

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO**

TIAGO LUÍS PAVINATTO GONÇALVES

**Da natureza jurídica da prodigalidade na
sociedade de consumo**

São Paulo
2014

TIAGO LUÍS PAVINATTO GONÇALVES

**Da natureza jurídica da prodigalidade na
sociedade de consumo**

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo para
obtenção do título de *Mestre* no curso de
pós-graduação *stricto sensu*, área de
concentração em Direito Civil, sob a
orientação da **PROFESSORA ASSOCIADA
DAISY GOGLIANO**.

São Paulo
2014

GONÇALVES, Tiago Luís Pavinatto. *Da natureza jurídica da prodigalidade na sociedade de consumo*. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo do Largo São Francisco para a obtenção do título de Mestre em Direito Civil.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. (a) _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Aos loucos de todo o gênero.

O consumismo pode parecer pagão, mas na verdade é o último refúgio do instinto religioso. Em poucos dias você verá uma congregação venerando suas máquinas de lavar. A pia de água benta que unge a dona de casa a cada manhã de segunda-feira com a bênção do ciclo do amaciante de roupas...

(J. G. Ballard. *O reino do amanhã*)

RESUMO

GONÇALVES, Tiago Luís Pavinatto. *Da natureza jurídica da prodigalidade na sociedade de consumo*. 2014. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Quando o ato de consumir deixa de ser *normal*? A questão é muito antiga e antiga também é a resposta, bem como a consequência jurídica.

Muito embora, hoje, discorrer sobre a *normalidade* seja tarefa inglória, no que toca ao consumo, argumenta-se ainda, gastar muito, desordenadamente, sem finalidade, *como um louco*, em resumo, deixa de ser *normal*. Quem assim procede é denominado pródigo e o direito, historicamente, reduz sua capacidade de agir.

Mas seria o pródigo alguém que, deliberadamente, gasta o que é seu, gozando da liberdade sobre seus atos e bens, ou o faz em decorrência de doença mental? Seria, assim, essa redução de capacidade imposta pelo direito, mera ficção pautada em regras morais ou necessária medida de proteção? Diversas e sempre inconclusivas foram as *respostas*.

Posto que, mesmo sem uma conclusão, o debate tenha cessado e a doutrina atual só faz repetir as reflexões inconclusas do passado, o presente trabalho retoma a discussão sobre essa figura ainda enigmática através de um enfrentamento interdisciplinar. Direito, psiquiatria, sociologia e economia devem ser observados de forma conjunta para que se possa entender a prodigalidade, seja pelo inafastável respeito às liberdades individuais, seja pelas novas descobertas no campo da psiquiatria, uma ciência recente, como a identificação sintomática de gastos exacerbados em algumas doenças como o transtorno bipolar, seja pela nova cultura da sociedade de consumo, que colocou ponto final aos valores experimentados pela geração passada, seja, ainda, em decorrência das políticas governamentais de incentivo ao consumo. Tudo isso a demonstrar, por fim, a necessária revisão do tratamento jurídico dado ao pródigo.

Palavras-chave: pródigo, prodigalidade, incapacidade, doença mental, sociedade de consumo, família, políticas de incentivo ao consumo.

ABSTRACT

GONÇALVES, Tiago Luís Pavinatto. *The legal nature of prodigality in the consumer society*. 2014. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

When the consuming act ceases to be normal? The question is very old and ancient is also the answer as well is the legal consequence.

Although talk about normality is an inglorious task today, when the matter is consumption, it is argued that spend a lot, disorderly, without purpose, like a madman, in short, this is abnormal. Who acts in that way is called spendthrift and, historically, has ability to act reduced by the law.

Is the spendthrift someone who deliberately spend what is his, enjoying the freedom of his actions and possessions, or act in this way because of a mental illness? So is this ability to act reduction imposed by law a mere fiction grounded in moral rules or a necessary protective measure? The answers were diverse and always inconclusive.

Since the debate has finished even without a final conclusion and the current doctrine only repeats the inconclusive reflections of the past, the present work takes up the discussion of this still enigmatic figure through an interdisciplinary confrontation. Law, psychiatry, sociology and economics should be observed jointly so that one can understand the prodigality respecting to the irremovable individual freedoms, the new discoveries in the psychiatric field, a new science, as, for example, the extravagant spending like a symptom in some diseases such as the bipolar disorder, the new consumer society culture, which placed end to the values experienced by the previous generation, and the government policies to stimulate consumption. All with the goal of demonstrating the necessary revision of the spendthrift legal treatment.

Keywords: spendthrift, prodigality, incapacity, mental disorder, consumer society, family, policies to encourage consumption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
-------------------------	----

CAPÍTULO PRIMEIRO
APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

.....	14
-------	----

CAPÍTULO SEGUNDO
OS PRÓDIGOS E O DIREITO

II.1. Das pessoas naturais: personalidade e capacidade	19
II.2. Dos pródigos no direito antigo	22
II.2.1. <i>Os pródigos na Grécia</i>	22
II.2.2. <i>Os pródigos no direito romano</i>	27
II.2.2.A. Costumes e literatura	27
II.2.2.B. Individualidade jurídica e compropriedade familiar	30
II.2.2.C. O direito clássico	32
II.2.2.D. Prodigalidade e loucura	34
II.3. Dos pródigos no direito brasileiro	38
II.3.1. <i>As Ordenações Filipinas</i>	38
II.3.1.A. O tratamento objetivo dado aos pródigos	38
II.3.1.B. A (antiga) indefinição sobre a prodigalidade	43
II.3.2. <i>O advento do Código Civil</i>	45
II.3.2.A. O projeto de Coelho Rodrigues	45
II.3.2.B. O liberalismo de Clovis Bevilacqua	46

II.3.2.C. Contra o pródigo e pela família	49
II.3.2.D. O pródigo no Código Civil de 1916	51
II.3.2.E. O pêndulo moral-psiquiátrico	56
II.3.3. <i>O Código Civil de 2002</i>	63
II.4. Direito comparado	68
II.4.1. <i>Direito francês</i>	68
II.4.2. <i>Direito italiano</i>	73
II.4.3. <i>Direito português</i>	76
II.4.4. <i>Direito alemão</i>	79
II.4.5. <i>Direito espanhol</i>	82
II.4.6. <i>Direito argentino</i>	83
II.4.7. <i>O enfrentamento do tema nos Estados Unidos da América</i>	86

CAPÍTULO TERCEIRO
DA PRODICALIDADE

III.1. Da prodigalidade como vício moral	88
III.1.1. <i>Tratamento moral da prodigalidade</i>	88
III.1.2. <i>A proteção à família</i>	99
III.2. Da prodigalidade como sintoma de doença maníaco-depressiva	100
III.1.1. <i>De sanitaristas a psiquiatras: breve evolução histórica da psiquiatria</i>	101
III.1.2. <i>A mania através dos tempos</i>	111
III.1.3. <i>Prodigalidade como sintoma de doença maníaco-depressiva</i> ...	115
III.1.4. <i>Prodigalidade eventual em outros transtornos mentais</i>	126

CAPÍTULO QUARTO
DA SOCIEDADE DE CONSUMO

IV.1. A passagem de uma sociedade de produtores para uma sociedade de consumidores	128
IV.2. Das políticas econômicas de incentivo ao consumo	135
IV.3. A família na sociedade de consumo	141
IV.4. Da inconveniência jurídica da interdição do pródigo	144

CAPÍTULO QUINTO
CONCLUSÕES E PROPOSTA DE REVISÃO LEGAL

.....	151
REFERÊNCIAS	160

INTRODUÇÃO

*Come, bebe, diverte-se visto que tudo o mais não vale um estalo dos dedos.*¹

Houve um tempo – longuíssimo, diga-se de passagem – em que se discutiu a responsabilidade dos animais perante a sociedade². Em França, por exemplo, entre os séculos XII e meados do XVIII, muitos animais eram julgados e até mesmo condenados³.

Pontes de Miranda apresenta diversos casos a título de exemplos, como o de um processo contra o inseto *Rynchites auratus* pela destruição de vinhas de Saint-Julien, outra demanda contra lagartos e lesmas, um duelo entre um pretense assassino e o cão que o havia “denunciado”, bem como dá notícia do advento de um *Tratado contra insetos*, da condenação à morte de cerca de seiscentos licantropos e a sequencial e acalorada discussão entre médicos e jurisconsultos sobre o problema da licantropia⁴.

Essas atitudes, segundo o Grande Jurista, parecem ridículas para nós hoje em dia. Todavia, ele adverte, “dentro de um ou dois séculos, não no serão menos muitos fatos do govêrno, da legislação e dos costumes dos nossos dias.”⁵

Deveras, temas levantados, discutidos, exauridos e, *in casu*, superados em virtude da evolução do conhecimento. Temeroso seria, há que se dizer, se a discussão cessasse, sem justificativa plausível, quando as razões que sustentam os entendimentos até então vigentes, que podem chegar, em determinado momento, a ser consenso, perdem seu sentido social, científico ou ambos.

Eis o caso dos pródigios.

¹ Conforme Edson Bini, a frase é atribuída a Sardanápalo, monarca assírio sem consistência histórica, pelo sofista tardio Ateneu de Naucrátis (BINI, Edson. Nota do tradutor. In: ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2002. p. 44).

² Pontes de Miranda ensina que, “(n)a história da responsabilidade, a cada momento encontramos sanções aplicadas a animais e, não raro, a vegetais e a corpos inorgânicos. Tais casos não se confundem com aquêles em que o *animal apenas suscita a responsabilidade de outrem*. A *vendetta* aplicava-se aos animais e às coisas” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. t. 53. p. 301)

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 53, p. 302.

⁴ *Ibidem*, p. 300-315.

⁵ *Ibidem*, p. 302.

A prodigalidade é a licantropia não superada, com a desvantagem do desinteresse atual de nossos juristas.

Algo aparentemente banal, por vezes *feito* de maneira festiva, mas, de regra, de modo prosaico e rotineiro, o consumo é atividade realizada pelo homem diariamente⁶, é algo absolutamente *normal*.

Nosso problema, assim, começa com a questão da *normalidade*: Quando consumir deixa de ser *normal*?

A questão é muito antiga e antiga também é a resposta, bem como a consequência jurídica para os casos que fogem aos contornos da *normalidade*.

Muito embora, hoje, no seio de uma sociedade cada dia mais *aparadigmática*, discorrer sobre a *normalidade* seja tarefa inglória, no que toca ao consumo, argumenta-se ainda, gastar muito, desordenadamente, sem tempo nem finalidade, comprometendo o patrimônio talvez, gastar, em resumo, *como um louco*, deixa de ser *normal* – afinal de contas, *loucura* e *normalidade* são, aparentemente, conceitos contraditórios.

Quem assim procede é denominado *pródigo*⁷.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 37.

⁷ Conforme Santos Saraiva, *pródigo* provém do verbo latino *prodigere*, que significa “tocar, levar adiante de si, fazer caminhar”, mas, em sentido figurado, passa a significar, conforme o historiador Sallustius Crispus, “gastar, despender profusamente, prodigalizar, dissipar” (SANTOS SARAIVA, F. R. dos. *Novissimo Dictionario Latino-Portuguez*: etymológico, prosodico, historico, geographico, mythologico, biographico, etc. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1927. p. 955).

Assim, passa o Filólogo e Latinista a apresentar diversos usos do adjetivo *prodigus, a, um*: (i) em Marcus Tullius Cicero e Quintus Horatius Flaccus, “Que prodigaliza, que consome, que gasta, prodigo”; (ii) em Sêneca, “Que dá cabo do peculio”; (iii) em Plinius, “Que compra este peixe por qualquer preço, que não olha a dinheiro para comprar. [...] Custoso, dispendioso. [...] Profusão de perfumes”; (iv) em Aulus Gellius, “Prodigo na mesa”; (v) em Titus Livius, “Liberalidades excessivas. § Que gasta, que só consome”; (vi) em P. Virgilius Maro, “Para que não seja prejudicial (uma abelha) por não trabalhar e só comer”; (vii) em Tacitus, “Voluptuoso, estragado. § Que dá abundantemente, liberal, prodigo”; (viii) em Silius Italicus e P. Ovidio Naso, “A prodiga terra”; (ix) em Horácio ainda, “Fertil, abundante em pastos. [...] Facil em revelar os segredos. § Avido, cobiçoso”, (x) em, mais uma vez, Ovidio, “Prodigo da sua vida; que prodigaliza o seu sangue”; (xi) em Quintilianus, “Devorar com a vista”; (xii) em Papinius Statius, “Amigo de fazer mal. [...] Inumeráveis donativos. § Muito grande, muito grosso, bojudo”; (xiii) em Claudius Mamertinus, “Desejos ruinosos. § Prodigalizado, dispendido em abundancia”; (xiv) em Ausonius, “Enorme pança”; e (xv) em *Moretum*, pequeno poema atribuído a Virgílio e a Septimio Sereno, “Que tem pé enorme” (Ibidem, loc. cit.).

O Direito, então, em princípio, visando proteger aqueles que do pródigo dependiam e, depois, no decorrer da história, argumentou-se e argumenta-se, protegê-lo de si próprio, baixou sobre ele verdadeira *capitis deminutio*; isso mesmo sem nunca se ter chegado a uma conclusão definitiva sobre o pródigo, melhor dizendo, sobre a prodigalidade, sua caracterização e, muito menos, sua natureza.

Seria a regra mera ficção jurídica pautada nas regras morais ou verdadeira medida de proteção? (Proteção a quem?)

Seria mesmo o pródigo um louco? Ou apenas alguém que, deliberadamente, age como tal? Ou, ainda, alguém que apenas desfruta de sua liberdade em exercício insuportável aos olhos mais moralistas?

Ora uma resposta, ora outra, ora todas em conjunto. O fato é que, mesmo sem uma conclusão – ou mesmo conclusões diversas, mas com argumentos consistentes cada uma –, o debate cessou e a doutrina atual só faz repetir as reflexões inconclusas do passado⁸.

Tema lacunoso, em absoluto, nos tempos atuais, mas que causou grande e prolífico, embora controverso, debate entre os juristas brasileiros no tempo de seu enraizamento na nossa Lei Civil de 1916 – haja vista o dispositivo, herança romana, já estar presente no Título 103 do Livro IV das Ordenações Filipinas e, quando do primitivo projeto, já serem bem difundidos os ideais de liberdade individual –, nosso trabalho, ousamos dizer, *exumará* a discussão sobre a figura ainda enigmática do pródigo⁹ e, principalmente, da prodigalidade.

Cumpramos destacar o enfrentamento interdisciplinar – necessário – que daremos ao tema, trazendo, para tanto, questionamentos de quatro ordens fundamentais, quais sejam, jurídica, psiquiátrica, sociológica e econômica¹⁰.

No primeiro capítulo, exporemos os motivos que, além do já apresentado nesta parte introdutória, nos fizeram debruçar sobre o problema.

⁸ Nesse sentido, Francesca Pulitanò: “Il tema della prodigalità, generalmente relegato in poche righe nei manuali istituzionali, nei quali peraltro non è attestata una visione comune tra gli studiosi, è trattato anche dalle fonti in maniera non unitaria.” (PULITANÒ, Francesca. *Studi sulla prodigalità nel diritto romano*. Milano: Giuffrè, 2002. p. VII-VIII)

⁹ Não nos caberá aprofundamento no processo de curatela do pródigo, seus ritos e legitimados, nem com as demais figuras de absoluta ou relativamente incapazes.

¹⁰ Em apoio à necessária análise interdisciplinar, Washington de Barros Monteiro: “A prodigalidade é instituto bastante discutido, quer em direito, quer em economia, quer em psiquiatria.” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v. 1. p. 63)

De igual forma, SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. v. 1. p. 289.

No segundo, trataremos dos pródigos, de como esses sujeitos eram e são tratados pelo Direito. Partindo de algumas considerações essenciais sobre a pessoa natural e a capacidade civil, na sequência, passaremos a perquirir sobre a figura do pródigo no direito antigo, grego e romano, até seu advento e delineamento jurídico atual na legislação brasileira, ao que seguirá uma análise do tratamento do tema em legislações alienígenas.

No capítulo seguinte, aos qual denominamos *Da Prodigalidade*, buscaremos entender o que move o pródigo, analisando, primeiramente, seu enfrentamento moral e seu espírito de salvaguarda familiar para, num segundo momento, após o evolver histórico da Psiquiatria, apresentar uma etiologia psiquiátrica da prodigalidade – quando nos depararmos com alguns transtornos de personalidade e, principalmente, com o transtorno afetivo bipolar.

Neste ponto, advertirmos, não enfrentaremos, dada nossa incompetência técnica para tal, lições profundas de Psiquiatria, mas apenas observaremos, *sobre ombros de gigantes*, sua evolução histórica e, no que toca ao seu estágio atual de consolidada ciência médica, apoiaremos-nos em noções didáticas, básicas e, aparentemente, pacificadas das doenças oportunamente mencionadas.

Passaremos, assim, no capítulo quarto, a analisar a mais recente transformação social enfrentada pelo mundo ocidental: a passagem de uma sociedade de produtores para uma sociedade de consumidores e toda a sua carga de significado. Discorreremos, ainda neste capítulo, sobre as políticas econômicas de incentivo ao consumo adotadas por alguns Governos – como o brasileiro –, a nova configuração das famílias nessa sociedade para, por fim, tratarmos da inconveniência jurídica, nesse contexto, da interdição do pródigo nos moldes atuais.

No quinto e último capítulo, apresentaremos nossas conclusões e ousaremos uma proposta de revisão legal.

CAPÍTULO PRIMEIRO
APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

“As festas de Natal de 1951”, narra Claude Lévi-Strauss, “ficarão marcadas na França por uma polêmica que encontrou grande repercussão junto à imprensa e à opinião pública e introduziu um tom de inusitado azedume no clima geralmente alegre dessa época do ano.”¹¹ Conforme relatou o enviado do jornal France-Soir em 24 de dezembro daquele ano, Papai Noel foi queimado no átrio da Catedral de Dijon diante de crianças de orfanatos. Segue a notícia:

Papai Noel foi enforcado ontem à tarde nas grades da Catedral de Dijon e queimado publicamente em seu átrio. Essa execução espetacular se realizou na presença de várias centenas de internos de orfanatos. Ela contou com o aval do clero, que condenara Papai Noel como usurpador e herege. Ele foi acusado de paganizar a festa de Natal e de se instalar como um intruso, ocupando um espaço cada vez maior. Censuram-no, sobretudo, por ter-se introduzido em todas as escolas públicas, de onde o presépio foi meticulosamente banido.

Às três horas da tarde do domingo, o infeliz velhinho de barbas brancas pagou, como muitos inocentes, por um erro cujos culpados eram os que aplaudiram a execução. O fogo queimou suas barbas e ele se esvaiu na fumaça.¹²

Do episódio e da sequencial análise do Antropólogo, identificamos que à voz da Igreja Católica¹³ se uniu a da Protestante contra um símbolo do consumismo, um incitador

¹¹ LÉVI-STRAUSS, Claude. *O suplício do Papai Noel*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Cosac Naify, 2008. p. 5.

¹² Idem, ibidem, p.6-7.

¹³ Um exemplo artístico sobre os *perigos* da prodigalidade na Catedral de Saint-Étienne-de-Sens, um dos primeiros templos góticos da França, é trazido por José Baptista de Mello: “Em um baixo relevo da cathedral de Sens, curioso monumento da velha architectura franceza, a *Prodigalidade* está representada por uma mulher que se assenta entre dois cofres abertos, de onde cahem moedas em profusão. Como a prodigalidade é um vicio oriundo da irreflexão e do desejo incontido de tudo querer, pitam-n’a cega, ou com os olhos vendados, segurando uma cornucopia cheia de ouro e pedrarias, que deixa cahir em abundancia, ou reparte loucamente. A seu lado, diz Prézél (*Dict. Iconol*), collocam-se harpias que roubam aquellas riquezas, porque as effusões da prodigalidade só servem para corromper os costumes e incentivar

da prodigalidade, “herdeiro e, ao mesmo tempo, a antítese do Senhor da Desrazão”¹⁴, um personagem que passa a habitar o calendário natalino dos franceses no pós-guerra, “desde que a atividade econômica voltou quase ao normal”¹⁵, não se podendo, todavia,

esquecer que a comemoração natalina, já antes da guerra, estava em processo ascendente na França e em toda a Europa. Isso estava relacionado, inicialmente, à melhoria progressiva do nível de vida, mas também a motivos mais sutis.¹⁶

Esses meados do século anterior, sociologicamente, representam verdadeiro ponto de mutação de uma sociedade de produção, baseada num modelo de solidez orientado para a *segurança*, conforme relata Zygmunt Bauman, “uma era de fábricas e exércitos de massa, de regras obrigatórias e conformidade às mesmas”¹⁷, para uma sociedade de consumo, cujo arranjo, por sua vez, resulta da “reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros”¹⁸, que, “em aguda oposição às formas de vida precedentes, associa a felicidade não tanto à *satisfação* das necessidades [...], mas a um *volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes*”¹⁹, tanto é que, bem observa Jean Baudrillard já no limiar da década de 70, “nossa época é a primeira em que tanto os gastos alimentares correntes como as despesas de ‘prestígio’ se apelidam de ‘consumir’”²⁰.

Prova disso, não somente as conquistas liberais em Direito, mas também, senão principalmente, as contemporâneas políticas de fomento ao consumo como método econômico de possível alavancagem do Produto Interno Bruto (PIB)²¹.

os vícios.” (MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 24, n. 97, p. 318-338, 1935. Ora in: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais: direito civil – parte geral (pessoas e domicílio)*. São Paulo: RT, 2011. v. 3. p. 144-145)

¹⁴ LÉVI-STRAUSS, Claude. *O suplício do Papai Noel*, p. 43.

¹⁵ Idem, *ibidem*, p. 12.

¹⁶ Idem, *ibidem*, p. 17.

¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*, p. 42.

¹⁸ Idem, *ibidem*, p. 41.

¹⁹ Idem, *ibidem*, p. 44.

²⁰ BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 265.

²¹ No Brasil, mas não somente aqui, trata-se de medida em curso. "O governo usa um arsenal de medidas para sustentar investimentos e para incentivar o consumo", sustentou o Ministro da Fazenda Guido Mantega (disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,estamos-usando-nosso-arsenal-de-medidas-para-o-consumo-diz-mantega,118513,0.htm>>. Acesso em: 6 jul. 2012).

E, se há fomento ao consumo, forçosamente haverá, sob pena de inépcia da medida, uma política conjunta de concessão de crédito, política esta que reforça a *filosofia* do cartão de crédito, a *filosofia* do “desfrute agora e pague depois”²².

Ora, como prevalecer, nos tempos atuais, uma norma *repressora* dos que, mesmo em *sã* consciência, gastam desmesuradamente aquilo que têm, colocando em risco o *seu* patrimônio, propriedade *sua*, ao mesmo tempo que políticas oficiais *incentivam* outros a gastar aquilo que sequer têm?

Por preocupação com os dependentes do perdulário? Como medida de proteção para e contra ele próprio?

Repetindo as indagações de Denis Lerrer Rosenfield, pode o Estado patrocinar tais medidas, impondo-as, de fato, aos cidadãos, como se pudesse se arvorar em representante do bem, da virtude? Arrogar para si uma função que não deveria ser dele, pelo menos na perspectiva de cidadãos que exercem a sua liberdade de escolha, sendo, portanto, responsáveis por aquilo que fazem? Assumir uma função propriamente *ética*, ditando aos cidadãos o que deve ou não ser feito, sendo esse dever seguido de medidas jurídicas, tornando obrigatórios tais comportamentos, sob pena de *punições*?²³

Além dessas grandes questões não só de fundo legal, mas existencial, nosso modelo atual de sociedade de consumo e toda nova filosofia que ela traz consigo, bem como a nova realidade das famílias, marcada pelo pendor colaborativo, ou seja, não mais fincada na dependência absoluta de um cônjuge ou companheiro ao outro, faz-se também necessário e essencial confrontar o conteúdo da norma, naquilo que, a partir dela, se tem entendido por prodigalidade, com a Psiquiatria moderna – até mesmo porque a Doutrina sempre titubeou, e titubeia, sobre suas causas.

A grande justificativa da necessidade desse confronto é bem ilustrada no relato que passamos a reproduzir:

Quando estou nas alturas, não conseguiria me preocupar com dinheiro mesmo se tentasse. Por isso não me preocupo. O dinheiro aparece; eu tenho direito; Deus dará. Os cartões de crédito são um desastre; os cheques pessoais ainda piores. Infelizmente, para os

²² BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito*: conversas com Citlali Roviroso-Madrazo. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 29.

²³ ROSENFELD, Denis Lerrer. Vício x virtude. *O Estado de S. Paulo*, 20 jul. 2009, p. A2.

maníacos em todo caso, a mania é uma extensão natural da economia. E com os cartões de crédito e as contas bancárias, são poucas as coisas que estão fora do alcance. Pois eu comprei doze kits para picada de cobra, com uma sensação de urgência e importância. Comprei pedras preciosas, mobília elegante e desnecessária, três relógios com uma hora de intervalo entre as aquisições (mais na faixa do Rolex do que na do Timex — na mania, o gosto pelas coisas finas vem à tona, é a própria tona, como bolhas de champanhe) e roupas de sereia totalmente inadequadas. Durante um desses episódios em Londres, gastei algumas centenas de libras em livros com títulos ou capas que de algum modo me cativavam: livros sobre a história natural da toupeira, vinte exemplares variados da Penguin porque achei que ficaria bonito se os pingüins pudessem formar uma colônia. Uma vez roubei uma blusa de uma loja porque não ia conseguir esperar nem mais um minuto pela mulher-de-pés-de-melaço à minha frente na fila. Ou talvez eu tenha apenas pensado em roubar a blusa, não me lembro, minha confusão era total. Imagino que devo ter gasto mais de trinta mil dólares durante meus dois episódios mais importantes de mania, e só Deus sabe quanto mais gastei durante minhas freqüentes manias mais brandas.

[...]

[...] Havia pilhas de recibos de cartões de crédito, montes de avisos de saque a descoberto do meu banco e cobranças duplas e triplas de todas as lojas pelas quais eu havia passado tão recentemente comprando para pagar com o cartão da loja. Numa pilha separada, mais assustadora, havia cartas com ameaças de agências de cobrança. O caótico impacto visual ao se entrar na sala refletia a balbúrdia da coleção enlouquecida de lobos elétricos que apenas algumas semanas antes constituía meu cérebro maníaco. Agora, medicada e entristecida, eu examinava compulsivamente os restos da minha irresponsabilidade fiscal. Era como fazer uma escavação arqueológica de épocas anteriores da mente. Havia uma conta de um taxidermista de The Plains, Virgínia, por exemplo, de uma raposa empalhada que eu por algum motivo havia imaginado precisar desesperadamente.²⁴

²⁴ JAMISON, Kay Redfield. *Uma mente inquieta*: memórias de loucura e instabilidade de humor. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p.87-89.

Eis um caso de prodigalidade estritamente dentro dos domínios da insânia, caso este vivenciado por uma das maiores autoridades sobre doença maníaco-depressiva no mundo, Kay Redfield Jamison, Professora na *The Johns Hopkins University School of Medicine* e coautora de obra de referência sobre o tema.

Apesar de descrita, pela primeira vez, há milhares de anos e encontrada nas mais diversas culturas, uma base propriamente científica da doença maníaco-depressiva, também chamada, entre outras denominações, de transtorno afetivo bipolar, começa a tomar corpo entre o final do século XIX e início do século XX, sendo que um sistema de classificação só viria surgir em 1957²⁵.

Embora o diagnóstico do transtorno bipolar seja ainda delicado, não se tem mais dúvida, hoje, de que a fase maníaca da doença apresenta como um de seus sintomas a prodigalidade.

Contudo, variados são os, digamos, *modos de manifestação* do transtorno; sem falar na possibilidade de *neutralização* dos sintomas através de tratamento adequado e eficaz.

Parece, então, que a ciência *encontrou* e delimitou a prodigalidade²⁶.

Assim, com essa resposta dada pela Psiquiatria e diante das novas realidades social – aqui incluída a família – e econômica, faria sentido fosse a prodigalidade ficção jurídica erguida sobre preceitos morais que não mais se sustentam?

²⁵ GOODWIN, Frederick K.; JAMISON, Kay Redfield. *Doença maníaco-depressiva: transtorno bipolar e depressão recorrente*. 2. ed. Trad. Irineo S. Ortiz; Régis Pizzato; Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 24-41.

²⁶ Nem o Código Civil revogado e nem o atual definiram o que seja prodigalidade. Deveremos recorrer à doutrina, conforme Murillo Fontainha (FONTAINHA, Murillo. Interdição por prodigalidade: seu conceito em face da doutrina. *Revista de Direito Civil, Commercial e Criminal*, Rio de Janeiro, v. XCVII, fasc. I, p. 50-51, jul. 1930.). Mas, a depender da dela, permanecemos sem uma definição pacífica.

CAPÍTULO SEGUNDO
OS PRÓDIGOS E O DIREITO

II.1. Das pessoas naturais: personalidade e capacidade

O vocábulo *Pessoa* tem origem na palavra latina *persona*, que, ensina Luiz da Cunha Gonçalves,

proveio da linguagem teatral dos Romanos e significava uma certa máscara, que, além de cobrir o rosto do actor, tinha junto dos lábios umas lâminas metálicas, que engrossavam ou tornavam mais sonora a sua voz: “*vox personabat*”. Êste termo foi, mais tarde, tornado extensivo ao papel representado pelo actor, e, por nova extensão, ao papel que todo o indivíduo representa na sociedade²⁷

E, quanto ao papel representado pelo individuo na sociedade, temos a suscetibilidade de ser titular de direitos e de contrair obrigações. Eis a *personalidade*: inerente ao ser humano – pertencente, pois, em regra, a todos os homens²⁸ - insusceptível de quaisquer limitações ou ressalvas²⁹ e precondição ou pressuposto de todos os direitos³⁰.

Se, por um lado, são todas as pessoas naturais capazes de direitos, por outro, nem todas podem exercê-los pondo em prática os atos jurídicos. Eis a *capacidade*: atributo da *personalidade* que pressupõe *capacidade de querer e deliberar* através de uma “vontade consciente”³¹.

²⁷ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. 2. ed. 1. ed. bras. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 1. t. 1. p.254-255.

²⁸ RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. 7. ed. Trad. [...]. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1. p.436-437.

²⁹ HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do Código Civil português: teoria geral do direito civil*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 308.

³⁰ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. v. 1. t. 1, p. 189.

³¹ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. v. 1. t. 1, p. 191-192.

A *personalidade*, portanto, conforme Luiz da Cunha Gonçalves, “é o homem jurídico num estado, por assim dizer, *estático*”, ao passo que “a capacidade é o homem jurídico no estado *dinâmico*.”³²

Ensina Francesco Santoro-Passarelli que a *capacidade legal de agir* é medida, em princípio, pela aptidão natural que a pessoa tem para cuidar de seus próprios interesses, compreendendo, daí, seja ela a “capacidade dos actos de vontade”³³.

Nesse diapasão, pondera Heinrich Ewald Hörster, a *capacidade* pode ser mais ou menos circunscrita, sua medida pode variar segundo as circunstâncias da vida do indivíduo, assumindo, assim, uma dimensão quantitativa³⁴.

A *capacidade* é a regra; a *incapacidade*, exceção. Não tendo a lei definido *capacidade* e nem a ela indicado requisitos – parte, pois, do princípio de que todos são capazes –, só estabelece, taxativamente, os casos de incapacidade geral ou relativa.

Para Miguel Maria Serpa Lopes, essa privação do gozo de certos direitos “não pode ocorrer senão em circunstâncias limitativamente determinadas, de tal sorte que, desaparecidas que sejam, a plenitude do gozo dos direitos se restaura.”³⁵

Nesta toada, a indagação – e resposta – de San Tiago Dantas em verdadeiro ensaio para uma *teoria geral da incapacidade*:

De onde vem a incapacidade jurídica? De onde vem a incapacidade para negociar? Vem exclusivamente de um fato natural, que o direito é obrigado a reconhecer e a dar-lhe consequência jurídica. Esse fato natural é a insuficiência da vontade, em certos casos, para a boa conduta do homem na vontade jurídica. Exemplo: sabe-se que o menor, o louco, o surdo-mudo, o selvagem, este se ainda não foi reduzido à civilização, não têm a vontade suficientemente amadurecida para que seus atos traduzam realmente o seu verdadeiro interesse, seja por inabilidade, seja por

³² Ibidem, p.189-190. Conforme Miguel Maria Serpa Lopes, “a palavra capacidade é suscetível de dupla acepção: 1º) significa uma aptidão a se tornar sujeito de direitos, ou de todos os direitos, ou de alguns dentre êles, o que se costuma denominar capacidade de direito; 2º) aptidão ao exercício desses direitos, isto é, a capacidade de exercício ou capacidade de fato. Assim, a capacidade de gozo não deve ser confundida com a de exercício.” (SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil*, p. 279)

³³ SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Teoria geral do direito civil*. Trad. Manuel de Alarcão. Coimbra: Atlântida Editora, 1967. p. 15.

³⁴ HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do Código Civil português*, p.308-309.

³⁵ SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil*, p. 281.

inexperiência. Eles podem ser conduzidos a agir contra si próprios, e isso, que é uma verdade natural, o direito transforma numa situação jurídica.³⁶

Para o Saudoso Civilista, “o único fundamento da incapacidade no Direito moderno é esse fundamento psicológico que acaba de enunciar-se” e tal fundamento *psicológico* seria, continua, “a imaturidade de espírito, as circunstâncias do homem, enquanto jovem, incivilizado, ou doente” a impedi-lo de usar “sua vontade em pé de igualdade com os outros indivíduos”³⁷.

Pensamento este já também explicitado por Luiz da Cunha Gonçalves, para quem o fundamento se encontra no “estado anormal das faculdades mentais”, perturbações que “podem ser duradouras como a demência, ou efêmeras, como a embriaguez.”³⁸

No trato dessa angustiante questão, Roberto de Ruggiero, por sua vez, equipara a prodigalidade à enfermidade mental “menos grave”³⁹. Equipara, frise-se.

Jussara Maria Leal de Meirelles, voz da doutrina brasileira mais recente, explica que “a autonomia da vontade inspirou o regime de incapacidades, este alicerçado na maior ou menor possibilidade de discernimento.”⁴⁰

Mas onde está o pródigo nestas lições? Em qual dessas explicações se *encaixaria* ele? De onde vem a incapacidade jurídica e realtiva do pródigo?

Retomando, uma vez mais, o magistério de Luiz da Cunha Gonçalves, a causa para o pródigo – e também para o falido –, não seria uma causa natural, psíquica. Neste caso, seria econômica, pois a preocupação do legislador seria coloca-lo “em situação de não cair em pobreza e não reduzir à miséria as pessoas a quem êle deve sustento e que são os seus herdeiros presuntivos.”⁴¹

Não nos resta, assim, outra resposta sobre o motivo da interdição do pródigo.

³⁶ SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de direito civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito [1942-1945] – parte geral*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979. p.173-174.

³⁷ Ibidem, p. 174. Nesse sentido, também MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.56-57.

³⁸ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. v. 1. t. 1, p. 258.

³⁹ RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*, p. 452.

⁴⁰ MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. O transtorno bipolar de humor e o ambiente socioeconômico que o propicia: uma leitura do regime de incapacidades. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. 2. p. 599-617. p. 599.

⁴¹ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. v. 1. t. 1, p. 258.

Ainda vigente causa de incapacitação relativa, trata-se, no formato atual, que é chancelado pela doutrina, de ficção criada pelo Direito que foge à *teoria geral* sobre as razões da incapacidade como fato natural⁴².

É o pródigo uma exceção dentro da teoria das incapacidades. E, repisamos, posto que a capacidade é a regra, é o pródigo, portanto, a exceção das exceções⁴³.

II.2. Dos pródigos no direito antigo

II.2.1. Os pródigos na Grécia

A *desvalorização* da pessoa pródiga, interessa dizer, já resta evidenciada por Aristóteles em sua *Ética a Nicômaco*, uma vez que “considera-se a prodigalidade extremamente nociva porque ela é uma combinação de vícios.”⁴⁴

⁴² Salientemos que, hoje, o enfrentamento do alcoolismo e a toxicomania é médico, razão pela qual a incapacidade decorrente de tais vícios se baseia, também, em um fato natural.

⁴³ Em questões familiares, é comum lançar-se mão do argumento da *debilidade ou incapacidade senil* em pedidos de interdição de pessoas de idade avançada. Comuníssimo, e principalmente, quando a família descobre um *romance* do patriarca ou da matriarca com alguém muito mais jovem. Ora, tal argumento não tem passagem científica, haja vista que a incapacidade do idoso pode existir em virtude de doenças típicas de seu estágio de vida, como, para ficarmos em um exemplo, o Mal de Alzheimer, ou qualquer outra patologia incapacitante em qualquer idade do ser humano, mas não em decorrência única e bastante de seu tempo de vida. Todavia, mesmo científica e racionalmente – se é que podemos considerar alguma forma de ciência não racional – infundada essa incapacidade, tal como no caso dos pródigos, pelas suas ficções, o direito, que, parafraseando o dístico de Scassia ao falar da coisa julgada, *faz do branco preto, origina e cria as coisas, transforma o quadrado em redondo, altera os laços de sangue e transforma o falso em verdadeiro*, criou, em nosso humilde entender, a relativa incapacidade senil. A vetusta codificação civil brasileira, no inciso II do seu artigo 258, dispunha sobre a obrigatoriedade de adoção do regime de separação de bens do casamento – ou seja, eram impedidos, incapazes mesmo, de contrair matrimônio em qualquer outro regime de bens – para o homem maior de 60 (sessenta) anos e para a mulher maior de 50 (cinquenta) anos. O novel código, igualando homens e mulheres, repetiu essa previsão no inciso II do seu artigo 1.641, obrigando a tal regime a “pessoa maior de 60 (sessenta) anos”. A Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010, deu nova redação a este inciso, passando tal regra a valer, então, aos maiores de 70 (setenta) anos. Há, registremos, quem possa se insurgir contra nosso posicionamento socorrendo-se de respostas como proteção contra golpes ou de conceitos como amor e atração sexual – e estes acabariam recaindo na resposta primeira, pois, na falta destes, ou há santa piedade ou interesse material. Ora, se o caso é de proteção, de fato não há como não reconhecer incapacidade, haja vista a essência protetiva do regime. Por fim, quanto às questões de amor e atração sexual, discutir sobre elas seria uma tarefa sabidamente infundável e inglória, seja pela absoluta subjetividade dos temas, seja, até mesmo, por uma eventual satisfação sexual parafílica. Portanto, entendemos que, além do pródigo, mais alguém merece a atenção dos nossos juristas: os maiores de 70 (setenta) anos.

O fato é que, dois séculos antes, observa M. Joseph de Malafosse, Sólon já havia declarado os pródigos indignos de empregos públicos e privados de todos os seus direitos⁴⁵.

Nesta toada, relata-nos Eurenio de Oliveira Junior que as leis de Sólon declararam os pródigos infames, banindo-os das assembleias públicas, ao passo que outros povos da Grécia, fato este que, por sua vez, perde-se na noite dos tempos, recusaram-lhes a sepultura no túmulo de seus antepassados⁴⁶. Sobre esta penalidade, a mais cruel conforme se verá, é oportuna, seja como ilustração, seja como registro de sua supervivência nos costumes, a constatação de Leonce Delaporte, segundo a qual os aeropagitas, em seus julgamentos, tratavam os pródigos como criminosos e, assim, defeso lhes seria a inumação na sepultura consagrada a seus ancestrais, posto que considerado um inimigo da família⁴⁷.

Outros castigos podem ser identificados, merecendo destaque a leitura d'*O banquete dos eruditos* feita por Leonce Delaporte:

Athénée, au livre IV des Dipnosophistes, nous rapporte que les poètes appelaient les vengeances du Ciel contre tous ceux qui dissipaient follement leur patrimoine, et qu'ils adjuraient les dieux de les punir. Ils avaient inventé pour les prodigues une peine spéciale: sans cesse portés et ballottés sur des flots sans rivages, les prodigues ne devaient plus aborder sur la terre, afin que, « privés à jamais d'y marcher, ils sentissent mieux, dit Ménandre, la faute qu'ils avaient commise en ne conservant

⁴⁴ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, p. 111. Continua, em complementação à sentença, o Estagirita: “Mas, essa não é a aplicação correta da palavra, a qual realmente indica o possuidor de um vício em particular, ou seja, o de desperdiçar os próprios recursos, pois aquele que se torna arruinado por sua própria ação é realmente um caso sem esperança e desperdiçar os próprios bens é, de certa forma, providenciar a própria ruína, uma vez ser a riqueza meio de vida. É este, portanto, o sentido no qual o termo prodigalidade deve ser aqui entendido.” (Ibidem, loc. cit.).

⁴⁵ MALAFOSSE, M. Joseph De. *Condition du prodigue: en droit romanin et en droit français*. 1879. 177 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculté de Droit de Toulouse, Université de Toulouse, Toulouse, 1879. p. 7.

⁴⁶ OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*. 1981. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1981. p. 24.

⁴⁷ “Les Aréopagites, dans leurs jugements, traitaient les prodigues comme des criminels. La vengeance de la loi ne cessait même pas entièrement devant la tombe; il était défendu que le corps du prodigue fut inhumé dans les lieux de sépulture consacrés à ses ancêtres. On le considérait comme un ennemi de la famille: il en était chassé.” (LEONCE DELAPORTE, E. M. *Condition du prodigue: dans le droit romain, le droit français et les législations étrangères modernes*. Paris : A. Cotillon & Cie, 1881. p. 19)

Malafosse, por sua vez, indica que, além dos gregos, os egípcios privavam os insolventes da sepultura (MALAFOSSE, M. Joseph De. *Condition du prodigue*, p. 7).

pas sagement le bien que la terre leur mère leus avait libéralement fourni, pour les nécessités de la vie. »⁴⁸

De fato, a proibição do sepultamento no túmulo familiar era a mais severa *vingança* que se poderia cogitar contra alguém, pois, conforme Fustel de Coulanges, de *crenças primitivas* “derivou-se a necessidade do sepultamento”. E arremata: “Toda a antiguidade estava persuadida de que, sem sepultura, a alma era miserável, e que pela sepultura tornava-se feliz.”⁴⁹

Ensina o Historiador:

De acordo com as mais antigas crenças dos itálicos e dos gregos, a alma não passava sua segunda existência em um mundo diferente do em que vivemos; continuava junto dos homens, vivendo sobre a terra.

Acreditou-se até por muito tempo que durante essa segunda existência a alma continuava unida ao corpo. Nascendo junto a ele, a alma não se separava, mas fechava-se com ele na sepultura.

Por mais antigas que sejam essas crenças, delas nos ficaram testemunhos autênticos. Esses testemunhos são os ritos fúnebres, que sobreviveram a essas crenças primitivas, mas que certamente haviam nascido ao mesmo tempo, servindo para que as compreendamos melhor.

Os ritos fúnebres mostram claramente que quando colocavam um corpo na sepultura acreditavam enterrar algo vivo. Virgílio, que sempre descreve com tanta precisão e escrúpulo as cerimônias religiosas, termina a narração dos funerais de Polidoro com estas palavras: “Encerramos a alma do túmulo.” — Idêntica expressão encontra-se em Ovídio e em Plínio, o Jovem; não que elas correspondessem à idéia que esses escritores tinham da alma; mas, desde tempos imemoriais, essa crença perpetuara-se na linguagem, atestando antigas crenças populares.

⁴⁸ Em vernáculo: “Ateneu, no livro IV dos Dipnosofistas, nos reporta que os poetas apelavam pelas vinganças do Céu contra todos aqueles que dissipavam loucamente seu patrimônio, e que eles adjuravam os deuses para os punir. Eles haviam inventado para os pródigos uma pena especial: sem praias para seu socorro, são levados e sacudidos sobre ondas sem cessar, não mais devendo os pródigos retornar à terra, a fim de que, ‘privados de jamais caminhar, eles sentissem melhor, diz Ménandre, a falta cometida em não conservar sabiamente o bem que a terra sua mãe lhe havia liberalmente fornecido, para as necessidades da vida.’” (LEONCE DELAPORTE, E. M. *Condition du prodigue*, p. 18)

⁴⁹ FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. *A cidade antiga*. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 1961. p. 20.

Era costume, no fim da cerimônia fúnebre, chamar três vezes a alma do morto pelo nome do falecido, desejando-lhe vida feliz sobre a terra. Diziam-lhe três vezes: Passe bem. — E acrescentavam: Que a terra lhe seja leve — tanta era a certeza de que a criatura continuava a viver sobre a terra, conservando a sensação de bem-estar ou de sofrimento. No epitáfio declarava-se que o morto ali repousava, expressão que sobreviveu a essas crenças, e que de século em século chegou até nós. Nós usamos ainda este costume, embora ninguém hoje pense que um ser imortal possa repousar em um túmulo. Mas antigamente acreditava-se tão firmemente que ali vivia um homem, que nunca deixavam de enterrar junto com o corpo objetos que supunham ser-lhe necessários, como vestidos, vasos e armas. Derramava-se vinho sobre o túmulo, para matar-lhe a sede; levavam-lhe alimentos, para saciar-lhe a fome. — Degolavam-se cavalos e escravos, pensando que essas criaturas, sepultadas juntamente com os mortos, prestar-lhes-iam serviços dentro do túmulo, como o haviam feito durante a vida. Depois da tomada de Tróia os gregos retornam a seu país; cada um deles leva uma bela escrava, mas Aquiles, que está morto, também exige uma escrava, e lhe entregam Polixena.⁵⁰

Conclui, assim: “Nas cidades antigas a lei punia os grandes criminosos com um castigo considerado terrível, a privação da sepultura. Punia-se desse modo a própria alma, condenando-a a suplício quase eterno.”⁵¹

Tamanha seriedade pode ser ilustrada pela fala de Antígona a sua irmã Ismene:

Não conheces o decreto de Creonte sobre nossos irmãos? A um glorifica, a outro cobre de infâmia. A Etéocles – dizem – determinou dar, baseado no direito e na lei, sepultura digna de quem desce ao mundo dos mortos. Mas quanto ao corpo de Polinice, infaustamente morto, ordenou aos cidadãos, comenta-se, que ninguém o guardasse em cova nem o pranteasse, abandonado sem lágrimas, sem exéquias, doce tesouro de aves, que o espreitam famintas. As ordens – propalam – do nobre Creonte, que ferem a ti e a mim, a mim, repito, são estas, que vem para cá com o propósito de anunciar as ordens aos que ainda não as conhecem

⁵⁰ Ibidem,p.18-20.

⁵¹ Ibidem, p. 23.

explicitamente. O assunto lhe é tão sério que, se alguém transgredir o decreto, receberá sentença de apedrejamento dentro da cidade. É o que eu tinha a te dizer; mostrarás agora se és nobre ou se, embora filha de nobres, és vilã.⁵²

Não poderia ser diferente, dado que, ainda na esteira de Fustel de Coulanges, família, religião doméstica e propriedade tiveram, entre si, uma relação que as tornavam inseparáveis nas sociedades grega e itálica, haja vista que a propriedade fazia parte da religião e esta, por sua vez, era composta pelo lar e pelos antepassados, deuses que “não podiam ser adorados senão por ela, e não protegiam senão a ela”⁵³. Nesse diapasão, finaliza:

Como o direito de propriedade havia sido estabelecido para cumprimento de um culto hereditário, não era possível que se extinguisse depois da curta existência de um indivíduo. O homem morre, o culto continua; o lar não deve extinguir-se, nem o túmulo deve ser abandonado. Com a continuação da religião doméstica, o direito de propriedade também permanece.⁵⁴

Ora, que dizer, então, daquele que dissipa seus bens, compromete o sustento e a propriedade de sua família? A resposta parece óbvia, bem como a intensidade do castigo imputado.

A prodigalidade, na conclusão de Eurenio de Oliveira Junior, é considerada uma ameaça contra a sociedade pelo Estado grego, que, em decorrência disso, cercou-a de

⁵² SÓFOCLES, *Antígona*. Trad. Donaldo Schüller. Porto Alegre: L&PM, 1999. p.29-30.

Acrescente a isso o embate direto entre Creonte e Antígona, no segundo episódio, quando esta vocifera: “Defrontar-me com a morte não me é tormento. Tormento seria, se deixasse insepulto o morto que procede do ventre de minha mãe.” (Ibidem, p. 36)

⁵³ Vejamos: “O deus da família deseja possuir morada fixa; materialmente, é difícil transportar a terra sobre a qual ele brilha; religiosamente, isso é mais difícil ainda, e não é permitido ao homem senão quando é premido pela dura necessidade, expulso por um inimigo, ou se a terra não o puder sustentar por ser estéril. Quando se constrói o lar, é com o pensamento e a esperança de que continue sempre no mesmo lugar. O deus ali se instala, não por um dia, nem pelo espaço de uma vida humana, mas por todo o tempo em que dure essa família, e enquanto restar alguém que alimente a chama do sacrifício. Assim o lar toma posse da terra; essa parte da terra torna-se sua, é sua propriedade.” (FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. *A cidade antiga*, p.88-89)

⁵⁴ Ibidem, p. 104.

medidas punitivas⁵⁵. *Vício moral*, não se confundia com loucura ou imbecilidade, sendo, segundo o mesmo Estudioso, decorrência do “desejo de conservação da família, consubstanciado no dever imposto, a cada um, de transmitir, fielmente, a seus descendentes, a fortuna recebida de seus ancestrais”⁵⁶.

II.2.2. *Os pródigos no direito romano*

“Todos nós somos ainda religiosamente, e juridicamente, e intelectualmente, províncias de Roma. Quando a sua tutela política findou, nós ficámos ainda, e para nossa grandeza, sob a sua tutela espiritual.”

(Eça de Queiroz. *Ecos de Paris*, Capítulo VIII)

II.2.2.A. Costumes e literatura

Pode-se dizer que muitos dos princípios romanos ancoram-se no direito hindu, posto que a Grécia, fonte da qual bebeu o Direito romano, assinala Eurenio de Oliveira Junior, emprestara suas leis dos brâmanes da Índia⁵⁷.

Da lição de Beauchet, expõe José Baptista de Mello que a “idéa de se interditar o prodigo veio do direito attico”⁵⁸. Todavia, merece relevo a ponderação de M. Leist, trazida à lume por Adrien Audibert, para quem uma legislação não teria servido de modelo à outra, advindo a semelhança das práticas enraizadas entre os povos greco-italicos⁵⁹.

⁵⁵ OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 26.

⁵⁶ Ibidem, p. 28.

⁵⁷ OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 27.

⁵⁸ MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 147.

⁵⁹ AUDIBERT, Adrien. *Études sur l'histoire du droit romain*: I. La folie et la prodigalité – Étude sur les deux formes d'aliénation mentale reconnues par le droit romain. Furor et dementia. Étude sur les deux systèmes d'interdiction qui furent pratiqués en droit romain. L'ancien décret d'interdiction et la curatelle légitime. La comparaison de la prodigalité avec la folie et la curatelle dative. Paris: L. Larose & Forgel, 1892. p. 196.

Melhor, destarte, dar relevo à constatação de Ulpiano, conforme o trabalho de Eurenio de Oliveira Junior, para quem “a interdição do pródigo não é uma inovação do legislador das XII Tábuas, mas foi, certamente, introduzida no início pelos costumes.”⁶⁰

O paradigmático trabalho de Audibert, ao indicar que a prodigalidade, instituição protetora do patrimônio da família, remonta aos tempos mais antigos de Roma, lamenta o fato de as fontes não oferecerem, sobre este assunto, mais do que poucas indicações. Uma lacuna do manuscrito de Verona, diz o Autor, privou-nos das informações que Gaio poderia oferecer⁶¹.

Francesca Pulitanò, a seu turno, identifica a literatura latina, a partir de Plauto, especialmente em *Amphitruo*, *Aulularia*, *Mostellaria* e *Trinummus*, como primícias do pródigo no ambiente romano, bem como de sua qualificação negativa perante a sociedade, o que nos permitiria reconstruir pelo menos parte da disciplina da prodigalidade no período entre os séculos V e I a.C.⁶². Em *Trinummus*, por exemplo, o jovem Lesbonico representa o paradigma negativo de sujeito com comportamento luxurioso⁶³.

A Autora italiana também analisa a presença do pródigo na obra de Horácio⁶⁴, Tácito⁶⁵, Sêneca⁶⁶ e Cícero⁶⁷, concluindo, contudo, que “in rarissimi casi [...] si fa espresso riferimento ad una regolamentazione giuridica.”⁶⁸

⁶⁰ OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 26.

⁶¹ AUDIBERT, Adrien. *Études sur l'histoire du droit romain*, p. 77.

⁶² PULITANÒ, Francesca. *Studi sulla prodigalità nel diritto romano*, p. 7.

⁶³ Ibidem, p.12-13.

⁶⁴ “*Prodigus* sarebbe dunque non chi tragga soddisfazione dalla disponibilità economica, ma chi superi la mistura del bisogno, non necessariamente per un vantaggio, ma quasi rispondendo ad un impulso interiore e incontrollabile.” (Ibidem, p. 17. Em vernáculo: “*Prodigus* seria então não aquele que tira prazer da disponibilidade econômica, mas aquele que supera a medida da necessidade, não necessariamente por uma vantagem, mas quase respondendo a um impulso interior e incontrolável.” <Tradução Livre>)

⁶⁵ “*Prodigere* significa qui ‘dispensare a piene mani’, ma in un senso negativo, come risulta dal riferimento, immediatamente successivo, a quelli che l’autore definisce *instrumenta vitiorum* e al paraalelo com l’aggettivo *perditissimus*, che ancora una volta indica il ‘perdersi’ anche dal punto de vista morale.” (Ibidem, p. 25. Em vernáculo: “*Prodigere* significa ser ‘mão aberta’, mas no sentido negativo, como resulta da referência imediatamente successiva àqueles que o autor define *instrumenta viciorum* e, no paralelo, com o adjetivo *persitissimus*, que, ainda e mais uma vez, indica o ‘perder-se’ também do ponto de vista moral.” <Tradução livre>)

⁶⁶ Apresenta a prodigalidade como um “vício ocasional”: “In [...] lettera a Lucilio, Seneca riflette sul modo in cui l’uomo acquista la consapevolezza del bene e dell’onestà. [...] la prodigalità viene menzionata como caso in cui il male ‘tenta’ di manifestarsi come *species* dele bene [...]. Dunque, la prodigalità è male, e dipende da una incapacità di comprendere il valore dei propri atti.” (Ibidem, p. 33. Em vernáculo: “na Carta a Lucício, Sêneca reflete sobre o modo no qual o homem adquire o conhecimento do bem e da honestidade. [...] a prodigalidade vem mencionada como caso no qual o mal ‘tenta’ manifestar-se como espécie do bem [...]. Portanto, a prodigalidade é um mal e depende de uma incapacidade de compreender o valor dos próprios atos.” <Tradução livre>)

A justificativa de interdição da famigerada figura – mas, frisemos, não a interdição com individualidade jurídica –, parece mesmo fincar raízes nos costumes e se tratar unicamente de uma questão interna da família como bem assevera Francesca Pulitanò:

Sebbene in via puramente congetturale, possiamo confermare che, in antico, l'interdizione derivasse dai *mores*, e che essa fosse stata poi codificata dalle dodici tavole; ritengo, però, che all'inizio l'istituto non avesse una propria individualità giuridica, risolvendosi automaticamente in un controllo agnatizio, fondato appunto sui *mores*, del soggetto “a rischio”: si trattava di una questione interna alla famiglia, e non poteva esse diversamente, in un contesto economico ancora poco incline alle relazioni esterne.⁶⁹

⁶⁷ “Il brano del *Cato Maior* ci riporta ad una prassi greca di condurre in giudizio un soggetto, per ottenere una pronuncia di rimozione dai beni familiari, in caso di noncuranza da parte del titolare.” (Ibidem, p. 38. Em vernáculo: “A peça *Cato Maior* nos reporta a uma praxe grega de conduzir em juízo um sujeito para obter uma pronúncia de remoção dos bens familiares em caso de negligência por parte do titular.” <Tradução Livre>)

Continua: “In esso Cicerone, in un contesto di analisi dei rapporti tra padri e figli, giunge alla fondamentale distinzione tra *prodigi* e *liberales*, al fine di spiegare quali comportamente rientrino in ciascuna delle due categorie e, conseguentemente, come debbano essere valutati i figli che tengano la condotta specificata.” (Ibidem, p. 39. Em vernáculo: “Nesse, Cícero, em um contexto de análise das relações entre pais e filhos, chega à fundamental distinção entre pródigos e liberais com finalidade de explicar que comportamento é característico de cada uma das categorias e, consequentemente, como devem ser avaliados os filhos que têm a conduta especificado.” <Tradução livre>)

Sobre a divisão entre pródigos e liberais feita por Cícero, Audibert transcreve: “Omnino duo sunt genera largorum, quorum alteri prodigi, alteri liberales : prodigi, qui opulis et viscerationibus et gladiatorum muneribus, ludorum venationumque apparatu pecunias profundunt in eas res quarum memoriam aut brevem, aut nullsm omnimofu sint relicturi ; liberales autem, qui suis facultatibus aut captos a praedonibus redimunt, aut aes alienum suspiciunt amicorum, auto in filiarum collocatione adjuvante, aut opitulantur in re vel quaerenda vel augenda.” (AUDIBERT, Adrien. *Études sur l'histoire du droit romain*, p. 95-96)

Todavia, quanto ao aspecto legal, ainda na esteira de Audibert, possuímos, graças a Cícero, um fragmento de lei relativa à curatela do *furiosus*, mas, quanto ao pródigo, nada foi preservado (ibidem, p. 82).

⁶⁸ PULITANÒ, Francesca. *Studi sulla prodigalità nel diritto romano*, p. 40. Em vernáculo: “Se bem que, em modo puramente conjectural, podemos confirmar que, no antigo, a interdição deriva-se dos costumes (*mores*) e que foi, depois, codificada na lei das doze tábuas; observo, porém, que, ao início, o instituto não tinha uma individualidade propriamente jurídica, resolvendo-se automaticamente no controle agnatício, fundado mesmo sob os costumes (*mores*), do sujeito em risco: se tratava de uma questão interna da família e não podia ser diferente em um contexto econômico ainda pouco inclinado às relações externas.” (Tradução livre)

⁶⁹ Ibidem, p. 117. No mesmo sentido, Audibert: “Nous avons reconnu, dès le début de cette étude, que l'institution de la curatelle est sortie de l'ancienne organisation familiale, et qu'avant de pénétrer dans le droit de la cité, elle fut une coutume propre aux *Gentes*.” (AUDIBERT, Adrien. *Études sur l'histoire du droit romain*, p. 105-106. Em vernáculo: “nós reconhecemos, desde o começo deste estudo, que a instituição da curatela saiu da antiga organização familiar e que, antes de penetrar no direito da cidade, ela foi um costume próprio do direito das *Gentes*.” <Tradução livre>)

Também Malafosse: “[...] tout la législation primitive romaine porte l'empreinte d'un souci perpétuel des intérêts de la famille, qui va parfois jusqu'à une négligence complète des individus.” (MALAFOSSE, M.

II.2.2.B. Individualidade jurídica e compropriedade familiar

O fato é que o *instituto* da prodigalidade passa a ter maior importância quando se dá à família o direito de compropriedade⁷⁰.

Deveras, de início – uma vez que, como ensina Moreira Alves, a “noção de prodigalidade se modificou nas etapas de evolução do direito romano”⁷¹ –, a interdição por prodigalidade era instituto protetor da família e não do indivíduo, pois dizia respeito apenas ao dilapidar dos bens herdados do pai intestado⁷². Está claro na fórmula de Paulo:

PS 3, 4a, 7:

Moribus per praetorem bonis interdictum hoc modo: quando tibi bona paterna avitaeque nequitia tua dispendis, liberosque tuos ad agestatem perducis, ob eam rem tibi ea re comercioque interdicto. (grifo nosso)

Tanto é que, existindo testamento, explica Francesca Pulitanò, “l’istituzione del figlio spendaccione esclude la possibilità di interdirllo, mentre la sua diserdazione elimina il problema alla radice.”⁷³

Joseph De. *Condition du prodigue*, p. 42. Em vernáculo: “[...] toda a legislação primitiva romana imprime uma preocupação perpétua pelos interesses da família, que vai, por vezes, até uma negligência completa dos indivíduos.” <Tradução livre>

⁷⁰ MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 147.

⁷¹ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 133.

⁷² Nesse sentido, AUDIBERT, Adrien. *Études sur l’histoire du droit romain*, p. 101 ss.; MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 148; MAIA, João de Azevedo Carneiro. Curatella do prodigo. *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, anno XXVIII, v. 81, p. 465-479, jan./abr. 1900. p. 466; e MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2., p. 328.

Merece citação, por fim, a exposição didática de Moreira Alves: “Primitivamente, só era o pródigo o que gastava desordenada e loucamente os bens que, na qualidade de herdeiro legítimo, recebera como herança de seu pai. Assim, somente se protegiam, com a interdição por prodigalidade, os bens familiares.” (ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*, p. 133)

⁷³ PULITANÒ, Francesca. *Studi sulla prodigalità nel diritto romano*, p. 205. Em vernáculo: “a instituição do filho perdulário exclui a possibilidade de interdita-lo enquanto a sua deserdação elimina o problema pela raiz.” (Tradução livre)

Em seu estudo de fôlego, Audibert destaca, a partir da obra de Doneau, quanto à interdição do pródigo, que o pretor, sem dúvida, pronunciou as palavras relatadas por Paulo nas *Sentenças*, tendo por certo igualmente que o decreto dessa interdição remonta a uma época muito antiga. Conforme o mesmo Autor, a interdição em comento seria derivada da legislação decenviral⁷⁴, ao passo que Cujas a entende como uma criação do direito novo⁷⁵.

Foge ao nosso objeto, todavia, a entrada no mérito dessa elevada discussão, cabendo apenas, para o atingimento de nossa meta, observar, neste ponto, a evolução histórica do tratamento jurídico dado ao pródigo, interessando apenas identificar que, nesta fase romana, o escopo da interdição era resguardar, nas palavras de Clovis Bevilacqua, “direitos eventuaes da família ou da gens que cubiçava a transmissão do patrimonio do individuo”⁷⁶.

De fato, da mesma forma que os gregos, como expusemos supra ao falar da importância dada à família e à conservação de seu patrimônio, merece citação a doutrina de Baptista de Mello:

Nos antigos costumes romanos, a conservação do patrimônio fazia parte da religião domestica; a legislação tendia para assegurar a perpetuidade do patrimonio na familia, mas não feria com penalidade alguma e nem considerava prodigo aquelle que dissipava os bens adventicios, isto é, os bens que pessoalmente houvesse adquirido do seu commercio ou os que lhe adviessem por qualquer outra fórma⁷⁷

⁷⁴ AUDIBERT, Adrien. *Études sur l'histoire du droit romain*, p.79-83 e 134.

⁷⁵ Idem, *ibidem*, p. 134. Reconhecendo essa interdição como uma conquista tardia, o argumento de Francesca Pulitanò: “Quindi non sembra corretto pensare che la *cura prodigi* derivi direttamente dalle dodici tavole, *così come non deriva da esse la cura furiosi*: in ambedue i casi siamo di fronte ad una conquista più tarda, evolutasi dalla *potestas in capite furiosi* e riconosciuta via dal diritto attraverso decisioni pretorie prima, sistematizzazione dei giuristi poi.” (PULITANÒ, Francesca. *Studi sulla prodigalità nel diritto romano*, p. 206-207. Em vernáculo: “Portanto, não parece correto pensar que a *cura prodigi* derive diretamente das doze tábuas, assim como não deriva dessa a *cura furiosi*: em ambos os casos, estamos diante de uma conquista tardia, evolução da *potestas in capite furiosi* e reconhecida pelo direito através das primeiras decisões pretorianas, a sistematização dos juristas depois.” <Tradução livre>)

⁷⁶ BEVILAQUA, Clovis. Projecto do Código Civil: Observações para esclarecimento do “Projecto do Código Civil Brasileiro”. *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia, Rio de Janeiro, anno XXVIII, v. 81, p. 480-570, jan./abr. 1900. p. 511.

⁷⁷ MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 148.

II.2.2.C. O direito clássico

Mais tarde, a noção de prodigalidade desloca-se dos *bona paterna avitae* e passa a gravitar em torno do *nequitia dispendere*⁷⁸, ampliando-a, assim, o direito pretoriano a

⁷⁸ Sobre *nequitia dispendere*, merece citação, mais uma vez, Audibert: “La prodigalité était caractérisée, dans le décret d’interdiction, par deux mots très expressifs: NEQUITIA DISPENDERE. DISPENDERE : c’est le fait de dilapider, de gaspiller son patrimoine. NEQUITIA. Étymologiquement, ce mot exprime l’absence de modération et d’équilibre (*ne æquitia*) de l’homme qui ne proportionne pas ses dépenses à son avoir. Nous savons par Aulu Gelle que, dans son acception la plus ancienne, *nequitia* était synonyme de *luxuria*, *luxus vitæ prodigus effususque*, mais que plus tard il cessa d’être employé en ce sens, et servit surtout à designer l’astuce, la fourberie (*solertia*, *astutiaque*). On appelait *nequam* celui qui menait une vie de désordres, par opposition à l’homme tempérant, *frugi*. Pour établir le véritable sens de ces mots, Aulu Gelle cite divers passages de Cicéron, de Q. Claudius, de Varron, de Scipion l’Africain. Il aurait pu citer la formule du décret d’interdiction.

A côté des termes que cette formule avit consacrés et qui étaient, pour ainsi dire, officiels, on peut en signaler d’autres qui présentaient le même sens : d’abord l’ancien mot NEPOS, d’origine étrusque, qui peut-être se trouvait dans la loi des Douze-Tables, mais qu’on ne rencontre pas dans les écrits des jurisconsultes, et qui paraît avoir cédé la place à PRODIGUS, transformé en substantif; le mot LUXURIA, dans le sens de prodigalité; LUXURIOSUS, employé comme synonyme de prodigus, et parfois associé à ce mot (*luxuriosus atque prodigus*); diverses périphrases, comme celles dont se sert Ulpian dans un passage de ses Régles, *qui male dissipant bona*; ou dans cet autre fragmente, emprunté au Digeste et peut-être altéré par les compilateurs, *talem hominem qui neque tempus neque finem expensarum habet, sed bona sua dilacerando et dissipando profudit*; enfin, les nombreuses expressions par lesquelles les auteurs anciens désignent celui qui dissipe, anéantit ses biens dans une vie de désordres, *flagitiis disjicit, perdit in flagitiis, luxuriando consumit*, celui que les dévore, *comest, devorat, abligurit*, le destructeur, le démolisseur de patrimoine : *consumptor, eversor*. Je laisse de côté, pour le moment, l’expression la plus fréquemment employée par les jurisconsultes, *is cui bonis interdicitur*, parce qu’elle ne nous apprend rien sur la nature du vice qui l’agit définir.” (AUDIBERT, Adrien. *Études sur l’histoire du droit romain*, p. 93-95)

Em vernáculo : “A prodigalidade era caracterizada no decreto de interdição por duas palavras bem expressivas: NEQUITIA DISPENDERE. DISPENDERE: o fato de dilapidar, de esbanjar seu patrimônio. NEQUITIA. Etimologicamente a palavra exprime ausência de moderação e de equilíbrio (*ne æquitia*) do homem que observa proporção entre suas despesas e seus bens. Nós sabemos por Aulus Gellius que, na acepção mais antiga, *nequitia* era sinônimo de *luxuria*, *luxus vitæ prodigus effususque*, mas que, mais tarde, deixou de ser empregado nesse sentido, e serviu, sobretudo, para designar a astúcia, a esperteza (*solertia*, *astutiaquei*). Chamava-se *nequam* aquele que levava uma vida de desordens, em oposição ao homem com temperança, *frugi*. Para estabelecer o verdadeiro sentido dessas palavras, Aulus Gellius cita diversas passagens de Cícero, de Q. Claudius, de Varon, de Cipião Africano. Ele pôde citar a fórmula do decreto de interdição.

Ao lado dos termos que essa fórmula tinha como consagrados e que eram, por assim dizer, oficiais, nós podemos assinalar outros que apresentavam o mesmo sentido: primeiramente a antiga palavra NEPOS, de origem etrusca, que pode ser que se encontrasse na Lei das Doze Tábuas, mas que não encontramos mais nos escritos dos jurisconsultos e que parece ter cedido lugar a PRODIGUS, transformado em substantivo; a palavra LUXURIA, no sentido de prodigalidade; LUXURIOSUS, empregado como sinônimo de prodigo e, por vezes, associado a essa palavra (*luxuriosus atque prodigus*); diversos circunlóquios como aqueles dos quais se serve Ulpiano em uma passagem das suas regras, *qui male dissipant bona*; ou neste outro fragmento, emprestado ao Digesto e pode ser alterado por seus compiladores, *talem hominem qui neque tempus neque finem expensarum habet, sed bona sua dilacerando et dissipando profudit*; enfim, as numerosas expressões pelas quais os autores antigos designam aquele que dissipa, aniquilando seus bens numa vida de desordens, *flagitiis disjicit, perdit in flagitiis, luxuriando consumit*, aquele que os devora, *comest, devorat, abligurit*, o destruidor, o demolidor do seu patrimônio: *consumptor, eversor*. Eu deixo de lado, pelo momento, a expressão mais frequentemente empregada pelos jurisconsultos, *is cui bonis interdicitur*, porque ela não diz nada sobre a natureza sobre o vício de que ela trata de definir.” (Tradução livre)

todos os casos de desperdício, despesas sem equilíbrio, muito além das possibilidades de honra pelo dissipador, tendência esta, sustentam Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Osmar Brina Corrêa Lima, confirmada por alguns reescritos imperiais⁷⁹. Tomulescu, excepcionalmente, sustenta que essa posição se origina de Justiniano⁸⁰.

Cabe destacar, aqui, o *abrandamento* oriundo de ato do imperador Leão, que, não compreendendo a necessidade de tal interdição, mas sem querer romper com a prática, considerou válidos todos os atos da pessoa dita pródiga realizados com finalidade e emprego útil, emanados, portanto, da vontade dirigida pela razão, ao passo que declarou nulos os desarrazoados (*Corpus Juris*, Const. 39)⁸¹, embora, assevera João de Azevedo Carneiro Maia, alguns juristas antigos pretendam que essa regra nunca estivesse em uso⁸².

De qualquer maneira, tomemos por certo que o pródigo não poderia praticar sozinho os atos que lhe diminuíssem o patrimônio, podendo, contudo, praticar aqueles que viessem aumentá-lo⁸³.

Passa-se a defender, então, além dos interesses da família, os da sociedade⁸⁴. Mas não é só. Os interesses do próprio interditado, afirma-se, passam a ser defendidos, ou melhor, passa o pródigo a ser defendido dele mesmo; contra sua *fraqueza*, passa ele a ser *amparado*⁸⁵, surgindo assim, importante dizer, uma inovação: a curatela de mulheres pródigas⁸⁶.

E sobre as *proteções* oferecidas com a interdição dos pródigos, orienta-nos Moreira Alves:

⁷⁹ BICALHO, Clóvis Figueiredo Sette; LIMA, Osmar Brina Corrêa. Loucura e prodigalidade à luz do direito e da psicanálise. *Revista de Informação Legislativa-Senado Federal*, Brasília, ano 30, n. 118, p. 363-388, abr./jun. 1993. p. 268.

⁸⁰ Apud ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*, p. 133, n. 14.

⁸¹ Nesse sentido: MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 148; BICALHO, Clóvis Figueiredo Sette; LIMA, Osmar Brina Corrêa. Loucura e prodigalidade à luz do direito e da psicanálise, p. 268; OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 30; PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*. Porto Alegre: Barcellos, Bertaso & Cia., 1940. p. 36; e MAIA, João de Azevedo Carneiro. Curatella do prodigo, p.477-478.

⁸² MAIA, João de Azevedo Carneiro. Curatella do prodigo, p. 478.

⁸³ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*, p. 697.

⁸⁴ Nesse sentido, MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 148.

⁸⁵ Vejamos MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*, p. 328.

⁸⁶ MALAFOSSE, M. Joseph De. *Condition du prodigue*, p. 40.

No direito clássico, o conceito se amplia: pródigo passa a ser aquele que gasta desordenadamente e loucamente seus haveres, qualquer que seja a procedência deles, e essa ampliação decorreu de duas razões:

a) uma, de ordem pública: se não fosse interdito como pródigo, o indivíduo nessas condições seria reduzido à miséria, tornando-se fator de perturbação da ordem social; e

b) outra, de ordem privada: proteção a quem age inconscientemente, **como louco**.⁸⁷ (Grifo nosso)

II.2.2.D. Prodigalidade e loucura

Neste momento, inicia-se a indefinição, verdadeira confusão sobre a causa, a natureza da prodigalidade, problema que perdurará através dos tempos e nos países que enquadram juridicamente a prodigalidade como, em algum nível, incapacitante.

A prodigalidade, que, até então, apenas supunha o amor pelos prazeres, pelo luxo através de gastos moralmente injustificáveis, a falta de freio moral e o desregramento dos costumes⁸⁸, passa a conviver com a loucura⁸⁹. Sentencia Malafosse, em resumo, que “nous avons devant nous une sorte d’aliéné”⁹⁰, muito embora com as *reformas de Justiniano*,

⁸⁷ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*, p.133-134.

Amaral Gurgel deixa explícito o interesse familiar dentro das razões de ordem privada, embora, de acordo com Mário Lourenço Prunes, *ibidem*, p. 35, “em sua fase clássica, o direito Romano olhava a prodigalidade como anormalidade mental e fundamentava a interdição no próprio interesse do pródigo, e já não mais apenas na defesa dos bens familiares” (apud PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 34).

Conforme Guido Arturo Palomba: “Para designar o que hoje denominamos louco os romanos empregavam as palavras *furiosus* (aquele que tem o espírito e as paixões em fúria) e *mente captus* (mente aprisionada). Na Tábua quinta, § 8º, consta: *Si furiosus aut prodigus existat, ast ei custos nec escit; agnatorum gentilunque in eo pecúnia vejus potesta esto*, ou seja: ‘Se alguém tornar-se louco a sua pessoa e seus bens sejam confiados aos cuidados dos agnados e, se não há agnados, à dos gentis.’” (PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de psiquiatria forense: civil e penal*. São Paulo: Atheneu, 2003. p. 58)

⁸⁸ AUDIBERT, Adrien. *Études sur l’histoire du droit romain*, p.96-97.

⁸⁹ Conforme Raimundo Nina Rodrigues: “Remonta assim ao direito romano a equiparação do prodigo ao alienado. Somente a psiquiatria da época não estava em condições de demonstrar directamente aquilo que o profundo senso pratico do legislador romano havia pressentido, mesmo sem lhe ter sido possível então ver naquella equiparação mais do que uma ficção da lei.” (RODRIGUES, Raimundo Nina. *O Alienado no direito civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 46)

⁹⁰ “C’est donc à cette époque que nous voyons les législateurs embrasser cette opinion, dont ils ne se sont pas départis depuis, que la prodigalité est une variété de la folie.” (MALAFOSSE, M. Joseph De.

segundo a mesma tese de doutorado, a capacidade do pródigo “tend de plus en plus à être assimilée à celle de l’impubière”⁹¹.

Narra Clovis Bevilaqua que a prodigalidade passou a ter uma repercussão social nociva como a loucura, da qual, diz, “era mesmo uma atenuada manifestação”⁹². Passou o pródigo a ser assimilado ao louco⁹³, mas, pondera Moreira Alves:

Embora os textos (assim, D. L, 17, 40) equiparem o pródigo ao louco (“*Furiosi, uel eius, cui bonis interdictum est, nulla uoluntas est*” = “Nenhuma é a vontade do louco ou daquele a que se interdita a administração dos bens”, isto é, o *pródigo*), essa aproximação não é verdadeira sequer no direito romano, porquanto os pródigos, ao contrário dos loucos, podiam praticar atos jurídicos por serem apenas relativamente incapazes.⁹⁴

Apesar de arguta a ponderação – da fórmula de Ulpiano, Reg. 12, §12: *Lex duodecim tabularum furiosum, itemque prodigum, cui bonis interdictum est, in curatione jubet esse adgnatorum* –, o fato é que, segundo Gaston May, “a lei das XII Tábuas o tratava [o pródigo] como um furiosus e o colocava sob a tutela dos seus agnatos e da sua gens. [...]’.”⁹⁵.

Ora, com frequência, nas fontes jurídicas, o pródigo é unido ao *furiosus*, porém, sublinha Francesca Pulitanò, o paralelo entre essas duas figuras só é traçado com clareza no Código de Justiniano, no qual a prodigalidade é quase sempre apontada como decorrente de um vício da mente, enquanto que nem as fontes clássicas e nem as literárias são relevantemente esclarecedoras⁹⁶.

Expõe a mesma Autora que, no Digesto, a *sedes materiae* da prodigalidade é representado pelo título 27,10, denominado *De curatoribus furiosi et aliis extra minores*

Condition du prodigue, p. 37-38. Em vernáculo: “É, então, nessa época, que nós vemos os legisladores encampar essa opinião, da qual eles não se desvincularam depois, segundo a qual a prodigalidade é uma variedade de loucura.” <Tradução livre>

⁹¹ Ibidem, p. 74.

⁹² BEVILAQUA, Clovis. Projecto do Código Civil, p. 511.

⁹³ Vejamos OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 37; e PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 35.

⁹⁴ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*, p. 134.

⁹⁵ Apud PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 33.

⁹⁶ PULITANÒ, Francesca. *Studi sulla prodigalità nel diritto romano*, p. 3.

dandis, o que reflete no *Codex*, no título 5,70, *De curatoribus furiosi vel prodigi*. No primeiro caso, constata a falta de uma referência direta aos pródigos, o que se contrapõe à menção expressa na coleção de leis justinianeias⁹⁷. Todavia, continua ela, o trecho *ulpianeu* se refere precisamente aos pródigos invocando a Lei das Doze Tábuas⁹⁸. Vejamos:

D. 27,10,1 (*Ulpianus, libro primo ad Sabinum*):

Lege duodecim tabularum prodigo interdictur bonorum suorum administratio, quod moribus quidem ab initio introductum est. Sed solent hodie praetores vel praesides, si talem hominem invenerint, qui neque tempus neque finem expensarum habet, sed bona sua dilacerando et dissipando profudit, curatorem si dare exemplo furiosi: et tamdiu erunt ambo in curatione, quamdiu vel furiosus sanitatem vel ille sanos mores receperit: quod si evenerit, ipso iure desinunt esse in potestate curatorum. 1. Curatio autem eius, cui bonis interdictur, filio negabatur permittenda: sed extat divi Pii rescriptum filio potius curationem permittendam in patre furioso, si tam probus sit.

Ulp.12,2:

Lex duodecim tabularum furiosum itemque prodigum, cui bonis interdictum est, in curatione iubet esse agnatorum.

Da mesma forma, Gaio:

D.27, 10, 13 (*Gaius, libro tertio ad edictum provinciale*):

Saepe ad alium e lege duodecim tabularum curatio furiosi aut prodigi pertinet, alii praetor administrationem dat, scilicet cum ille legitimus inhabilis ad eam rem videatur.

⁹⁷ Ibidem, p. 3.

⁹⁸ Ibidem, p. 4.

Francesca Pulitanò, de relevo dizer, observa, contudo, a grandiosa plausibilidade da inserção do pródigo em D. 27, 10, 1, via glossema inserido no texto em idade tardia⁹⁹.

Ao final, como regra, tínhamos que, ao pródigo, era designado como curador seu agnado mais próximo ou, não havendo agnados, os *gentiles* (ambos denominados *curator legitimus*) ou, ainda, na falta destes, restava a nomeação de pessoa idônea pelo magistrado (*curator honorarius*), extinguindo-se a curatela quando da morte do pródigo ou quando a prodigalidade cessasse. Na cessação da prodigalidade, relata Moreira Alves, “embora um texto atribuído a Ulpiano declare que a curatela cessa *ipso iure* (automaticamente), a maioria dos autores entende que era necessário que o magistrado revogasse o *decretum* pelo qual se interditara o pródigo.”¹⁰⁰

Retomando a questão da paridade entre o pródigo e o louco, o certo é que, mesmo sendo o direito romano bastante evoluído¹⁰¹, o direito justinianeu, para Guido Arturo Palomba, é muito pobre no que toca à área que fazia com a psiquiatria, o que se compreende, uma vez que predominava “sobre o insano mental concepções mágico-místico-religiosas”¹⁰².

Desse modo, colocados lado a lado sem uma precisa e bastante diferenciação – os juriconsultos romanos deram pouca ênfase na comparação entre prodigalidade e loucura¹⁰³ –, muito embora o fato de que os pródigos, ao contrário dos loucos, podiam

⁹⁹ Ibidem, p. 208.

¹⁰⁰ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*, p. 697.

¹⁰¹ Conforme Max Weber: “A racionalização do Direito Privado, por exemplo, se considerada como uma simplificação lógica e uma reorganização do conteúdo do Direito, foi atingida no mais alto nível conhecido até agora pelo Direito Romano da baixa Antiguidade Clássica.” (WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 2. ed. Trad. M. Irene de Q. F. Szmrecsányi; Tamás J. M. K. Szmrecsányi. São Paulo: Cengage Learning, 2010. p. 40)

¹⁰² PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de psiquiatria forense*, p. 62. Continua o Autor: “O nascimento da psiquiatria forense se daria mais de mil anos depois, na primeira metade do século XVII, com PAULO ZACCHIA. Até lá, os peritos médicos funcionavam praticamente só em casos físicos (violência carnal, bestialidade, aborto etc.) e as perícias não eram por escrito como hoje, e sim verbais, em forma de depoimento em juízo.” (Ibidem, loc. cit.)

¹⁰³ Indispensável a lição de Audibert: “On attache en général fort peu d’importance à la comparaison que font les juriconsultes romains entre la prodigalité et la folie. Les interprètes la mentionnent, mais le plus souvent sans y insister, sans en tirer aucune conséquence pratique. Ils y voient simplement une observation destinée à justifier les mesures prises pour la conservation des biens du prodigue, mais non un véritable principe de droit, d’après lequel auraient été déterminés les effets de l’interdiction. Si l’incapacité de l’interdit peut être rapprochée de quelque autre, ce n’est pas à celle du fou, c’est à celle du pupille qu’on doit la comparer: tel est le point de vue auquel on se place communément. L’assimilation des prodiges et des fous ne serait qu’une remarque de moraliste; juridiquement elle n’aurait aucun intérêt, et certains auteurs, des plus considérables, se bornent à la critiquer.

C’est là un procédé d’interprétation qui me semble tout à fait inacceptable. Il n’est pas possible d’écarter ainsi, sous prétexte d’inexactitude, la pensée des juriconsultes romains; il s’agit de la comprendre, et de lui faire, dans la théorie qu’ils ont édifiée et que nous devons fidèlement reconstruire, la place qui en

praticar atos jurídicos por serem apenas relativamente incapazes, ao se iniciar um debate sobre *vício da mente*, apesar da inexistência de uma ciência da mente que o definisse, a natureza da prodigalidade, antes posta como uma questão puramente moral, passou a encontrar, até os dias atuais, diversificadas, contraditórias e imprecisas explicações.

A confusão entre pródigo e louco passa a ser inevitável.

II.3. Dos pródigos no direito brasileiro

II.3.1. As Ordenações Filipinas

II.3.1.A. O tratamento objetivo dado aos pródigos

Em conjunto com os *mentecaptos*, tratavam do pródigo as Ordenações Filipinas nos parágrafos 6º, 7º e 8º do Título 103 de seu Quarto Livro. *Ipsis verbis*:

réalité lui appartient. Or la comparaison de la prodigalité et de la folie est trop fréquemment reproduite, elle est trop nettement présentée comme la raison des solutions données en matière d'interdiction, pour qu'on puisse prétendre qu'elle n'avait, en droit, aucune portée." (AUDIBERT, Adrien. *Études sur l'histoire du droit romain*, p. 154-156)

Em vernáculo: "Não damos, em geral, grande importância para a comparação que fazem os juristas romanos entre prodigalidade e loucura. Os intérpretes a mencionam, mas, frequentemente, sem insistir nessa comparação e sem disso extrair alguma consequência prática. Eles veem aí, simplesmente, uma observação destinada a justificar as medidas tomadas para conservação dos bens do pródigo, mas não um verdadeiro princípio de direito, segundo o qual foram determinados os efeitos da interdição. Se a incapacidade do interdito pode ser aproximada de qualquer outra, não é àquela do louco, mas àquela do pupilo que nós devemos comparar: tal é o ponto de vista ao qual nós nos colocamos comumente. A assimilação dos pródigos e dos loucos não seria mais uma manifestação moralista; juridicamente, ela não teria nenhum interesse e certos autores, dos mais consideráveis, se resumem a criticar.

Esse é um procedimento de interpretação que me parece, de toda forma, inaceitável. Não é possível descartar, assim, sob pretexto de inexatidão, o pensamento dos juristas romanos; trata-se de compreendê-lo e, dentro da teoria que os romanos edificaram e que nós devemos fielmente reconstruir, colocá-lo no devido lugar. Logo, a comparação da prodigalidade e da loucura é muito frequentemente reproduzida, ela é muito nitidamente apresentada como a razão das soluções dadas em matéria de interdição, porque poderíamos pretender que ela não teria, em direito, nenhum alcance." (Tradução livre)

6. E se o Juiz per inquirição souber, que em a Cidade, Villa, ou lugar de seu julgado ha alguma pessoa, que como prodigo desordenadamente gasta e detrua sua fazenda, mandará pôr Alvarás de edictos nos lugares publicos, e apregoar per pregoeiro, que dahi em diante ninguem venda, nem escaimbe, nem faça algum outro contracto, de qualquer natureza e condição que seja, com elle, sendo certos, que todos os contractos, que com elle forem feitos, **serão havidos por nenhuns**. E além disso, se o dito prodigo per virtude de taes contractos alguma coisa receber, não poderá mais por ella ser demandado. E feito tudo isto e scripto pelo Scrivão dos Orfãos, dará o Juiz Curador á fazenda e bens de tal prodigo, guardando em tudo o que acima dissemos do desasisado.

7. E esta Curadoria durará, em quanto o dito prodigo preservar em seu **máo governo**; e tornando elle em algum tempo a bons costumes e temperança de sua despesa, pola fama, que d'elle houver, e pelo arbitrio e juizo de seus parentes, amigos e visinhos, que o saibão e affirmem per juramento dos Evangelhos, em tal caso lhe serão entregues seus bens para os livremente reger e administrar.

8. E estes Curadores dados asi aos desasisados como aos pródigos, não serão obrigados a servir mais em cada huma Curadoria, que dous annos cumpridos, segundo acima he ordenado ácerca do Curados dativo, que he dado ao menor de vinte cinco annos, salvo no caso, onde lhe for dado por Curador seu pai, ou sua mulher, ou avô; porque cada hum destes terá a Curadoria, **em quanto o sandeu durar na sandice, ou o prodigo em seu máo governo.**¹⁰⁴ (Grifos nossos)

Desse primeiro contato com o texto legal, outra conclusão não pode ser extraída: o tratamento dado pelas Ordenações Filipinas à pessoa pródiga é objetivo, tem a ver exclusivamente com o governo dos bens, melhor dizendo, o seu “máo governo” – prodigalidade, então, nada mais seria que o *máo governo de sua fazenda* –, e, apesar do tratamento conjunto ao “sandeu”, deste o pródigo resta claramente apartado, cessando a curadoria imposta a ele quando comprovado restar o bom governo de seu patrimônio, o *retorno* aos bons costumes e à temperança em suas despesas; e a prova deveria se dar,

¹⁰⁴ PORTUGAL. *Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas per mandado delRei D. Filippe o Primeiro*. 10. ed. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1833. t. 3. (Colecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal). p. 197-198.

simplesmente, pelo reconhecimento de seus parentes, amigos e vizinhos, que o deveriam afirmar por juramento dos Evangelhos.

No Brasil, o texto das Ordenações vigorou mesmo no Império independente – e nos 27 primeiros anos de sua República – em virtude da lei de 20 de outubro de 1823, que deu vigência não só a elas, mas a todas as leis e decretos portugueses promulgados até 25 de abril de 1821. Assim, promulgada nossa codificação civil em 1916, mas entrando em vigor somente no ano seguinte, as Ordenações Filipinas completaram 314 anos de existência, mesmo já não mais vigente em Portugal que, em 1867, já organizara seu Código Civil¹⁰⁵.

Ensina Orlando Gomes que, publicadas em 1603 e confirmadas pela lei de 29 de janeiro de 1643, tais Ordenações nada tinham de progressistas. São as suas palavras:

Coelho da Rocha censura a incúria e o espírito retrógrado dos compiladores, admitindo que tais Ordenações constituíam sobeja prova da decadência em que iam as letras e a jurisprudência.

Diz o professor Braga da Cruz que nasceram já envelhecidas, como simples versão atualizada das Ordenações Manuelinas, constituindo, verdadeiramente, uma presença da Idade Média nos tempos modernos.¹⁰⁶

No que diz respeito ao tratamento dado aos pródigos, contudo, é importante salientar a inexistência do mencionado *retrocesso decadencial*, posto que, comparado ao clássico direito romano, encontramos melhor delineamento – separação mesmo – entre pródigo e louco e, numa comparação com o direito brasileiro hodierno, podemos afirmar que os contornos dessa matéria são, por mais liberal que o mundo ocidental se encontre hoje, bastante avantajados na defesa da liberdade individual, quando levamos em consideração a retomada pelo curatelado da plena capacidade de exercício de seus direitos: os critérios para a cessação da curadoria são claros e objetivos.

Para que alguém restasse caracterizado como pródigo – e a *caracterização* da prodigalidade se dava perante o juiz de órfãos¹⁰⁷ mediante, conforme a clássica lição de Lafayette Rodrigues Pereira, a comprovação “uma série de atos característicos e constantes

¹⁰⁵ Ibidem, p.7-8.

¹⁰⁶ GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.3-4.

¹⁰⁷ OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p.33-34.

que a revelem de um modo claro e firme”¹⁰⁸, podendo, inclusive, se dar *ex officio*¹⁰⁹ –, deveria estar em situação tal que colocasse o patrimônio familiar em risco ou envolvido em atividade sem viabilidade econômica, quer dizer, sem possibilidade de contrapartida compensatória, ou com absoluta ausência de utilidade¹¹⁰.

Assim, arremata José Bonifácio de Andrada e Silva em anotação à obra de Lafayette Rodrigues Pereira:

[...] resulta que não são pródigos: 1.º os que, gastando desordenadamente as suas rendas, não tocam no capital; 2.º os que estragam os seus haveres nos jogos, porque têm em vista um ganho, embora falível; 3.º os que aventuram tôda a sua fortuna em emprêzas arriscadas, comerciais, agrícolas ou industriais, porque fazem-no com vistas a um fim útil.¹¹¹

Tendo quaisquer contratos celebrados “havidos por nenhuns”¹¹², as Ordenações Filipinas também não permitiam ao prodígo fazer testamento¹¹³, mas, expõe Lafayette Rodrigues Pereira, podia “ocupar cargos públicos, exercer atos de sua profissão, residir onde lhe aprouver, contrair matrimônio, enfim dispor livremente de sua pessoa”¹¹⁴.

¹⁰⁸ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. 1889. Anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. p. 400.

¹⁰⁹ PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 47.

¹¹⁰ Idem, *ibidem*, p. 33.

¹¹¹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*, p. 399, n. 214.

¹¹² Neste ponto, interessante trazer à baila a crítica de João de Azevedo Carneiro Maia: “A nossa Ord. Do Liv. 4 T. 103 no § 6º não permite ao prodígo contracto algum, sob pena de nullidade, a ponto de não ser obrigado a restituir o que assim houver recebido. É exorbitante. A sua interdição deve limitar-se unicamente aos actos que, como já vimos, podem affectar mais ou menos o seu patrimonio” (MAIA, João de Azevedo Carneiro. *Curatella do prodígo*, p. 476).

Arremata, na sequência, o Autor: “Pelo que respeita á nullidade dos actos celebrados pelo prodígo sem assistencia do curador, fôra talvez conveniente suavisar tambem a pressão dessa curatella, declarando-se annullaveis, e não absolutamente nullos, de fôrma que, no caso de serem uteis ou em proveito do interdicto, possam ser ratificados pelo seu curador” (*ibidem*, p. 477).

¹¹³ L. 4º, T. 81, §4º: Item o herege, ou apostata não pôde fazer testamento, nem o scravo, nem o Religioso professo, nem o prodígo, a que he defesa e tolhida a administração de seus bens, nem outros semelhantes a estes.

Teixeira de Freitas reputa essa restrição como injusta (TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das leis civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1896.p. 595).

¹¹⁴ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*, p. 402.

Quanto aos alimentos, observa Teixeira de Freitas: “O prodígo pôde viver onde bem lhe aprouver, e não está no caso do menor ou do demente. Segundo as circunstancias, arbitrados os alimentos, pôde o Juiz mandar ou não entregar-os ao prodígo. Se a entrega fôr perigosa pelo temor da prompta dissipação, é justo

Quanto à capacidade para se casar, o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que passou a regular a matéria matrimonial no Brasil, não proibiu o prodígio de fazê-lo, mas, conforme José Baptista de Mello, “exigia o seu artigo 1.º §3 para o acto, o consentimento do curador, o que era uma exorbitancia, eis que a incapacidade por prodigalidade só affectava os actos concernentes ao patrimonio do curatelado.”¹¹⁵

Cessando, como já dissemos, quando retornando ele, em algum tempo, aos bons costumes e à temperança em suas despesas, não se tratava, portanto, de uma interdição pessoal, mas bonitária. Diversa, nos diz Eurenio de Oliveira Junior, “da dos loucos e da dos menores, não ia além dos atos concernentes ao direito de propriedade.”¹¹⁶

Em 1918, diga-se de passagem, José Bonifácio de Andrada e Silva já discorria sobre uma tendência na legislação moderna de abolir a curadoria do prodígio, tendência que “nasce do respeito à liberdade individual e da dificuldade de caracterizar-se com exatidão o vício da prodigalidade.”¹¹⁷

Quase duas décadas antes, João de Azevedo Carneiro Maia, já previa que

accentuando-se o conceito individualista da propriedade e da conducta, e perdida a razão de ser dessa curatella, que é actualmente uma sobrevivência exotica do communismo da propriedade na familia antiga, será ella eliminada dos corpos de lei.¹¹⁸

Contudo, não concordou esse mesmo Autor com a ideia de sua extinção absoluta, salientando que “a alludida curatella tambem se inspirou em principios de humanidade”, uma vez que, continua, “desde que a lei firma a incapacidade da pessoa para o exercicio de seus direitos deve assistil-a de protecção; é um dever que emana da philosophia social, e prende-se a considerações de ordem publica.”¹¹⁹

que o Juiz a recuse, do contrario não se conseguiria o fim da lei.” (TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das leis civis*, p. 220-221)

¹¹⁵ MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodígio, p. 152.

Do Decreto mencionado: “Art. 1º As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o official do registro civil, exhibindo os seguintes documentos em fórma, que lhes deem fé publica: [...] § 3º A autorização das pessoas, de cujo consentimento dependerem os contrahentes para casar-se, si forem menores ou interdictos.”

¹¹⁶ OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 35.

¹¹⁷ In: PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*, p. 399, n. 214.

¹¹⁸ MAIA, João de Azevedo Carneiro. *Curatella do prodígio*, p. 465.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 467.

Tal previsão, de fato, não se concretizou.

II.3.1.B. A (antiga) indefinição sobre a prodigalidade

Objetivo, repisamos, o tratamento dado ao pródigo pela fria letra das Ordenações. Porém, como não poderia deixar de ser, a necessidade ínsita do ser humano em buscar e estabelecer justificativas racionais para todo o universo e, quando falha, imputar as ocorrências a deuses e demônios, tudo como forma de, no fim, afirmar-se como senhor da Terra (e, por que não, do universo?) – verdadeira heresia para os que creem, ou afirmam crer –, traz à tona o ainda irresoluto problema da caracterização do *vício* da prodigalidade. Por que, afinal de contas, alguém agiria de maneira *autodestrutiva*? Por que dilapidar algo que lhe é tão caro se, afinal de contas – e principalmente numa sociedade confessional – os prazeres devem estar guardados para o além-túmulo?

A doutrina, então, solapa a objetividade legal da caracterização do pródigo ao buscar justificar as origens da prodigalidade. Merece citação, assim, o pensamento de Manuel António Duarte de Azevedo:

Uma cousa é demencia, e outra cousa é prodigalidade; inferir pois do estado de prodigalidade, único averiguado, para o de demencia, é fazer a mais deploravel confusão desses dous factos, que influem de modo, e em tempo diverso, nas relações de direito.

A demencia é o enfraquecimento ou perda das faculdades mentaes [...]; é um estado que affecta os actos juridicos, quando quer que fossem celebrados. A prodigalidade, que se caracteriza pelo esbanjamento da propria fortuna, é uma perversão do juizo prudencial, que aliás póde existir com o desenvolvimento harmonico das faculdades de espirito, e até com as agudezas do talento e do genio.

Como o criminoso, o prodigo póde ter o senso moral corrompido; mas é dotado de intelligencia e de vontade, tanto que carrega com a impitabilidade penal em toda a sua extensão, e é pessoa habil para todas as relações jurídicas extranhas aos direitos patrimoniais, sobretudo os concernentes a alienações.

No interesse da conservação de sua fortuna, **a lei creou ficticiamente a sua incapacidade, muito diferente da do louco, que é producto da natureza.**¹²⁰ (Grifo nosso)

Não sendo, então, natural essa inabilitação, e nem geral como a dos loucos, as ponderações transcritas podem nos afastar da confusão entre prodigalidade e loucura, levando a crer àquela uma natureza moral, uma ficção criada pelo Direito – oriunda dos costumes incorporados pelo direito romano e herdada por diversos ordenamentos através dos tempos.

Todavia, é certo que falar em “perversão do juízo prudencial” mais confunde do que esclarece. Até mesmo porque, em outros autores, temos recorrente o termo *vício* e a expressão *fraqueza de espírito* – esta, notemos, não seria um requisito para este Autor. Logo, ao entrarmos no campo das expressões obscuras e típicas de um momento, tal como previmos ao falar do direito romano, no qual não existe desenvolvimento das ciências da mente – e, até meados do século XX, sua existência é primária –, perdura a total indefinição sobre a natureza da prodigalidade.

Destaque-se, por derradeiro, a reprodução da previsão das Ordenações nos artigos 324 a 328 da *Consolidação das Leis Civis* de Teixeira de Freitas¹²¹.

¹²⁰ AZEVEDO, Manuel Antônio Duarte de. *Controversias jurídicas*. São Paulo: Escolas Profissionais Salesianas, 1907. p. 13.

¹²¹ “Art. 324. Sabendo o Juiz por inquirição que alguém dissipa como prodigo sua fortuna, mandará publicar por editaes e prégões, que dahi em diante ninguém faça com o prodigo contracto de qualquer naturezaa, pena de nullidade.

Art. 325. Publicado o interdicto, o Juiz dará Curador aos bens do prodigo, guardando a respeito desta curadoria as disposições anteriores ácerca da dos dementes.

Art. 326. Se o prodigo celebrar algum contracto, e por elle receber alguma cousa, fica desobrigado de resttui-la.

Art. 327. Durará esta curadoria, enquanto o prodigo preservar em seu máo governo.

Art. 328. Seus bens ser-lhe-hão entregues para livremente regel-os, logo que torne a bons costumes e temperança de despeza, pela fama que delle houver; e pelo arbitrio e juízo dos parentes, amigos, e vizinhos, que o saibão, e affirmem sob juramento.” (TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das leis civis*, p. 220-222)

E sobre a Consolidação de Teixeira de Freitas, interessante a observação de Orlando Gomes: “Em vista do estado caótico da legislação, o Governo imperial incumbiu a Teixeira de Freitas, em 15 de fevereiro de 1855, a consolidação das leis civis, com a obrigação de coligir e classificar toda a legislação pátria, inclusive a de Portugal, anterior à independência do Brasil. [...]”

Tratava-se de mostrar o último estado da legislação, reduzindo a proposições claras e sucintas as disposições em vigor, com citação, em nota correspondente, da lei que autorizava cada preceito, ou declaração do costume que estivesse estabelecido contra ou além do texto. O objetivo era, claramente, a elaboração de trabalho preparatório da codificação. [...] por seu intermédio, o Direito português conservou-se no Brasil.” (GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*, p. 11-12)

II.3.2. *O advento do Código Civil*

II.3.2.A. O projeto de Coelho Rodrigues

No apagar das luzes do século XIX, reconhecendo a curatela dos pródigos como regra nas codificações, após idas e vindas das tentativas pátrias de organização de um Código Civil, se, conta-nos João de Azevedo Carneiro Maia, “o projecto do senador Coelho Rodrigues não cogitou de semelhante curadoria, o que póde ter sido uma lacuna, o de Felício dos Santos a reconheceu expressamente no art. 77.”¹²²

Desconhecendo as razões da afirmação acima sobre o projeto Coelho Rodrigues de 1893, pontuamos a evidente existência de disposições relativas à prodigalidade neste projeto, conforme asseveram José Baptista de Mello¹²³ e, com maior amplitude, Raimundo Nina Rodrigues, para quem “é o que dá a enumeração jurídica mais completa dos estados permanentes de insanidade mental. No entanto, é insuficiente na parte relativa aos estados transitórios.”¹²⁴

O projeto em discussão considerava, segundo o importante Estudioso do *alienado no Direito Civil brasileiro*, relativamente incapazes e interditos, no §3º de seu artigo 14, os “*pródigos durante o efeito da sua interdição*”¹²⁵. O artigo 2300, este relativo à curadoria dos interditos, precisou o sentido do termo pródigo no seu §2º: “*As pessoas pródigas e dominadas por um vício habitual que as afaste frequentemente do seu domicílio, ou arruine sua saúde, como a embriaguez ou a sua fortuna, como os jogos do azar e as apostas.*”¹²⁶ Interessante, ainda, a leitura, conforme transcreve o mesmo Autor, do § 1º do mesmo artigo: “*As pessoas ineptas para agenciar meios de vida por uma profissão lícita, que deveria figurar com uma forma de prodigalidade por omissão.*”¹²⁷

¹²² MAIA, João de Azevedo Carneiro. Curatella do prodigo, p. 474.

¹²³ MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 153.

¹²⁴ RODRIGUES, Raimundo Nina. *O Alienado no direito civil brasileiro*, p. 77.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 78.

¹²⁶ *Idem*, *Ibidem*, p. 79

¹²⁷ *Ibidem*, p. 79.

II.3.2.B. O liberalismo de Clovis Bevilaqua

Deixando de lado tais projetos, passamos para o de Clovis Bevilaqua que, primitivamente, quanto ao pródigo, na esteira de Teixeira de Freitas¹²⁸, ou seja, contrário a essa espécie de *capitis deminutio*¹²⁹, desconhecia sua incapacidade civil.

Para o Autor do projeto, não deveriam ser incluídos “no numero dos incapazes os cegos, os presos em cumprimento de sentença, os prodigos, os fallidos, nem os insolventes.”¹³⁰ Trazemos mais de seus argumentos:

As legislações modernas acham-se divididas em relação a este assumpto. De um lado, o Codigo Civil Portuguez, arts. 340-452, o Chileno, arts. 442-455, o Baltico, o Hespanhol, arts. 221-227, o Zurichense, arts. 730 e 738-740, o Austriaco, art. 273, e o allemão, art. 6, n.2, e 1494, n. 4, mantem a interdicção do prodigo. De outra parte, desconhecem essa causa de incapacidade o Codigo Civil Francez, o Italiano, o Argentino, O Mexicano e o Uruguayano.

Creio que estes dous ultimos traduzem melhor as aspirações do Direito moderno; 1º, porque se afeiçoam melhor ás noções da propriedade individual e da autonomia pessoal; 2º, porque a liberdade individual só deve ser limitada na medida do interesse público; 3º, porque a exagerada interferencia do poder social nos negocios de ordem privaa é um jugo de que a humanidade se tem libertado á custa de muitos e demorados esforços; 4º, porque não se póde prefixar o maximo das despesas de um homem, em proporção com a sua fortuna e segundo as exigencias da circumstancias, e si fosse possivel seria inconveniente essa prefixação.¹³¹

¹²⁸ Interessante trazer, aqui, a observação de Orlando Gomes segundo a qual, apesar de ter facilitado a obra do codificador, à Consolidação das Leis Civis este não se ateve (GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*, p. 12).

¹²⁹ MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 153.

¹³⁰ BEVILAQUA, Clovis. Projecto do Codigo Civil, p. 510.

¹³¹ *Ibidem*, p. 511.

De acordo com José Baptista de Mello, Clovis Bevilacqua, em decorrência mesmo, podemos dizer com tranquilidade, da já debatida confusão entre prodigalidade e loucura, da indefinição da natureza daquela, “sempre opinou pela alienação mental do prodigo e assim o fazia incidir no n. II do artigo 5, que trata dos absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os actos da vida civil.”¹³²

De fato, é o que percebemos de sua exposição perante a Comissão Especial da Câmara dos Deputados:

“A história do direito diz que a interdição por prodigalidade apareceu em uma época em que havia uma espécie de compropriedade da família, na qual os sucessíveis de uma pessoa, ainda durante a vida desta, eram considerados seus condôminos – **et vivo parente domini existimantur**. Nesse tempo a interdição só se referia aos bens que o indivíduo, por força da lei, herdava de seus parentes. [...]. **Bona paterna** são os bens herdados dos ascendentes. Todos os outros bens adquiridos pelo trabalho próprio ou por testamento, podia o indivíduo gastar à vontade como entendesse [...]. Mais tarde, o pretor, intervindo, estendeu a noção de prodigalidade, decretando a interdição como garantia, não mais simplesmente da família, porém, do próprio indivíduo; e esse direito pretoriano foi confirmado por alguns rescritos imperiais. Assim se estabeleceu no direito romano, a interdição por prodigalidade, com uma amplitude que se não poderia prever no início da instituição. Mas o bom senso logo apareceu [...]. Há no Corpus Juris Civilis, a Constituição 39 de Leão, o filósofo, na qual esse imperador confessa que não compreende a necessidade da interdição por prodigalidade, e então, para não romper inteiramente com o passado, procurou firmar uma transação; não se

¹³² MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 153.

Nesse sentido, Mário Lourenço Prunes traz o entendimento de Mário de Sá Freire, deputado que votou contra a inclusão do prodigo pela emenda Andrade Figueira: “Se a prodigalidade não pode existir num indivíduo normal, o prodigo está incluído entre os loucos de todo o gênero, com incapacidade absoluta; se, porém, a prodigalidade é compatível com a saúde mental, não podemos considerar o prodigo como relativamente incapaz.” (Apud PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 18-19). Transcreve também, no mesmo diapasão, o entendimento de Ferreira Coelho: “A psiquiatria moderna demonstra que os gastos imoderados podem ser efeito de verdadeiras obsessões, de psicoses que exoneram o agente. A omniomania ou compra de tudo, a cibomania, tedência dos azares, são síndromes que podem indicar um diagnóstico de desequilíbrio mental.

Neste caso, o prodigo será um doente mental, e assim classificado no n.º II do art. 5.º - **loucos de todo o gênero**. Mas se o conjunto dos sintomas não autoriza a afirmação de existência de moléstia mental não há como incapacitar o que gasta ou dispõe de sua propriedade de forma a temer –se a completa dissipação’.” (Ibidem, p. 19)

abolia do direito a noção da prodigalidade; davam-se-lhe, porém, outras consequências; eram considerados nulos aqueles atos que, por sua falta de motivo, por serem desarrazoados, não devessem ser mantidos; eram, porém, válidos e inatacáveis os que se mostravam razoáveis. O que se tinha a considerar era o ato e não o agente.

[...]

A nossa Ordenação, no Liv. 4.º, Título 103, § 6.º, define o pródigo aquele que **desordenadamente gasta e destrói a sua fazenda**. [...].

Mas como parecesse vago e de um rigor excessivo o pensamento do legislador, o mestre por excelência do direito português, Melo Freire, explicou que a noção de pródigo se devia restringir aquele que desperdiçasse os seus bens, sem fim e como um louco, ponderação que me parece conforme à boa razão, porque a Ordenação, Liv. 4.º, Título 103, une as duas idéias, - a de alienação e a de prodigalidade em sua inscrição – **Dos curadores que se dão aos pródigos e aos mentecaptos**.

A psiquiatria revela-nos que há certos síndromes degenerativos que se manifestam pelos gastos, [...] é o que se denomina omniomania [...] geralmente associados a dois outros: a mania do jogo, a dipsomania, a vontade impulsiva para beber.

Consequentemente, sr. Presidente, estamos diante de um alienado e o jurista, ouvindo o depoimento da história, da economia política, da psiquiatria; atendendo à necessidade de respeitar o direito individual e a propriedade; reconhecendo, ou devendo reconhecer que, no sentimento daquele que pede a interdição por prodigalidade, há-de um lado a cobiça imoral que não trepida em pedir a interdição de parente para se locupletar com a sua fazenda, e do outro o receio de ter necessidade de trabalhar para viver quem estava contando viver à custa do pretendido pródigo, ou mesmo de ser forçado a alimentar aquele à custa de quem pretendia viver farta e regaladamente; atendendo a tudo isto, o jurista deve declarar: ou a prodigalidade é manifestação de um estado de alienação mental, ou não. No primeiro caso, decreta-se a interdição, e no segundo não, porque seria uma ofensa gravíssima ao direito individual.¹³³

¹³³ Apud. PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p.52-54.

Para Raimundo Nina Rodrigues, em Clovis Bevilacqua, a medicina legal, encontra ardente partidário; mais do que isso, um cultor mesmo¹³⁴. Contudo, tece sua crítica:

[...] a obra medico-forense de Clovis Bevilacqua teve todas as falhas que deviam decorrer naturalmente da carencia de uma instrução technica e profissional; falhas que no Projecto se agravaram com a intervenção da commissão revisora, sem duvida da competencia mais alta e indiscutivel em materia de direito, mas porventura mais arredia de convivio e familiaridades com os modernos estudos de biologia.

Em materia de medicina legal, o Projecto em nada adianta ou melhora ao grande atraso, ás graves deficiencias do nosso direito civil vigente.¹³⁵

II.3.2.C. Contra o pródigo e pela família

Sobre a omissão do pródigo no projeto – nem o projeto primitivo e nem o revisto discorreram sobre a capacidade ou não do pródigo –, opinaram negativamente, em parecer, a então Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, bem como a de Minas Gerais. Para esta, “tal instituição prestou optimos serviços á familia brasileira e deve ser mantida, sem inconveniente”¹³⁶, enquanto que, para aquela:

“Esta supressão de medida acauteladora dos interesses da familia é altamente inconveniente. [...] É certo que ha ‘hoje no mundo juridico uma corrente no sentido de se restringir a acção dos poderes publicos no mecanismo da vida privada. [...] Nada induz revogar a salutar norma da Ordenação. O mais que se podia exigir era, mantendo-se o instituto, definir-se os casos em que o prodigo *desordenadamente gasta e destroe a sua fazenda.*”¹³⁷

¹³⁴ RODRIGUES, Raimundo Nina. *O Alienado no direito civil brasileiro*, p. 15.

¹³⁵ Ibidem, p. 15.

¹³⁶ Apud. MELLO, José Baptista de. *A incapacidade civil do prodigo*, p. 154.

¹³⁷ Apud. idem, ibidem, p.153-154.

Coube, então, a Júlio Santos a primeira proposta de emenda que pretendia acrescentar parágrafo único ao artigo 6º, segundo o qual passariam, através de sentença, a ser também julgados incapazes para todos ou alguns atos e enquanto não forem reabilitados, os fracos de espírito, os alcoólicos e os pródigos.

O Deputado passa a confrontar, então, as razões apresentadas por Clovis Bevilaqua:

“As razões foram, 1.º pelo respeito à propriedade.

[...].

2.º porque não há interesse público a atender.

Não é exata a alegação; o pródigo anima a especulação criminosa dos que o conhecem, surpreende e prejudica os que de boa fé negociam com ele, prejudica a paz e a tranquilidade da família, que é a base fundamental de toda sociedade, sendo certo, como cabalmente o demonstrou Duvergier, que o Estado tem o dever de proteger o pródigo, vítima de uma aberração da inteligência e da fraqueza da vontade.

O 3.º motivo é a tendência da sociedade a libertar o cidadão do jugo social; tal motivo não procede, porque é contrabalançado pelo dever de velar pela felicidade e pela tranquilidade de todos os cidadãos.

O 4.º motivo é não se poder prefixar das despesas de um homem; também não procede, porque não se quer impedir que gaste sem moderação, mas que gaste muito e desordenadamente ou sem causa”¹³⁸

Andrade Figueira e Francisco Tolentino, de outro modo, propuseram a substituição do referido artigo, que, ao tratar dos “incapazes relativamente a certos atos ou ao modo de exercê-los”, entre eles, passaria a incluir o pródigo. Tal emenda foi aceita pela Comissão Especial da Câmara e aprovada, após uma sessão resultante em empate, por treze votos contra cinco – nestes contrários, inclui-se o voto do Deputado Mário de Sá Freire.

Justificando-se e contrapondo-se aos argumentos do autor do projeto, discorre Andrade Figueira que “não desconhece que a interdição, por motivo de prodigalidade, é uma violência aos direitos individuais”, mas reconhece que a sociedade tem o mais perfeito

¹³⁸ Apud. idem, ibidem, p. 52.

direito impor essa limitação da propriedade e da liberdade individual para “atender aos interesses de família”, impedindo “os estragos da prodigalidade”¹³⁹.

Limitando-se a interdição à prática de atos que tragam inconvenientes ao patrimônio e limitado o requerimento dela aos cônjuges, ascendentes e descendentes, quanto ao problema de eventual ganância de quem a requer, entende o autor da emenda aprovada estar superado, posto que esse sentimento estaria restrito aos colaterais, pois, para ele, o “(f)ilho raramente requer contra o pai; a mulher também raramente, sempre forçada”¹⁴⁰.

II.3.2.D. O pródigo no Código Civil de 1916

Promulgada a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passava o Brasil a contar com um Código Civil – a viger a partir do próximo ano –, perdendo vigor, conforme Paulo Lacerda,

um aglomerado variável de leis, assentos, alvarás, resoluções e regulamentos, suprimindo, reparando e sustendo as Ordenações do Reino, venerável monumento antiquado, puído pela ação de uma longa jurisprudência inculta e incerta, cujos sacerdotes lhe recitavam em torno os textos frios do Digesto, lidos ao lusco-fusco crepuscular da Lei da Boa Razão¹⁴¹

¹³⁹ Apud. idem, ibidem, p.49-50.

¹⁴⁰ Apud. idem, ibidem, p. 50.

Sobre essa ganância, bem como sobre o problema principal dessa interdição – a falta de critérios para caracterização do pródigo –, Mário Lourenço Prunes traz a conhecimento a insurgência de Gabriel Ferreira: “Penso com efeito que a declaração de incapacidade civil por motivo de prodigalidade é uma velharia, o novo Código deve ser a expressão da vida moderna, um espelho em que se reproduzam com feição nítida as necessidades e aspirações do progresso social, ideal, a que o instituto em questão não corresponde de modo algum.

[...] a principal inconveniência de semelhante instituto esta em não poder descobrir nem fixar um critério do que seja a prodigalidade, porque os gostos variam; [...].

Nada é mais relativa do que o gozo, e este entra como um dos elementos do direito de propriedade, de que ninguém deve ser excluído enquanto se move no círculo de sua liberdade individual.

[...] há de se ter sempre, [...], um incentivo poderoso para intuítos gananciosos de parentes que sonham com o aumento de sua fortuna à custa da liberdade alheia; é por conseguinte uma fonte de inimizade e lutas que convém antes estancar do que deixar aberta.” (Ibidem, p. 50-51)

¹⁴¹ Apud GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*, p.8-9.

Apesar disso, cumpre também salientar, o Código Civil brasileiro, explica Orlando Gomes, constituiu “em pleno século XX, uma expressão muito mais fiel da tradição lusitana do que pode representar o próprio Código Civil português promulgado cerca de cinquenta anos antes”¹⁴², uma vez que “Portugal estava mais próximo da influência exercida no movimento de renovação legislativa, no século XIX, pelo Código de Napoleão. Sobre a Europa sopravam os ventos do individualismo jurídico.”¹⁴³

Quanto aos pródigos, deles se ocupou, então, o inciso III do artigo 6º, inserindo-os dentre os “incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer”, ficando a regulamentação de sua curatela a cargo dos artigos 459, 460 e 461, todos do Código Civil¹⁴⁴.

Merecem destaque os comentários de João Luiz Alves:

O Pr. Cl. havia, com a melhor das razões (1), suprimido a interdição por prodigalidade.

O Cod. manteve-a, atendo-se às tradições do Dir. Ant.

Embora dando á interdição por prodigalidade

Embora dando á interdição por prodigalidade uma feição mais restricta (arts. 459 e 460), não foi feliz o Cod. em manter o archaico instituto. Se o dispendio desordenado, o desperdicio dos proprios bens, revela um estado mental morbido, que colloque o agente entre os que devem, segundo a medicina, ser incluídos na classe dos “loucos de todo o

¹⁴² Ibidem, p.9-10.

¹⁴³ Ibidem, p. 10.

¹⁴⁴ “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

[...]

Art. 459. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração.

Art. 460. O pródigo só incorrerá em interdição, havendo cônjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legítimos, que a promovam.

Art. 461. Levantar-se-á a interdição, cessando a incapacidade, que a determinou, ou existindo mais os parentes designados no artigo anterior.

Parágrafo único. Só o mesmo pródigo e as pessoas designadas no art. 460 poderão agir a nulidade dos atos do interdito durante a interdição.”

genero” (art. 5, II), a sua interdicção se legitimará por este facto sem, necessidade de recorrermos á **noção imprecisa da prodigalidade. Fóra dahi, é o arbítrio: é a tutela irritante do poder publico sobre a personalidade humana;** é sob o pretexto de amparar os interesses da familia, transformar a justiça publica em instrumento da cupidez e da ganancia de herdeiros insoffridos.¹⁴⁵ (Grifo nosso)

Muito lúcida, além de liberal, a humildade científica de João Luiz Alves ao reconhecer a imprecisão da noção de prodigalidade e não incorrer nas explanações cientificamente infundadas sobre estados da mente, perversões do juízo ou coisas do gênero.

Na vigência do Código, o pródigo passa a ser privado de “sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração” (artigo 459)¹⁴⁶, uma feição atenuada, segundo Clovis Bevilacqua, se comparada à curadoria do direito anterior¹⁴⁷, “uma curatela diferente da que organizou para o alienado”¹⁴⁸, permanecendo livre a sua pessoa¹⁴⁹.

Merece destaque, nesse sentido, a lição de Serpa Lopes:

¹⁴⁵ ALVES, João Luiz. *Código Civil da Republica dos Estados Unidos do Brasil anotado*. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1923. p. 39.

¹⁴⁶ Mário Lourenço Prunes enfatiza que “Planiol e Ripert acentuam que os textos legais parecem à primeira vista restringir a incapacidade do pródigo a uma lista de atos, limitativamente enumerados, lista que seria muito insuficiente para assegurar ao pródigo uma real proteção. Mas, acrescentam, a jurisprudência, inspirando-se na necessidade desta proteção, soube dar aos termos desta enumeração um sentido largo, que desenvolve consideravelmente a incapacidade das pessoas submetidas à autoridade do conselho judiciário.” (PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 55)

¹⁴⁷ BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. ed. histórica. Rio de Janeiro: Rio Estácio de Sá, 1984. p. 935.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 936.

¹⁴⁹ *Ibidem*, loc. cit. Observa, ainda, que os “actos praticados pelo prodigo, contra o disposto no art. 459, são meramente annullaveis. Poderão ser ratificados pelo agente, se recobrar a capacidade.

Os actos praticados antes da interdicção são validos se não os viciar um defeito determinante de annullação.” (*Ibidem*, p. 938)

Nesse sentido, Eurenio de Oliveira Junior, para quem “o pródigo tem sua atividade livre reduzida à simples administração: contudo, a interdicção que o atinge somente se refere aos bens e suas disponibilidades. Sua pessoa permanece livre, podendo ele exercer sua profissão, dirigir-se com liberdade sem necessidade da assistência, ser testemunha.” (OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 84-85)

Ensina Serpa Lopes que “a anulabilidade do ato jurídico praticado pelo pródigo só poderá ser demandada pelas pessoas indicadas no citado art. 460 e enquanto durar a interdicção” (SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil*, p. 289)

No regime primitivo do Código Civil, antes das modificações introduzidas por lei posterior, essa forma de incapacidade – loucos de todo gênero – era imodificável, absoluta. Daí as dificuldades em incluir na classe de – loucos de todo gênero – situações com ela incompatíveis, além dos inconvenientes de uma incapacidade absoluta, muitas vezes desnecessária, em face de pouca intensidade do desvio mental. Só uma exceção se introduzira expressamente: o pródigo, cuja situação foi equiparada à de uma incapacidade relativa, nêle remanescendo certa soma de exercício de direitos, cerceado tão-somente no que se relaciona com a disposição dos bens.¹⁵⁰

Essa interdição, conforme o artigo 460, só existiria caso ele tivesse cônjuge, ascendentes ou descendentes legítimos¹⁵¹ (derrogada posteriormente a questão da legitimidade), levantando-se, consoante o artigo 461, cessando a incapacidade ou vindo a inexistir os parentes designados no artigo anterior¹⁵² - um “princípio lógico”, ensina João Luiz Alves, posto “que a interdição do prodigo tem por fim exclusivo amparar os interesses do seu conjuge, ascendentes ou descendentes”¹⁵³.

Se considerarmos uma evolução do direito antigo a passagem da proteção ao patrimônio familiar – e da família portanto – para a proteção ao próprio pródigo, o

¹⁵⁰ SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil*, p. 286.

¹⁵¹ Tomemos como exemplo de aplicação julgado do Pretório Excelso: “A interdição do pródigo é autorizada no Código Civil e pode ser promovida quando houver cônjuge, ascendente ou descendentes legítimos [...]. O Código não estende êsse privilégio a outros parentes.” (STF, Embargos no RE 30.060, Rel. Min. Lafayette de Andrada, j. 12.12.1958)

Ainda, o parágrafo único do artigo do 461 do Código Civil: “Só o mesmo pródigo e as pessoas designadas no art. 460 poderão agir a nulidade dos atos do interdito durante a interdição.”

Nesse sentido, OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 83.

¹⁵² Conforme Eurenio de Oliveira Junior: “Cessa essa curatela: falecendo o pródigo desaparecido o cônjuge e parentes previstos ou, sendo levantada a interdição, revogação que pode ser pedida pelos interessados previstos em lei; pelo Ministério Público, na representação dos mesmos; ou pelo próprio interdito (artigo 1.186 do Código de Processo Civil).” (OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 86)

Transcrevemos, ainda, a didática lição de Pontes de Miranda: “A curatela dos pródigos, termina: I. em relação ao curador: a) expirando o prazo que é obrigado a servir, não se tendo prorrogado as funções; b) sobrevindo escusa legítima; c) sendo removido por incapacidade, negligência ou prevaricação. II. Em relação ao pródigo: a) desde que, por toda uma série de atos constantes e significativos de temperança e moderação, ele se mostre reformado de seus atos de desperdício; b) não existindo mais o seu cônjuge, ascendentes ou descendentes. [...] O único intuito do Código Civil, como se vê, é garantir a herança de certos parentes, sem curar da importância social da prodigalidade.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 9. P. 367)

¹⁵³ ALVES, João Luiz. *Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil anotado*, p. 362.

Legislador brasileiro caminhou na contramão da história¹⁵⁴. Passou a inexistir a proteção ao pródigo, mas somente à sua família, advertindo Agostinho Alvim ser “certo que a lei não protege o pródigo, nem se preocupa com a sua ruína econômica”, “orientação esta verdadeiramente desumana, embora, bem o sabemos, o legislador brasileiro possa escusar-se com o exemplo de outras legislações.”¹⁵⁵

¹⁵⁴ Conforme Raimundo Nina Rodrigues, “Clovis despresou o elemento psicologico do desarranjo mental, que, desde o direito romano, concorreu com o elemento economico para completar a figura juridica deste caso particular de incapacidade civil. Ora, si aquelle elemento economico gradualmente se esbateu e se apagou por fim na evolução do direito de propriedade, o elemento psicologico accentuou-se e completou-se na phase actual do direito civil, transformando-se para dar á questão economica não mais a feição de protecção aos interesses communs da familia, mas a da moderna protecção legal aos interesses individuaes do interdico, invalidado pelo seu desarranjo psychico.” (RODRIGUES, Raimundo Nina. *O Alienado no direito civil brasileiro*, p. 44)

Importa repisar que Clovis Bevilacqua foi contra a inclusão do pródigo na codificação. Tem passagem a crítica do respeitável médico e antropólogo, acerca do seu ponto de vista, quando critica o abandono do tema no projeto, pois seriam os pródigos doentes a clamar por “protecção”. Todavia, mesmo a inclusão não atendeu ao argumento esposado, pois passou-se a atender à família e não ao pródigo.

¹⁵⁵ ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da doação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 28.

Nesse sentido, José Baptista de Mello: “A instituição da prodigalidade, na nossa lei civil, é defensiva dos interesses patrimoniaes da familia e como tal sómente o conjuge, ascendentes ou descendentes, poderão promover-a, ou os seus representantes legaes, dentro dos mandamentos prescriptos.

[...] O Ministerio Publico, porém, poderá promover-a em nome dos filhos menores ou pessoas a elles equiparadas.” (MELLO, José Baptista de. *A incapacidade civil do prodigo*, p. 156)

Vejamos também Clovis Bevilacqua: “A interdição por prodigalidade foi instituida para defesa dos interesses patrimoniaes da familia; por isso sómente o conjuge, o ascendente, ou o descendente a póde promover. O juiz não a decreta ex-officio, nem o Ministerio Publico tem competencia para pedir, por não serem os interesses da sociedade, que estão em causa.” (BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, p. 937)

Para Pontes de Miranda: “Destoantemente, a interdição por prodigalidade ainda tem por fim *resguardar* os direitos eventuais de certos herdeiros necessários, o que evidencia ser a curatela dos pródigos sobrevivência do comunismo familiar. [...] Paulo, *Sententiae*, III, 4, § 7: ‘Moribus per preatorem bonis interdicatur hoc modo: Quando tibi bona paterna avitae nequitia tua disperdis liberosque tuos ad egestatem perducis, ob eam rem tibi re commercioque interdico’. Não têm razão os que desejam o seu desaparecimento do corpo das leis.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 9, p. 328)

Merece destaque também a lição de Silvio Rodrigues: “Pródigo é aquele que dissipa desvairadamente o seu patrimônio, como se não tivesse noção da importância da riqueza material, na civilização moderna, de modo que, se lhe fosse permitido agir sem qualquer restrição, seu destino seria a integral miséria.

A interdição por prodigalidade na visão do legislador de 1916 não se inspira, como nos outros casos de incapacidade, no propósito de proteger o incapaz, mas sim no intuito de preservar os interesses da família do pródigo (art. 460). Isso se evidencia com o fato de a lei só admitir a interdição do pródigo em havendo cônjuge, ascendentes ou descendentes que a promovam; da mesma forma que ordena se levante essa interdição não existindo mais aqueles parentes, pois só em seu benefício a interdição foi decretada.

O pródigo, fora do campo matrimonial, que é a esfera específica em que a sua deficiência se manifesta, apresenta-se como pessoa de tanto equilíbrio quanto qualquer outra.” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6. P. 458)

Há quem advogue, contudo, que essa restrição imposta ao pródigo “garante os seus próprios direitos.” Nesse sentido, MELLO, José Baptista de. *A incapacidade civil do prodigo*, p. 147.

Na esteira do pensamento aristotélico, sendo virtuosa a postura mediana com relação aos próprios bens e evitadas de negatividade as posturas pródigas e também as avarentas, merece destaque a indignação de Eurenio de Oliveira Junior:

[...] se de um lado o pródigo pode ser fonte de intempéries de maior ou menor repercussão no seio de sua família, o avaro, de outro lado, até com intensidade mais pronunciada deterá o justo progresso dos seus. E, sua atitude não faz por merecer nítida reação do meio em que vive; como se preenchesse os temporais parâmetros da normalidade...¹⁵⁶

Aos avaros, resta apenas um lugar junto aos pródigos no Inferno arquitetado por Dante Alighieri¹⁵⁷.

Quanto a casar-se sem a anuência do curador, não poderia o pródigo. Ato pessoal e não econômico, tal autorização se fazia necessária em razão da disposição de bens dele decorrente conforme o regime pactuado ou aceito¹⁵⁸. Assim dispunha o inciso XI do artigo 183 do Código Civil.

Percorrida a história de sua inclusão na vetusta codificação civil, bem como delineados, em linhas gerais, os efeitos legais, passamos, uma vez mais, a nos perguntar: Qual a natureza da prodigalidade?

II.3.2.E. O pêndulo moral-psiquiátrico

Novamente, deparamo-nos com o pêndulo moral-psiquiátrico para a caracterização da prodigalidade, muito embora esta ciência médica ainda fosse muito incipiente – e, como veremos, só deixou de sê-lo muito recentemente (especialmente no Brasil como veremos).

¹⁵⁶ OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 23.

¹⁵⁷ “Qui vidi gente piú ch’altrove troppa, / e d’una parte e d’altra com grand’urli, / voltando pesi per forza di poppa. / Percoteansi encontro; e poscia pur li / si rivolgea ciascun, voltando a rêtto, / gridando: ‘Perché tièni?’ e ‘Perché burli?’” (Canto Settimo, cerchio IV, 25-30)

Por outro lado, diz Whashington de Barros Monteiro, “Josserand cita, a propósito, decisão de certo tribunal, que declarou ser o avaro, inimigo dos interesses gerais da sociedade, aquele que deve ser objeto de medidas de rigor.” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*, p. 328)

¹⁵⁸ BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, p. 936. Clovis nota, ainda, que, casando-se o pródigo sob curatela, esta passaria a ser exercida pelo cônjuge, que poderia também promover o levantamento da interdição (ibidem, loc. cit.).

Deixou o Código Civil de lado a tradição romana de definir o pródigo, até então presente na objetividade do seu tratamento pelas Ordenações Filipinas muito bem sintetizada na expressão “má governo”. Porém, é certo, outro não pode ser o conceito senão *aquele que desordenadamente gasta e destrói seu patrimônio* colocando em risco, acrescentemos pela exigência da lei revogada, o *sustento familiar*.

Bem salienta Eduardo Espínola, que:

Embora seja difícil e imprecisa a caracterização da prodigalidade, algumas legislações apresentam uma definição que deixa bem compreender a razão fundamental da interdição; outras deixam ao juiz avaliar os fatos e as circunstâncias para decidir se o caso é realmente de prodigalidade.¹⁵⁹

É o caso brasileiro.

Do Saudoso Civilista, as duas noções básicas para a caracterização da prodigalidade:

Quanto aos fatos que, de modo geral, podem denunciar o espírito de prodigalidade, referem-se Aubry e Rau a dois sintomas significativos: “le dérèglement d’esprit ou de mœurs” e o fato de dissipar “sa fortune en folles dépenses” (Cours cit., vol. 1º, 6ª ed., Bartin). A exposição de H. de Page fornece valioso subsídio para a compreensão da prodigalidade, nas circunstâncias mais freqüentes. Assim é que, argumenta, não basta ser perdulário (depensier) para ser pródigo, nem estar em risco de se arruinar para ser submetido a um conselho judiciário. A noção jurídica de prodigalidade supõe dois elementos bem caracterizados: a dissipação e as despesas loucas.

1º) *Dissipação do capital*. Para que haja prodigalidade, é preciso que o próprio capital esteja comprometido. **As despesas podem ser exageradas ou suntuárias em extremo: desde que não excedam aos rendimentos não, não há prodigalidade.**

2º) *Despesas injustificadas*. Além disso, devem ser injustificadas, isto é, deve tratar-se de profusões vãs, de despesas desarrazoadas, que

¹⁵⁹ ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária, 1954. p. 515, n. 40.

não correspondem a alguma necessidade ou utilidade, e constituam, conseqüentemente, verdadeiras dilapidações. Um industrial pode investir seu capital nos negócios e perdê-lo; um comerciante ou um particular podem ser vítimas de especulações infelizes e mesmo temerárias; não importa. No espírito da empresa ou na gestão de uma fortuna, os maus cálculos, as falsas combinações ou as iniciativas malogradas pelos acontecimentos fazem presumir o desregramento do espírito ou dos costumes; isto é – o abuso, as despesas inconsideradas, só pela dissipação podem ser explicadas.¹⁶⁰ (Grifo nosso)

Mas, mesmo assim, o tema permanece lacunoso e inegáveis são a incerteza de sua caracterização e a subjetividade na sua apreciação¹⁶¹, posto que o Código Civil não definiu nem caracterizou a sua natureza íntima¹⁶².

O instituto da prodigalidade, repetimos a observação de Washington de Barros Monteiro, é “bastante discutido no terreno econômico, jurídico e psiquiátrico.”¹⁶³ Por tal razão, adverte, “só deve ser decretada em casos muito excepcionais.”¹⁶⁴

O grande problema, de fato, está no campo psiquiátrico, quando a doutrina – e mesmo a jurisprudência –, ao discorrer sobre a norma fria, inicia o debate sobre a saúde mental do prodígio.

Se, por um lado, autores como Darcy Arruda Miranda reconhecem, na prodigalidade, “um estado de morbidez mental”, uma doença psiquiátrica portanto, que só não leva à interdição absoluta por não afetar “a totalidade da mente”¹⁶⁵, por outro, a doutrina de Eduardo Espínola serve como exemplo de uma confusão irresolúvel: Ora, se ele reconhece a prodigalidade, *cientificamente* como uma *monomania*¹⁶⁶, não poderia, no parágrafo

¹⁶⁰ Ibidem, p. 515, n. 40.

¹⁶¹ OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 23.

¹⁶² CARTAXO, Ernani Guarita. *Primeiras decisões*. São Paulo: Saraiva, 1934. p. 68.

¹⁶³ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*, p. 328.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 328.

¹⁶⁵ MIRANDA, Darcy Arruda. *Anotações ao Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1. p. 10.

¹⁶⁶ “Cientificamente, é uma monomania, como acentuam Ruggiero e Maroi: ‘All’infermo di mente viene parificato il prodigo: la prodigalità è anche una forma di monomania (mania dello sperpero). Se la prodigalità è ricordata nel codice separatamente (art. 415, 1º cpv), come figura a sè, cio dipende soprattutto dalla tradizione storica, che há tramandato come un caso speciale quello Del prodigo’ (Ist. civ., vol. 1º, 7ª ed., 1948, §72, pág. 346).” (ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro*, p. 515, n. 40)

Sobre a *monomania*, uma “visão moral de doença”, ensina Laure Murat que essa palavra fora forjada por Esquirol nos anos de 1810 e definida como um *delírio sobre um único objeto* ou *delírio parcial*.

seguinte, desconsiderar a prodigalidade frente à grandiosidade do *capital*. Para onde foi a *monomania*? Não existiriam pessoas muito ricas e *monomaniacas* e, portanto, pródigas? Seria, assim, passível de anulação o conceito de prodigalidade?¹⁶⁷

Eurenio de Oliveira Junior ensaia resposta ao dizer que a constatação deve se impor caso a caso, pois, afirma, “o tratamento do direito positivo é voltado para a prodigalidade; não para o pródigo em si. Que resta agasalhado pelo sistema jurídico por via de consequência.”¹⁶⁸

Não nos basta essa sugestão de que o Direito encara o instituto e não a pessoa, porque, se, de um lado, é possível dispensar o aspecto psiquiátrico do sujeito, de outro, quando se confrontam o fazer desmesurado e o poder dos muito endinheirados, o aspecto econômico do sujeito toma relevância, elidindo, como sugere parte da doutrina, a medida de interdição.

Passemos ao seu estudo: “Nos anos 1830, a monomania entrou na linguagem corrente; não há jornal ou romance que não a evoque – encontram-se múltiplas ocorrências nas obras de Honoré de Balzac ou de Eugène Sue –, não há tribunal que não condene seu monomaniaco do roubo ou do crime. ‘A monomania! Todos sabem o que é... é algo mais forte que nós, e ninguém é mais malvado por isso! É preciso duchas! Muitas duchas!’, exclama um personagem de uma peça de Charles Duveyrier, *Le monomane* [O monomaniaco], em 1835. O termo, embora divulgado e empregado indiscriminadamente, já teria perdido seu sentido? É o que parece sugerir Eugène Scribe [...].

[...]

A realidade científica é sensivelmente mais complexa. A monomania é uma afecção cerebral crônica que se caracteriza ‘por uma lesão parcial da inteligência, dos afetos ou da vontade’. Excetuado esse delírio particular, fixado num objeto, os doentes vivem, agem e raciocinam normalmente. Mas a corrupção ainda que inofensiva de uma faculdade, seja ela intelectual, afetiva ou moral, traz consigo, na maioria das vezes, consequências desagradáveis. Quantos alienados tranquilos e de aparência razoável devem, por exemplo, ser alimentados à força porque recusam todo alimento, convencidos de que querem envenená-los? Quantas loucas pacíficas, convencidas de serem a duquesa de Angoulême ou de poderem comandar a chuva e o sol, ficam furiosas porque suas ordens foram contrariadas ou ignoradas? Sujeitos às alucinações e às ilusões dos sentidos, como os maníacos ou os melancólicos, esses doentes conhecem às vezes intervalos de lucidez nos quais percebem, de repente, seu extravio, sentindo desespero e remorso, antes de recair em quimeras.

Os sanguíneos, os imaginativos, os exaltados, os espíritos meditativos, especiais, e ‘os indivíduos que, por amor-próprio, por vaidade, por orgulho, por ambição, se entregam a pensamentos, a projetos exagerados, a pretensões arrebatadas, são, mais que os outros, propensos à monomania’. [...].

[...]

Punidos desse modo onde pecaram, os monomaniacos seriam, portanto, vítimas de uma paixão viciada na base, não sendo a monomania senão ‘o exagero das ideias, dos desejos, das ilusões de futuro que esse infelizes acalentavam antes de sua doença’.” (MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão*: por uma história política da loucura. Trad. Paulo Neves. São Paulo, Três Estrelas, 2012. p. 158-161)

¹⁶⁷ Outro exemplo dessa confusão podemos encontrar na tese de Eurenio de Oliveira Junior. Mesmo declarando que os “atos de prodigalidade são praticados por psicóticos (mormente nos casos de demência parálitica ou paralisia geral; pelos dipsômanos, indivíduos com impulsão a beber) e psicopatas (portadores de constituição ou predisposição congênita, como o megalômano e outros)”, ou seja, que “a prodigalidade em certo grau é uma manifestação da degeneração psíquica”, conclui no sentido de não ser menos correto “que a prodigalidade pode ser caracterizada, independente dessas degenerências.” (OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 38)

¹⁶⁸ OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 39.

Parece mesmo que o Direito não vem pelo interesse da pessoa enquadrada como pródiga, mas tão-somente da sua família, como bem explicitado por Agostinho Alvim, razão pela qual, podemos dizer, torna-se infrutífera – para não dizer inútil – toda lucubração doutrinária sobre a natureza da prodigalidade.

Na vigência do Código de 1916, se se adotasse uma postura puramente moral para a prodigalidade, se fosse, sem mais delongas, assumida como ficção de Direito, não nos restaria maior dificuldade prática na discussão de sua natureza, pois, como bem resume José Baptista de Mello, “se a prodigalidade resultar de desordem das faculdades mentaes, constituindo qualquer perturbação psychica grave, deverá o prodigo ser submettido a exame medico, e, sendo o laudo positivo, será declarado interdicto por loucura.”¹⁶⁹

A dificuldade reside na separação entre uma prodigalidade psiquiátrica e uma prodigalidade moral, duas realidades que são *evidenciadas* pela doutrina da mais variada forma¹⁷⁰. A todo momento, mesmo dizendo não ser essencial para a caracterização da prodigalidade, vemos juristas a proferir verdadeiros pareceres médicos dizendo que a prodigalidade é ou decorre de *monomania, oniomania, dpsomania, mania de jogo, psicopatia, demência paralítica* entre tantos outros casos hoje antiquados para a Psiquiatria¹⁷¹.

¹⁶⁹ MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 157.

Nesse sentido, Pontes de Miranda: “Mas; se a prodigalidade, junta a outras manifestações de alienação mental, determina a interdição por loucura, o interdito é louco [...] Assim, se a prodigalidade é um dos sintomas da loucura, que se manifesta por outros indícios apreciáveis em dissipar seus bens, não um curador para o patrimônio, mas a curatela geral dos loucos (*cura personae et rei*).” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 9, p. 329)

¹⁷⁰ Conforme Washington de Barros Monteiro: “Há casos em que a prodigalidade resulta de desordem das faculdades mentais.” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*, p. 329)

¹⁷¹ Nesse sentido, Pontes de Miranda: “Entre os pródigos estão os onemaniacos (impulso irresistível a comprar objetos de toda a espécie), os dispsómanos (impulso a beber, uma vez que com isso dissipem o que possuem), os depravados de qualquer espécie que dilapidam a fortuna ou o patrimônio em diversões, luxo, doações, empréstimos, etc.: ‘...illum quotidie vidit luxuriose, vel ladendo, vel donando, vel pretiis vilibus, et ex causa non subsistente bona sua alienantem, aut id genus alia facientem’ (G. A. Struve, *Compendium Digestorum*, 31, tese 90).” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 9, p. 328)

Por outro lado, o posicionamento de Raimundo Nina Rodrigues, médico legista, psiquiatra e antropólogo: “A prodigalidade em certo gráo é uma manifestação da degeneração psychica e os prodigos não são mais do que fracos de espirito e desequilibrados aos quaes o código civil deve estender o beneficio da interdicção. [...].

Nas manifestações morbidas da prodigalidade, nós podemos subir desde as formas da alienação mental franca que, como já observava Pisanelli, naquella sessão, devem como taes ser submettidas á interdicção completa, applicavel á loucura, até aos casos em que se exgotta, no syndroma da prodigalidade, todo o desarranjo morbido; em que ella, a prodigalidade, é apenas ‘psychopathia restricta ao governo da fortuna bonitaria’, na frase expressiva de Clovis.

Em 1916 – e, voltamos a afirmar, nas décadas que seguiram –, bem observam Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Osmar Brina Corrêa Lima, “a Psicologia ainda não se sistematizara enquanto ciência autônoma. E a Psiquiatria, muito ligada ainda à Neurologia, não recebera o impacto renovador da Psicanálise”¹⁷². Seria mais sensato, então, afastar da prodigalidade o aspecto psiquiátrico, o espectro da loucura.

É certo que, além das lucubrações, Pontes de Miranda, ao cabo da matéria, a apresenta como uma *ficção jurídica* quando diz que “é preciso advertir-se em que o Código Civil, embora, cientificamente, a prodigalidade **seja de ordem psíquica**, não na tem como tal, e, para evitar gradações na incapacidade do pródigo, circunscreveu a curadoria”¹⁷³ (grifo nosso). O Código não aceitaria a *gradação* da incapacidade civil dos *insanos da mente*. Diz o Grande Civilista que, “na interdição por prodigalidade, atende-se a que há

Nas manifestações francamente morbidas, podemos destacar com Georges Villeneuve, do Canadá, tres syndromas degenerativos, tidos como formas incontestáveis de alienação mental; a *oniomania*, a *mania do jogo*, a *dipsomania*. Magnan os descreve: ‘*Oniomania*. Impulsões a comprar objectos de toda a especie. [...] *Dipsomania*. Impulsão a beber; [...].

[...]

Não temos duvidas de que uma boa parte dos chamados prodigos em linguagem juridica, não são mais do que estes alienados que nem mesmo devem ter direito às restricções da interdicção mitigada.” (RODRIGUES, Raimundo Nina. *O Alienado no direito civil brasileiro*, p. 47-49)

Apesar das colocações de tão ilustre figura, é certo que, hoje o sabemos, a Psiquiatria ainda era disciplina jovem, cujos conceitos da época encontram-se, quase todos, superados atualmente. De acordo com Laure Murat, a Psiquiatria “para se impor como especialidade na paisagem social, travar uma luta em todas as frentes: ultrapassar a concorrência da religião, acabando com o monopólio da loucura, antes confiada ao confessor e às ordens de caridade; fazer reconhecer sua necessidade na magistratura, criando a noção ‘científica’ de ‘monomania homicida’, que somente o perito psiquiátrico saberá diagnosticar, justificando assim sua função; consagrar a superioridade do seu ‘campo filosófico’, ou seja, um fisiologismo materialista que localiza a loucura nos órgãos e que promove a anatomopatologia contra uma psicologia espiritualista. Essa luta vitoriosa resultará na famosa lei de 1838 sobre a alienação mental, que permanecerá em vigor na França até 1990. A nova lei expõe toda a problemática da loucura e de sua relação com o governo. Para cada departamento [cada Estado], exige a criação de um asilo especializado, que vai separar a loucura do hospital geral; define as modalidades de internação; impõe um certificado médico para cada internação e coloca todos os estabelecimentos – públicos, religiosos ou privados –, sob a autoridade do Ministério do Interior. O asilo, doravante visto como um modo de controle das classes perigosas, está fundado numa doutrina do isolamento que oferece ‘um forte apoio médico-científico à preocupação policial do governo’.” (MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão*, p. 26-27)

¹⁷² BICALHO, Clóvis Figueiredo Sette; LIMA, Osmar Brina Corrêa. Loucura e prodigalidade à luz do direito e da psicanálise, p. 363.

¹⁷³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 9, p. 349.

Washington de Barros Monteiro traz a conhecida decisão do Superior Tribunal de Justiça afirmando a dispensabilidade de referimento de anomalia psíquica nos casos de prodigalidade: “7. Revista dos Tribunais, 229/207. Como decidiu o STJ (RSTJ, 70/159), “é dispensável referir a anomalia psíquica, mostrando-se suficiente a indicação dos fatos que revelam o comprometimento da capacidade de administrar o patrimônio.” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*, p. 328)

gastos imoderados, sem motivo social, ou ético, que os justifique, e o estado patológico, embora exista, não basta á interdição por loucura.”¹⁷⁴ (Grifo nosso)

Mas a linha entre a prodigalidade esposada pelo Direito, quer dizer, a prodigalidade moral, ficção jurídica, e a loucura é muito tênue, o que se pode deprender da lição de Murillo Fontainha:

A prodigalidade [...] equipara-se á loucura; é preciso que os factos de desperdicio dos bens patrimoniaes sejam taes, que traduzam a impressão que se trata de um louco, porque louco é quem dissipa loucamente o que é seu. E’ aquelle que, desarranja a sua vida, com despezas insensatas, consecuencia ordinaria de luxo e da corrupção de costumes¹⁷⁵

E essa diferenciação, mesmo muito difícil de ser alcançada com justeza, pois, adverte Mário Lourenço Prunes, difícil “será estabelecer, com justo critério, unicamente pelos dados externos, sem o auxílio da psiquiatria, os característicos dos atos de dissipação, para os fins de estabelecer uma curatela”¹⁷⁶, faz-se muito importante para os efeitos da Lei¹⁷⁷.

¹⁷⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1. p. 214.

Nesse sentido, OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 39.

Quanto aos gastos imoderados, mister a ponderação apresentada pelo próprio Pontes de Miranda, para quem “a pessoa que se aventura em empresas arriscadas não é pródigo, porque colima fim útil e normal, nem no é o que perde aos poucos, em negócios, os seus haveres, porque não se pode atribuir somente a ele, mas a ação do tempo, que, somando perdas a perdas, perfez a grande quantia.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 9, p. 327)

¹⁷⁵ FONTAINHA, Murillo. Interdição por prodigalidade: seu conceito em face da doutrina, p. 51.

¹⁷⁶ PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 17.

¹⁷⁷ Entre outros aspectos, Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Osmar Brina Corrêa Lima lembram que “Carvalho de Mendonça distingue entre o pródigo e o louco, para permitir a este e negar àquele a continuação do exercício do comércio após a interdição. No caso de loucura, continuará o negócio sob a gerência do curador ou do preposto por este nomeado, com a autorização do juiz. Quanto ao pródigo, a solução não seria possível porque, sendo ele assistido e não representado pelo seu curador, seria sempre necessária, para a validade de qualquer ato, a manifestação simultânea de duas vontades, muitas vezes divergentes, surgindo daí, isto é, de ser autorizada a continuação do comércio pelo pródigo, assistido pelo seu curador, situação anômala, indefinível e incompatível com o exercício do comércio. João Eunápio Borges discorda. Para ele, nem o pródigo nem o louco poderá iniciar ou continuar o exercício do comércio.” (BICALHO, Clóvis Figueiredo Sette; LIMA, Osmar Brina Corrêa. *Loucura e prodigalidade à luz do direito e da psicanálise*, p. 269)

De fato, conforme ensina Pontes de Miranda: “A incapacidade do pródigo distingue-se da incapacidade do louco ou do surdo-mudo, pelas razões seguintes: a) Só depois de publicada a sentença de interdição começa a existir a incapacidade do pródigo (Teixeira de Freitas, *Consolidação das Leias Civis*, 194 [...]). [...] b) O curador assiste-o, não o representa. c) Para todos os atos que não entendam com o direito de propriedade, tem o pródigo capacidade jurídica. [...] d) Os atos praticados pelo pródigo, quando para eles

Segundo o mesmo Autor, “é angustioso o dilema que se apresenta ao perito, e, em consequência, também ao juiz: ou a sanidade mental absoluta, com a capacidade ampla, ou a doença mental e, portanto, a incapacidade completa.”¹⁷⁸

O Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, Código de Processo Civil, dispôs, em seu artigo 620, que “(s)i a prodigalidade resultar de desordem das faculdades mentais, o pródigo será submetido a exame médico-legal, para os efeitos da interdição por incapacidade mental.”

Essa norma, aliás, torna a discussão acerca da natureza da prodigalidade ainda mais complicada – para não se dizer ininteligível –, uma vez que, decorrendo a prodigalidade de *doença da mente*, aplicar-se-ia a interdição absoluta reservada aos *loucos de todo o gênero*. O próprio Direito, agora, pela dicção da codificação processual cível, passou a reconhecer, textualmente, uma prodigalidade psiquiátrica ao lado da prodigalidade moral. Ou seja, ao reconhecer uma prodigalidade resultante de doença mental, nega a ela os efeitos legais que só seriam aplicáveis à prodigalidade moral, esta, por sua vez, conforme a mencionada lição de Pontes de Miranda, uma prodigalidade ficta, invenção do Direito, posto que ela, cientificamente, é sempre de *ordem psíquica*¹⁷⁹.

É patente o raciocínio tortuoso.

Em suma, a despeito de toda candente discussão, permaneceu sem resposta a dúvida sobre a natureza da prodigalidade.

II.3.3. O Código Civil de 2002

Mesmo sem uma conclusão sobre sua natureza, cessaram-se as discussões de outrora – bem de outrora – em torno da prodigalidade. Silenciaram-se as vozes e ao tema não se

seja incapaz [...] não são *nulos*, mas apenas *anuláveis*.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 9, p. 349)

Assim, arrematamos com Mário Lourenço Prunes: “Substituída a noção comum da prodigalidade pela da anormalidade ou da psicose, o doente perderia o direito à branda interdição parcial [...] para ver-se incluído entre os totalmente incapazes, equiparado assim ao portador das mais graves afecções mentais.” (PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 24)

¹⁷⁸ Ibidem, loc. cit.

¹⁷⁹ “A prodigalidade é tida pela psiquiatria como síndrome degenerativa, e muitas vezes manifestação inicial de loucura. Aliás, já assim pensavam os reinícolas, mais adiantados, nesse como em outros pontos, do que muitos tratadistas. Para eles, a prodigalidade era espécie de demência, ou depravação mental.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 9, p. 328-329)

deu mais a devida importância, algo cientificamente intolerável, posto tratar-se de algo que, mesmo dúbio, é capaz de afetar, negativamente, a liberdade de um ser humano.

Aceitou o Legislador de 2002, passivamente, a aplicação de uma curatela específica e justificável apenas pela mentalidade de uma sociedade de produção na qual os mistérios da mente ainda eram intransponíveis mistérios.

O *novo* Código Civil nada mais faz, apesar das mencionadas transformações sociais e científicas, do que reproduzir a dicção de 1916 no inciso IV de seu artigo 4º (“São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] IV – os pródigos;”) e no artigo 1.782 (“A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.”)¹⁸⁰, deixando apenas de lado os revogados artigos 460 e 461, que condicionavam a curatela do pródigo à existência de cônjuge, ascendentes ou descendentes¹⁸¹.

¹⁸⁰ Pode o pródigo se casar em qualquer regime de bens, devendo contar com a assistência do curador apenas em caso de celebração de pacto antenupcial. Salvo quanto aos bens, mantém o poder familiar sobre os filhos e, não violando a legítima, pode livremente testar. Conforme Murilo Rezende dos Santos, “o fato de estar interdito limita o pródigo somente de realizar negócios sem a assistência do curador, mas não o impede de fazer uso de seu dinheiro para as despesas cotidianas, como qualquer outra pessoa.” (SANTOS, Murilo Rezende dos. A proteção do pródigo e de sua família no direito civil brasileiro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 14, v. 55, p. 91-106, jul./set. 2013, p. 101)

Quanto a fazer uso de seu dinheiro para despesas cotidianas, vejamos o seguinte julgado: “Interdição. Agravante, filha do agravado, nomeada como uma de suas curadoras. Ministério Público noticiou que o agravado passou por estudo social. Laudo que constatou seu descontentamento por receber das curadoras apenas R\$ 15,00 semanais e em torno de R\$ 60,00 mensais para gastar como quiser. Parquet que ressaltou que a aposentadoria do interdito era recebida em conta particular das curadoras - Determinação para que a curadora deposite em conta judicial os valores pertencentes ao agravado. Adequação, por estar em consonância com o instituto da curatela - Interdição que não impede o agravado de usufruir de parte de sua aposentadoria. Destinação de sessenta por cento de tal verba que não implica dilapidação do patrimônio e que está em consonância com a dignidade da pessoa humana - Recurso improvido.” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, AgIn 0230269-24.2012.8.26.0000, Rel. Des. Luis Mário Galbetti, j. 15.05.2013)

¹⁸¹ Conforme Sívio de Salvo Venosa, “o Código de 2002 não repetiu a dicção do art. 460 do estatuto revogado. Por esse dispositivo, o pródigo somente incorreria em interdição se tivesse cônjuge, ascendentes e descendentes legítimos que a promovessem. O interesse era apenas o econômico da família. A eliminação desse artigo afina-se com a nova filosofia social do Código, não mais individualista.” (VENOSA, Sívio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6. P. 472)

Nesse sentido, Sívio Rodrigues: “O novo Código Civil coloca o pródigo na situação dos demais incapazes quanto ao interesse do Estado na sua proteção, na medida em que deixa de restringir a interdição às hipóteses em que existam familiares com direitos a serem preservados.” (RODRIGUES, Sívio. *Direito civil: direito de família*, p. 458-459)

Vejamos também Carlos Roberto Gonçalves: “No Código de 2002, todavia, a interdição do pródigo visa protegê-lo, e não sua família. É ele o destinatário da assistência e proteção reservada aos incapazes. Efetivamente, o novo diploma não reproduziu a parte final do art. 461 do estatuto de 1916, que permitia o levantamento da interdição ‘não existindo mais os parentes designados no artigo anterior’, artigo este que também não foi mantido. O novo diploma coloca o pródigo, assim, na situação dos demais incapazes quanto ao interesse do Estado na sua proteção.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6. p. 619)

Pertinente, destarte, a crítica de Edvaldo Brito, para quem “não há um *novo* Código, mas sim um *novo* texto para um Código antigo, contendo algumas alterações redacionais e tímidas *inovações*.”¹⁸²

Na seara doutrinária, a confusão sobre a natureza prodigalidade é a mesma, embora não seja o mesmo o afã a respeito dela.

Há quem diga ainda, mesmo com a supressão do artigo 460 e do parágrafo único do artigo subsequente, ambos da revogada codificação, como Álvaro Villaça Azevedo, que o instituto “protege aqueles que dissipam, imoderadamente, seu patrimônio, colocando em risco os seus interesses e os de sua família.”¹⁸³

Já quando passamos a analisar a prodigalidade face à Psiquiatria, o problema sói ser o mesmo de sempre.

Alguns ainda rechaçam a hipótese da prodigalidade como doença, encarando-a como conduta irresponsável, dando a ela, desse modo, natureza jurídica absolutamente moral. É a doutrina de Arnaldo Rizzardo:

O grande problema é definir as fronteiras entre a desordem mental ou falta de coerência na direção do patrimônio com a conduta desvairada de perdulário por querer a pessoa aproveitar a vida, canalizando sua fortuna ou ganhos em diversões, noitadas em bares, boates, motéis e outras formas de dilapidação do patrimônio, obrigando a família a sofrer necessidades, inclusive alimentares. Há uma diferença entre a demência e a irresponsabilidade. Talvez, o que se verifica mais amiúde é a conduta irresponsável, a total ausência de compromisso, ou a despreocupação com a sorte dos membros da família.¹⁸⁴

Há quem reconheça a prodigalidade, cientificamente, como enfermidade mental, mas – e aí voltamos ao problema apresentado no final do tópico anterior –, se identificada como tal no processo de interdição, o caso não seria mais de prodigalidade, do qual decorre a

¹⁸² BRITO, Edvaldo. Nota prévia. In: GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*, p. VIII.

¹⁸³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Código Civil (arts. 1.711 a 1.783)*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 19. p. 435.

¹⁸⁴ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Aide, 1994. v. 1. p. 967.

incapacitação relativa, mas de enfermidade ou deficiência mental nos moldes do inciso II do artigo 3º do Código Civil a reclamar, portanto, interdição absoluta.

Para Sílvio de Salvo Venosa, a “prodigalidade não deixa de ser uma enfermidade mental, usualmente ligada a jogos e a outros vícios”¹⁸⁵, mas, como deixa claro em outro volume de seu *Curso*,

se a dissipação da fortuna advém de estado patológico de tal monta que afeta a saúde mental do indivíduo como um todo, o caso será de incapacidade por falta de discernimento; absoluta, portanto, e não de simples prodigalidade, que é uma incapacidade restrita. O conceito, de qualquer forma, deve ser fornecido pela psiquiatria.¹⁸⁶

Com o devido respeito, dessa exposição conflitante – algo comum e quase unânime em nossa doutrina –, podemos depreender duas coisas: (i) o Código Civil passou a aceitar a *gradação* da incapacidade civil dos doentes mentais¹⁸⁷; e (ii) a perícia psiquiátrica torna-se desejável – poderíamos dizer indispensável – para a análise de *qualquer* interdição, inclusive a decorrente de prodigalidade, pois poderá constatar doença mental a ensejá-la e em qual medida essa doença afeta a saúde mental global a fim de auxiliar na determinação da incapacitação absoluta ou relativa.

Restaria, então, abandonado o conceito moral e adotado, de vez por todas, o psiquiátrico.

Mas e os casos de, inexistindo qualquer transtorno psiquiátrico, gastos nababescos, fato muito comum da vida atual?

¹⁸⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*, p. 471.

¹⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1. p. 145.

Mencione-se ainda, com o devido respeito à importância desses Autores para o Direito Civil nacional, a grande indefinição sobre a natureza da prodigalidade apresentada pelas razões esposadas por Maria Helena Diniz e Roberto Senise Lisboa, este citado pela primeira. Segundo tais razões, “a prodigalidade por dar-se por: a) *oniomania*, perturbação mental que provoca o portador a adquirir descontroladamente tudo o que tiver vontade; b) *cibomania*, psicose conducente à dilapidação patrimonial em jogos de azar; c) *imoralidade* que leva a gasto excessivo para satisfação de impulsos sexuais.” (DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1. p. 168)

Ora, a mistura de critérios psiquiátricos com a mera *imoralidade* em nada esclarece a natureza da prodigalidade como causa autônoma de incapacitação. É, por outro lado, reconhecer a existência de, como dissemos à exaustão, duas prodigalidades, uma moral e outra médica, psiquiátrica. Dar passagem, juridicamente, à prodigalidade moral nos levará a outras questões maiores, como o que é e o que não é imoral numa sociedade de consumo, bem como se à prodigalidade não moral poderemos ou não aplicar a curatela dos pródigos ou se tais pródigos deverão receber do ordenamento tratamento diferenciado.

¹⁸⁷ Nesse sentido, MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*, p. 61.

Dogmaticamente, se o Código Civil não define prodigalidade e, ainda, aparta os pródigos (CC, art. 4º, IV), dentro da mesma definição legal de relativamente incapazes, daqueles “que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” (CC, art. 4º, II), podemos dizer com tranquilidade que a *prodigalidade moral* é a regra da lei¹⁸⁸, apesar da *prodigalidade patológica* ganhar, cada vez mais, terreno na doutrina e na jurisprudência.

Interessa também dizer que a definição quanto à natureza da prodigalidade – atualmente, ora moral, ora patológica –, a despeito da separação normativa que mencionamos acima, será fulcral para determinar os efeitos da sentença, porque, se sedimentado, talvez e futuramente, o entendimento a favor de sua natureza patológica, doutrina e jurisprudência deverão ir mais a fundo em suas análises a fim de oferecer melhores respostas às questões de anulabilidade ou nulidade dos atos jurídicos tendo em vista as, provavelmente, diversificadas e personalíssimas manifestações da doença diagnosticada caso a caso. Todos deveremos sair da atual zona de conforto segundo a qual, ainda que a parte padeça de prodigalidade patológica, psiquiátrica, somente será possível a anulação do negócio se, antes da sua celebração, a prodigalidade já tiver determinado, formalmente, a interdição¹⁸⁹.

Tarefa cada vez mais iminente, haja vista que, conforme a percepção de Jussara Maria Leal de Meirelles, ao abolir a expressão “loucos de todo o gênero”, “agastou-se, a nova lei civil, de qualquer enumeração taxativa de formas de enfermidade ou alienação mental, o que obrigaria a se exigir da perícia, em processos de interdição, o difícil diagnóstico certo e preciso de uma ou outra patologia.”¹⁹⁰ Continua a Professora:

Optou, o legislador civil brasileiro, pela cláusula genérica da falta de discernimento para estabelecer a incapacidade em razão de enfermidade. Tal opção vem ressaltada, não só na norma que disciplina a incapacidade absoluta dos enfermos ou dos deficientes mentais, como

¹⁸⁸ Nesse sentido, o artigo de Murilo Rezende dos Santos, para quem “seriam três os elementos necessários para definir a prodigalidade. Primeiro: a prática de atos de dissipação de capital que exponham o pródigo e sua família ao risco concreto de miséria. Segundo: o caráter inútil, desnecessário e injustificado dos gastos efetuados. E, terceiro: a habitualidade.” (SANTOS, Murilo Rezende dos. A proteção do pródigo e de sua família no direito civil brasileiro, p. 93)

Insistimos, contudo, no fato da dispensabilidade, conforme a nova dicção do Direito Civil, do requisito “risco para a família”.

¹⁸⁹ GONÇALVES, Vitor Fernandes. *Responsabilidade civil por quebra da promessa*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 140.

¹⁹⁰ MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. O transtorno bipolar de humor e o ambiente socioeconômico que o propicia: uma leitura do regime de incapacidades, p. 603.

também pode ser depreendida das disposições sobre a incapacidade relativa dos ébrios habituais, dos viciados em tóxicos, e dos que, por deficiência mental, tenham reduzido o seu discernimento, além dos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.¹⁹¹

Logo, na caracterização da prodigalidade como doença mental – e o substrato psiquiátrico moderno nos leva a tal conclusão, algo que, repetimos, não se poderia cogitar com segurança até muito recentemente –, defrontamo-nos com a exigência da perícia técnica¹⁹² e a confusão – mais uma vez este termo – com o disposto no inciso II do artigo 4º do Código Civil.

Doutrina e jurisprudência, as mais atuais, conforme veremos, sinalizam no sentido da *prodigalidade patológica*, requerendo, pois, solução às dúvidas e incongruências relativas ao instituto.

II.4. Direito Comparado

II.4.1. *Direito francês*

Herança romana, a interdição por prodigalidade se fez presente em França desde seu antigo direito¹⁹³.

¹⁹¹ Ibidem, loc. cit..

¹⁹² Cada vez mais comuns as decisões tomadas exclusivamente com base no laudo pericial psiquiátrico, Vejamos:

“Interdição. Prodigalidade. Considerações sobre a capacidade civil e a prodigalidade. Laudo pericial que atesta que o requerido é capaz de gerir os próprios bens. Gastos do apelado relacionados a relacionamento amoroso sem notícia de que tenham persistido após o fim do romance. Improcedência acertada. Recurso improvido” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 602.832-4/0, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 11.12.2008)

“Prodigalidade não demonstrada. Sentença de improcedência. Laudo pericial que é claro e satisfatório quanto à capacidade do apelado, que, apesar da idade avançada, se mostra lúcido e capaz para gerir sua vida. Recurso improvido.” (TJSP, 7ª Câmara De Direito Privado, Apelação nº 0487046-16.2010.8.260000 – Sorocaba, Rel. Des. Luís Antônio Costa, j. 01.06.2011, v.u.)

¹⁹³ Conforme Pontes de Miranda, tal interdição “vai entroncar-se no velho direito francês (desde 1499, pelo menos, sob Luis XII), tratando ao louco como ao pródigo. Seria preciso ordenança do magistrado para

Conforme os irmãos Mazeaud e François Chabas, foi só a partir do século XVII que o Châtelet de Paris passou a distinguir dementes graves, os quais, de um lado, restariam amparados por medida de interdição, de prodígos e fracos de espírito, cuja proteção seria assegurada pela dação de um *conseil judiciaire*. Segundo os mesmos Autores, o Código Civil francês repetiu essa distinção, tendo os seus redatores, assim, diminuído – e não suprimido – a capacidade dessas duas últimas figuras, principalmente com o escopo de defender o patrimônio familiar¹⁹⁴.

O instituto foi eliminado, em virtude do pensamento liberal reinante na Revolução, pelo artigo 13 da Constituição do Ano III, votada em 26 de outubro de 1795 pelos termidorianos¹⁹⁵.

Na discussão do Conselho de Estado sobre o projeto de Código Civil, cujo princípio aceito se difundiria pelas legislações dos outros países europeus, relata José Baptista de Mello:

[...] observou Emery que durante muito tempo foi objecto de cogitações a repressão da prodigalidade; mas que se tornando tal vicio habitual, o dissipador era uma espécie de louco, e sua conducta, falha de discernimento, exigia a repressão do Estado. Malleville opinou pela interdição completa do prodigo, no que foi combatido por Troillard e por Portalis.

Fructo da discussão surgiu o art. 513 do Código; ali não se faz distinção quanto á origem dos bens dissipados; não se define, também, a prodigalidade, deixando ao arbitrio dos tribunales a apreciação de todas as questões referentes á dissipação desordenada do patrimonio.

O prodigo em França, pelo systema do seu Código, é submettido a um conselho judiciário, tal a qual o fraco de espirito de que cogita o art. 499.¹⁹⁶

que se tirasse a capacidade.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 9, p. 312-313)

¹⁹⁴ MAZEAUD, Henri ; MAZEAUD, Léon ; MAZEAUD, Jean ; CHABAS, François. *Leçons de droit civil: Les personnes: La personnalité; Les incapacités*. 8. ed. Paris: Montchrestien, 1997. t. 1. p.266-267.

¹⁹⁵ Nesse sentido, MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 148; e PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 53.

¹⁹⁶ MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 149.

Ainda sobre o debate travado em França sobre a interdição ou não do pródigo, citamos a lição de Eduardo Espínola:

Admitida no antigo direito francês, foi objeto de controvérsias na discussão do Código. Touchet apresentava contra a interdição dos pródigos três ordens de argumentos: *a)* a prodigalidade é, por sua natureza, difícil de determinar, levando a decisões mais ou menos arbitrárias; *b)* pode ter caráter odioso, se pedida pela mulher ou pelos filhos; *c)* ao Estado não interessa a interdição dos pródigos, pois nenhum prejuízo lhe causam as suas dissipações. Portalis refutou-as com vantagem, chegando-se à conclusão de que alguma coisa se devia fazer em relação aos pródigos: ou a interdição, ou conselho judiciário. Prevaleceu a idéia de nomeação de um conselho judiciário, como também para a proteção dos fracos de espírito (arts. 499 e 513 do Cód. Civ. fr.). O conselho judiciário é nomeado pelo tribunal. Embora se trate de uma só pessoa para a assistência do pródigo (como do fraco de espírito), a expressão *conseilho* é empregada por sua tradição, porquanto era antigamente um advogado escolhido para esse ofício¹⁹⁷

Parece que nos defrontamos com o paradigma da discussão travada no Brasil com um século de atraso.

Retomando a evolução do instituto no Direito francês, restou, para os alienados, a interdição, e, para os pródigos e fracos de espírito, o conselho judiciário, que os assistiria em certos atos para salvaguardar os seus bens.

De um lado, para nos valermos do raciocínio de François Terré e Dominique Fenouillet, a doença e, de outro, vícios, comportamentos socialmente desviantes¹⁹⁸.

¹⁹⁷ ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro*, p. 514, n. 39.

Da doutrina de Josserand, extrai Murilo Rezende dos Santos: “Na França, durante a confecção do Código de Napoleão (1804), houve intensa discussão entre François Tronchet que, sendo contrário à interdição do pródigo, afirmava que os atos de prodigalidade não destroem a riqueza e não tem outro resultado, senão fazê-la circular, e Jean-Étienne-Marie Portalis que, fundado no direito romano, sustentava a necessidade de proteção ao pródigo. O Código de Napoleão acabou consagrando a assistência ao pródigo, prestada por um conselho judicial (Josserand, 1950, p. 430-431).” (SANTOS, Murilo Rezende dos. *A proteção do pródigo e de sua família no direito civil brasileiro*, p. 92)

¹⁹⁸ FENOUILLET, Dominique; TERRE, François. *Droit civil – Les personnes; La famille; Les incapacités*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2005. p. 1259.

Importa dizer também que o conceito, com natureza moral aparentemente definida, desde então, restou ligado à proteção da família do pródigo. É o que se observa da clássica doutrina¹⁹⁹, bem como na última alínea do vetusto artigo 488 da codificação francesa:

Peut pareillement être protégé le majeur qui, par sa prodigalité, son intempérance ou son oisiveté, s'expose à tomber dans le besoin ou compromet l'exécution de ses obligations familiales.²⁰⁰

Ensinam Colin e Capitant que a melhor maneira de proteger o patrimônio de uma pessoa privada de razão é nomear um representante legal para administrá-lo²⁰¹. Mas o pródigo não seria essa pessoa privada de razão, não seria, “cientificamente”, o *louco*, e nem sequer um *faible d'esprit*²⁰².

Na tarefa de identificação do pródigo para nomeação do conselho judiciário, parte da doutrina aponta dois critérios básicos: (i) a desproporção entre despesas e receitas; e (ii) a motivação fútil, por puro capricho ou paixão²⁰³. Outra parte, uníssona quanto ao segundo critério, se une à jurisprudência contra o primeiro, prescindindo da exigência desse acerto de contas, dessa análise de proporção entre receitas e despesas, bastando, assim, a ganância imprudente²⁰⁴.

Além da divergência sobre o critério objetivo da relação entre receitas e despesas para sua caracterização, nunca cessou o debate sobre a real natureza da prodigalidade, bem como sobre sua pertinência no Código Civil.

¹⁹⁹ Nesse sentido, François Terré e Dominique Fenouillet: “La prodigalité peut donc justifier l’ouverture d’une curatelle. Il n’est plus nécessaire qu’elle entame le capital: la dilapidation de revenus pourra également justifier l’ouverture d’une tutelle. Il faut, et il suffit, que les dépenses excessives entraînent un état de besoin ou des obligations familiales. L’institution revêt ainsi un caractère social et familial très marqué; elle est de nature à permettre non seulement la conservation de l’héritage au profit des familles fortunées mais aussi à protéger les familles dépourvues de capital et vivant uniquement de leurs revenus.” (FENOUILLET, Dominique; TERRÉ, François. *Droit civil*, p. 1261-1262)

²⁰⁰ Em vernáculo: “Pode ser igualmente protegido o maior que, por sua prodigalidade, sua intemperança ou sua ociosidade, encontra-se susceptível de cair em necessidade ou comprometer a execução das suas obrigações familiares.” (Tradução livre)

²⁰¹ COLIN, Ambroise ; CAPITANT, Henri. *Cours élémentaire de droit civil français*. 5. ed. Paris: Dalloz, 1927. v. 1. p. 580.

²⁰² *Ibidem*, p. 601.

²⁰³ WEILL, Alex. *Droit civil : les personnes, la famille, les incapacités*. 3. ed. Paris: Dalloz, 1972. p. 825.

²⁰⁴ MAZEAUD, Henri ; MAZEAUD, Léon ; MAZEAUD, Jean ; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*, p. 267.

Malafosse, para quem essa discussão era *plus philosophique que juridique*, noticiamos da posição de M. Batbie, em 1865, que não hesitou em concluir que a legislação do Código Civil é vexatória e abusiva, passando a exigir completa liberdade para o pródigo.²⁰⁵

Já em H. e J. Mazeaud e François Chabas, encontramos críticas, apesar de tímidas, ao regime de assistência pelo conselho judiciário e às más definições de pródigo e fracos de espírito²⁰⁶.

François Terré e Dominique Fenouillet, por sua vez, apontam para as críticas da doutrina em dar à prodigalidade a qualidade de *incapacidade social* – moral, podemos dizer – e não *médica*, salientando, inclusive, o desconforto do judiciário nas decisões que, a se fundarem em prodigalidade, necessitam de uma certificação médica²⁰⁷. Diagnosticam, em resumo, que “L’avenir de la curatelle pour prodigalité est incertain.”²⁰⁸. Estavam certos.

Quanto ao objeto de nosso interesse, a natureza da prodigalidade, no País em análise, a discussão cessa legalmente. A reforma trazida pela Lei de 5 de março de 2007, com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2009 suprimiu a disposição final do artigo 488. O Código Civil francês não fala mais em prodigalidade – nem em *faible d’esprit*²⁰⁹.

Hoje, ao tratar da curatela, o artigo 440 do Código francês dispõe:

La personne qui, sans être hors d'état d'agir elle-même, a besoin, pour l'une des causes prévues à l'article 425, d'être assistée ou contrôlée d'une manière continue dans les actes importants de la vie civile peut être placée en curatelle.²¹⁰

E, quanto as causas previstas no artigo 425 a justificar a curatela do artigo 440, temos que:

²⁰⁵ MALAFOSSE, M. Joseph De. *Condition du prodigue*, p. 8.

²⁰⁶ MAZEAUD, Henri ; MAZEAUD, Léon ; MAZEAUD, Jean ; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*, p. 267.

²⁰⁷ FENOUILLET, Dominique; TERRE, François. *Droit civil*, p. 1261, n. 3.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 1259.

²⁰⁹ Sendo a palavra francesa *esprit* utilizada no sentido de *atividade intelectual*, continua ela a existir no texto vigente, mas combinada aos termos *sanidade e insanidade*.

²¹⁰ Em vernáculo: “A pessoa que, sem ser incapaz de agir por si própria, tiver necessidade, por alguma das causas previstas no artigo 425, de ser assistida ou controlada de forma contínua nos atos importantes da vida civil, pode ser colocada sob curatela.” (Tradução livre)

Toute personne dans l'impossibilité de pourvoir seule à ses intérêts en raison d'une altération, **médicalement constatée**, soit de ses facultés mentales, soit de ses facultés corporelles de nature à empêcher l'expression de sa volonté peut bénéficier d'une mesure de protection juridique prévue au présent chapitre.

S'il n'en est disposé autrement, la mesure est destinée à la protection tant de la personne que des intérêts patrimoniaux de celle-ci. Elle peut toutefois être limitée expressément à l'une de ces deux missions.²¹¹ (Grifo nosso)

Portanto, caso se queira, em França atualmente, demandar curatela em virtude de prodigalidade, o respaldo legal encontra-se nos artigos 440 e 425 de sua codificação civil e, de acordo com este último artigo, a incapacidade de gestão aduzida deverá ser comprovada através de constatação médica. Em outros termos, se se fala em prodigalidade, fala-se em doença mental, a doença em si ou o reflexo da doença que a englobe como sintoma.

Inexiste, em França, desencontro conceitual sobre a prodigalidade. Seu Direito Civil comporta a gradação das doenças mentais, que deverão, caso a caso, ser analisadas.

II.4.2. *Direito italiano*

No Código Civil italiano promulgado em 16 de março de 1942, também se bipartem as medidas de proteção aos incapazes: Maiores de idade e menores emancipados que se encontram em condições de habitual enfermidade mental que os tornem incapazes de cuidar dos próprios interesses devem ser interditados para que a eles se assegure adequada proteção – tolhimento absoluto da capacidade (artigo 414) –, ao passo que devem ser inabilitados (i) os maiores de idade com enfermidade mental não muito grave, ou seja, que

²¹¹ “Toda pessoa incapaz de prover a si mesma os seus interesses em razão de uma alteração, medicamente constatada, seja de suas faculdades mentais, seja de suas faculdades corporais de modo a impedir a expressão de sua vontade, pode se beneficiar de uma medida de proteção jurídica prevista neste capítulo. Salvo disposição em contrário, a medida se destina à proteção tanto da pessoa quanto dos interesses patrimoniais dela. Ela pode, contudo, ser limitada expressamente a uma destas duas tarefas.” (Tradução livre)

não dê ensejo à interdição, bem como aqueles que, (ii) por (a) prodigalidade ou (b) abuso habitual de bebidas alcoólicas ou estupefacientes, exponham a si próprios ou a sua família a graves prejuízos econômicos, além de (iii) outros casos de surdez e cegueira – tolhimento parcial da capacidade (artigo 415).

Seu primitivo projeto continha medidas de interdição absoluta contra o pródigo, vindo o princípio da inabilitação a ser aceito com o projeto Pisanelli após vivíssima discussão travada na Comissão de Coordenação. Passou a ser encarado o pródigo, então, como relativamente incapaz sem ser considerado um doente mental²¹². A prodigalidade, em outras palavras, seria não de uma enfermidade mental específica, mas uma atitude da pessoa, um hábito²¹³, a ensejar não uma incapacidade natural, mas, conforme a doutrina de Santoro-Passarelli, legal²¹⁴.

Assim, observa Mário Lourenço Prunes:

Ao lado da interdição de rigores atenuados, a Itália criou a inabilitação. Esta permite ao pródigo a administração dos seus bens, menos a prática de certos atos que implicam em gravame, alienação, ou que de qualquer forma comprometam o patrimônio do inhabilitado.²¹⁵

De fato, para Talamanca “il prodigo poteva solo aumentari il proprio patrimonio, mentre per diminuirlo aveva bisogno dell’assistenza del curatore.”²¹⁶

É uma medida que visa proteger, em primeiro lugar, o pródigo e não somente a sua família, razão pelo qual está o Ministério Público legitimado a requerê-la²¹⁷. É o que se

²¹² MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 149.

²¹³ OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 32.

Nesse sentido, Guido Alpa e Giovanni Iudica: “La prodigalità è causa autonoma di inabilitazione rispetto all’infermità (C. 6805/1986) e non è ravvisabile nell’inettitudine agli affari o al guadagno (C. 6549/1988).” (ALPA, Guido; IUDICA, Giovanni. *Codice Civile con commento essenziale di giurisprudenza*. Milano: Ipsoa, 1996. p. 104)

²¹⁴ SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Teoria geral do direito civil*, p.16-19.

De qualquer maneira, assinala Roberto de Ruggiero que o “Código simplificou a matéria admitindo tanto para a incapacidade legal quanto à natural o recurso de anulabilidade.” (RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*, p. 469)

²¹⁵ PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 37.

²¹⁶ Apud PULITANÒ, Francesca. *Studi sulla prodigalità nel diritto romano*, p. VII, n. 1.

²¹⁷ Vejamos Guido Alpa e Giovanni Iudica: “L’interdizione e l’inabilitazione possono essere promosse dal coniuge, dai parenti entro il quarto grado, dagli affini entro il socondo grado, dal tutore o curatore ovvero dal pubblico ministero.” (ALPA, Guido; IUDICA, Giovanni. *Codice Civile con commento essenziale di giurisprudenza*, p. 104)

depreende de “espongono sé o la loro famiglia a gravi pregiudizi economici” (grifo nosso).

Francesca Pulitanò faz uma análise pertinente sobre a disposição do artigo 415 do Código Civil. O mencionado dispositivo aparenta, de fato, dar relevância à prodigalidade somente como causa determinante de ruína econômica e não como causa autônoma de inabilitação²¹⁸. Sobre esse aspecto, a Autora ainda aponta que a jurisprudência, todavia e repetidamente, tem esposado a hipótese de prodigalidade como causa primeira de inabilitação, trazendo ilustrativa decisão da Corte de Cassação italiana que passamos a reproduzir:

Cass. 86/6805: “la prodigalità, cioè un comportamento abituale caratterizzato da larghezza nello spendere, nel regalare o nel rischiare, eccessiva rispetto alle proprie condizioni socio-economiche ed al valore oggettivamente attribuibile al denaro, configura autonoma causa di inabilitazione, indipendentemente da una sua derivazione da specifica malattia o comunque infermità, e, quindi, anche quando si traduca in atteggiamenti lucidi, espressione di libera scelta di vita, purché sia ricollegabile a motivi futili (ad esempio, frivolezza, vanità, ostentazione del lusso, disprezzo di coloro che lavorano, dispetto verso vincoli di solidarietà familiare)”²¹⁹

De qualquer ângulo que se analise, seja considerando a prodigalidade como risco presente de ruína econômica, seja como causa autônoma, ou seja, bastando atos de prodigalidade conforme o julgado acima, permanecemos em terreno sólido, quer dizer, não temos conflito na caracterização da prodigalidade, sobre sua natureza. Mas essa tranquilidade teórica começa a ruir quando, como no Direito brasileiro, começa-se a cogitar das causas psiquiátricas da prodigalidade: Paolo Ferretti, cumpre destacar, discutiu

²¹⁸ PULITANÒ, Francesca. *Studi sulla prodigalità nel diritto romano*, p.2-3.

²¹⁹ PULITANÒ, Francesca. *Studi sulla prodigalità nel diritto romano*, p. 3, n. 4. Em vernáculo: Cass. 86/6805: “a prodigalidade, isto é, um comportamento habitual caracterizado pela largueza nos gastos, no presentear ou no arriscar, excessivamente com relação à própria condição socioeconômica e ao valor objetivamente atribuído ao dinheiro, configura causa autônoma de inabilitação, independentemente de uma derivação de doença específica ou enfermidade e, pois, mesmo quando se traduz em atitudes lúcidas, expressão de livre escolha de vida, desde que ligados a motivos fúteis (por exemplo, frivolidade, vaidade, ostentação de luxo, desprezo por aqueles que trabalham, despeito pelos vínculos de solidariedade familiar)” (Tradução livre).

a possibilidade de qualificar o pródigo como um sujeito acometido por doença mental (*vizio mentale*) embasado em decisões da Corte de Cassação italiana nesse sentido²²⁰.

A doutrina italiana, contudo e da mesma forma que a brasileira, parece pouco entusiasmada com o debate sobre a prodigalidade.

A princípio e a não vingar a tese de prodigalidade como *vizio mentale*, em Itália pode-se dizer seja ela figura autônoma e de fundo moral, que difere não somente das enfermidades mentais, mas também das outras situações elencadas no artigo 415 do Código Civil.

Enquanto na inabilitação para *enfermidades não graves*, por exemplo, os magistrados devem constatar perturbações psíquicas tais que revelem a dubiedade da faculdade mental, perversões do intelecto em série e estado psíquico alterado sem denotar incapacidade racional, na inabilitação para casos de prodigalidade deve apenas deixar claro um *modus vivendi* desviado que possa conduzir a grave prejuízo para o destino futuro do patrimônio.

II.4.3. *Direito português*

Como no Brasil, o estudo da prodigalidade em Portugal passa pelas disposições das Ordenações Filipinas.

Já no Código Civil português de 1867, ela era tratada como um caso interdição, mas, ensina Luiz da Cunha Gonçalves, poderia produzir “uma incapacidade graduável e restrita.”²²¹

Quanto ao Código Civil de 1966, diploma ora vigente, este prevê três hipóteses de tolhimento da plena capacidade de exercício, duas de caráter geral, ou seja, absoluto, quais

²²⁰ Le “cause” della prodigalità. *Annali dell’Università di Ferrara*, 10(1996), p. 273ss., apud PULITANÒ, Francesca. *Studi sulla prodigalità nel diritto romano*, p. 2.

²²¹ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. 2. ed. 1. ed. bras. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 2. t. 2. p. 862. Vemos também que essa gradação se tratava de uma exceção à regra – criticada pelo Autor conforme veremos – no seguinte trecho: “O Código civil francês, arts. 449 e 513, e o Código civil brasileiro, art. 459, só inibem o pródigo de, sem autorização do curador, litigar em juízo, transigir, contrair empréstimos, dar quitação, hipotecar, alienar, e *em geral praticar actos que não de mera administração*. Não havendo neste Código um texto semelhante, os limites que o juiz deverá fixar ao pródigo, quando não quiser decretar a incapacidade geral, são também os da *mera administração*. E esta deveria ser, na verdade, a extensão máxima da incapacidade; pois, a chamada *interdição geral ou privação da administração geral dos bens* exorbita deveras do fim da interdição, que é, apenas, *impedir que o pródigo se arruíne*, tornando-se insolvente e reduzindo à miséria a sua família. Na *interdição especial*, portanto, a capacidade do pródigo é a regra e a incapacidade a exceção.” (Ibidem, p. 876-877)

sejam, (i) a menoridade (artigos 122º a 129º) e (ii) a interdição (artigos 138º a 151º), embora, quanto a esta, o artigo 139º permita “necessárias adaptações”, e uma de carácter específico, quer dizer, relativo, (iii) a inabilitação (artigos 152º a 156º), podendo esta, segundo Heinrich Ewald Hörster, “ser geral conforme os casos concretos decididos pelo tribunal”²²².

Eis a dicção do artigo 152 do Código Civil português, que, tal qual os códigos italiano e brasileiro – embora este não utilize o termo inabilitação –, insere a prodigalidade entre os casos de incapacitação relativa:

Podem ser inabilitados os indivíduos cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património.

Essa inabilitação visa, em primeiro lugar, proteger o próprio inabilitado de suas deficiências, podendo também, num segundo plano e de forma residual, sobretudo quanto aos pródigos e viciados, proteger, observa Heinrich Ewald Hörster, “outros interessados na administração conveniente do património do inabilitado, que serão o cônjuge, os herdeiros e até a própria comunidade de que outra maneira podia vir a ter de assegurar o mínimo de existência ao incapaz.”²²³

Também o Direito lusitano não define prodigalidade, talvez, como quer Luiz da Cunha Gonçalves, “pela dificuldade de abranger numa fórmula sintética todas as circunstâncias de facto, que podem variar com os indivíduos.”²²⁴

Embora tenha declarado dificuldade, suas clássicas lições lançam critérios até hoje observados. São eles: (i) a proporcionalidade entre despesas e rendimentos; (ii) o comprometimento da “decente sustentação própria e da sua família, segundo o trem da vida normal”²²⁵; (iii) a sequencialidade de atos “que revelem uma tendência permanente ou

²²² HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do Código Civil português*, p. 318.

²²³ *Ibidem*, p. 343.

²²⁴ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. v. 2. t. 2, p.862-863.

²²⁵ *Ibidem*, p. 864.

monomania, um sistema de vida anormal”²²⁶; e (iv) a atualidade da prodigalidade. Adverte, por derradeiro, não constituir ato de prodigalidade a simples má administração²²⁷.

Assim posto, parece a discussão sobre a natureza da prodigalidade repousar na seara moral, mas, como em nosso País, a doutrina insiste em levantar *esclarecimentos* sobre a prodigalidade sem subsídio da atual conjuntura social e dos avanços da Psiquiatria.

Luiz da Cunha Gonçalves dava como causa à prodigalidade o “desregramento do espírito”, que “influi na capacidade civil por motivos, não de ordem psíquica, mas exclusivamente econômicos”²²⁸. Apesar do afastamento da *ordem psíquica* para a avaliação do caso, em outro volume de seu *Tratado* reconhece que “a prodigalidade pode ser uma afecção mental: é uma monomania impulsiva, que leva uma pessoa a dissipar os seus bens, pelo delírio de ostentação ou doutra espécie.”²²⁹

Já a doutrina hodierna de José de Oliveira Ascensão descreve a prodigalidade “como propensão anômala para dissipar o próprio patrimônio”²³⁰. Que seria essa *propensão anômala*? Uma doença mental? Qual seria, assim, a natureza da prodigalidade? Não encontramos resposta.

Heinrich Ewald Hörster, por fim, trata a prodigalidade como um vício, sem avançar, contudo, na recentíssima discussão médica sobre os vícios como doenças tratáveis²³¹. Lança, na sequência, que a prodigalidade “é um comportamento, originado por um defeito da vontade ou do caráter, que se define por gastos desproporcionados em relação à situação patrimonial do inabilitado, sendo os gastos improdutíveis e injustificáveis”²³².

Tal linha de argumentação em nada colabora com o debate ora proposto, pois é dizer o que sempre se disse. Fuga injustificável do enfrentamento dos novos problemas e realidades sociais.

²²⁶ Ibidem, p.864-865.

²²⁷ Ibidem, p. 865.

²²⁸ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. v. 1. t. 1, p. 258.

²²⁹ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. v. 2. t. 2, p. 862.

²³⁰ ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito civil – teoria geral*: Introdução. As pessoas. Os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. 159.

²³¹ “O Segundo grupo é constituído por pessoas que em virtude de determinados vícios são incapazes de reger convenientemente seu patrimônio.” (HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do Código Civil português*, p. 342)

²³² Ibidem, p. 343.

II.4.4. *Direito alemão*

Em seu § 6, o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), Código Civil alemão em vigor desde 1º de janeiro de 1900, dispunha sobre a interdição daquele que, em consequência de prodigalidade, expusesse-se, a si e a sua família, à indigência, ao passo que o seu § 114 equiparava o pródigo, dentre outros, ao menor que completou sete anos de idade no que toca à capacidade de contratar.

O BGB, analisa Raimundo Nina Rodrigues, adotou “a especificação casuística dos estados de insanidade mental, distinguindo a molestia mental ou alienação mental, a fraqueza intelectual, a prodigalidade, a embriaguez habitual, os estados de inconsciência ou perturbações momentâneas da actividade do espirito.”²³³

Revogados os dispositivos mencionados acima, a Lei alemã não trata mais de prodigalidade como causa autônoma de interdição em qualquer grau que seja.

Preocupa-se, entretanto, com os casos de enfermidade mental e os modos de manifestação para a aplicação de medidas de proteção, o que é muito prático, haja vista que, como veremos oportunamente, sendo a prodigalidade sintoma de transtornos psiquiátricos, não poderia mais ser tratada como ente incapacitador autônomo, salvo se, mesmo na contramão dos anseios populacionais e das medidas econômicas de incentivo ao consumo adotadas pelos Governos de diversos países, assumida como ficção jurídica de natureza moral.

O § 104 estabelece que uma pessoa é incapaz para contratar se (1) ela não tiver completado ainda sete anos de idade, bem como se (2) ela estiver em estado de distúrbio mental patológico tal que impeça a livre manifestação de sua vontade, *a menos que* esse estado, por sua natureza, seja temporário²³⁴.

²³³ (RODRIGUES, Raimundo Nina. *O Alienado no direito civil brasileiro*, p. 47-49), p. 22.

²³⁴ § 104 **Geschäftsunfähigkeit**

Geschäftsunfähig ist:

1. wer nicht das siebente Lebensjahr vollendet hat,
2. wer sich in einem die freie Willensbestimmung ausschließenden Zustand krankhafter Störung der Geistestätigkeit befindet, sofern nicht der Zustand seiner Natur nach ein vorübergehender ist.

Em vernáculo: **Incapacidade para contratar**

A pessoa é incapaz para contratar se

1. Ela ainda não completou sete anos de idade,

Assim, quando falarmos, em sentido amplo, de doença mental incapacitante, a Lei tedesca não deixa outra saída senão a perícia médica a avaliar sua real existência, extensão e comprometimento do livre exercício da manifestação da vontade para que, a partir daí, se passe, caso a caso, a moldar as restrições à capacidade da pessoa.

Mas a prodigalidade, o desperdício extravagante, não foi defenestrada de vez do BGB. A palavra *Verschwendung* (prodigalidade, dissipação, desperdício) ainda pode ser observada em interessante caso de restrição à capacidade que em nada se equipara às disposições brasileiras e italianas.

Se um descendente, estipula a primeira parte do § 2338, se entregar a atos de prodigalidade ou se encontrar endividado a ponto de colocar em risco sua subsistência futura, o testador poderá limitar, em testamento, o direito de livre disposição sobre uma cota que, após a morte desse descendente, deverá ser direcionada aos herdeiros deste e, assim, sucessivamente, podendo, inclusive, o testador originário transferir a administração dessa cota para pessoa de sua confiança, caso no qual o descendente terá direito aos rendimentos anuais²³⁵.

Quanto à discussão sobre a natureza da *verschwendung*, a princípio, não teremos problemas, visto resultar caracterizada por ato de vontade do testador e, para tanto, basta

2. Ela se encontra em estado de distúrbio mental patológico, impedindo-a da livre manifestação de sua vontade, a não ser que esse estado, por sua natureza, seja temporário. (Tradução livre da versão em língua inglesa disponível no sítio eletrônico do Ministério Federal da Justiça alemã: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/>. Acesso em: 10 out. 2013)

²³⁵ **Section 2338 Pflichtteilsbeschränkung**

(1) Hat sich ein Abkömmling in solchem Maße der Verschwendung ergeben oder ist er in solchem Maße überschuldet, dass sein späterer Erwerb erheblich gefährdet wird, so kann der Erblasser das Pflichtteilsrecht des Abkömmlings durch die Anordnung beschränken, dass nach dem Tode des Abkömmlings dessen gesetzliche Erben das ihm Hinterlassene oder den ihm gebührenden Pflichtteil als Nacherben oder als Nachvermächtnisnehmer nach dem Verhältnis ihrer gesetzlichen Erbteile erhalten sollen. Der Erblasser kann auch für die Lebenszeit des Abkömmlings die Verwaltung einem Testamentsvollstrecker übertragen; der Abkömmling hat in einem solchen Falle Anspruch auf den jährlichen Reinertrag.

Em vernáculo: **Limitação de quota compulsória**

(1) Se um descendente se encontrar em alto nível de dissipação ou estiver tão endividado de tal forma que sua subsistência futura esteja seriamente comprometida, o testador pode limitar o direito desse descendente sobre uma *quota compulsória* para que, após a morte desse descendente, seja ela direcionada a seus herdeiros em testamento e, subsequentemente, aos herdeiros e legatários destes, conforme a parcela que lhe foi deixada ou a participação obrigatória em dívida para com ele, na proporção de suas quotas da herança no testamento. O testador pode também transferir a administração a um executor durante a vida do descendente; em tal caso, o descendente tem direito aos rendimentos líquidos anuais. (Tradução livre da versão em língua inglesa disponível no sítio eletrônico do Ministério Federal da Justiça alemã: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/>. Acesso em: 10 out. 2013)

seu livre convencimento íntimo. Não impede o descendente, descendo às filigranas da análise, a livre administração e gozo de seus próprios bens, mas de bens que virá a ter sob condição restritiva portanto.

Contudo, há que se destacar o possível sentimento de injustiça eventualmente suportado pelo descendente, o que traria uma interessante e delicada discussão – da qual nos abstermos – entre a livre disposição dos seus bens herdados e a última vontade do testador, muito embora pudesse esse descendente ter aberto mão de sua herança.

Mais um caso no qual identificamos a *Verschwendung*: ao tratar da propriedade matrimonial, dispõe o § 1375 que os *ativos finais* de um cônjuge são aumentados na medida da redução desses ativos provocada pelo outro cônjuge depois do início desse regime de propriedade. Entre as hipóteses de redução, o esbanjamento da propriedade²³⁶.

²³⁶ § 1375 Endvermögen

(1) Endvermögen ist das Vermögen, das einem Ehegatten nach Abzug der Verbindlichkeiten bei der Beendigung des Güterstands gehört. Verbindlichkeiten sind über die Höhe des Vermögens hinaus abzuziehen.

(2) Dem Endvermögen eines Ehegatten wird der Betrag hinzugerechnet, um den dieses Vermögen dadurch vermindert ist, dass ein Ehegatte nach Eintritt des Güterstands

1. unentgeltliche Zuwendungen gemacht hat, durch die er nicht einer sittlichen Pflicht oder einer auf den Anstand zu nehmenden Rücksicht entsprochen hat,
2. Vermögen verschwendet hat oder
3. Handlungen in der Absicht vorgenommen hat, den anderen Ehegatten zu benachteiligen.

Ist das Endvermögen eines Ehegatten geringer als das Vermögen, das er in der Auskunft zum Trennungszeitpunkt angegeben hat, so hat dieser Ehegatte darzulegen und zu beweisen, dass die Vermögensminderung nicht auf Handlungen im Sinne des Satzes 1 Nummer 1 bis 3 zurückzuführen ist.

(3) Der Betrag der Vermögensminderung wird dem Endvermögen nicht hinzugerechnet, wenn sie mindestens zehn Jahre vor Beendigung des Güterstands eingetreten ist oder wenn der andere Ehegatte mit der unentgeltlichen Zuwendung oder der Verschwendung einverstanden gewesen ist.

Em vernáculo: **Ativos finais**

(1) Por ativos finais entende-se os bens que pertencem a um dos cônjuges no final do regime de bens após a dedução dos passivos. O passivos são deduzidos além do valor dos ativos.

(2) Os ativos finais de um cônjuge são aumentados na proporção da redução dos ativos totais, durante o regime de bens, em decorrência de o outro cônjuge,

1. ter realizado disposições gratuitas sem a observância de um dever moral ou contrário à decência ,
2. ter desperdiçado a propriedade, ou
3. ter realizado atos com a intenção de prejudicar o outro cônjuge .

Se os ativos finais de um cônjuge são menores do que os bens declarados na informação fornecida no momento da separação, este cônjuge deve mostrar e provar que a redução dos ativos não foi causada pelos fatos elencados em 1 a 3 supra.

(3) O valor pelo qual os ativos são reduzidos não é considerado na análise dos ativos finais caso a redução tenha se dado pelo menos dez anos antes do fim do regime de bens ou com a anuência do outro cônjuge quanto à disposição gratuita ou ao desperdício. (Tradução livre da versão em língua inglesa disponível no sítio eletrônico do Ministério Federal da Justiça alemã: <http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/>. Acesso em: 10 out. 2013)

Nesse caso, uma vez que a aplicação da norma em análise, certamente, se dará de maneira litigiosa, caberia, a nosso ver, uma discussão mais apurada, para que injustiças não fossem cometidas, sobre as razões do mencionado esbanjamento.

Tais são, portanto, as aplicações *sui generis* de prodigalidade no Direito alemão, que em nada se equiparam às disposições do Código Civil brasileiro.

II.4.5. *Direito espanhol*

No primitivo Código Civil espanhol, a tutela recaía sobre menores, loucos e pródigos. A Lei nº 13 de 24 de outubro de 1983, que reformou a codificação no que se refere à tutela, deu nova redação ao seu artigo 200²³⁷. *In verbis*:

Son causas de incapacitación las enfermedades o deficiencias persistentes de carácter físico o psíquico, que impidan a la persona gobernarse por sí misma.

Retirado o pródigo do rol das incapacitações gerais, a reforma de 1983 o inseriu entre os sujeitos à curatela (art. 286).

²³⁷ O texto original publicado em 25 de julho de 1889 dispunha:

“Están sujetos a tutela:

1.º Los menores de edad no emancipados legalmente.

2.º Los locos o dementes, aunque tengan intervalos lúcidos, y los sordomudos que no sepan leer y escribir.

3.º Los que por sentencia firme hubiesen sido declarados pródigos.

4.º Los que estuviesen sufriendo la pena de interdicción civil.”

O parágrafo segundo do artigo 32 do mesmo diploma, também suprimido, estabelecia que: “La menor edad, la demencia o imbecilidad, la sordomudez, la prodigalidad y la interdicción civil no son más que restricciones de la personalidad jurídica. Los que se hallaren en alguno de esos estados son susceptibles de derechos y aun de obligaciones cuando éstas nacen de los hechos o de relaciones entre los bienes del incapacitado y un tercero.”

O instituto tinha como escopo a proteção da família do pródigo, como se pode depreender da leitura do vetusto artigo 222: “Sólo pueden pedir la declaración de que habla el artículo anterior el cónyuge y los herederos forzosos del pródigo, y por excepción, el Ministerio Fiscal, por sí o a instancia de algún pariente de aquéllos, cuando sean menores o incapacitados.”

Cessava, conforme a primitiva redação do artigo 278, quando cessada a causa motivadora, ou seja, a prodigalidade.

Igualmente ao Direito anterior, impõe a necessidade do juízo contraditório para a declaração de prodigalidade (ar. 295), bem como mantém essa *capitis deminutio* como instituto protetor dos interesses da família, o que resta claro da dicção do artigo 294:

Podrán pedir la declaración de prodigalidad el cónyuge, los descendientes o ascendientes que perciban alimentos del presunto pródigo o se encuentren en situación de reclamárselos, y los representantes legales de cualquiera de ellos. Si no la pidieren los representantes legales, lo hará el Ministerio Fiscal.

Reforça a tese o fato de o *Ministerio Fiscal* apenas ser legitimado a requerer a declaração de prodigalidade quando não o fizerem os representantes legais dos legitimados.

O artigo 298, por sua vez, estabelece que a sentença determinará os atos que o pródigo não poderá realizar sem o consentimento do curador. Quer dizer, a relativização da capacidade do pródigo será dada caso a caso conforme o convencimento do Juiz.

Tal como as legislações brasileira e italiana, a prodigalidade não é definida, fica a cargo do juiz caracterizá-la. A doutrina também não oferece pistas sobre a sua natureza, nem sobre a pertinência, ante a nova realidade social, da existência da prodigalidade na letra da Lei.

II.4.6. *Direito argentino*

Até a reforma introduzida pelo Decreto-Lei nº 17.711/1968, o Código Civil argentino não previa, formalmente, a interdição para os pródigos, importando dizer que, todavia, poderia haver restrição da capacidade desde que os atos de prodigalidade constituíssem sintomas de alguma doença mental, esta sim especificada na codificação.

Algo moderno, pela ótica atual da ciência e da sociologia, para uma codificação de 1869.

Essa tomada de decisão original, de acordo com seu redator, Dalmacio Vélez Sársfield, que, certamente, tomou como paradigma o Código da Luisina²³⁸, deu-se porque:

“[...] 1.º, a prodigalidade não altera as faculdades intelectuais; 2.º, a liberdade individual não deve ser restringida, senão nos casos de interesse público, imediato e evidente; 3.º, na diferente maneira de fazer gastos inúteis que liquidem uma fortuna, não há meio para distinguir com certeza o pródigo do que não o é, e as decisões seriam muito arbitrárias, submetendo alguns à interdição, enquanto ficariam livres muitos dissipadores; 4.º, deve cessar a tutela dos poderes públicos sobre as ações dos particulares, e já que não é possível estabelecer um máximo para os gastos de cada homem, o que se chama pródigo teria apenas usado e abusado de sua propriedade, sem violar lei alguma”.²³⁹

Nesse sentido, mas sem sucesso, Clovis Bevilacqua ao tratar do assunto na gênese de nosso primeiro Código Civil²⁴⁰, muito embora o Cordobês não tenha deixado, em seu pensamento, brecha para uma prodigalidade patológica; era, pura e simplesmente, exercício do livre-arbítrio, que, “sem violar lei alguma”, não poderia ser tolhido pelo Estado. Nada mais liberal e justo.

A mencionada Lei reformista, todavia, trouxe para a codificação o artigo 152 (bis)²⁴¹, incluindo os pródigos entre aqueles que podem ser inabilitados judicialmente, protegidos, nos dizeres de Manuel Arauz Castex, “mediante la designación de un curador que debe prestar conformidad para la realización de los actos prohibidos a aquél.”²⁴²

São relativamente capazes, portanto; e, para que sejam declarados inabilitados, a doutrina, dispensando a existência de alguma “*anomalía psíquica*”, traz alguns requisitos: (i) dispêndios que tragam risco ao patrimônio; (ii) existência de família; (iii) dilapidação em parte operada ao tempo do pedido da inabilitação; e (iv) ação judicial²⁴³.

²³⁸ CASTEX, Manuel Arauz. *Derecho civil: parte general*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1974. v. 1. p. 422.

²³⁹ Apud PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 39.

²⁴⁰ BEVILAQUA, Clovis. *Projecto do Codigo Civil*, p.480-570.

²⁴¹ “Art.152 bis.- Podrá inhabilitarse judicialmente: (...) 3ro. A quienes por la prodigalidad en los actos de administración y disposición de sus bienes expusiesen a su familia a la pérdida del patrimonio.”

²⁴² CASTEX, Manuel Arauz. *Derecho civil: parte general*, p. 370.

²⁴³ Idem, *ibidem*, p.425-427.

Sublinhemos que, pela interpretação gramatical da norma, os pródigos, de fato, não podem ser comparados a pessoas com alguma afecção mental, mesmo que leve, pois, tal como no caso brasileiro que arrola, entre os relativamente capazes, aqueles “que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”, o mesmo artigo 152 bis, em seu inciso segundo, apresenta “los disminuidos en sus facultades cuando sin llegar al supuesto previsto en el artículo 141 de este Código, el juez estime que del ejercicio de su plena capacidad pueda resultar presumiblemente daño a su persona o patrimonio.”

Tal como em Espanha, o instituto visa proteger a família do pródigo. É a dicção legal:

Sólo procederá en este caso la inhabilitación si la persona imputada tuviere cónyuge, ascendientes o descendientes y hubiere dilapidado una parte importante de su patrimonio. La acción para obtener esta inhabilitación sólo corresponderá al cónyuge, ascendientes y descendientes.

A Lei argentina percorreu caminho contrário ao das Leis alemã e francesa, muito embora, à época da alteração, Alemanha – feita, insistamos, a ressalva dos dois casos oportunamente comentados – e França ainda não tivessem revogado de seus ordenamentos as previsões sobre prodigalidade.

Ainda conforme Manuel Arauz Castex, ferrenho defensor da previsão sobre prodigalidade, sintetizando o espírito da reforma, alega que o redator de 1869 parece ter se inspirado em “amarga” filosofia individualista, sem respaldo em atos psicológicos evidentes, bem como sem consideração à solidariedade social: “Son un alegato poco convincente en favor del egoísmo.”²⁴⁴

Crítica idêntica à feita pelas vozes que se levantaram contra Clovis Bevilacqua, mas isso no limiar do século XX, o que nos leva a crer que essa manifestação tardia da doutrina argentina talvez se justifique pelo período político iniciado pelo golpe de 1966.

Em suma, legalmente um instituto autônomo e incomunicável com a doença mental, que visa proteger tão-somente a família e não a pessoa inabilitada, outra conclusão não

²⁴⁴ Idem, ibidem, p. 422.

resta senão a natureza moral, embora descolada das práticas sociais modernas, da prodigalidade no Direito Civil argentino.

II.4.7. *O enfrentamento do tema nos Estados Unidos da América*

Sem sombra de dúvida, ao falar em consumo, se pudéssemos eleger um país que melhor o represente, esse país, por unanimidade, seria os Estados Unidos da América.

Acrescente-se a isso o fato da *americanização da mente humana*, fenômeno estudado por Ethan Watters em seu livro *Crazy Like US*²⁴⁵.

Por tais razões, apesar de não guardar semelhança com nosso Direito, afastado que é da tradição romana, reservamos algumas linhas para tratar do enfrentamento jurídico da prodigalidade nesse País.

A palavra *spendthrift*, que designa perdulário – ou pródigo – em inglês, tendo como sinônimo *profligate*, libertino, deriva de um significado antigo da palavra *thrift*, quando esta se referia a prosperidade – e não um termo a designar, conforme uso corrente, frugalidade. Por isso, *spendthrift* é aquele que gasta (*spend*) sua prosperidade (*thrift*).

De maneira geral, o atual remédio legal para os pródigos é a falência (da própria pessoa física). Todavia, durante os séculos XIX e XX, algumas jurisdições, como as dos Estados de Oregon e Massachusetts, tiveram experiências legais pelas quais a família de uma pessoa poderia vê-lo declarada como “*spendthrift*” perante uma Corte de Justiça. Assim declaradas, essas pessoas não mais seriam mais capazes de celebrar contratos.

Mesmo dificultando a vida dos credores, que, se fosse o caso, deveriam arcar com o ônus de provar que qualquer futuro devedor não era, ao tempo do contrato, declarado pródigo, a medida se amparou em política pública de proteção à família.

Tais leis já foram abolidas, restando, assim, a mencionada falência (*bankruptcy*), bem como a denominada *receivership*, através do qual o órgão jurisdicional aponta um administrador ou advogado para gerenciar e vender os bens do devedor a fim de saldar suas dívidas.

²⁴⁵ PETRY, André. Você é Normal? *Veja*, ed. 2244, ano 44, p. 160-165, 23 nov. 2011. p. 166.

Convém notar que, no Brasil, contamos com instituto um pouco semelhante à *bankruptcy*, qual seja, a *insolvência*²⁴⁶. Pode ela ser declarada quando o interessado conseguir comprovar judicialmente que todos os seus bens valem menos do que os seus débitos. Passará, assim, pela negativação em todos os órgãos de restrição de crédito, bem como terá seus bens penhorados e rateados para pagamento dos credores, além de serem convertidos para o pagamento todos os bens comprados posteriormente, ficando, inclusive, impedido de gerir negócios durante cinco anos.

A nosso ver, frente ao *modus vivendi* na sociedade atual e ao imprescindível respeito às liberdades individuais, a previsão do código processual civil dispensaria, em se considerando a prodigalidade como algo de natureza moral, como ficção jurídica, a inclusão do pródigo no rol dos relativamente incapazes.

²⁴⁶ Código de Processo Civil brasileiro, artigos 748 a 753. Passemos à letra da lei:

“Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

Art. 749. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

II - forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

Art. 751. A declaração de insolvência do devedor produz:

I - o vencimento antecipado das suas dívidas;

II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III - a execução por concurso universal dos seus credores.

Art. 752. Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:

I - por qualquer credor quirografário;

II - pelo devedor;

III - pelo inventariante do espólio do devedor.”

CAPÍTULO TERCEIRO
DA PRODICALIDADE

III.1. Da prodigalidade como vício moral

III.1.1. Tratamento moral da prodigalidade

Saindo da Galileia e dirigindo-se aos confins da Judeia, além do Jordão, Jesus, narra Mateus, era seguido por grandes multidões e nelas operava curas. Um jovem aproximou-se dele e quis saber que bem deveria fazer para ganhar a vida eterna. Além de observar os mandamentos, sentenciou o Nazareno:

*Se queres ser perfeito, vai, vende tudo o que tens e dá-o aos pobres, e terás um tesouro no céu; e vem, e segue-me.*²⁴⁷

O contrário da virtude, reflete São Tomás de Aquino, é o pecado mortal. As virtudes, todas elas, tal qual a justiça, são perpétuas e imortais, como se diz em *Sb* 1, 15²⁴⁸.

Se o que ensina Deus é virtuoso – e sendo Jesus, para os cristãos, o Deus feito homem –, pode-se apontar a fala inicial como ilustração de virtude máxima, a perfeição.

Disso, temos uma contradição entre as Escrituras e a mais clássica definição filosófica de virtude. Para Aristóteles, cuja visão orientou a teologia tomista, seria ela de dois tipos: (i) a *virtude intelectual*, produzida e ampliada pela instrução, que requer experiência e tempo; e (ii) a *virtude moral* ou *ética*, produto do hábito e não da natureza, cujas qualidades são destruídas tanto pelo excesso quanto pela deficiência²⁴⁹.

A *virtude moral* está na escolha da mediania e na rejeição do excesso e da deficiência – a virtude é a própria mediania. Ora, se “o vigor é destruído tanto pelo excesso de

²⁴⁷ Mt, 19, 16-21.

²⁴⁸ SÃO TOMÁS DE AQUINO. *As virtudes morais: questões disputadas sobre a virtude*. Trad. Paulo Faitanin; Bernardo Veiga. Campinas: Ecclesiae, 2012. p.47-48.

²⁴⁹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, p.65-67.

exercícios quanto pela deficiência destes e, analogamente, a saúde é destruída tanto por alimento e bebida em demasia quanto pela deficiência destes, que em quantidades adequadas a produzem, aumentam e preservam”, de “maneira análoga, aquele que cede a todos os prazeres e não se contém diante de nenhum se converte num libertino, enquanto aquele que se afasta de todos os prazeres, como fazem os indivíduos rudes, se torna o que pode ser qualificado como [um indivíduo] insensível.”²⁵⁰

Continuemos com a Ética do Estagirita:

No que tange a dar e obter dinheiro, a mediania é a *generosidade*, o excesso a *prodigalidade* e a deficiência a *mesquinhez*; mas o indivíduo pródigo e o indivíduo mesquinho são excessivos e carentes de maneiras opostas entre si: o pródigo se excede no dar e é deficiente no obter, enquanto o mesquinho se excede no obter e é deficiente no dar.²⁵¹

Mas a prodigalidade em Aristóteles não pode ser encarada como um simples excesso de generosidade, ou seja, não podemos identificar, para ambas as hipóteses, um sentimento único a mover o executor dos atos, porque

mesmo o seu dar não é geralmente generoso: suas dádivas não são nobres, nem dadas pela nobreza de dar, nem da maneira certa; pelo contrário, às vezes tornam ricos homens que deviam ser pobres e nada dão às pessoas dignas, enquanto acumulam de presentes bajuladores e outros que lhe propiciam outros prazeres. E, por conseguinte, a maioria das pessoas pródigas são também desregradas, pois gastam seu dinheiro indiscriminadamente, parte dele é esbanjado no deboche e, não tendo elevado **padrão moral**, eles prontamente cedem à **tentação do prazer**.

²⁵⁰ Ibidem, p.67-68. Todavia, reconhece o Filósofo que “nem toda ação ou paixão admite a observância de uma devida mediania. Com efeito, a própria designação de algumas implica diretamente o mal, tais como a malevolência, a imprudência, a inveja e, entre as ações, o adultério, o roubo e o homicídio.” (Ibidem, p.74-75)

²⁵¹ Ibidem, p. 76. Na mesma página: “Há também outras disposições em relação ao dinheiro, a saber, o modo de observar a mediania que chamamos de *magnificência* (o indivíduo magnificente é diferente do generoso, visto que lida com grandes somas, enquanto este último lida com pequenas), o excesso que chamamos de *insipidez* ou *vulgaridade* e a deficiência, que chamamos de *torpeza*. Não são idênticas à *generosidade* e aos vícios que lhe correspondem.”

No pensamento aristotélico, o homem pródigo é superior ao mesquinho, “pois ele é facilmente curado pela idade ou pela pobreza e é capaz de ser levado à devida mediania porque possui traços essenciais do caráter generoso” (ibidem, p. 114).

Isso é, portanto, no que se transforma o pródigo se não for submetido à disciplina; mas se lhe for dispensado o devido cuidado, ele poderá atingir a devida mediania e a correta escala da generosidade. A mesquinhez, ao contrário, é incurável pois é perceptível que pode ser causada pela velhice ou qualquer forma de debilidade.²⁵² (Grifos nossos)

Há quem possa dizer seja o conflito enunciado entre o Evangelho e o pensamento filosófico trazido apenas aparente, posto que, pela abordagem ética, vender tudo e dar o dinheiro aos pobres seria generoso, nobre e de elevado padrão moral – algo feito por Giovanni di Pietro de Bernardone, São Francisco de Assis, pondo em prática o conteúdo da resposta dada à interpelação que o jovem fizera ao Cristo²⁵³.

Mas não se pode esquecer que a lição aristotélica apresenta mais um critério de balizamento à caracterização da generosidade, qual seja, o da *proporcionalidade*. Vejamos:

[...] o homem generoso é alguém que gasta proporcionalmente aos seus recursos, bem como nos objetos certos, ao passo que aquele que vai além de seus recursos é pródigo. Esta é a razão de não considerarmos *prodigalidade* o esbanjamento de tiranos, porque entendemos que por mais que gastem e cedam, dificilmente conseguem exceder o limite de seus recursos.²⁵⁴

²⁵² Ibidem, p. 115.

²⁵³ O artigo 548 do Civil brasileiro (texto idêntico ao do artigo 1.175 da codificação revogada) estipula como nula “a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”. Conforme Antônio Junqueira de Azevedo: “Justificam-se, pelo mesmo espírito de respeito às condições mínimas de vida, inúmeras normas como as de impenhorabilidade (especialmente os incisos II, IV, VI, VII e X do art. 649 do CPC, ou seja, impenhorabilidade das provisões para manutenção por um mês, salários, instrumentos profissionais, pensões, imóvel rural até um módulo), **a proibição de doar todos os bens**, as que dão direito a alimentos, as que prevêm estado de necessidade, as que concedem direito real de habitação e as que isentam o benefício do seguro de vida das obrigações ou dívidas do segurado.” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 91, v. 797, p.11-26, mar. 2002. p. 23, grifo nosso)

Em decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial da Igreja Universal do Reino de Deus, o Ministro Sidnei Beneti do Superior Tribunal de Justiça manteve, assim, decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que declarou nulidade de negócio jurídico por violação ao art. 548 do Código Civil. Conforme este Tribunal de Justiça: “Impõe-se a declaração de nulidade de liberalidade praticado em confronto com o previsto no art. 548 do Código Civil, pois evidenciado não haver remanescido renda suficiente para a subsistência da doadora após a disposição do numerário doado.” (STJ, AREsp 445576/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 05.12.2013, publicado em 13.12.2013)

²⁵⁴ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, p. 113.

Logo, não se conciliam as *Palavras da Salvação* com o critério da virtude como mediania, muito embora elas tenham, de forma conjunta, colaborado com a construção de uma ideia negativa de prodigalidade²⁵⁵, um misto de julgamento *volumétrico* e axiológico, que percorreu os tempos e, podemos afirmar, impregna o conceito de prodigalidade até os dias atuais²⁵⁶.

Pai, pequei contra Deus e contra ti, lamuria o filho pródigo que, tendo esbanjado todos os seus bens numa vida desenfreada, retorna à casa paterna e *volta à vida*²⁵⁷.

Nada mais icônico do que a parábola do filho pródigo ao falar de nosso tema – que, não podemos deixar de tecer esse paralelo, não seria pródigo se, ao dar cabo de todas as suas posses, o tivesse feito em doação aos pobres e seguido a vida religiosa. Não poderia existir ferramenta mais poderosa para arraigar desvalor à prodigalidade²⁵⁸.

Parando para pensar, trata-se o pródigo bíblico de indivíduo dotado de desrazão num primeiro momento e justa razão ao final, quer dizer, alguém capaz de julgar os seus próprios atos, mesmo que tardiamente, conforme os ditames morais²⁵⁹. Não era um enfermo, portador de doença mental ou, o que seria mais cabível para a época, tomado por espíritos do mal, mas um pecador – e, extrai-se de Santo Agostinho, que o pecado procede do livre-arbítrio²⁶⁰ –, capaz de escolher deixar de ser prodigo.

²⁵⁵ Nesse sentido, Eurenio de Oliveira Junior ao falar da “influência lançada pela doutrina cristã” (OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 24).

²⁵⁶ Conforme Carneiro Maia, “a uniformidade das leis na diversidade ethnica dos paizes que as adoptam, tem como razão de ser uma certa homogeneidade na concepção do justo, do util e do honesto, bem assim no modo commum de sentir as impressões moraes que affectam a consciencia de todos os homens; [...], em toda parte e em todos os tempos, o modo de ver e de condemnar o vicio da prodigalidade, como gerador de outros ainda mais detestaveis e de perigo permanente para a sociedade, é que tantas legislações coicidem mais ou menos nos meios de reprimir a dissipação.” (Apud MELLO, José Baptista de. *A incapacidade civil do prodigo*, p. 150)

²⁵⁷ Lc, 15, 11-32.

²⁵⁸ João de Azevedo Carneiro Maia apresenta um dos seus argumentos de condenação à prodigalidade: “não precisamos recordar a parábola sagrada, tão rica de ensinamentos, e de verdes praticas, e de um dramatismo tão real e tal commovente.” (MAIA, João de Azevedo Carneiro. *Curatella do prodigo*, p. 476)

²⁵⁹ Nesse caso, como bem observamos da leitura de Aristóteles, a pobreza curando o pródigo, levando-o à mediania (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, p. 114).

²⁶⁰ SANTO AGOSTINHO. *O livre-arbítrio*. 6. ed. Trad. Nair Assis de Oliveira. São Paulo: Paulus, 2011. p. 67. Mais adiante, assevera o Santo: “Mas enfim, anteriormente à vontade, qual poderia ser a causa determinante da vontade? Realmente, ou bem é a vontade ela mesma, e não se sai dessa raiz da vontade; ou bem não é a vontade, e então não há pecado algum.” (Ibidem, p. 207)

Cabe atualizar o debate trazendo o seguinte trecho do neurocientista David Eagleman: “A existência do livre arbítrio no comportamento humano é tema de um antigo debate acalorado. Os que apoiam o livre arbítrio em geral baseiam seus argumentos na experiência subjetiva direta (eu *sinto* que tomei uma decisão para levantar o dedo neste momento) que, como estamos prestes a ver, pode ser enganadora. Embora nossas decisões possam parecer escolhas livres, não existe nenhuma boa prova de que elas realmente o são.” (EAGLEMAN, David. *Incógnito: as vidas secretas do cérebro*. Trad. Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Rocco, 2012. p. 175)

A mediania, assevera Aristóteles, é fixada pela justa razão²⁶¹. E sendo a mediania uma virtude moral, como vimos, é ela adquirida pelo hábito. A justa razão, então, fixa o hábito que leva à mediania. Razão qualificada como justa, mas que poderia receber outro predicado.

Daí, entendemos, só haverá que se discutir virtude se a pessoa for imbuída de razão, seja ela justa ou não, motivo plausível para o tratamento moral – e não psiquiátrico, até mesmo pela inexistência de base científica para tal até muito recentemente – e de significado pejorativo²⁶² dado à prodigalidade ao longo do tempo²⁶³.

E afastam o homem da justa razão as paixões.

Da teologia agostiniana temos que:

Ao mesmo tempo, o império das paixões ao lhe impor sua tirania, perturba todo o espírito e a vida desse homem, pela variedade e oposição de mil tempestades, que tem de enfrentar. Ir do temor ao desejo; da ansiedade mortal à vã e falsa alegria; dos tormentos por ter perdido um objeto que amava ao ardor de adquirir outro que ainda não possui; das irritações de uma injúria recebida ao insaciável desejo de vingança. E de todo lado a que se volta, a avareza cerca esse homem, a luxúria o consome, a ambição o escraviza, o orgulho o incha, a inveja o tortura, a ociosidade o aniquila, a obstinação o excita, a humilhação o abate.²⁶⁴

²⁶¹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, p. 163.

²⁶² Pois, prega Santo Agostinho, “só quando a razão domina a todos os movimentos da alma, o homem deve se dizer perfeitamente ordenado. Porque não se pode falar de ordem justa, sequer simplesmente de ordem, onde as coisas melhores estão subordinadas às menos boas.” (SANTO AGOSTINHO. *O livre-arbítrio*, p. 47)

²⁶³ A prodigalidade, há que se observar, é um hábito, é, conforme apurado estudo de Eurenio de Oliveira Junior, “característica que se delinea pela atitude reiterada, por maior ou menor espaço de tempo, suficiente, porém, para denotar a existência de um ‘habitus’. Este ‘habitus’ é que comporta efeitos no campo jurídico.” (OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 25)

²⁶⁴ SANTO AGOSTINHO. *O livre-arbítrio* p.52-53.

Merece destaque o moderníssimo contraponto de David Eagleman: “A observação de que as pessoas são feitas de desejos conflitantes entre curto e longo prazos não é nova. Os antigos textos judaicos propunham que o corpo é composto de duas partes em interação: um corpo (*guf*), que sempre quer as coisas agora, e uma alma (*nefesh*), que sustenta uma visão de longo prazo. Da mesma forma, os alemães usam uma expressão singular para alguém que tenta adiar a recompensa: ele deve superar seu *innerer schweinehund* – o que se traduz, às vezes para confusão dos não germânicos, por ‘caçador de porcos interior’.” (EAGLEMAN, David. *Incógnito*, p. 130)

Parece uma anamnese psiquiátrica prestes a diagnosticar sérios transtornos de humor. Mas o que seria isso no tempo de sua lavra senão a constatação de falta de razão?

E dada, insistimos, a influência cristã na maioria dos ordenamentos jurídicos ocidentais – o brasileiro, por exemplo –, registremos que, pelas ideias de Santo Agostinho, a cobiça, não somente no sentido da filargíria, mas também como *desejo das coisas com imoderação*, o querer além do suficiente – e o que é a prodigalidade senão o ato de desejar, e ter, as coisas sem moderação? –, é a raiz de todos os males²⁶⁵.

E, assim, o Direito dos países que cominam alguma *capitis deminutio* ao pródigo ainda resiste à nova lógica que, em conjunto com outras áreas do saber, como a Psiquiatria, a Economia e a Sociologia, vai deixando de lado a pertinência da caracterização moral da prodigalidade. Apesar das verdadeiras confusões doutrinárias²⁶⁶, preservam-se majoritárias as vozes que negam à prodigalidade caráter patológico.

Para Manuel Arauz Castex, clássico da doutrina argentina, no “caso del pródigo, es inexacto que su hábito no provenga de una causa psíquica; no será tal vez alienación, pero es una anomalía antisocial, que debe contemplarse junto a otras a las que nos referiremos luego.”²⁶⁷

Já na lição de Agostinho Alvim, temos que a “prodigalidade é, em regra, acompanhada de outros distúrbios. A própria lei o admite, e, nesse caso, a hipótese poderá comportar a interdição por incapacidade mental.”²⁶⁸ Mas não nos enganemos, a prodigalidade é acompanhada dos distúrbios, mas com eles não se confunde.

Bem observa José Baptista de Mello que o Código Civil – refere-se ao de 1916, mas, pela permanência quase que intocada do instituto, servem as palavras para o atual – interpretou a prodigalidade “não como molestia mental, mas como um mal moral”²⁶⁹.

²⁶⁵ SANTO AGOSTINHO. *O livre-arbítrio*, p. 206, cf. 1Tm 6,10.

²⁶⁶ Marcos Bernardes de Mello, embora reconheça a controvérsia do tema em psiquiatria, aponta no sentido de que a prodigalidade, “em geral não é considerada uma forma de insanidade mental, mas, sim, um **defeito de caráter**. Na realidade, porém, não é possível negar que constitui uma deformação da personalidade que tem por causa um desequilíbrio psíquico. Se não pode classificá-la como insânia mental em sentido estrito, parece-nos que não será incorreto considerá-la um estado psicopatológico *lato sensu*.” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da validade, p. 62)

Uma explicação, enfim, que nada explica.

Da mesma maneira, nada de lógico se pode depreender de Carlos Roberto Gonçalves quando diz ser o pródigo “portador de grave defeito de personalidade” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, p. 618).

²⁶⁷ CASTEX, Manuel Arauz. *Derecho civil*: parte general, p.422-423.

²⁶⁸ ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da doação*, p. 27.

²⁶⁹ MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 156.

Nesse sentido, merece citação San Tiago Dantas:

Que é pródigo? É aquele que, não estando louco, não tendo as suas faculdades mentais perturbadas, entretanto, começa a revelar no trato de seus negócios uma falta de senso comum absoluta, caracterizada pelo gasto desordenado.

O pródigo, por conseguinte, é um caso limítrofe.

Os médicos legistas não terão meios de identificar nele um louco, mas os homens de negócio terão, pois a perícia dos homens de negócio em tal caso indicará um verdadeiro desassisado naquela que está gastando de modo tão imoderado, tão contrário ao seu próprio interesse, de tal sorte que não se pode admitir que continue a responder sozinho por todos os seus atos.²⁷⁰

No que toca à nossa jurisprudência, também não há uma resposta uníssona à questão da natureza da prodigalidade. Podemos nos deparar, assim, com decisões que ratifiquem a sua natureza exclusivamente moral, dispensando a necessidade de laudo pericial e, até mesmo, permitindo que se decida contra ele – afinal, conforme anacrônico princípio, o juiz é o *peritus peritorum* –, pois, em se tratando de prodigalidade, assim já se decidiu em sede do Superior Tribunal de Justiça, “suficiente a indicação dos fatos que revelam o comprometimento da capacidade de administrar o patrimônio. A prodigalidade é uma situação que tem mais a ver com a objetividade de um comportamento na administração do patrimônio do que com o subjetivismo da insanidade da capacidade para os atos da vida civil.”²⁷¹

É claro que, pela origem, outra não poderia ser a natureza do instituto debatido. Seja pela falta de substrato científico a caracterizá-la como psicopatológica, como não nos cansamos de lembrar – apesar das confusões geradas pelas antigas explicações das paixões, vícios²⁷² e causas do *espírito*, que não nos deixam saber, com tranquila certeza, se a razão

²⁷⁰ SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de direito civil*, p. 178.

²⁷¹ STJ, 3ª Turma, REsp 36.208/RS, Rel. Min. COSTA LEITE, j. m14.11.1994, DJ 19.12.1994. O julgado retoma decisão mais antiga do Supremo Tribunal Federal, a saber: RE 92.040/RJ, Rel. Min. RAFAEL MAYER, j. 07.04.1981, DJ 15.05.1981.

²⁷² Michel Foucault relata que a “Idade Média tinha atribuído um lugar à loucura na hierarquia dos vícios.” (FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*. 9. ed. Trad. José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2010. P. 22)

sobre a qual *incidem* corresponde, de fato, a um estado mental sempre sadio, mas que pode ser adjetivado positiva ou negativamente em decorrência do livre arbítrio, da autodeterminação pessoal, ou se pode significar, caso seja negativamente qualificada, a ausência dessa autodeterminação por causas outras, não restando, desse modo, alternativa senão crer, na esteira de Michel Foucault, que mesmo a loucura desembocava num universo inteiramente moral²⁷³ –, seja pelo momento histórico de seu advento, quando gastar demais era privilégio de muito poucos²⁷⁴ e havia, como ainda há, a preocupação da autoridade pública com o surgimento de mais indigentes (o perdulário e seus dependentes)²⁷⁵, sua natureza sempre foi moral.

Mas não só. No século XVIII, com amparo doutrinário na *Encyclopédie* – esta, inclusive, a nos oferecer uma resposta à dúvida esboçada no parágrafo anterior, qual seja, sobre o sentido do vocábulo *razão*, que seria, então, a *observação das imposições morais do meio* – temos que, se a prodigalidade era uma paixão, era ela uma *fraqueza*, coisa que não se podia confundir nem com *imbecilidade*, caracterizada quando alguém se afasta da razão sem o saber, e nem com a *loucura* propriamente dita, identificada pelo afastamento da razão com a firme persuasão de estar a ela obedecendo²⁷⁶. Disso extraímos que, conclui Michel Foucault, “o louco não pode ser louco para si mesmo, mas apenas aos olhos de um terceiro que, somente este, pode distinguir o exercício da razão da própria razão.”²⁷⁷

²⁷³ Ao discorrer sobre a *Nau dos Loucos*, explana: “Ela desemboca, portanto, num universo inteiramente moral. O Mal não é o castigo ou o fim dos tempos, mas apenas erro e defeito. Cento e dezesseis dos cantos do poema de Brant destinam-se a traçar o retrato dos insanos passageiros da Nau: são os avaros, os delatores, os bêbados. São os que se entregam à desordem e à devassidão; os que interpretam mal as Escrituras, os que praticam o adultério. Locher, o tradutor de Brant, indica em seu prefácio em latim o projeto e o sentido da obra; trata-se de mostrar *quae mala, quae bona sint; quid vitia; quo virtus, quo ferat error*; e isto fustigando, conforme a maldade que cada um demonstrar, *ímpios, superbos, avaros, luxuriosos, lascivos, delicatos, iracundos, gulosos, edaces, invidios, veneficos, fidefrasos...*, em suma, tudo o que o próprio homem pôde inventar como irregularidades da conduta.” (FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*, p. 25)

²⁷⁴ De fato, nos dizeres de diz Mário Lourenço Prunes, “o que constitui uma migalha para um homem, pode ser um tesouro para outro” (PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 15).

Nesse sentido, repisamos o pensamento aristotélico segundo o qual não se considera *prodigalidade* o esbanjamento de tiranos, porque por mais que gastem e cedam dificilmente conseguem exceder o limite de seus recursos (ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, p. 113).

²⁷⁵ Michel Foucault salienta que “os sistemas disciplinares tiveram uma primeira função, uma função maciça, uma função global, que vemos surgir claramente no século XVIII: ajustar a multiplicidade dos indivíduos aos aparelhos de produção ou aos aparelhos de Estado que os controlam, ou ainda, ajustar o princípio do acúmulo de homens à acumulação do capital. Esses sistemas disciplinares, na medida em que eram normalizadores, faziam surgir necessariamente em suas margens, por exclusão a título residual, anomalias, ilegalismos, irregularidades.” (FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*, p. 137-138)

²⁷⁶ FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*, p. 186.

²⁷⁷ *Ibidem*, p. 186.

Quanto ao pródigo, nada mais do que um fraco, cujas paixões mundanas o afastam dos seus deveres morais, alcunhados de razão.

E mesmo que, já no século XIX, passasse, por amor ao debate, a prodigalidade a ser encarada abertamente como loucura, não nos seria mais sensato dizer que o tratamento deixaria de ser moral, uma vez que, relata Laure Murat, “os alienistas participaram de um dispositivo governamental de controle, moldado na moral autoritária do século em que viviam.”²⁷⁸ Ateísmo e monomanias religiosas, por exemplo, eram, com todas as letras, considerados loucura. Loucura que abria as portas de entrada em Charenton²⁷⁹.

²⁷⁸ MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão*, p.125-126. Mais adiante, a Autora ainda relata: “Em 1850 é publicada na Alemanha uma tese de medicina defendida no ano precedente, *Die Demokratische Krankheit, eine neue Wahnsinns Form ou De morbo democratico, nova insaniae forma*, traduzida no mesmo ano na França com o título *De la maladie démocratique, nouvelle espèce de folie* [A doença democrática, nova espécie de loucura]. Um olhar no sumário indica que o autor pretende fazer a etiologia da doença, seu diagnóstico, e propor um tratamento. O autor, Carl Theodor Groddeck [...], não é alienista. Por outro lado, é ultraconservador e nacionalista, como nos informa seu livro, que descreve o conflito entre o indivíduo e o social, o eu e o não eu, no centro de um mundo no qual o Estado deve ser o defensor da ordem. O casamento, a educação, a disciplina, a moralidade, a obediência, o sentimento nacional, o amor à pátria constituem as bases da sociedade. Desrespeitá-los, cedendo às ‘paixões egoístas’, promovendo um ‘sistema de negação’ e de amor à liberdade ‘sem direção e sem limite’, é cair no erro e na loucura.” (Ibidem, p. 257-258)

²⁷⁹ Laure Murat, *ibidem*, p.128-130.

Nesse sentido, Giovanni Berlinguer, para quem “o aparecimento, a evolução e o diagnóstico da psicopatia estão ligados às condições histórico-sociais, e também à cultura que prevalece em um dado ambiente. Kirman observou que se apenas um indivíduo afirmasse que ingere a carne e o sangue de Deus seria considerado louco, mas como isto é parte do ritual católico, chegou-se mesmo a considerar-se louco (e a correr risco de ser lançado na fogueira) quem afirmasse o contrário.” (BERLINGUER, Giovanni. *Psiquiatria e poder*. Trad. Otho Faria. Belo Horizonte: Interlivros, 1976. p. 14)

Transcrevamos também dois outros casos de *loucura moral* trazidos por Michel Foucault, sendo o primeiro:

“No entanto, a experiência que se tem é diferente. Em 1704, é internado em Saint-Lazare um certo abade Bargedé; tem setenta anos e foi preso para que seja ‘tratado como os outros insanos’:

Sua principal ocupação era emprestar dinheiro a juros altos, enriquecendo-se com as usuras mais odiosas e mais ultrajantes para a honra do sacerdócio e da Igreja. Não foi possível convencê-lo a arrepender-se de seus excessos nem a acreditar que a usura era um pecado. Insiste em ser um avaro.

[...]

Bargedé é um insano, mas não como são insanos as personagens embarcadas na *Nau dos Loucos*, que o são na medida em que foram arrastadas pela força viva da loucura. Bargedé é insano, não porque perdeu o uso da razão mas porque ele, homem da Igreja, pratica a usura, não dando mostras de nenhuma caridade e não sentindo remorsos; porque caiu à margem da ordem moral que lhe é própria.” (FOUCAULT, Michel, *História da loucura na idade clássica*, p. 136)

“É na qualidade da vontade, e não na integridade da razão, que reside finalmente o segredo da loucura. Um século antes do caso de Sade levantar perguntas na consciência médica de Royer-Collard, é curioso observar que o tenente d'Argenson também se interroga sobre um caso algo análogo — exceção feita à genialidade:

Uma mulher de dezesseis anos cujo marido se chama Beaudoin... declara em alto e bom som que nunca amará seu marido, que lei nenhuma pode ordená-la a tanto, que todos são livres de dispor de seu coração e de seu corpo como melhor lhes aprouver, mas que é uma espécie de crime dar um sem dar o outro.

E o tenente de polícia acrescenta:

As justificativas permaneceram intocadas ao longo da história. Basta lembrar que a maior parte do século XX pode ser enxergada ainda como uma era de produtores – e não consumidores –, na qual o acúmulo se sobrepunha aos gastos como filosofia de vida. Max Weber, ao falar do capitalismo da Europa Ocidental e dos Estados Unidos, discorre:

Assim, a peculiaridade desta filosofia da avareza parece ser o ideal de um homem honesto de crédito reconhecido e, acima de tudo, a idéia do dever de um indivíduo com relação ao aumento de seu capital, que é tomado como um fim em si mesmo. Na verdade, o que é aqui pregado não é uma simples maneira de viver, mas sim uma ética peculiar, cuja infração das regras não é tratada como uma tolice, porém como um esquecimento do dever. Esta é a essência do problema. O que é aqui preconizado não é mero bom senso comercial – o que não seria nada original – mas sim um *ethos*.²⁸⁰

Reconhecendo que essa ética expressa um sentimento ligado a ideias religiosas, explica que

o *summum bonum* desta “ética”, a obtenção de cada vez mais dinheiro, combinada com o rígido evitar de todo gozo espontâneo da vida, é, acima de tudo, completamente destituída de qualquer acréscimo eudemonista ou mesmo hedonista, pois é pensado tão puramente como uma finalidade em si que, do ponto de vista da “felicidade” ou “utilidade” do indivíduo, parece totalmente transcendental e absolutamente irracional.²⁸¹

E arremata:

A economia capitalista dos dias atuais é um imenso cosmos, no qual o indivíduo nasce, e que se lhe apresenta, pelo menos como indivíduo, como uma ordem das coisas inalterável na qual ele deve viver.

Falei-lhe duas vezes, e embora acostumado há alguns anos aos discursos impudentes e ridículos, não pude deixar de ficar surpreso com os raciocínios nos quais esta mulher apóia seu sistema. Para ela, o casamento não é, propriamente, mais que uma tentativa ...” (Ibidem, p. 137)

²⁸⁰ WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, p. 27.

²⁸¹ Ibidem, p. 28.

Isto obriga o indivíduo, na medida em que está envolvido no sistema de relações de mercado, a se adaptar às regras de ação capitalistas. O fabricante que a longo prazo se opuser a estas normas será eliminado do cenário econômico como o trabalhador que não puder ou não quiser adaptar-se a elas será lançado à rua sem trabalho.

Assim, o capitalismo atual, que passou a dominar a vida econômica, educa e escolhe os indivíduos de que tiver necessidade por um processo de sobrevivência econômica do mais apto.²⁸²

A partir disso, é preciso reconhecer, ensina Tercio Sampaio Ferraz Junior,

certa similaridade entre normas jurídicas e preceitos morais. Ambos têm caráter prescritivo, vinculam e estabelecem obrigações numa forma objetiva, isto é, independentemente do consentimento subjetivo individual. Ambos são elementos inextirpáveis da convivência, pois, se não há sociedade sem direito, também não há sociedade sem moral.²⁸³

E a imoralidade, conclui o Professor, pode fazer com que a obrigação jurídica perca sentido²⁸⁴.

Em suma, preleciona João de Azevedo Carneiro Maia ainda no século XIX, sobre o tratamento moral dado à prodigalidade:

[...] a uniformidade das leis na diversidade ethnica dos paizes que as adoptam, tem como razão de ser uma certa homogeneidade na concepção do justo, do util e do honesto, bem assim no modo commum de sentir as impressões moraes que affectam a consciencia de todos os homens²⁸⁵

²⁸² Ibidem, p. 29.

²⁸³ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 356.

²⁸⁴ Ibidem, p. 358.

²⁸⁵ MAIA, João de Azevedo Carneiro. *Curatella do prodigo*, p. 475.

Com razão, diz Orlando Gomes, o “Código Civil incorpora certos princípios morais, emprestando-lhes conteúdo jurídico, particularmente no direito familiar.”²⁸⁶ E a incapacitação relativa do pródigo, na vetusta codificação, tinha como escopo exclusivo a defesa da família.

Conforme já analisamos, a despeito da revogação da regra restritiva sobre os legitimados a requerer a curatela do pródigo no Código Civil, a essência moral da prodigalidade permanece intocada.

III.1.2. *A proteção à família*

Fazemos menção ao início de nosso trabalho e rememoramos que, na sua origem, as medidas contra os pródigos eram tomadas no interesse da família.

No Brasil, outra não foi a orientação até o advento do Código Civil em vigor. Nos dizeres de San Tiago Dantas:

Note-se que, quanto à condição, (*) o louco obriga a sociedade a vir em socorro do incapaz, e a dar-lhe um representante, mas já **a condição do pródigo não interessa à sociedade; interessa tão-somente aos parentes, aos parentes sucessíveis**, aos quais, tendo interesse no patrimônio do pródigo, podem opor-se a um gasto desordenado.²⁸⁷ (Grifo nosso)

Já mencionamos também, oportunamente, a conclusão de Agostinho Alvim, para quem “a lei não protege o pródigo, nem se preocupa com a sua ruína econômica”²⁸⁸.

²⁸⁶ GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*, p. 14.

²⁸⁷ SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de direito civil*, p. 178.

²⁸⁸ ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da doação*, p. 28.

Assim também Ernani Guarita Cartaxo, para quem o instituto era “admitido para defesa dos interesses patrimoniaes da familia, antes que da sociedade ou da propria pessoa do prodigo.” (CARTAXO, Ernani Guarita. *Primeiras decisões*, p. 67)

Para Serpa Lopes, “a prodigalidade protege especialmente a família do pródigo” (SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil*, p. 289).

A novel codificação, por sua vez, parece proteger mais a pessoa do pródigo – não se faz mais necessário tenha a pessoa cônjuge, ascendentes ou descendentes para que seja declarada pródiga –, mas ainda há quem defenda vise, como vimos, mais a norma à proteção da família do que à do patrimônio individual.

Pode haver razão nessa ideia, já que, de acordo com a Sociologia Jurídica de Jean Carbonnier:

Se o universo do direito estivesse desenrolado diante de nós como um planisfério, destacar-se-iam duas zonas de grande intensidade sociológica: 1.^a – a família (dado que a sociologia geral se ocupa dela concomitantemente); 2.^a – as fontes (dado que a sociologia geral se interessou sempre pela política e, portanto, pelo direito público).²⁸⁹

De qualquer modo, se acompanharmos o raciocínio de Pontes de Miranda em crítica à revogada codificação, andou bem o Legislador de 2002, pois, ao manter o instituto da prodigalidade com o intuito exclusivo de proteção familiar,

tem-se impressão de recuo ao tempo da Lei das XII Tábuas. Não somos dos que condenam, como o autor do Projeto primitivo, a curatela dos pródigos, mas, para admitirmos, em nossos dias, o instituto, temos de considera-lo no interesse do pródigo e da sociedade, como se deu em Roma, posteriormente à concepção meramente familiar dos decênviros.²⁹⁰

Um passo adiante que se revelará muito conveniente na análise que segue sobre a prodigalidade como decorrência de transtorno mental.

III.2. Da prodigalidade como sintoma de doença maníaco-depressiva

²⁸⁹ CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Trad. Diogo Leite de Campos. Coimbra: Almedina, 1979. p. 156.

²⁹⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 9, p. 343.

III.2.1. *De sanitaristas a psiquiatras: breve evolução histórica da psiquiatria*

Em poético pensamento, Michel Foucault nos ensina que “a loucura fascina porque é um saber. É saber, de início, porque todas essas figuras absurdas são, na realidade, elementos de um saber difícil, fechado, esotérico.”²⁹¹ E continua:

Este saber, tão inacessível e temível, o Louco o detém em sua parvoíce inocente. Enquanto o homem racional e sábio só percebe desse saber algumas figuras fragmentárias — e por isso mesmo mais inquietantes —, o Louco o carrega inteiro em uma esfera intacta: essa bola de cristal, que para todos está vazia, a seus olhos está cheia de um saber invisível.

[...]

O que anuncia esse saber dos loucos? Sem dúvida, uma vez que é o saber proibido, prediz ao mesmo tempo o reino de Satã e o fim do mundo; a última felicidade e o castigo supremo, o todo-poder sobre a terra e a queda infernal.²⁹²

Objeto de estudo da Psiquiatria, relevante considerar que é recente a sedimentação definitiva desta como uma ciência médica – e, podemos dizer, como ciência propriamente dita –, até mesmo porque, bem observa Michel Foucault, foi “numa época relativamente recente que o Ocidente concedeu à loucura um status de doença mental.”²⁹³

Em suas aulas no *Collège de France*, Michel Foucault pondera que

a psiquiatria, tal como se constituiu no fim do século XVIII e início do século XIX principalmente, não se especificou como um ramo da medicina geral. A psiquiatria não funciona – no início do século XIX e até tarde do século XIX, talvez até meados do século XIX – como uma especialização do saber ou da teoria médica, mas antes como um ramo

²⁹¹ FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*, p.20-21.

²⁹² Idem, *ibidem*, p. 21.

²⁹³ FOUCAULT, Michel. *Doença mental e psicologia*. 6. ed. Trad. Lilian Rose Shalders. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000. p. 75.

especializado da higiene pública. Antes de ser uma especialidade da medicina, a psiquiatria se institucionalizou como domínio particular da proteção social, contra todos os perigos que o fato da doença, ou de tudo o que se possa assimilar direta ou indiretamente à doença, pode acarretar à sociedade. Foi como precaução social, foi como higiene do corpo social inteiro que a psiquiatria se institucionalizou (nunca esquecer que a primeira revista de certo modo especializada em psiquiatria na França foram os *Annales d'hygiène publique*);²⁹⁴

e que

para poder existir como instituição de saber, isto é, como saber médico fundado e justificável, a psiquiatria teve de proceder a duas codificações simultâneas. De fato, foi preciso, por um lado, codificar a loucura como doença; foi preciso tornar patológicos os distúrbios, os erros, as ilusões da loucura; foi preciso proceder a análises [...] que aproximam o mais possível essa higiene pública, ou essa precaução social que ela era encarregada de garantir, do saber médico e que, por conseguinte, permitem fazer esse sistema de proteção funcionar em nome do saber médico. Mas, por outro lado, [...] foi indispensável uma segunda codificação, simultânea à primeira. Foi preciso ao mesmo tempo codificar a loucura como perigo, isto é, foi preciso fazer a loucura aparecer como portadora de certo número de perigos, como essencialmente portadora de perigos e, com isso, a psiquiatria, na medida em que era o saber da doença mental, podia efetivamente funcionar como higiene pública.²⁹⁵

Se a própria Medicina, como aponta Daisy Gogliano, sempre foi uma questão de *poder*²⁹⁶, o que dizer de uma ramificação dela que, na ausência de marcadores biológicos,

²⁹⁴ FOUCAULT, Michel. *Os anormais*: curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 148.

²⁹⁵ *Ibidem*, p.148-149.

²⁹⁶ “Sempre foi uma questão de ‘poder’. O paciente lançava-se nas mãos dos médicos. Não tinha acesso aos exames, não podia sequer abrir um envelope com os seus exames, subjugado sob o temor reverencial.” (GOGLIANO, Daisy. O Consentimento esclarecido em matéria de bioética: ilusão de exclusão de responsabilidade. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONINI, Rogério (Coord.). *Responsabilidade civil*: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 141)

de sinais não somente visíveis como palpáveis, sempre lidou com *o reino de Satã e o fim do mundo* mesmo diante do mais perfeito fenótipo?²⁹⁷

A alienação mental, assinala Laure Murat, “deve servir de instrumento de medida ao poder vigente”²⁹⁸, sendo arguta a observação de que:

O nascimento da psiquiatria coincide exatamente com a invenção da guilhotina, e isso se deve mais à correlação histórica que ao acaso, inclusive semântico, como o sugere o duplo sentido, literal e figurado, da expressão “perder a cabeça”. Por distantes que possam ser a atenção dada aos loucos e a decapitação dos inimigos da Revolução, a elaboração de uma disciplina de cuidados médicos e a fabricação de uma máquina de morte, a psiquiatria e a guilhotina se preocupam com a relação da cabeça e do corpo, com sua ligação ou seu divórcio, com a integridade do eu e da consciência. Ambas foram concebidas e engendradas pela corporação médica, ambas participam de um projeto político destinado a reformar a humanidade e a sanear a sociedade.²⁹⁹

No mesmo sentido, FOUCAULT, Michel. *O poder psiquiátrico*: curso no Collège de France (1973-1974). Trad. Jacques Lagrange. São Paulo, Martins Fontes, 2006. p. 5.

Já para Giovanni Berlinguer, “a manipulação da mente e o controle dos *desvios de comportamento*, atuando com meios científicos que justificam e aperfeiçoam métodos repressivos e formas de condicionamento, representa atualmente não um fato acidental ou mesmo um elemento ocasional, mas um componente sempre mais intrínseco e relevante da sociedade capitalista. Psicologia e psiquiatria não são certamente o canal principal do poder, mas constituem um modo de intervenção de importância crescente, e que não mais está separado dos outros mecanismos de controle.” (BERLINGUER, Giovanni. *Psiquiatria e poder*, p. 26)

Balizemos essa afirmação, contudo, com o fato de o Autor ter sido um dos maiores expoentes do Partido Comunista italiano.

²⁹⁷ Michel Foucault relata que “Boutroux dizia, no seu vocabulário, que as leis psicológicas, mesmo as mais gerais, são relativas a uma ‘fase da humanidade’. Um fato tornou-se, há muito tempo, o lugar comum da sociologia e da patologia mental: a doença só tem realidade e valor de doença no interior de uma cultura que a reconhece como tal.” (FOUCAULT, Michel. *Doença mental e psicologia*, p. 17)

²⁹⁸ MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão*, p. 28.

²⁹⁹ Ibidem, p.60-61. Merece ainda citação a Autora: “Prisão e hospício, o par é antigo, formalizado desde a criação do hospital geral por Luís XIV em 1656, que juntava o louco, o portador de doenças venéreas, o mendigo, o delinquente e o criminoso em lugares de detenção comuns, dos quais Bicêtre e Salpêtrière são o símbolo. A abolição das ordens de prisão com selo real em 16 de março de 1790, supostamente para remediar a confusão de gêneros entre doentes e prisioneiros, parecia prometer uma nova era ao medicalizar a loucura. Mas os médicos competentes são raros, e os estabelecimentos, inadaptados. Em realidade, a situação quase não muda. Ainda mais que, desde agosto de 1790, um novo decreto vem ‘corrigir’ a louvável e primeira intenção dos legisladores, confiando à polícia ‘o cuidado de evitar ou de remediar os acontecimento desagradáveis que poderiam ser ocasionados pelos insensatos e os furiosos deixados em liberdade, e por animais maléficos ou ferozes soltos nas ruas’. Mal entreaberta a grade, ela já se fecha sobre o louco, sempre comparado ao animal a ser confinado.” (Ibidem, p.109-110)

Antes do século XIX, todavia, ensina Michel Foucault que, por duas vezes, a medicina interferiu no campo das possessões: “uma primeira vez de J. Weyer a Duncan (de 1560 a 1640), e isto a pedido dos Parlamentares, dos governos ou mesmo da hierarquia católica, contra certas ordens monásticas que prosseguiam as práticas da Inquisição”, e “uma segunda vez, entre 1680 e 1740, a pedido de toda a Igreja católica e do governo contra a explosão de misticismo protestante e jansenista, desencadeada pelas perseguições do final do reinado de Luis XIV”³⁰⁰.

Continua o Filósofo:

Isto não quer dizer que o Renascimento não cuidou dos loucos. Pelo contrário, foi no século XV que se viu abrirem-se na Espanha inicialmente (em Saragossa), depois na Itália, os primeiro estabelecimentos reservados aos loucos. São aí submetidos a um tratamento, sem dúvida, em grande parte inspirado da medicina árabe. Mas estas práticas são localizadas. A loucura é no essencial experimentada em estado livre, ou seja, ela circula, faz parte do cenário e da linguagem comuns, é para cada um uma experiência cotidiana que se procura mais exaltar do que dominar. Há na França, no começo do século XVII, loucos célebres com os quais o público, e o público culto, gosta de se divertir; alguns como Bluet d’Arbère escrevem livros que são publicados e lidos como obras de loucura. Até cerca de 1650, a cultura ocidental foi estranhamente hospitaleira a estas formas de experiência.³⁰¹

A loucura vai desembocar no mundo da exclusão nos meados do século XVII com a criação, em toda a Europa, de estabelecimentos para internação, melhor dizendo, recolhimento – posto que vocação médica não havia – não somente de loucos, mas de, relata Michel Foucault,

inválidos pobres, os velhos na miséria, os mendigos, os desempregados opiniáticos, os portadores de doenças venéreas, libertinos de toda espécie, pessoas a quem a família ou o poder real querem evitar um castigo público, **pais de família dissipadores**, eclesiásticos em infração, em

³⁰⁰ FOUCAULT, Michel. *Doença mental e psicologia*, p.75-76.

³⁰¹ *Ibidem*, p. 78.

resumo todos aquêles que, **em relação à ordem da razão, da moral e da sociedade, dão mostras de “alteração”**.³⁰² (Grifos nossos)

O diagnóstico pautava-se apenas pelo juízo moral, havendo simplesmente uma divisão ética entre razão e loucura³⁰³, quando aos doentes mentais se misturavam com os libertinos, profanadores, devassos e pródigos³⁰⁴.

O fato é que, da experiência clássica da loucura no século XVII, temos um conceito bastante distante das atuais definições médicas e até mesmo jurídicas da loucura, estas últimas como uma busca da divisão entre a responsabilidade e o determinismo, entre a falta e a inocência³⁰⁵.

Pelos reformadores anteriores a 1789 e pela própria Revolução francesa, buscou-se suprimir a internação, posto que um símbolo da antiga repressão, através de ajudas financeiras e cuidados médicos domiciliares – a Lei francesa de 22 de julho de 1791 reforçou tal disposição ao tornar responsáveis pela vigilância dos alienados as suas famílias. Mas, restituídos os loucos à liberdade, além do fracasso de todos os investimentos familiares, o perigo para a família e para o grupo social era iminente, razão pela qual cederam os ideais revolucionários a favor das antigas casas de internamento, mas apenas para os loucos, o que conferiria à internação um caráter médico, muito embora não tenham sido abandonadas as antigas práticas dentro dos muros de isolamento, onde reinou um regime moral único³⁰⁶, bem como era inútil perguntar se os internos eram, de fato, doentes³⁰⁷.

³⁰² Ibidem, p. 78. Destaque para o pródigo pai de família como enjeitado social.

³⁰³ FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*, p. 143.

³⁰⁴ Idem, ibidem, p. 160.

³⁰⁵ Idem, ibidem, p. 161.

³⁰⁶ FOUCAULT, Michel. *Doença mental e psicologia*, p.81-84.

³⁰⁷ Ainda conforme Michel Foucault: “Apesar do prazer reconfortante que podem ter os historiadores da medicina ao reconhecer no grande livro do internamento o rosto familiar, e para eles eterno, das psicoses alucinatórias, das deficiências intelectuais e das evoluções orgânicas ou dos estados paranóicos, não é possível dividir sobre uma superfície nosográfica coerente as fórmulas em nome das quais os insanos foram presos. De fato, as fórmulas de internamento não pressagiam nossas doenças; elas designam uma experiência da loucura que nossas análises patológicas podem atravessar sem nunca levá-la em conta na sua totalidade. Ao acaso, eis alguns internados por ‘desordem do espírito’, a respeito dos quais se podem encontrar menções nos registros: ‘demandante obstinado’, ‘homem mais processado’, ‘homem muito mau e chicanero’, ‘homem que passa os dias e as noites a atordoar os outros com suas canções e a proferir as blasfêmias mais horríveis’, ‘pregador de cartazes’, ‘grande mentiroso’, ‘espírito inquieto, triste e ríspido’. Inútil perguntar se se trata de doentes, e até que ponto.” (FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*, p. 135-136)

Mais adiante, no século XIX, a medicina ainda se regulava mais pela normalidade do que pela saúde³⁰⁸.

Em 1818, pela obra de Jean-Étienne Esquirol, discípulo mais ilustre de Philippe Pinel – e aquele, diga-se de passagem, o superou, em pouco tempo, em prestígio e influência –, o *saber psiquiátrico* adquire autonomia como especialidade dentro do campo médico e a loucura passa a ser observada como insurreição da força, força, segundo Michel Foucault, não dominada, força talvez não dominável, que assume quatro formas principais, quais sejam, (i) a *força pura do indivíduo furioso*, (ii) a *força dos instintos e das paixões da mania sem delírio*, (iii) a *força do choque de ideias* que as torna incoerentes, a *mania*, e, por fim, (iv) a *força da loucura sobre um objeto particular*, a *melancolia* ou *monomania*³⁰⁹. Tudo isso retoma a ideia de terapia da loucura de Phillippe Pinel, “a arte de subjugar e de domar, por assim dizer, o alienado, pondo-o na estreita dependência de um homem que, por suas qualidades físicas e morais, seja capaz de exercer sobre ele um império irresistível e de mudar a corrente viciosa das suas idéias.”³¹⁰

Por qualquer prisma que se analise, a loucura, diz Laure Murat, “residiria num ‘estado psíquico anômico’, caracterizado pela cegueira moral. Em outros termos, um homem dotado de razão não pode querer, em toda a consciência, senão o ‘bem’, cuja definição se baseia exclusivamente na ideologia, e a religião.”³¹¹

A literatura machadiana nos permite analisar tais aspectos em nosso país. Sobre seu mais afamado conto sobre o tema, *O Alienista*, inicialmente publicado como folhetim em 1881 – mesmo ano da criação da cadeira de Clínica Psiquiátrica no Brasil –, analisa Daniel Martins de Barros:

³⁰⁸ FOUCAULT, Michel. *Os anormais*, p. 38.

³⁰⁹ FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*, p.10-11.

³¹⁰ Idem, *ibidem*, p.11-12.

³¹¹ MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão*, p. 306.

Nesse sentido, Daniel Martins de Barros: “Menos de 30 anos após a publicação da obra seminal de Pinel, (o *Traité médico-philosophique sur l’aliénation mentale*, de 1801), o psiquiatra inglês James Cowles Prichard definiu o conceito de *moral insanity* – traduzido por vezes como loucura moral – por outras, como insanidade moral. Com tal expressão ele fazia referência a pessoas que, destituídas de empatia, eram frias de sentimentos e inclinadas a atitudes delituosas. A ‘moral’, que em Pinel era utilizada como ‘comportamental’, assumia agora uma conotação verdadeiramente ligada aos costumes e regras do bom convívio social – loucos morais eram aqueles que, a despeito de conhecerem as regras e terem pleno entendimento sobre elas, não se portavam de acordo com as convenções sociais.” (BARROS, Daniel Martins de. *O que é psiquiatria forense*. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 21-22)

Quando o narrador da obra diz, portanto, que “Não havia na colônia, e ainda no reino, uma só autoridade em semelhante matéria, mal explorada, ou quase inexplorada”, descreve bem a escassez de conhecimento científico naquele momento. Das obras do autor que versam sobre a loucura, essa é talvez a história que mais acidamente se refira à Psiquiatria. Tal verve não é causal, presta-se antes a denunciar, sem meias palavras, como o conhecimento científico pode ser cooptado pelo poder, risco ainda maior quando se trata da ciência do comportamento. [...].

O poder que será exercido já vem implícito no nome do protagonista, Simão Bacamarte: bacamarte é uma grande espingarda do final do século XVIII. Bastante pesada por ter chumbo grosso como munição. Como era muito pesada para ser mantida sobre os ombros, ela era apoiada nos muros dos fortes e fortalezas (daí seu nome completo ser “bacamarte de amurada”) [...]. Ora, é exatamente assim que o Dr. Bacamarte age: fica por detrás dos muros do manicômio em que transforma a Casa Verde e dispara contra os cidadãos de Itaguaí a munição de seu saber³¹²

Vergonhosamente, no Brasil, a Psiquiatria como mero meio de exercício de poder e, por via de consequência, as casas de internação como verdadeiros depósitos de enfeitados, podiam ser apontadas até muito recentemente. É o caso da Fundação Educacional de Assistência Psiquiátrica (FEAP), mais conhecida como Colônia e que foi o maior *hospital psiquiátrico* do país.

Tradicional instituição que teve as portas abertas em 1903 no Município mineiro de Barbacena, desde sempre, narra a Daniela Arbex,

a falta de critério médico para as internações era rotina no lugar onde se padronizava tudo, inclusive os diagnósticos. Maria de Jesus [...] teve o Colônia como destino, em 1911, porque apresentava tristeza como sintoma. Assim como ela, a estimativa é que 70% dos atendidos não

³¹² BARROS, Daniel Martins de. *Machado de Assis: a loucura e as leis* – direito, psiquiatria e sociedade em doze contos machadianos. São Paulo: Brasiliense, 2010. p. 64. Merece reprodução a observação do Autor de que “Machado de Assis tinha o dom de, muitas vezes, aprofundando-se na observação da alma humana, antecipar discussões hoje extremamente relevantes, mas que apenas ganhariam força muitos anos mais tarde.” (Ibidem, p. 243)

sofressem de doença mental. Apenas eram diferentes ou ameaçavam a ordem pública. Por isso, o Colônia tornou-se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados, inclusive os chamados insanos.³¹³

O fato é que, conforme a mesma Autora, reestruturações somente passaram a ser adotadas na década de 1980 e, no final da década de 1990, “oficinas terapêuticas e atividades extramuros começaram a ser implantadas no hospital”³¹⁴.

Retomando nossa análise histórica, Thomas Szasz – embora não acompanhem suas conclusões sobre a Psiquiatria³¹⁵ de seu tempo, as décadas de 60 e 70, quando já haviam vestígios de cientificidade suficientes para apartá-la de mero meio regulatório social – aponta para a substituição da ideologia religiosa pela ideologia científica, com a Medicina substituindo a Teologia, o alienista substituindo o inquisidor e, por fim, o insano ocupando o lugar da feiticeira³¹⁶. Diz ele que, “na época do *Malleus*, se o médico não pudesse

³¹³ ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. São Paulo: Geração Editorial, 2013. p. 25-26. Nos seus pavilhões, onde crianças e adultos se misturavam e mulheres nuas ficavam à mercê da violência sexual (ibidem, p. 170), sessenta mil pessoas perderam a vida (ibidem, p. 26), conta-nos a Jornalista, pois o único tratamento que recebiam era o de morte, negócio lucrativo para o lugar, já que, entre 1969 e 1980, 1.853 corpos foram vendidos, mesmo em péssimo estado dadas as condições de higiene e subnutrição, para dezessete faculdades de medicina do país – importando salientar que nenhum dos familiares dessas vítimas autorizou a comercialização (ibidem, p. 76-77). Quando a procura por seus corpos cessou, a fim de comercializar as ossadas, eles passaram a ser “decompostos em ácido, na frente dos pacientes” (ibidem, p. 78). Não foi à toa que, em 13 de maio de 1961, a revista *O Cruzeiro* chamou o manicômio de *A sucursal do inferno* (ibidem, p. 172).

³¹⁴ Ibidem, p. 127. Em 2004, a Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em inspeção nacional, encontrou condições subumanas em vinte e oito *hospitais psiquiátricos* brasileiros (ibidem, p. 254).

³¹⁵ “A psiquiatria é convencionalmente definida como uma especialidade médica que se ocupa do diagnóstico e do tratamento de doenças mentais. Alego que essa definição, ainda hoje amplamente aceita, situa a psiquiatria ao lado da alquimia e da astrologia, colocando-a na categoria de pseudociência. A razão disso é que ‘doença mental’ é algo que não existe.” (SZASZ, Thomas S. *O mito da doença mental*. Trad. Irley Franco; Carlos Roberto Oliveira. São Paulo: Círculo do Livro, 1974. p. 17)

³¹⁶ SZASZ, Thomas S. *A fabricação da loucura: um estudo comparativo entre a inquisição e o movimento de saúde mental*. Trad. Dante Moreira Leite. Rio de Janeiro: Zahar, 1976. p. 20.

Segundo o Autor “a idéia de que as bruxas eram loucas foi sugerida por Weyer; foi inteiramente desenvolvida por Esquirol e aceita pela maioria dos historiadores, médicos e eruditos do século XIX; finalmente, foi elevada a dogma psiquiátrico indiscutível por Zilboorg e outros ‘psiquiatras dinâmicos’ dos meados do século XX.” (Ibidem, p. 111)

Interessante notar, ainda, a análise da função social da feiticeira, em especial da chamada *feiticeira branca*, haja vista que “o padre e a Igreja tinham a proteção do senhor feudal; o médico era empregado de príncipes e condes. Onde é que o servo miserável e sua mulher maltratada poderiam conseguir alívio para sua infelicidade? Não dentro da igreja de sua fé, nem da corte de seu senhor, mas apenas na magia, na superstição e na feitiçaria.” (Ibidem, p. 114).

encontrar provas da doença natural, esperava-se que encontrasse provas de feitiçaria; hoje, se não pode diagnosticar doença orgânica, espera-se que apresente um diagnóstico de doença mental.”³¹⁷

O conceito cristão de pecado, diz Thomas Szasz, “traz consigo a pena de sofrer no inferno, o conceito científico de doença traz consigo a pena de sofrer na terra.”³¹⁸

Dando um salto histórico, mesmo tendo sido comuns, desde os tempos mais remotos, a utilização de substâncias químicas para a alteração do comportamento, foi somente na década de 50 do século passado que, ensina o Psiquiatra Forense, “duas descobertas vieram a revolucionar esse cenário, dando origem à moderna psicofarmacologia e alçando a Psiquiatria definitivamente à esfera da ciência médica: os neurolépticos e os antidepressivos”³¹⁹, posto que, continua, “conhecendo-se os efeitos de tais medicações passou-se ao estudo das causas das doenças psiquiátricas, inaugurando a Psiquiatria moderna.”³²⁰

Muito embora o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM, sigla em inglês para *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*), em sua quinta edição, ainda não tenha conseguido resolver o grande problema dos *marcadores biológicos*³²¹, que poderiam revelar uma doença de modo preciso, pela observação dos efeitos específicos sobre problemas específicos através de medicações específicas³²² não podemos, como quis Thomas Szasz, encarar a doença mental como mito e nem a

Conclui, assim, que, “no decurso de aproximadamente quatro séculos, o médico despreza seu mandato hipocrático como servidor do indivíduo sofredor e, em vez disso, assume o papel de funcionário civil que protege a saúde do Estado burocrático.” (Ibidem, p. 125).

³¹⁷ Ibidem, p. 51.

³¹⁸ Ibidem, p. 212.

³¹⁹ BARROS, Daniel Martins de. *O que é psiquiatria forense*, p.82-83.

³²⁰ Ibidem, p. 84.

³²¹ Pelo DSM, o mais respeitado documento científico da Psiquiatria mundial, o diagnóstico se dá com base no número e na duração dos sintomas que um paciente apresenta. Por exemplo, para ser diagnosticada a depressão, uma pessoa precisa apresentar pelo menos cinco dos nove sinais depressivos descritos, que devem durar, pelo menos, por duas semanas. É um *checklist* que passou a ser usado desde o DSM-III, sendo, apesar de longe do ideal, o melhor instrumento de que a Psiquiatria dispõe.

Quanto à questão da definição de marcadores biológicos, também chamados de biomarcadores – são entidades fisiológicas, físicas, histológicas (amostras de tecido obtidas por biopsia) e anatômicas que podem ser medidas experimentalmente a fim de indicar a ocorrência de uma determinada patologia ou resposta a um agente farmacológico –, a Psiquiatria, diferentemente das outras áreas da Medicina, ainda carece deles, estando permeada de informações subjetivas, muito embora tenha alguma segurança advinda dos aspectos neurobiológicos das doenças mentais.

³²² Nesse sentido, David Eagleman: “Nenhum espancamento afastará a depressão, mas um pequeno comprimido chamado fluoxetina costuma fazer o truque. Os sintomas de esquizofrenia não podem ser dominados por exorcismo, mas podem ser controlados com risperidona. A mania reage não á conversa ou ao ostracismo, mas ao lítio.” (EAGLEMAN, David. *Incógnito*, p. 184-185)

Medicina, em especial a Psiquiatria, como mera questão de poder, embora possa aspirar a tal, posto que, nas palavras de Laure Murat,

a ciência, em todas as épocas, é ideológica – a história da histeria ou da homossexualidade, ontem considerada como uma degenerescência, oferece um exemplo claro disso. E pode-se apostar que o historiador do século XXIII que lerá os estudos atuais sobre a esquizofrenia ficará espantado com os trabalhos de nossos psiquiatras, cujas conclusões, por mais objetivas e de boa-fé que sejam, são inevitavelmente orientadas.³²³

Mas a ciência, cada vez mais e mais depressa, tem evoluído a ponto de chegarmos a hipóteses como a de David Eagleman, para quem “a maior parte do que fazemos e sentimos não está sob nosso controle consciente.”³²⁴ Pesquisas no campo da neurociência têm mostrado que, segundo o mesmo Neurocientista, “uma leve mudança no equilíbrio da química do cérebro pode causar grandes mudanças no comportamento”, razão pela qual talvez “nem todos sejam igualmente ‘livres’ para fazer escolhas socialmente corretas.”³²⁵

O fato é que, da inexistência de uma ciência a tratar da loucura ao seu início através de sanitaristas, autoridades da higiene social que, com base na moral, buscaram justificativas técnicas para a retirada de circulação daqueles que a ela não se adequavam, vemos surgir, somente na segunda metade do século XX, uma Psiquiatria com base, além dos estudos de casos para identificação de convergências, na biologia e na farmacologia certificando seus rumos e lhe emprestando legitimidade.

³²³ MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão*, p. 125.

³²⁴ EAGLEMAN, David. *Incógnito*, p. 12. Para o Cientista, nossa “consciência é como um passageiro clandestino mínimo em um vapor transatlântico, assumindo o crédito pela viagem sem dar pela presença da maciça engenharia sob seus pés.” (Ibidem, loc. cit.)

³²⁵ Ibidem, p. 169. O debate é interessante: “Os cérebros das pessoas podem ser muito diferentes – influenciados não só pela genética, mas pelo ambiente em que foram criadas. Muitos ‘patógenos’ (químicos e comportamentais) podem influenciar seu comportamento; estes incluem abuso de substâncias pela mãe durante a gravidez, estresse materno e baixo peso ao nascimento. Durante a fase de crescimento, negligência, maus-tratos físicos e lesões na cabeça podem causar problemas no desenvolvimento mental da criança. Depois que a criança é adulta, o abuso de substâncias e exposição a uma variedade de toxinas podem lesionar o cérebro, modificando a inteligência, a agressividade e a capacidade de tomada de decisões. O forte movimento para proibir tintas com base de chumbo surgiu de uma compreensão de que até níveis baixos de chumbo podem provocar danos cerebrais que tornam crianças menos inteligentes e, em alguns casos, mais impulsivas e agressivas. No que você se torna depende de onde você esteve. Assim, quando se vem a pensar na imputabilidade, a primeira dificuldade a considerar é que as pessoas não escolhem seu caminho de desenvolvimento.” (Ibidem, p. 170)

III.2.2. *A mania através dos tempos*

Dissemos que Jean-Étienne Esquirol apresentou a *mania* como a *força do choque de ideias* tornando-as incoerentes. Mas a preocupação com a mania é mais antiga.

Os antigos gregos já descreviam que não só as doenças do corpo, mas também as *mentais*, decorriam de um desequilíbrio entre os *humores*, estes compostos por quatro fluidos vitais, quais sejam, sangue, fleuma, bílis negra e bílis amarela. A partir desses *humores*, Galeno, no século II, sugeriu que eles interfeririam no temperamento humano. Um desses temperamentos, a melancolia, cujo termo se origina da palavra grega que designava a bílis negra. O excesso desta bílis causaria a melancolia, ao passo que a mania proviria do excesso da amarela. Eis os primórdios do transtorno bipolar, com destaque também para os textos de Areteus da Capadócia também do século II, hoje explicado pela desregulação dos sistemas de neurotransmissão³²⁶.

Tais considerações, contudo, praticamente desapareceram durante o medievo, mas, uma vez que os sintomas não poderiam desaparecer, passamos para a seara da feitiçaria e da possessão demoníaca.

Michel Foucault nos apresenta algumas datas que vão marcando o retorno da *mania* ao debate pretensamente científico: (i) Em 1644, Jonston, no *Idée Universelle de la Médecine* faz menção a ela como uma “doença da razão”³²⁷; (ii) já Thomas Willis, em *Opera omnia*, na segunda metade do século XVII, opõe a mania à melancolia, sendo, na primeira, identificadas fantasia e imaginação impetuosa, deformação de conceitos, noções e valores, além do sentimento de audácia e furor, e, quanto a esta, tem o espírito do melancólico ocupado pela reflexão, fixado num único objeto, impondo proporções irracionais, acompanhado pela tristeza e pelo medo³²⁸; (iii) Boissier Du Savages, em 1763,

³²⁶ KUNZ, Maurício et al. Fenomenologia do transtorno bipolar: nomenclatura e curso da doença. In: KAPCZINSKI, Flávio; QUEVEDO, João (Coord.). *Transtorno bipolar: teoria e clínica*. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 74.

³²⁷ FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*, p.194-195.

³²⁸ Ibidem, p. 269. Quanto a Willis, aponta Michel Foucault, ibidem, p. 273, que é a ele “a seu espírito de observação, à pureza de sua percepção médica, que se atribui a honra da ‘descoberta’ do ciclo maniaco-depressivo”, todavia, continua, “Willis não cita um único caso de alternância que ele teve ocasião de observar; o que ele de início decifrou foi um parentesco interior que acarreta estranhas metamorfoses:

Após a melancolia, é preciso tratar da mania, que tem com ela tantas afinidades, que essas afecções freqüentemente se substituem uma à outra”.

E conclui:

na obra intitulada *Nosologie Méthodique*, a coloca como uma terceira ordem de fatores das doenças que perturbam a mente; (iv) no mesmo ano, Liné, em *Genera Morborum*, apresenta *mania* e *melancholia* como doenças mentais ideais; e (v) Weickhard, em *Der Philosophische Arzt* de 1790, incluiu dentre as “doenças de espírito” a “vivacidade extravagante e instabilidade do espírito” e, entre as doenças do sentimento, a excitação e a depressão³²⁹.

No século XVIII, conforme verbete específico na *Encyclopédie*, o delírio dos maníacos constituiu uma falha na transmissão das impressões sensíveis no cérebro, uma perturbação da informação, chegando Durfour a constatar, no decorrer de uma autópsia, que o peso do cérebro de um indivíduo maníaco era maior do que o de um normal³³⁰.

Nenhum médico ignora, no mesmo século, a proximidade entre melancolia e mania, mas desconhecem em ambas duas manifestação de uma só doença. Um dos primeiros a dar como verdade de observação o ciclo maníaco-depressivo seria Robert James em seu *Dictionnaire*³³¹.

Frederick K. Goodwin e Kay Redfield Jamison trazem um relato de 1759 sobre a doença maníaco-depressiva de Andres Piquer – o “Hipócrates espanhol” –, médico do Rei Fernando VI da Espanha, em monografia intitulada *Discurso sobre la Enfermedad Del Rey nuestro Señor Fernando VI*, na qual “diagnosticou o rei com uma ‘afecção melancólico-maníaca’ (p. 17), antecipando com clareza os autores franceses e alemães ao ver essa condição como uma doença única”³³².

Ao final do século em debate, Philippe Pinel distingue duas espécies de loucura, a mania e a melancolia, que, junto à demência e a imbecilidade, constituirão as quatro categorias da doença mental³³³.

“De fato, Willis não coloca o problema nem em termos de sintomas, nem em termos de doença; procura apenas a ligação desses dois estados na dinâmica dos espíritos animais.

[...]

A chama, com seu movimento vivo, dissipa a fumaça; mas esta, quando cai, abafa a chama e apaga sua claridade. A unidade da mania e da melancolia não é, para Willis, uma doença: é um fogo secreto no qual lutam chamas e fumaça, é o elemento portador dessa luz e dessa sombra.” (Ibidem, p. 274)

³²⁹ Ibidem, p. 194-195.

³³⁰ Idem, ibidem, p.270-171.

³³¹ Idem, ibidem, p.275-276.

³³² GOODWIN, Frederick K.; JAMISON, Kay Redfield. *Doença maníaco-depressiva*, p. 37.

³³³ Laure Murat cita a diferenciação de Pinel sobre mania e melancolia que passamos a reproduzir: “A primeira consiste num certo êxtase de prosperidade pública e num amor à pátria levado até o delírio, como as visões de um louco que se faz anunciar à Assembleia Nacional, a título de Deputado do Pai Eterno, para destituí-la de suas funções e dar novas leis à França; a outra espécie de loucura, ou melhor, o

O tema é desenvolvido também, como vimos, por Jean-Étienne Esquirol e seus discípulos, relatando Maurício Kunz o quanto segue:

Foi apenas na metade do século XIX que, pela primeira vez, se apresentou a idéia de a depressão e a mania poderem ter expressões de uma doença mental única, sugerida por dois médicos franceses especializados em transtornos mentais. Jules Baillarger (1809-1890) publicou, em 1854, um artigo que descrevia a doença a que chamou de *la folie à double forme* e, duas semanas mais tarde, Jean-Pierre Falret (1817-1870) publicou na mesma revista um artigo no qual alegava que ele ensinava há dez anos sobre *la folie à la Double forme* aos seus alunos do hospital de Salpêtrière. Ambos descreveram uma doença mental caracterizada por períodos alternantes de melancolia e mania, muitas vezes separados por períodos do humor sadio.³³⁴

Esse trabalho foi fundamental para o reconhecimento da doença mental que acabaria por se chamar insanidade maníaco-depressiva pelo trabalho de Emil Kraepelin³³⁵ em 1899, sendo o diagnóstico de mania o componente fundamental para a nosologia do transtorno bipolar até os dias atuais³³⁶.

E a apresentação da mania, ensina Maurício Kunz, tem por base as características descritas por Kraepelin, quais sejam, exaltação do humor, aceleração do pensamento com fuga de ideias e aumento da atividade motora, acompanhadas de aumento de energia com diminuição da necessidade de sono, pressão de fala e fala acelerada, irritabilidade, paranoia, hipersexualidade e impulsividade³³⁷.

último grau de melancolia, é o abatimento sombrio da alma com alternativas de terror ou de um furor acompanhado de imprecações violentas contra os inimigos do Estado. [...]” (MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão*, p. 65-66)

³³⁴ KUNZ, Maurício et al. Fenomenologia do transtorno bipolar: nomenclatura e curso da doença. In KAPCZINSKI, Flávio; QUEVEDO, João (Coord.). *Transtorno bipolar: teoria e clínica*, p. 75.

³³⁵ GOODWIN, Frederick K.; JAMISON, Kay Redfield. *Doença maníaco-depressiva*, p. 37.

³³⁶ Frederick K. Goodwin, e Kay Redfield Jamison assinalam que “Koukopoulos (2006) fez uma recente sugestão sobre a relação entre mania e depressão que pode explicar a ocorrência e a frequência de estados mistos, assim como a conexão entre episódios maníacos e depressivos no curso da doença. De acordo com sua hipótese, a mania é primária, sendo a depressão consequência de uma mania precedente” (GOODWIN, Frederick K.; JAMISON, Kay Redfield. *Doença maníaco-depressiva*, p. 47).

³³⁷ KUNZ, Maurício et al. Fenomenologia do transtorno bipolar: nomenclatura e curso da doença. In KAPCZINSKI, Flávio; QUEVEDO, João (Coord.). *Transtorno bipolar: teoria e clínica*, p.76-77.

Convém destacar que, apesar do diagnóstico, a doença maníaco-depressiva permaneceu intratável até a metade do século XX, o que só foi possível com a descoberta dos benefícios do lítio, fato que, conforme Frederick K. Goodwin e Kay Redfield Jamison, não apenas reafirmou a Psiquiatria como especialidade médica numa era em que a ideologia do *mito da doença mental* estava em ascendência, livrando também os pacientes das perturbações sérias da mania e das reclusões profundas da depressão, salvando vidas portanto³³⁸.

Mas qual nosso interesse em destacar, mesmo que com superficialidade, a evolução no entendimento da *mania*?

Ora, como bem ressaltamos, a fenomenologia de um episódio maníaco se caracteriza por, dentre outras coisas, impulsividade³³⁹ e, com ela, como consequência inevitável, a diminuição da crítica, que leva, de acordo com a criteriosa análise de Lee Fu-I, a investimentos imprudentes e gastos exagerados³⁴⁰.

Reencontramos a prodigalidade.

³³⁸ GOODWIN, Frederick K.; JAMISON, Kay Redfield. *Doença maníaco-depressiva*, p. 787.,

³³⁹ Para Paulo Dalgallarrondo, no “espectro maníaco, o termo **euforia**, ou **alegria patológica**, define o humor morbidamente exagerado, no qual predomina um estado de alegria intensa e desproporcional às circunstâncias. Já no estado de **elação**, há, além da alegria patológica, a **expansão do Eu**, uma sensação subjetiva de grandeza e de poder. O Eu vai além dos seus limites, ganhando o mundo.” (DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 165)

³⁴⁰ LEE, Fu-I. Mania, hipomania e transtorno bipolar na infância e na adolescência. In: LEE, Fu-I; BOARATI, Miguel Angelo; MAIA, Ana Paula Ferreira (Coord.). *Transtornos afetivos na infância e adolescência: diagnóstico e tratamento*. Porto Alegre: Artmed, 2012. p.82-84.

No mesmo sentido, MORENO, Ricardo Alberto Moreno; MORENO, Doris Hupfeld Moreno. Mania. In: KAPCZINSKI, Flávio; QUEVEDO, João (Coord.). *Transtorno bipolar: teoria e clínica*, p. 135; PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de psiquiatria forense*, p. 626; e DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*, p. 314.

Didático recorrer, neste ponto, à descrição da fase maníaca que Kay Redfield Jamison faz de sua própria experiência: “Eu estava no último ano do segundo grau quando sofri minha primeira crise maníaco-depressiva. Uma vez iniciado o cerco, perdi a razão rapidamente. No início, tudo parecia tão fácil. Eu corria de um lado para o outro como uma doninha enlouquecida, cheia de planos e entusiasmos borbulhantes, mergulhada nos esportes, passando a noite inteira acordada, noite após noite, saindo com amigos, lendo tudo que me caísse nas mãos, enchendo cadernos com poemas e fragmentos de peças, e fazendo planos extensos, totalmente fora da realidade, para o futuro. O mundo era só prazer e esperança; eu me sentia ótima. Não apenas ótima; eu me sentia realmente ótima. Tinha a impressão de que conseguiria fazer qualquer coisa, de que nenhuma tarefa seria difícil demais. Minha cabeça parecia ter clareza, uma capacidade de concentração fabulosa, e ter condição de fazer saltos matemáticos intuitivos que até aquele ponto me escapavam. Na verdade, eles ainda me escapam. Naquela época, porém, tudo não só fazia perfeito sentido como também tudo parecia se encaixar num tipo maravilhoso de inter-relação cósmica. Minha sensação de encantamento com as leis do mundo natural fazia com que minha efervescência transbordasse, e eu me descobria obrigando meus amigos a me escutar enquanto eu lhes dizia como tudo era lindo. Eles não ficavam exatamente em transe com meus insights dos entrelaçamentos e das belezas do universo, embora ficassem consideravelmente impressionados pelo grau de exaustão provocado em quem estivesse ao alcance das minhas divagações entusiásticas” (JAMISON, Kay Redfield. *Uma mente inquieta*, p. 44).

III.2.3. *Prodigalidade como sintoma de doença maníaco-depressiva*

Recordemos que, no Brasil, a ideia que se faz de prodigalidade é turva. Sua caracterização é pendular e, desde a vigência do Código Civil de 1916, ora nos deparamos com um conceito moral, ora com um conceito patológico e, ainda, há quem misture ambos os conceitos oferecendo uma definição ininteligível, quer dizer, definindo, se é que isso é possível, através da indefinição³⁴¹.

Dentre aqueles que abrem o debate para a prodigalidade como transtorno mental ou como algo dele decorrente, João de Azevedo Carneiro Maia, anteriormente à codificação, considerava a prodigalidade uma espécie de insânia, posto que revela

um certo desequilíbrio por efeito de alguma perturbação mental que não lhe permite encarar as cousas que respeitam a si, á sociedade, e á familia que lhe deve ser cara, com aquelle senso moral, aliás commum a individuos dotados de uma intelligencia regular, ou mesmo inferior”, não havendo, argumentou, “jurista que deixasse de affirmar-o”³⁴².

Para esse Autor, “si o prodigo não é já um louco, no rigor scientifico da expressão, está em via de ser *sur la pente de la folie*, como diz um alienista moderno.”³⁴³

José Baptista de Mello já pregava que “na prodigalidade não ha um simples desregramento da vida, mas a manifestação evidente de desequilíbrio mental”³⁴⁴.

³⁴¹ É o caso, dentre outros já citados oportunamente, de Murilo Rezende dos Santos, que, na sua tentativa de apresentar a causa da prodigalidade, afirma que a resposta é psiquiátrica e não jurídica. Contudo, na sequência, socorre-se da psiquiatria apresentada por Pontes de Miranda e por Luiz da Cunha Gonçalves, que nenhuma relação guardam com o atual estágio desse ramo da Medicina. No mais, recai no erro comum dos doutrinadores atuais, esquecendo da natureza puramente jurídica da prodigalidade tal como está no código, haja vista que, se adotados os critérios da medicina, o dispositivo não persistiria no nosso Direito. Assim, ao mesmo tempo que considera a prodigalidade como decorrência de perturbação mental, diz que também pode ser identificada na ausência dele, mas quando age o pródigo, que não é, cientificamente, pródigo, “motivado pelo egoísmo ou pela indiferença para com a prole”. Absoluta indefinição pela abertura de exceção científica para o *Estado babá* (SANTOS, Murilo Rezende dos. A proteção do pródigo e de sua família no direito civil brasileiro, p. 95).

³⁴² MAIA, João de Azevedo Carneiro. Curatella do prodigo, p. 468.

³⁴³ Ibidem, p.468-469.

³⁴⁴ MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 150.

Por sua vez, Pontes de Miranda, com base no que o saber psiquiátrico de sua época podia oferecer, apresenta a prodigalidade como uma “síndrome degenerativa, e, muitas vezes [não sempre, portanto], manifestação inicial de loucura”³⁴⁵. Inseriria, desse modo, os pródigos entre “os onemaníacos (impulso irresistível a comprar objetos de toda espécie), os dipsônicos (impulso a beber, uma vez que com isso dissipem o que possuem), os depravados de qualquer espécie que dilapidam a fortuna ou o patrimônio em diversões, mulheres, luxos, doações, empréstimos etc.”³⁴⁶

Apesar dessa descrição pretensamente técnica de Pontes de Miranda, em outro *Tratado*, ele mesmo lança dúvidas sobre a caracterização psicopatológica da prodigalidade. Pela leitura de seus argumentos, podemos concluir que, no Direito nacional, a prodigalidade não pode ser encarada como síndrome psiquiátrica, uma vez que, se assim fosse, ela deveria estar incluída na curatela dos loucos. São suas palavras:

[...] se a prodigalidade mais se apresenta como sintoma do que como síndrome, como se, em razão da causa mórbida da prodigalidade, deve o pródigo ser incluído entre *os loucos de todo o gênero*, a interdição será promovida de acôrdo com o que foi dito em relação à curatela dos loucos.³⁴⁷

A mais relevante ponderação sobre o assunto vem de Mário Lourenço Prunes, para quem “o pródigo é um anormal ou mesmo um doente, cuja capacidade deve ser graduada de acordo com a maior ou menor gravidade da afecção que o domina.”³⁴⁸ Mais interessante ainda – e moderna para a primeira metade do século passado – a lição que ele traz do médico Manuel Ruiz Maya, segundo a qual a prodigalidade seria uma manifestação sintomática de doença mental³⁴⁹.

³⁴⁵ Sobre a prodigalidade como manifestação inicial de loucura, João de Azevedo Carneiro traz o pensamento de Henry Maudsley, para quem a prodigalidade, num certo ponto, invadiria toda a inteligência e desencadearia em demência. Estaria a prodigalidade em “uma zona intermediária ou terreno neutro, em que se manifestam excentricidades de carácter e de costumes” (MAIA, João de Azevedo Carneiro. *Curatella do prodigo*, p. 469).

³⁴⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. 3. p. 289.

³⁴⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. 9, p. 344. Cumpre mencionar que, caso se tratasse de psicopatia, o Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934, em seu artigo 26, permita a interdição como relativamente incapaz.

³⁴⁸ PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 26.

³⁴⁹ *Ibidem*, p. 27.

Cabe a nós, assim, como dissera Franco da Rocha, dar continuidade a essa campanha “pela obrigação, em virtude do ofício, de aplinar o terreno em que trabalham os psiquiatras de mãos dadas com os juristas.”³⁵⁰

No tópico imediatamente anterior, discorremos sobre a mania e desembocamos no universo da doença maníaco-depressiva, dos transtornos afetivos bipolares³⁵¹, que, de acordo com Frederick K. Goodwin e Kay Redfield Jamison, “eleva as experiências humanas comuns a proporções descomunais. Entre seus sintomas estão exagero da tristeza e da alegria normais”³⁵².

³⁵⁰ FRANCO DA ROCHA, Francisco. Os insanos e o Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, anno 1, v. 1, p. 9-24, jan. 1912. p. 23.

³⁵¹ Interessante a constatação de Guido Arturo Palomba que passamos a reproduzir: “Em torno da psicose maníaco-depressiva, ao longo desse tempo que vai do início da psiquiatria moderna até hoje, foram se agrupando muitas variantes com distúrbios periódicos que continham apenas manifestações depressivas ou maníacas, com intervalos de lucidez longos ou curtos, que foram recebendo nomes correlatos, tais como: *crises depressivas, hipomaníacas, ciclotímicas, temperamentos cicloides* etc., e modernamente, com a vinda desses grandes sistemas internacionais de classificação, multiplicou-se enormemente o número de nomes que giram em derredor da psicose maníaco-depressiva” (PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de psiquiatria forense*, p. 622)

Quanto à denominação da doença como bipolar ou maníaco depressiva, passemos às reflexões de Kay Redfield Jamison: “Como indivíduo e paciente, no entanto, considero a palavra ‘bipolar’ insultuosa de uma forma estranha e intensa: ela me parece obscurecer e minimizar a doença que supostamente representa. Já a descrição ‘maníaco-depressiva’ parece captar tanto a natureza quanto a seriedade da doença que tenho, em vez de procurar encobrir a realidade dessa condição.

A maioria dos clínicos e muitos pacientes consideram que ‘transtorno bipolar’ é menos estigmatizante do que ‘doença maníaco-depressiva’. Talvez sim, mas talvez não.” (JAMISON, Kay Redfield. *Uma mente inquieta*, p. 214)

Continua a Autora se questionando se a mudança de nome de uma enfermidade conduziria a uma maior aceitação dela. Segue: “A resposta à primeira pergunta, que trata da precisão, é que “bipolar” é preciso no sentido de indicar que um indivíduo sofreu tanto de manias (ou manifestações brandas de mania) quanto de depressão, em oposição àqueles indivíduos que sofreram apenas de depressão. No entanto, classificar os transtornos do humor em categorias unipolares e bipolares pressupõe uma distinção entre a depressão e a doença maníaco-depressiva — no sentido tanto clínico quanto etiológico — que nem sempre é clara ou corroborada pela ciência. Da mesma forma, o termo perpetua a idéia de que a depressão existe perfeitamente segregada no seu próprio pólo, enquanto a mania se acumula, isolada, no outro. Essa polarização de dois estados clínicos desafia abertamente tudo que sabemos sobre a natureza instável e heterogênea da doença maníacodepressiva; ela ignora a questão de saber se a mania não é, em última análise, apenas uma forma extrema da depressão; e ela minimiza a importância dos estados mistos maníacos-e-depressivos, condições que são comuns, extremamente importantes do ponto de vista clínico e que estão no cerne de muitas das questões teóricas de importância crítica, subjacentes a essa doença específica.” (Ibidem, p. 215)

³⁵² GOODWIN, Frederick K.; JAMISON, Kay Redfield. *Doença maníaco-depressiva*, p. 23. A American Psychiatric Association em seu *DSM-5 – Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, 5th ed., Arlington, American Psychiatric Publishing, 2013, p.123-154, apresenta sob o título de Doença Bipolar e Doenças Relacionadas (*Bipolar and Related Disorders*), as chamadas (i) doença bipolar I, (ii) doença bipolar II, (iii) doença ciclotímica, (iv) doença bipolar e outras relacionadas induzidas por substâncias/medicação, (v) doença bipolar e outras relacionadas devido a outras condições médicas, (vi) outras especificadas doença bipolar e relacionadas e (vii) outras não especificadas doença bipolar e relacionadas (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Diagnostic and statistical manual of mental disorders*. 5. ed. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2013.).

Apesar do fato de que, ainda conforme os mesmos Professores, “continua sendo um desafio decidir se está se confrontando com uma gama normal de comportamento, um transtorno de personalidade ou com uma doença maníaco-depressiva que requer tratamento³⁵³”, as respostas farmacológicas não deixam dúvidas sobre a existência de uma doença que, de fato, interfere no comportamento humano.

Conforme Michael Berk, presidente da *International Society for Bipolar Disorders*, temos que:

O transtorno bipolar é potencialmente devastador e é a sexta causa mais comum de incapacidade entre adultos jovens. Tanto seu diagnóstico como seu tratamento são difíceis. Embora sua fisiopatologia não seja completamente entendida, este é um momento de significativo otimismo para o campo do transtorno bipolar e para as pessoas que sofrem com ele, pois estamos começando a entender muito mais sobre suas causas genéticas e ambientais e sobre processos fisiopatológicos subjacentes que estão em desalinho. Além disso, surgiram diversas novas opções de tratamento para indivíduos com transtorno bipolar na última década, e novos dados lançaram dúvidas sobre a utilidade de alguns tratamentos que foram muito difundidos no passado. Estamos começando a ver o desenvolvimento de uma nova geração de tratamentos com novos mecanismos de ação.³⁵⁴

Nessa alternância entre mania e depressão, e sendo a mania a principal *peça* do diagnóstico, importa dizer novamente que os estudos apontam para a impulsividade como um dos seus principais aspectos fenomenológicos³⁵⁵, sendo certa também, além da mania, a possibilidade de diagnóstico de hipomania, um episódio que, sem características psicóticas, não é grave o suficiente para causar prejuízo acentuado no funcionamento social ou ocupacional ou exigir hospitalização³⁵⁶.

Utilizamos, em nosso trabalho, a denominação genérica *doença maníaco-depressiva* ou *doença/transtorno bipolar*, vez que nos interessa apenas a constatação dos gastos imoderados e *tolos* que podem ser observados na fase maníaca/hipomaníaca presente em nas espécies mencionadas.

³⁵³ Ibidem, p. 57.

³⁵⁴ BERK, Michael. Apresentação. In: In KAPCZINSKI, Flávio; QUEVEDO, João (Coord.). *Transtorno bipolar: teoria e clínica*, p. 11.

³⁵⁵ Idem, ibidem, p. 125.

³⁵⁶ Idem, ibidem, p. 126.

Uma das ferramentas de triagem para descarte de hipótese de bipolaridade é o chamado *Mood Disorder Questionnaire* (MDQ) desenvolvido por Robert Hirschfeld e colaboradores. Uma das questões desse questionário é: *Houve um período em que você não estava no seu estado usual e gastar dinheiro causou problemas para você ou sua família?*³⁵⁷

Por fim, concluem Frederick K. Goodwin e Kay Redfield Jamison que:

As consequências práticas da mania e da depressão de modo geral envolvem, entre outras, o afastamento dos amigos, namorados e familiares; a incapacidade de avançar ou agir com naturalidade em uma carreira; e **grandes problemas financeiros causados por gastos excessivos**, investimentos equivocados, custos médicos pesados e com frequência sem seguro, bem como dificuldades legais [...]. Além disso, muitos indivíduos com doença bipolar consideram difícil se adaptar à ideia de ter uma doença séria, crônica e potencialmente fatal, que costuma exigir, para ser controlada, manutenção com medicamentos para toda vida, com vários efeitos colaterais.³⁵⁸ (Grifo nosso)

E, nesse sentido, a lição de Guido Arturo Palomba:

No que concerne ao pródigo (art. 4º, IV, do CC) é preciso estabelecer, desde já, que prodigalidade não é uma entidade nosológica autônoma, ou seja, **não é uma doença mental**, uma perturbação da saúde mental. **É, isto sim, um sintoma que aparece em várias patologias mentais, como, por exemplo, nos casos de transtorno maníaco-depressivo, mormente nas fases maníacas**, em certas neuroses, em certos casos de condutopatia, em certos alcoolistas, em certos viciados em drogas, em alguns arterioscleróticos etc. Portanto, **não se dá o diagnóstico de prodigalidade**. Dá-se, isto sim, o diagnóstico da doença,

³⁵⁷ Idem, ibidem, p. 431. Por isso, para Paulo Dalgalarro, a entrevista, “juntamente com a observação cuidadosa do paciente, é, de fato, o principal instrumento de conhecimento da psicopatologia. Por meio de uma entrevista realizada com arte e técnica, o profissional pode obter informações valiosas para o diagnóstico clínico, para o conhecimento da dinâmica afetiva do paciente e, o que pragmaticamente é mais importante, para a intervenção e planejamento terapêuticos mais adequados.” (DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*, p. 61)

³⁵⁸ GOODWIN, Frederick K.; JAMISON, Kay Redfield. *Doença maníaco-depressiva*, p. 975.

do transtorno mental básico, que se manifesta, entre outros sinais, por prodigalidade.³⁵⁹ (Grifos nossos)

Para o Psiquiatra Forense, tanto o atual quanto o revogado Código Civil erram duplamente, pois, além de a prodigalidade não ser uma entidade nosológica autônoma, se alguma incapacidade foi dada ao pródigo, também deveria ser dada ao sovina³⁶⁰.

A ilustrar a prodigalidade como sintoma do transtorno bipolar, mais adiante, o Autor faz menção a laudo pericial de um sujeito que comprou cinco apartamentos em um prédio em construção (as últimas cinco unidades disponíveis) e, no mesmo dia, também comprou um anel no valor de cerca de três mil dólares, um relógio de cerca de oitocentos dólares, um conjunto de tacos de golfe no valor de cerca de três mil dólares e dois televisores no valor de seiscentos dólares³⁶¹.

Recorremos também às experiências da própria Kay Redfield Jamison, que, sobre suas fases maníacas, diz:

Meu costumeiro conservadorismo estilo Brooks Brothers ia por água abaixo. As bainhas das minhas saias subiam, os decotes baixavam, e eu aproveitava a sensualidade da minha juventude. Quase tudo era exagerado. Em vez de comprar uma sinfonia de Beethoven, eu comprava nove. Em vez de me matricular em cinco matérias, eu me matriculava em sete. Em vez de comprar duas entradas para um concerto, eu comprava oito ou dez.

Um dia, durante meu ano de caloura, eu estava caminhando pelo jardim botânico da UCLA e, ao contemplar o pequeno córrego que atravessa o jardim, tive a lembrança repentina e vigorosa de uma cena de *Idylls of the King*, de Tennyson. Creio eu, algo relacionado à Dama do Lago. Levada por uma sensação de urgência imediata e apaixonante, saí correndo para a livraria para ver se encontrava um exemplar, o que consegui. Quando saí do prédio, estava sobrecarregada com no mínimo vinte livros.³⁶²

³⁵⁹ PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de psiquiatria forense*, p.219-220.

³⁶⁰ *Ibidem*, p. 220.

³⁶¹ *Ibidem*, p. 637.

³⁶² JAMISON, Kay Redfield. *Uma mente inquieta*, p. 50-51.

Infelizmente, conclui a Autora, “os avisos cor-de-rosa de saques a descoberto enviados pelo meu banco pareciam sempre chegar quando eu estava nas garras das depressões que inevitavelmente acompanhavam minhas semanas de exaltação.”³⁶³

Doença mental genética³⁶⁴, o transtorno bipolar, caracterizado pela recorrência de períodos de depressão e de euforia/mania³⁶⁵ e que pode se manifestar em várias fases da vida³⁶⁶ - se estendendo ao longo dela com os sintomas de depressão e mania se alternando em diferentes combinações³⁶⁷ -, pode ser tão incapacitante quanto outras doenças crônicas,

Nesse sentido, a obra autobiográfica de Marcelo Diniz: “Bipolar é aquele sujeito que tem alterações de humor: uma hora está extremamente deprimido, pode até tentar suicídio, outra hora fica tão alegre e excitado que perde a noção da realidade. É uma sensação ótima, de extrema criatividade, mas absolutamente inconsequente.

Numa dessas, entrei naquela livraria do saguão do aeroporto de Congonhas e enchi um carrinho de viagem de livros. Deu mais de 6 mil reais no cartão de crédito. No furor das compras, perdi a ponte aérea para o Rio.” (DINIZ, Marcelo C. P. *Crônicas de um bipolar*. Rio de Janeiro: Record, 2010. p.59-60)

³⁶³ Ibidem, p. 52.

³⁶⁴ Conforme Maria Cecília Lopes-Conceição: “Os transtornos psiquiátricos apresentam um componente genético já reconhecido e reforçado por estudos com gêmeos, com famílias e estudos de desequilíbrio de ligação de determinados genes, além de estudos de associação dos genes em pequenas e largas escalas. O estudo da neurobiologia do TB tem buscado marcadores biológicos que participam de sua fisiopatologia. Porém, o TB é uma doença complexa, influenciada pela variação ou alteração em muitos genes, por meio da qual cada um pode contribuir com um pequeno ou modesto efeito.” (LOPES-CONCEIÇÃO, Maria Cecília. Estudos genéticos de transtorno bipolar na infância e na adolescência. In: LEE, Fu-I; BOARATI, Miguel Angelo; MAIA, Ana Paula Ferreira <Coord.>. *Transtornos afetivos na infância e adolescência: diagnóstico e tratamento*, p. 172)

³⁶⁵ LEE, Fu-I. Aspecto histórico e evolução nosológica do transtorno bipolar na infância e na adolescência. In: LEE, Fu-I; BOARATI, Miguel Angelo; MAIA, Ana Paula Ferreira <Coord.>. *Transtornos afetivos na infância e adolescência: diagnóstico e tratamento*, p. 25.

³⁶⁶ BIONDO, Marcelo; BOARATI, Miguel Angelo; WANG, Yuan-Pang. Epidemiologia do transtorno bipolar na infância e na adolescência. In: LEE, Fu-I; BOARATI, Miguel Angelo; MAIA, Ana Paula Ferreira <Coord.>. *Transtornos afetivos na infância e adolescência: diagnóstico e tratamento*, p. 51.

³⁶⁷ LEE, Fu-I; CAVALCANTI, Ana Rosa Silveira. Curso da doença e padrão de cilagem em transtorno bipolar de início precoce. In: LEE, Fu-I; BOARATI, Miguel Angelo; MAIA, Ana Paula Ferreira <Coord.>. *Transtornos afetivos na infância e adolescência: diagnóstico e tratamento*, p. 97.

Didática a exposição sobre a doença feita por Christopher J. Miller, Sheri L. Johnson, e J. Eisner: “Several types of bipolar disorder are recognized by the *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* of the American Psychiatric Association (APA, 2000), differentiated by the severity and duration of manic symptoms. A diagnosis of bipolar I disorder is made based on a single lifetime episode of mania, which is in turn defined by euphoric or irritable mood, along with at least three additional symptoms (or four if mood is only irritable) that result in marked social or vocational impairment. The duration criterion for mania specifies that symptoms must last one week or require hospitalization. Bipolar II disorder, in contrast, is defined by a history of at least one hypomanic episode and at least one major depressive episode. Criteria for hypomania are similar to those of mania, but in milder form: instead of impairment, a hypomanic episode is marked by a distinct change in functioning. Cyclothymic disorder is an even milder subtype of bipolar disorder, and is diagnosed based on a period of at least two years of recurrent mood swings. By definition, these mood swings must be in both the ‘up’ and the ‘down’ directions, but do not meet full criteria for mania, hypomania, or depression. In addition, the symptomatic two-year period cannot include any two-month span that is free of mood swings.” (MILLER, Christopher J.; JOHNSON, Sheri L.; EISNER, J. Assessment tools for adult bipolar disorder.

acarretando maior incapacidade que a depressão unipolar³⁶⁸. Entre os sintomas da fase maníaca, repisemos, pedra de toque para o diagnóstico da bipolaridade³⁶⁹, o aumento de gastos – frequentemente com contração de dívidas, pois, nesses casos, é comum gastar além das possibilidades financeiras – em compras para si e presentes³⁷⁰. Eis a prodigalidade.

Mas essa prodigalidade, sintoma de doença mental, seria um ato impulsivo ou compulsivo?

Ensina Paulo Dalgalarondo que os atos impulsivos são o oposto dos atos voluntários. Quer dizer, sem intenção, deliberação e decisão, já temos a execução do ato, ou seja, o executor não percebe a sua inadequação, que não seria contrário aos seus valores morais e desejos. Seria um impulso patológico de natureza inconsciente. Já os atos compulsivos, estes seriam reconhecidos pelo executor como indesejáveis e inadequados,

Clin Psychology, New York, 31 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2847794/>>. Acesso em: 2 mai. 2011)

Frisemos, por derradeiro, que o DSM-5 permite a especificação de condições particulares para outras doenças específicas e relacionadas à bipolaridade.

³⁶⁸ MAGALHÃES, Pedro Vieira da Silva; PINHEIRO, Ricardo Tavares. Epidemiologia do transtorno bipolar. In: KAPCZINSKI, Flávio; QUEVEDO, João (Coord.). *Transtorno bipolar: teoria e clínica*, p. 24.

Além das consequências negativas da doença em si, as más consequências financeiras, visto tratar-se de uma doença muito cara para a rede de saúde. Nos Estados Unidos da América, demonstrou-se que pacientes bipolares incorrem em um gasto 4 vezes maior do que um paciente não bipolar (\$7,663.00 por ano para o primeiro caso e \$1,962.00 por ano para o segundo). Para Stanley Rapoport et al., *Bipolar Disorder and Mechanisms of action of mood stabilizers*, in *Brain Research Reviews*, ano 61, vol. 2, National Institute of Health, Maryland, 2009, p.1-46, trata-se de um grande fardo médico, social e econômico. (FLEURENCE, Rachel L.; CHATTERTON, Mary Lou; DIXON, Julia M.; RAJAGOPALAN, Kitty. Economic outcomes associated with atypical antipsychotics in bipolar disorder: a systematic review. *The Journal of Clinical Psychiatry*, Memphis, n. 9(6), 2007. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2139929/>>. Acesso em: 14 nov. 2013)

Reconhecendo esse fato, o Deputado Federal Jorge Tadeu Mudalen (DEM/SP) apresentou à Câmara o Projeto de Lei nº 2.172, de 4 de outubro de 2007, que, incluindo novo inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permitiria, “quando o trabalhador for portador de Transtorno Afetivo Bipolar”, o saque dos valores de seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Justifica-se o autor da proposta: “Apresentamos esse projeto com vistas a acrescentar entre as hipóteses de saque do FGTS pelo trabalhador a incidência de Transtorno Afetivo Bipolar, por entender que se trata de uma grave doença incapacitante, similar em prejuízo a outras já recepcionadas na lei.”

Esse Projeto foi apensado ao outro, de número 3.310, de 26 de junho de 2000, também não votado, mas já acumulando inúmeros pareceres pela sua rejeição.

³⁶⁹ Conforme Lee Fu-I, Angelo Boarati e Ana Paula Ferreira Maia, a “fase de mania aguda é aquela de maior exuberância clínica, na qual o diagnóstico fica mais claro e a terapêutica medicamentosa se mostra emergencial.” (LEE, Fu-I; MAIA, Ana Paula Ferreira. Planejamento terapêutico e tratamento psicofarmacológico da depressão e do transtorno bipolar na infância e na adolescência. In: LEE, Fu-I; BOARATI, Miguel Angelo; MAIA, Ana Paula Ferreira <Coord.>. *Transtornos afetivos na infância e adolescência*, p. 275)

³⁷⁰ MORENO, Ricardo Alberto; MORENO, Doris Hupfeld. Mania. In: KAPCZINSKI, Flávio; QUEVEDO, João (Coord.). *Transtorno bipolar: teoria e clínica*, p. 137.

mas sua execução é irresistível. O executor, mesmo não querendo fazê-los, não consegue refreá-los ou adiá-los³⁷¹.

Ora, apesar de o mesmo Autor identificar, mais adiante, uma compulsão por compras, na qual, mesmo sem necessidade ou observar utilidade, o “indivíduo sente necessidade premente de comprar objetos”, e os compra, mas, após, “sente um certo alívio, que geralmente é de curta duração, seguindo-se sentimentos de culpa e arrependimento”³⁷², é difícil precisar se a prodigalidade do doente bipolar é ato compulsivo, pois devemos analisar seus gastos dentro da fase maníaca, de duração imprecisa e variável caso a caso e, dentro da qual, dificilmente nos depararemos com arrependimento, que poderá vir, mas não necessariamente, na fase depressiva.

De qualquer forma, seja caracterizada a prodigalidade como ato compulsivo ou impulsivo, como sintomática de doença maníaco-depressiva ou outro transtorno mental, ela é uma realidade psiquiátrica incontestada e não pode mais ser encarada como um fato exclusivamente moral.

Poderá a prodigalidade, então, ser encaixada dentro da expressão “enfermidade ou deficiência mental” trazida pelo Código Civil brasileiro (art. 3º, II), mas isso não significa que ela sempre, necessária e automaticamente, resultará em incapacidade absoluta. Poderá também ser relativa a incapacidade dela decorrente, enquadrando-se na expressão “discernimento reduzido” (art. 4º, II), uma vez que, na esteira de Jussara Maria Leal de Meirelles:

Há diversos graus de bipolaridade e, em alguns casos mais graves, as perturbações mentais são importantes o suficiente para fazer caracterizar incapacidade absoluta. Em outros casos, um pouco mais leves, se a perícia psiquiátrica entender que o discernimento está reduzido, pode haver declaração de incapacidade relativa.³⁷³

³⁷¹ DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*, p. 178. O que aqui chamamos de compulsão, Nina Rodrigues chamava de “impulsão irresistível” (RODRIGUES, Raimundo Nina. *O Alienado no direito civil brasileiro*, p. 40).

³⁷² *Ibidem*, p. 183.

³⁷³ MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. O transtorno bipolar de humor e o ambiente socioeconômico que o propicia: uma leitura do regime de incapacidades, p. 611.

Nesse sentido e acompanhando o magistério de Pontes de Miranda, Caio Mário da Silva Pereira já ensinava que o que “mais modernamente predomina é que, se a prodigalidade vem associada a um processo de patogenia mental, criando efetivamente uma síndrome degenerativa ou distúrbios, comporta interdição. Mas, se o pródigo mostra apenas tendências aos gastos imoderados, não deverá ser caso de se

Tal cuidado na análise sobre qual incapacidade aplicar ao pródigo doente bipolar não se dá somente pelo aferimento do *grau* da doença³⁷⁴. Deve essa análise levar em consideração o fato de o doente tratar-se ou não³⁷⁵.

Quanto ao fato de se tratar o doente, há que se cogitar da inexistência de sintomas nessa, caso no qual não haverá que se falar em nenhum tipo de incapacidade.

Numa obscura publicação médica australiana de 1949, o lítio já era apontado por seu autor, John Cade, como forma de tratamento para os casos de mania aguda³⁷⁶. A literatura médica que se seguiu ratificou que ele era a única droga capaz de funcionar nesses casos e, em 1970, seu uso foi aprovado nos Estados Unidos da América³⁷⁷.

lhe retirar o poder de ação no mundo civil, reduzindo-o a uma situação próxima à psicopatia.” Continua: “Se, entretanto, a prodigalidade é sintoma de grave estado psiquiátrico, a interdição não se restringe às patrimoniais, porém, converte-se em curatela ampla (cura personae et rei), tal como a dos amentais” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 5. p. 269).

³⁷⁴ Até mesmo porque, conforme David Eagleman: “Não tem sentido fingir que todos os cidadãos maiores de idade e sem retardo mental são iguais, porque eles não são. Com genes e experiências distintos, as pessoas podem ser tão diferentes por dentro como são por fora. À medida que a neurociência se aprimora, teremos uma capacidade melhor de compreender as pessoas ao longo de um espectro, em vez de usar categorias binárias e rudimentares. E isto nos permitirá criar sentenças e reabilitação para o indivíduo em vez de manter a fantasia de que todos os cérebros reagem ao mesmos incentivos e merecem as mesmas punições.” (EAGLEMAN, David. *Incógnito*, p. 201)

³⁷⁵ Merecem reprodução, mais uma vez, as palavras de Kay Redfield Jamison: “O principal problema clínico no tratamento da doença maníaco-depressiva não está na inexistência de medicação eficaz — ela existe — mas na tão freqüente recusa dos pacientes a tomá-la. E o que ainda é pior, em decorrência da falta de informação, de falhas na atenção médica, do estigma ou do medo de conseqüências em termos pessoais e profissionais, eles simplesmente não procuram tratamento. A doença maníaco-depressiva deforma o estado de humor e os pensamentos, estimula comportamentos aterradores, destrói a base do pensamento racional e, com enorme freqüência, solapa o desejo e a vontade de viver. É uma doença biológica nas suas origens, mas que dá a impressão de ser psicológica na vivência que se tem dela; uma doença sem par no fato de proporcionar vantagens e prazer e que, no entanto, traz como conseqüência um sofrimento quase insuportável e, não raramente, o suicídio.” (JAMISON, Kay Redfield. *Uma mente inquieta*, p. 7)

³⁷⁶ JAMISON, Kay Redfield. *Uma mente inquieta*, p. 223.

³⁷⁷ Idem, *ibidem*, p. 96. De sua experiência pessoal, relata a Autora: “A esta altura da minha existência, não posso imaginar levar uma vida normal sem tomar lítio e sem ter tido os benefícios da psicoterapia. O lítio evita minhas euforias sedutoras, porém desastrosas, ameniza minhas depressões, elimina as teias de aranha do meu pensamento desordenado, faz com que eu reduza a velocidade, me ajuda a avançar sem tropeços, impede a destruição da minha carreira e dos meus relacionamentos, permite que eu fique fora de um hospital, viva, e possibilita a psicoterapia. Mas, de um modo inefável, é a psicoterapia que cura. Ela confere algum sentido à confusão, refreia os pensamentos e sentimentos apavorantes, devolve algum controle, esperança e possibilidade de se aprender com tudo isso.” (*Ibidem*, p. 105)

No mesmo sentido, o relato de Marcelo Diniz: “O Dr. Ulisses, outro salvador, que julgava que o meu caso era puramente químico, partiu para o lítio e regularizou minha vida. Ele era um dos pioneiros nesse tipo de tratamento no Brasil, e o laboratório de um neurologista amigo dele fabricava o remédio e media os níveis de lítio no sangue, todo mês, para que os pacientes não se intoxicassem. A partir dali, só tive problemas quando negligenciei o tratamento.” (DINIZ, Marcelo C. P. *Crônicas de um bipolar*, p. 63)

Hoje, contudo, dado o aumento substancial de opções de tratamento, os clínicos se defrontam com um conjunto impressionante de escolhas eficazes na maioria das vezes.

Dado o conceito de prodigalidade como sintoma de doença mental³⁷⁸, especialmente da doença maníaco-depressiva, para a sua caracterização restam dispensáveis, assim, o estabelecimento de critérios, cuja discussão ainda é presente na doutrina jurídica, como utilidade dos gastos, habitualidade, perda patrimonial, existência de família, sopesamento de gastos e renda etc..

No Brasil, a jurisprudência, embora muito escassa sobre o tema, vem dando cada vez mais espaço a essa natureza psiquiátrica da prodigalidade.

A Ministra Fátima Nancy Andrichi, em palestra proferida no Superior Tribunal de Justiça, deixou claro seu posicionamento pelo qual “a prodigalidade não é uma doença mental e sim um sintoma que aparece em várias patologias mentais.”³⁷⁹

Os Tribunais de Justiça têm, cada vez mais, se socorrido e observado os laudos médicos a fim de respaldar, ou não, a declaração de incapacidade, qualquer que seja ela³⁸⁰, sendo que os casos de incapacitação servem primordialmente à proteção do doente³⁸¹.

³⁷⁸ Já discorria Eurênio de Oliveira Júnior: “A prodigação decorrente de distúrbio mental, já está sob o texto da lei, organizado e atuante: interdita-se pelo distúrbio, sendo, a prodigalidade, mera decorrência da anomalia mental.” (OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 91)

³⁷⁹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Interdição e curatela. In: PALESTRA PROFERIDA NO STJ, 7 nov. 2005, Disponível em: <http://www.civel.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf>. Acesso em: 03 out. 2013.

³⁸⁰ Apelação Cível. Interdição. Prodigalidade. Transtorno Afetivo Bipolar. Prova Insuficiente da Incapacidade da Interditanda. Sentença Reformada. “As particularidades do caso [...] não permitem a ratificação da sentença que decretou a interdição parcial da interessada. Embora constem do feito laudos periciais que sinalizam enfrentamento de quadro depressivo compatível com diagnóstico classificado como transtorno de humor bipolar, esse dado, por si só, não tem o condão de respaldar a imprescindível incapacidade, mesmo que parcial, da interditanda para administrar sua pessoa e seus bens. A própria consecução das urdiduras criminosas, levadas a efeito pela interditanda com habilidade, sutileza e esperteza, bem evidencia sua plena capacidade.” (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação nº 70041255126 – Guaporé, Rel. Des. Luís Felipe Brasil Santos, j. 12/5/2011, v.u.)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL DO INTERDITANDO CONSTATADA NA PERÍCIA PSQUIÁTRICA. CARACTERIZADA HIPÓTESE LEGAL PARA INTERDIÇÃO PARCIAL. PRODIGALIDADE E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Cabível a decretação de interdição parcial da pessoa portadora de transtorno de ordem psíquica e dependência química, com características de prodigalidade, que a incapacitem parcialmente para os atos da vida civil, conforme constatado em perícia psiquiátrica realizada nos autos. Hipótese legal contemplada no art. 1.767, incisos III e V, do Código Civil APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, 7ª Câmara Cível, Apelação nº 70041257833, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 24.08.2011, DJ 31.08.2011)

INTERDIÇÃO - INCAPACIDADE PARCIAL - PRÓDIGO - INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA NEGOCIAL. Deve ser julgado procedente o pedido do requerente que pretende a interdição de sua esposa, na hipótese em que comprovada a sua prodigalidade.

Trecho do Voto: “Laudo Pericial, às fls. 284/288 e 301/302, no qual o ‘expert’ judicial esclareceu que a interditanda possui transtorno de prodigalidade, caracterizado por impulsos repetidos de compras

III.2.4. *Prodigalidade eventual em outros transtornos mentais*

desnecessárias, sem motivação racional clara, traduzindo nítida incapacidade para reger os atos da vida negocial, como a administração de dinheiro e contas bancárias.

O ilustre representante do ‘Parquet’, às fls. 303/304, opinou pela procedência do pedido.

O MM. Juiz singular, às fls. 305/306, ao fundamento de que a interditanda é pessoa normal, não existindo perigo de auto-redução à miséria, já que apenas pratica maus negócios, julgou improcedente o pedido inicial.

Às fls. 309/321, o requerente, irrequieto com a r. sentença, interpôs recurso de apelação, alegando, em preliminar, nulidade do ‘decisum’, por descumprimento aos artigos 398 e 433 do Código de Processo Civil, já que não foi intimado a se manifestar a respeito dos laudos periciais acostados aos autos. Quanto ao mérito, aduz que a interditanda é pródiga, não tendo condições para praticar atos da vida negocial.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, não obstante não ter o requerente sido, de fato, intimado a se manifestar sobre os laudos periciais, deixo de acolher a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de prejuízo, como se constatará a seguir, aplicando-se, assim, a norma do art. 250, § único, do CPC.

Passo à análise meritória.

‘Data máxima vênia’, a r. sentença merece reparos.

Isto porque, a interditanda não possui quaisquer condições para reger os atos da vida negocial. Não se pode afirmar que uma pessoa que auferir renda mensal em torno de R\$ 1.700,00 e possui uma dívida média de R\$ 200.000,00, com gastos supérfluos, apenas pratica maus negócios.

Ora, pródigo é o indivíduo que desordenadamente destrói sua fortuna, com risco de reduzir-se à miséria, praticando habitualmente atos de dissipação de sua fazenda, com gastos imoderados advindos de vontade irresistível de consumir o que possui.

Assim, está clara a prodigalidade da interditanda, por não possuir qualquer controle na administração de sua fazenda, bem como o latente perigo de que, na hipótese de continuar a praticar os atos negociais, levará à sua auto-miserabilidade.

Ora, a interdição se faz necessária até mesmo para a garantia dos negócios jurídicos que por ventura vierem a ser celebrados pela requerida, e que estão a merecer maior segurança, bem como para resguardar a boa-fé de terceiros que com ela venham a praticá-los.

Pelo que, impõe-se a interdição parcial da requerida, pois, dessa forma, terá seus interesses protegidos, devendo ser assistida pelo curador - nomeado quando da concessão da curatela provisória - para os atos previstos no art. 459 do Código Civil, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração, sob pena de nulidade (art. 147 do CC).

Com base em tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente o pedido inicial.” (TJMG, 6ª Câmara Civil, Processo nº 1.0024.01.589925-5/001, Rel. Des. Manuel Saramago, j. 07.12.2004, DJ 30.12.2004)

³⁸¹ APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO PARCIAL. PRODIGALIDADE. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DEPENDENTE QUE DEIXA A INTERDITANDA VULNERÁVEL À MANIPULAÇÕES QUE COMPROMETEM SUA GESTÃO PATRIMONIAL. 1. A fragilidade da apelante, decorrente do seu transtorno de personalidade dependente, reforça os sinais de prodigalidade, na medida em que se mostra facilmente manipulável, sendo muitas vezes levada a contrair empréstimos em seu nome, sem que nenhum benefício reverta em seu favor. 2. A medida é, antes de tudo, protetiva e visa a evitar que a autora alcance tal nível de dilapidação patrimonial que tenha a sua subsistência comprometida no futuro. 3. Não havendo indícios de inidoneidade do curador nomeado, filho da interditada, não há razão para a substituição postulada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação nº 70039950951, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 13.01.2011, DJ 21.01.2011)

Prodigalidade, como vimos, não é doença mental. Não é, nas palavras de Guido Arturo Palomba, “entidade nosológica com direito a nome e classificação. É, isto sim, sintoma, manifestação patológica, a qual pode estar presente em várias entidades clínicas características.”³⁸²

Logo, pela análise da 5ª edição do DSM, podemos identificar sinais de prodigalidade como manifestação dos seguintes transtornos:

(i) Transtorno da personalidade antissocial (psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade dissocial): Padrão de desrespeito e de violação ao direito dos outros, a prodigalidade pode ser identificada pelo esbanjamento do dinheiro necessário para as necessidades domésticas, uma vez que esses doentes costumam ser irresponsáveis na condição de genitores;

(ii) Transtorno da personalidade “Boderline”: Os gastos irresponsáveis decorrem do padrão de instabilidade dos relacionamentos, da autoimagem e dos afetos até mesmo mesma marcada impulsividade;

(iii) Transtorno da personalidade histriônica: A razão dos gastos provém da necessidade que o doente sente em impressionar os outros com sua aparência em virtude do padrão de emocionalidade excessiva e de constante busca de atenção; e

(iv) Compras compulsivas e jogo patológico: Doenças que podem ser identificadas dentro do quadro de Transtornos do controle de impulsos.

Convém salientar, por derradeiro, que esse rol não é exaustivo³⁸³, pode ser aumentado ou diminuído de acordo com as novas conclusões da Psiquiatria.

³⁸² PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de psiquiatria forense*, p. 158.

³⁸³ As conclusões sobre os transtornos ora apresentados se deram com base na análise do *DSM-5* (op. cit., p.461-480 e 645). Quanto aos transtornos discutidos pela doutrina no passado, a ilustrar a mudança e a vivacidade da ciência, reproduzimos o trabalho de Mário Lourenço Prunes, que, por óbvio, não mais encontra acolhida quanto às doenças ali descritas. Para o Autor, em sua época, os atos de prodigalidade eram comumente realizados por:

“A) **Psicóticos**, isto é, indivíduos atingidos por afecções mórbidas, seja de origem endógena, seja exógena, nas seguintes manifestações:

- 1) Demência parálitica ou paralisia geral (os atos de prodigalidade são praticados geralmente no chamado período médico-legal)
- 2) Intoxicação agudas, dipsomania (impulsão a beber, que leva muitas vezes o agente a dissipar sem freio o que possui)

B) **Psicopatas** ou anormais que representam uma constituição ou predisposição congênita, nas seguintes manifestações:

- 1) Na personalidade histérica: os ‘delapidadores’, os mitômanos e os hipomaníacos
- 2) Na personalidade paranoide: o ‘inventor’, o megalômano, o ‘místico’, o ‘querelante’ e o ‘altruísta’.
- 3) Entre os epileptoides: os jogadores, os aventureiros e os dissipadores.

CAPÍTULO QUARTO
DA SOCIEDADE DE CONSUMO

IV.1. A passagem de uma sociedade de produtores para uma sociedade de consumidores

Vimos que, desde os mais antigos registros da História, gastar demais sempre foi privilégio de muito poucos. Da mesma forma, a preocupação da autoridade pública com o surgimento de mais indigentes (o perdulário e seus dependentes), fato acompanhado pelo significado sagrado da família, a própria família como objeto do culto religioso doméstico, fez com que o pródigo passasse a ser encarado de maneira negativa pelos seus, pela sociedade e, portanto, pelo Direito.

Mesmo em tempos mais recentes, nos quais a família, apesar de apontada como *base da sociedade*, deixa de ser o objeto direto da religião professada – mas pela religião, qualquer uma, ainda valorizada de modo extremo –, a sociedade não poderia, por sua filosofia, tolerar a figura do pródigo.

Até meados do século passado, a humanidade viveu sob a égide de uma sociedade de produtores, uma era, conforme Zygmunt Bauman, de fábricas e exército de massa, de regras obrigatórias e conformidade a elas, assim como de estratégias burocráticas e panópticas de denominação. Basicamente orientada para a segurança em longo prazo, evocava disciplina e subordinação, padronização e rotinização do comportamento individual³⁸⁴.

4) Na demência senil, quer nos casos leves, quer nos estados de desagregação.

5) Na debilidade mental (casos de idiotia, imbecilidade e debilidade mental pouco acentuada).” (PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*, p. 61-62)

Pontes de Miranda faz, por sua vez, uma colocação interessante: “O fanatismo religioso provoca muitas vezes desordem mental, a ponto de comprometer o patrimônio do agente, incentivado por aproveitadores a fazer doações sistemáticas, às vezes até de bens imóveis, que representam a segurança não só do proprietário como de sua família. Dependendo do grau de fanatismo e da anormalidade do comportamento do abnegado, no concernente aos seus bens, pode tal conduta desvairada justificar a sua interdição, como pródigo.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*, p. 290-291)

³⁸⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*, p. 42. Mais adiante, o Autor assevera: “Na maior parte da história moderna (ou seja, ao longo da era das enormes plantas industriais e dos imensos exércitos de recrutas), a sociedade ‘interpelava’ a maioria da metade masculina de seus membros basicamente como

Nessa sociedade, os bens adquiridos não se destinavam ao consumo imediato e deviam ser protegidos da depreciação ou dispersão e permanecer intactos, pois a satisfação parecia de fato residir na promessa de segurança a longo prazo, não no desfrute imediato dos prazeres. E, se alguém se entregasse aos prazeres, observa o Sociólogo,

deixaria o sabor amargo da imprevidência, se não do pecado. A utilização, no todo ou em parte, do potencial dos bens de consumo para oferecer conforto e segurança precisava ser adiada, quase indefinidamente, no caso de terem deixado de realizar a principal função na mente de seu dono quando foram, de maneira laboriosa, montados, acumulados e estocados – ou seja, a função de continuar em serviço enquanto pudesse surgir a necessidade de usá-los (praticamente “até que a morte nos separe”).³⁸⁵

No começo do século XX, por exemplo, Thirstein Veblen dizia que consumir ostensivamente tinha o significado de ostentar publicamente a riqueza com ênfase na sua solidez e durabilidade³⁸⁶.

O sujeito ideal para essa sociedade é, conforme Max Weber, aquele descrito por Benjamin Franklin, um sujeito cujo estado mental “teria sido proscrito como o mais baixo tipo de avareza e como uma atitude inteiramente desprovida de respeito próprio, tanto na Antiguidade como na Idade Média”³⁸⁷.

Despiciendo dizer que não há lugar para o pródigo nessa sociedade de produtores.

produtores e soldados, e quase toda a outra metade (feminina) como, antes de qualquer coisa e acima de tudo, fornecedoras de serviços.

Por conseguinte, a obediência às ordens e a conformidade à regra, a admissão da posição atribuída e sua aceitação como indiscutível, a tolerância a trabalhos perpetuamente pesados e a submissão a uma rotina monótona, a disposição de adiar a satisfação e a aceitação resignada da ética do trabalho (significando, em resumo, o consentimento em trabalhar por amor ao trabalho, fosse ele importante ou não) eram os principais padrões comportamentais treinados e ensaiados com ardor por esses membros, na expectativa de que fosse aprendidos e internalizados.” (Ibidem, p. 72)

³⁸⁵ Ibidem, p. 43.

³⁸⁶ Idem, ibidem, p. 43.

³⁸⁷ WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, p.29-30. Muito embora o desvalor do avaro se faça presente nas artes, como na peça de Molière, *L'Avare*, de 1668.

É uma das pregações de Franklin: “Lembre-se que o tempo é dinheiro. Aquele que pode ganhar dez xelins por dia pelo seu trabalho e vai passear, ou fica vadiando metade do dia, embora não despenda mais do que seis pence durante seu divertimento ou vadiação, não deve se computar *essa* despesa como única; ele gastou, ou melhor, jogou fora cinco xelins a mais.” (Ibidem, p. 26)

Cumpra destacar, pra completude da análise, que tais produtores, trabalhadores, entretanto, eram também consumidores, embora sem o ímpeto, sem o frenesi – e, talvez, sem as razões, ou falta delas, objetivas ou subjetivas como, por exemplo, a busca de um *sentido para viver* – dos dias atuais.

Trabalho e consumo, conforme irretocável pensamento de Hannah Arendt, “são apenas dois estágios do mesmo processo, imposto ao homem pela necessidade da vida”³⁸⁸. Para ela, “(n)ão importa o que fazemos, supostamente o faremos como vistas a ‘prover nosso próprio sustento’; é esse o veredicto da sociedade”³⁸⁹.

E o estágio primeiro, a imposição do trabalho, da produção, acabou por *consumir*, no decorrer da história, a maior parte do tempo de vida do ser humano. Ensina Hannah Arendt que “o montante anual total de tempo livre desfrutado individualmente no presente nos parecerá menos uma realização da modernidade que uma tardia aproximação da normalidade.”³⁹⁰ Isso porque:

Calcula-se que, durante a Idade Média, as pessoas raramente trabalhavam mais que a metade dos dias do ano. Havia 141 feriados oficiais (cf. Levasseur, *Histoire des classes ouvrières et de l’industrie en France avant 1789*, p. 329 ; cf. também Liesse, *Le travail* (1899), p. 253, sobre o número de dias de trabalho [*working*] na França antes da Revolução). A monstruosa extensão do dia de trabalho é típica do início da Revolução Industrial, quando os trabalhadores tiveram de competir com as máquinas recém-introduzidas.³⁹¹

Assim, conclui a Autora naquele ano de 1958, que “o espectro de uma verdadeira sociedade de consumidores é mais alarmante como um ideal da sociedade [...] que como uma realidade existente.”³⁹² E arremata:

³⁸⁸ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 156. Assim, para a Filósofa, dizer que vivemos em uma sociedade de consumidores “é somente outro modo de dizer que vivemos em uma sociedade de trabalhadores.” (Ibidem, loc. cit.)

³⁸⁹ Ibidem, p. 157.

³⁹⁰ Ibidem, p. 164.

³⁹¹ Idem, ibidem, loc. cit., n. 85.

³⁹² Ibidem, p. 165.

O ideal não é novo, estava claramente indicado na premissa incontestada da economia política clássica de que o objetivo final da *vita activa* é o crescimento da riqueza, da abundância e da “felicidade do maior número”. E, afinal, o que é esse ideal da sociedade moderna senão o sonho muito antigo dos pobres e despossuídos, que pode ser encantador como sonho, mas que se transforma em uma felicidade ilusória logo que realizado?³⁹³

O fato é que à sociedade de produção sucedeu a sociedade de consumo com toda sua diferenciada filosofia e, sem que nos dêsemos conta, reflete Michael Sandel, fomos resvalando da situação de *ter* uma economia de mercado, ferramenta valiosa e eficaz de organização produtiva, para a de *ser* uma sociedade de mercado, modo de vida em que os valores de mercado permeiam cada aspecto da atividade humana, reformatando as relações sociais à imagem do mercado³⁹⁴.

Essa sociedade de mercado não julga as preferências que atende e nem quer saber se determinadas maneiras de avaliar os bens são preferíveis a outras ou mais condignas.³⁹⁵

Em essencial obra sobre o tema, Jean Baudrillard aponta para o fato de termos chegado “ao ponto em que o ‘consumo’ invade toda a vida, em que todas as actividades se encadeiam do mesmo modo combinatório, em que o canal das satisfações se encontra previamente traçado, hora a hora, em que o ‘envolvimento’ é total, inteiramente climatizado, organizado, culturalizado.”³⁹⁶

A partir da década de 1960, a humanidade ocidental passa a vivenciar o que chamamos de sociedade de consumo, que não se caracteriza apenas pelo rápido crescimento das despesas individuais, mas também pela intensificação das despesas assumidas por terceiros (sobretudo pelo Poder Público) em benefício dos particulares³⁹⁷.

Nessa sociedade, desempenha papel fundamental de estímulo o *mass media*, com um discurso no qual, inscrita “em caracteres de fogo por detrás da menor publicidade para

³⁹³ Ibidem, loc. cit..

³⁹⁴ SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 16.

³⁹⁵ Idem, ibidem, p. 19.

³⁹⁶ BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*, p.18-19.

³⁹⁷ Idem, ibidem, p. 29.

Canárias ou para os saís de banho”, está a *felicidade*, “referência absoluta da sociedade de consumo, revelando-se como equivalente autêntico da *salvação*.”³⁹⁸

Hannah Arendt, todavia, percebe uma *verdade bastante incômoda*:

O resultado é aquilo que eufemisticamente é chamado de cultura de massas; e o seu arraigado problema é uma infelicidade universal, devida, de um lado, ao problemático equilíbrio entre trabalho e consumo e, de outro, à persistente demanda do *animal laborans* de obtenção de uma felicidade que só pode ser alcançada quando os processos vitais de exaustão e de regeneração, de dor e de alijamento da dor, atingem um perfeito equilíbrio. A universal demanda de felicidade e a infelicidade extensamente disseminada em nossa sociedade (que são apenas os dois lados da mesma moeda) são alguns dos mais persuasivos sintomas de que já começamos a viver em uma sociedade de trabalho que não tem suficiente trabalho para mantê-la contente.³⁹⁹

Com o sistema industrial a supor não só o crescimento das necessidades, mas também o *perpétuo excedente das necessidades* em relação à oferta dos bens⁴⁰⁰, para Baudrillard “a liberdade e a soberania do consumidor não passam de mistificação.”⁴⁰¹

³⁹⁸ Idem, ibidem, p. 49. Mais adiante, conclui o Autor: “Sem a antecipação e a potencialização reflexiva dos prazeres na ‘consciência colectiva’, o consumo não seria o que é e não se revelaria capaz de integração social. Não passaria de um modo de subsistência mais rica, mais planturosa e mais diferenciada que outrora; e como aconteceu até os nossos dias, não teria adquirido *nome* especial, designado como valor colectivo, como mito de referência, o que se limitava a ser simples modo de sobrevivência (comer, beber, alojar-se, vestir-se), ou gasto sumptuário (adornos, castelos, jóias) das classes privilegiadas.” (Ibidem, p. 265)

Sobre a satisfação da *felicidade*, Zygmunt Bauman diz que “o consumismo, em aguda oposição às formas de vida precedentes, associa a felicidade não tanto à *satisfação* de necessidades [...], mas a um *volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes*, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la.” (BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*, p. 44)

Assim, mais à frente, conclui: “Na acirrada competição pelo mais escasso dos recursos – a atenção dos potenciais consumidores –, os fornecedores de pretensos bens de consumo, incluindo os de informação, buscam desesperadamente sobras não cultivadas do tempo dos consumidores, qualquer brecha entre os momentos de consumo que possa ser preenchida com mais informação. Esperam que alguma parcela da multidão anônima situada na extremidade receptora do canal de comunicação, no curso de suas buscas desesperadas pelas informações de que necessitam, acabe cruzando por acaso com informações das quais não precisa, mas que os fornecedores desejam que absorva, e depois fique impressionada o bastante ou apenas cansada a ponto de fazer uma pausa ou reduzir sua velocidade pelo tempo necessário para absorvê-las *in lieu* daquelas que originalmente procurava. Por conseguinte, recolher fragmentos do ruído e convetê-los em mensagens com significado se torna um processo aleatório.” (Ibidem, p.55-56)

³⁹⁹ ARENDT, Hannah. *A condição humana*, p. 166.

⁴⁰⁰ BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*, p. 71.

Sociedade de consumo e também de aprendizagem e iniciação social do consumo, este se torna verdadeira coação moral, instituição composta de um sistema de valores com função de integração do grupo e controle social.

Zygmunt Bauman vai além e assevera que a característica mais proeminente da sociedade de consumo, a qual denomina sociedade de consumidores, “é a *transformação dos consumidores em mercadorias*”⁴⁰². Ocorre, segundo o mesmo Autor, verdadeira *revolução consumista*, quer dizer, o consumo tornou-se central para a vida da maioria das pessoas, verdadeiro propósito da existência, assumindo o papel que, na sociedade de produtores, era exercido pelo trabalho⁴⁰³.

Para ele, todos os membros dessa sociedade são consumidores *de jure* do berço ao túmulo⁴⁰⁴. Vejamos:

Tão logo aprendem a ler, ou talvez bem antes, a “dependência das compras” se estabelece nas crianças. Não há estratégias de treinamento distintas para meninos e meninas – o papel de consumidor, diferentemente do de produtor, não tem especificidade de gênero. Numa sociedade de consumidores, *todo mundo* precisa ser, deve ser e tem que ser um consumidor por vocação (ou seja, ver e tratar o consumo como vocação). Nessa sociedade, o consumo visto e tratado como vocação é *ao mesmo tempo* um direito e um dever humano universal que não conhece exceção. A esse respeito, a sociedade de consumidores não reconhece diferenças de idade ou gênero (embora de modo contrafactual) e não lhes faz concessões. Tampouco reconhece (de modo gritantemente contrafactual) distinções de classe.⁴⁰⁵

De fato, a própria Constituição da República de 1988 coloca o *consumidor* sob a proteção do Estado e o faz dentro do seu fundamental – e sempre invocado com

⁴⁰¹ Ibidem, p. 83. Interessante, nesse sentido, caso trazido por Zygmunt Bauman, que passamos a reproduzir: “Germaine Greer observava que ‘mesmo nos rincões mais distantes do noroeste da China, as mulheres deixavam de lado seus pijamas em favor de sutiãs acolchoados e saias insinuantes, faziam permanente e pintavam seus cabelos lisos, e economizavam para comprar cosméticos. Isso era chamado de liberalização.’” (BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*, p. 14)

⁴⁰² BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*, p. 20.

⁴⁰³ Ibidem, p.38-41.

⁴⁰⁴ Ibidem, p. 83.

⁴⁰⁵ Ibidem, p. 73,

sacralização – artigo 5º, inciso XXXII, no título dos direitos e garantias fundamentais⁴⁰⁶. Não bastante, em seu artigo 170, inciso V, inseriu a defesa do consumidor também entre os princípios gerais da atividade econômica⁴⁰⁷.

Essa inserção, conforme Teresa Ancona Lopez, tem “em vista a sociedade de consumo, fenômeno que apareceu mais fortemente no curso dos anos de 1970 aqui em nosso País”⁴⁰⁸.

Como observamos ao falar de trabalho e consumo como verso e reverso da mesma medalha, Gilmar Ferreira Mendes, Mártires Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco afirmam que o tratamento constitucional da figura do consumidor é “ideia essencialmente idêntica àquela que inspirou, desde as suas origens, a legislação trabalhista como instrumento de proteção ao trabalhador, para tanto considerado a parte frágil na relação de emprego.”⁴⁰⁹

Apesar de retratarmos a sociedade de consumo como uma fase posterior e de valores inversos aos da sociedade de produção, tendo aquela o consumo como fenômeno essencial, primordial e irrefreável, é certo que mesmo a Revolução Industrial não teria logrado êxito não fosse a existência concomitante do espírito consumista. Conforme Niall Ferguson – que, salientemos, utiliza a expressão *sociedade de consumo* no sentido de mero contingente consumidor e não de sociedade dotada de uma ética consumista –, o “‘escravo assalariado’ também fazia compras; o mais pobre dos proletários tinha mais de uma camisa, e aspirava ter mais de duas.”⁴¹⁰

Sempre presente, ao menos em espírito, inelutável reconhecer que a ética social moderna é pautada na satisfação imediata dos prazeres, numa busca incessante pela

⁴⁰⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

⁴⁰⁷ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;”

⁴⁰⁸ LOPEZ, Teresa Ancona. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 162.

⁴⁰⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Mártires Inocêncio; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1362.

⁴¹⁰ FERGUSON, Niall. *Civilização: Ocidente X Oriente*. Trad. Janaína Marcoantonio. São Paulo: Planeta, 2012. 237.

felicidade de objeto desconhecido, mas tudo sempre passando pelo caminho do consumo, que perde seus viés pejorativo de outrora e passa, inclusive, a ser estimulado pelo Poder Público como política econômica.

Sobre se essa *revolução* consumista tornou ou tornará as pessoas mais ou menos felizes do que aquelas que passaram suas vidas na sociedade de produção, não nos cabe a resposta e não se sabe quem a tenha.

IV.2. Das políticas econômicas governamentais de incentivo ao consumo

O empréstimo a juro, que se tornou sob fórmulas múltiplas e diversificadas o instrumento necessário do progresso comercial, começou por contra si reunir o duplo anátema do direito canônico e do direito laico. De um e de outro triunfou.⁴¹¹

A partir dessa sentença de Jean Cruet, passamos para nossa reflexão acerca do incentivo oficial ao consumo.

É claro que o empréstimo a juro para fins comerciais do tomador é algo até desejável para toda a sociedade, pois, além do lucro visado com a empresa, faz circular a riqueza, gera empregos, renda e, quem sabe, inovação. Mas o que dizer das políticas de incentivo ao consumo de motos, carros, eletrodomésticos, computadores e até mesmo roupas e acessórios da moda, posto que elas não especificam o que pode ou não ser comprado com o crédito forçadamente barateado e, até mesmo, subsidiado pelo Estado?

Eis o caso brasileiro, um país que, constatam Armando Castelar e Fábio Giambiagi:

Considerando que poupar é adiar a satisfação do consumo em favor de mais segurança e da possibilidade de consumir mais no futuro, nossa baixa poupança pode ser entendida como reflexo de pressa na satisfação das aspirações e/ou da pouca preocupação com os riscos que a vida oferece. Essa pressa é tão mais significativa quando se considera que a recompensa por adiar o consumo – a taxa de juros – foi tão especialmente

⁴¹¹ CRUET, Jean. *A vida do direito e a inutilidade das leis*. 3. ed. Trad. [...]. Leme: Edijur, 2008. p. 103.

alta no Brasil, nos últimos 20 anos, em comparação com o que se observou no resto do mundo.⁴¹²

Como bem observam, na segunda fase do governo Luiz Inácio Lula da Silva,

o crédito aumentou rapidamente, com forte expansão nos segmentos associados ao consumo (crédito consignado, empréstimos para aquisição de veículos etc.), fazendo com que o volume de empréstimos escalasse rapidamente, até chegar a 49% do PIB em 2011⁴¹³

A tal aumento de crédito, a queda forçada nos juros, mormente no governo Dilma Vana Rousseff, haja vista que, ensina Antonio Evaristo Teixeira Lanzana, “a taxa de juros tem um papel fundamental nas decisões dos agentes econômicos.”⁴¹⁴ No âmbito familiar, explica o Professor, afeta as decisões de consumo de duas maneiras: “na disposição de adquirir um bem a prazo (se a taxa de juros sobe, as prestações aumentam) e na decisão entre consumir e poupar (juros mais elevados levam a aumento da poupança e redução de consumo).”⁴¹⁵

Tais medidas, cujo escopo, nunca se escondeu, foi aquecer o combalido percentual de crescimento do Produto Inter Bruto (PIB) nacional, acabaram por, de fato, além de incentivar o consumo, incendiar a vida financeira dos tomadores de crédito.

“14 milhões de famílias comprometem um terço da renda mensal com dívidas”⁴¹⁶. Esse foi o primeiro resultado, que muito pouco fez pelo PIB brasileiro.

Além dessa consequência econômica, a análise sociológica da concessão de crédito feita por Jean Baudrillard, para quem:

O crédito constitui um treino sócio-económico à poupança forçada e ao cálculo económico de gerações de consumidores que de outro modo

⁴¹² CASTELAR, Armando; GIAMBIAGI, Fábio. *Além da euforia: riscos e lacunas do modelo brasileiro de desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p.67-68.

⁴¹³ Ibidem, p. 81.

⁴¹⁴ LANZANA, Antonio Evaristo Teixeira. *Economia brasileira: fundamentos e atualidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 60.

⁴¹⁵ Ibidem, p. 60.

⁴¹⁶ Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,14-milhoes-de-familias-comprometem-um-terco-da-renda-mensal-com-dividas,113940,0.htm>>. Acesso em: 26 mai. 2012.

teriam escapado, na preocupação pela subsistência, à planificação da procura e teriam ficado por explorar enquanto força consumptiva. O crédito constitui um processo disciplinar de extorsão da força de trabalho e de multiplicação da produtividade. [...] tudo isso se obtém pela educação *mental* das massas através do crédito (com a disciplina das coacções orçamentais que impõe) para o cálculo de previsão, para o investimento e para o comportamento capitalista “de base”.⁴¹⁷

Para Zygmunt Bauman, a filosofia dos empréstimos é que sua oferta deve criar e ampliar as necessidades de empréstimos⁴¹⁸.

Para o Sociólogo, com a introdução dos cartões de crédito⁴¹⁹ na vida cotidiana, “com o slogan exaustivo e extremamente sedutor de ‘Não adie a realização do seu desejo’”⁴²⁰, foi possível inverter a ordem dos fatores: “desfrute agora e pague depois!”⁴²¹

Logo, a realidade social atual, da sociedade de consumo na qual estamos inseridos, é bem resumida pela seguinte observação de Zygmunt Bauman:

A participação ativa nos mercados de consumo é a principal virtude que se espera dos membros de uma sociedade de consumo (ou, como preferiria o secretário do Interior, das pessoas “de que o país

⁴¹⁷ BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*, p. 96.

⁴¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito*, p. 28.

⁴¹⁹ Criação americana e “sucessor dos sistemas de crédito para vendas a varejo introduzidas no início do século XX”, Neil MacGregor ensina que, “desde que surgiram no fim dos anos 1950, os cartões de crédito e produtos afins tornaram-se parte integrante da vida moderna. Pela primeira vez na história, o crédito bancário não era um privilégio exclusivo da elite, e – talvez em consequência disso – questões éticas e religiosas, havia muito esquecidas, em relação ao uso e abuso do dinheiro, ressurgiram diante deste supremo símbolo da liberdade econômica para milhões de pessoas – como alguns o considerariam, ou, para outros, diante da triunfante cultura consumista anglo-americana.” (MACGREGOR, Neil. *A história do mundo em 100 objetos*. Trad. Berilo Vargas; Ana Beatriz Rodrigues; Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013. p. 711)

O Historiador relata que o “primeiro cartão desse tipo de uso geral foi o do Diners Club, que surgiu em 1950. O passo seguinte foi dado em 1958 com o advento do primeiro cartão de crédito propriamente dito, emitido por um banco e aceito em grande número de estabelecimentos. Era o BankAmericard, ancestral do Visa e o primeiro cartão de crédito universal a ser confeccionado em plástico. Entretanto, só na década de 1990 os cartões de crédito se tornaram de fato globais” (ibidem, p. 711-712).

⁴²⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito*, p.28-29.

⁴²¹ Ibidem, p. 29. Mais adiante, comenta: “Até a recente crise do crédito, os bancos e as empresas de cartões se mostravam mais que disponíveis a oferecer novos empréstimos aos devedores inadimplentes, para cobrir os juros não pagos sobre os débitos anteriores. Uma das maiores empresas de cartões de crédito da Grã-Bretanha causou escândalo (um escândalo de curta duração, podemos estar certos) quando revelou o jogo, recusando-se a fornecer novos cartões de crédito ao clientes que quitavam inteiramente seus débitos mensais, sem incorrer, portanto, no pagamento de encargos financeiros.” (Ibidem, p. 31)

necessita”). Afinal de contas, quando o “crescimento” avaliado pelo PIB ameaça diminuir, ou ainda mais quando ele cai abaixo de zero, é dos consumidores procurando o talão de cheques ou, melhor ainda, os cartões de crédito, devidamente persuadidos e estimulados, que se espera que “façam a economia ir em frente” – a fim de “tirar o país da recessão”.⁴²²

Nesse sentido, parece ilógico pensar em uma *capitis deminutio* em desfavor daquele que gasta *loucamente* o que tem a vigor concomitantemente a uma política oficial de concessão de crédito a juro baixo e parcelamento longo como forma de incentivo a gastar o que sequer se tem.

Não é descabida, nesta altura do nosso trabalho, uma quebra para refletir sobre o próprio Estado brasileiro: ele é consumista e, por que não dizer, em virtude – ou falta dela – de um consumo a caracterizar, como queiram as disposições romanas, verdadeiro *nequitia dispendere*, ou, na dicção das Ordenações Filipinas, “máo governo”, pródigo.

Governos Federal, Estaduais e Municipais; Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário: identificamos, no Brasil, dilapidação do dinheiro do contribuinte – e não poderia haver palavra mais irônica do que *contribuinte* – onde quer que se analise.

Para que a discussão não se alongue, ficaremos, aqui, com alguns exemplos dos gastos do Governo Federal.

Em 2003, relata Marco Antonio Villa, na Granja do Torto, uma das residências oficiais mantidas pela Presidência da República, teve início “a construção de um aviário para emas e patos, e não faltaram recursos para um ginásio de esportes com sala de fisioterapia”, sem contar a “nova iluminação e novas churrasqueiras”⁴²³. Mas não é só. Relata o Historiador:

⁴²² BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*, p. 102.

⁴²³ VILLA, Marco Antonio. *Década Perdida: dez anos de PT no poder*. Rio de Janeiro: Record, 2013. p. 40.

Uma polpuda verba fora reservada para o enxoval do presidente: dezenas de lençóis, quarenta jogos americanos coloridos, toalhas, colchões, taças de cristal e até roupões de algodão de... fio egípcio! [...].

Já em agosto resultara em celeuma a compra de 2 mil latinhas de cerveja, 610 garrafas de vinho e 150 jogos de cristais (“lapidados à mão e de primeira qualidade”) para a Presidência. Em seguida, a aquisição de seiscentos quilos de bombom Sonho de Valsa, 2 mil vidros de pimenta envelhecidas em barril de carvalho, 7 mil pacotes de biscoitos recheados e 6 mil barras de chocolate ao leite crocante acabaria momentaneamente suspensa para “ajustes – tudo devido ao escândalo produzido pela divulgação do edital.”⁴²⁴

Em uma década, o Governo Federal realizou 40 mil novas nomeações para *cargos de confiança*⁴²⁵; o presidente da República, em seu primeiro ano de governo, gastou com viagens e diárias o dobro que seu antecessor no mesmo período⁴²⁶; em 2004, o Ministério do Planejamento substituiu o “avião presidencial” por um novo ao custo de US\$56,7 milhões, aeronave equipada com uma suíte presidencial, instalações especiais e luxos que aumentaram o preço da aquisição em US\$13,5 milhões⁴²⁷; entre os anos de 2004 e 2008, o número de cartões de crédito corporativos triplicaria: de 3.167 servidores, 11.510 passaram a deter esse tipo de cartão e, quanto aos gastos, um aumento de 900%: de R\$8,7 milhões para R\$78 milhões⁴²⁸.

Milhões também foram distribuídos “para sindicatos, associações, ONGS, intelectuais, jornalistas chapa-branca”⁴²⁹, sendo que, no caso dos sindicatos, receberam, e

⁴²⁴ Ibidem, loc. cit. Faz lembrar a polêmica da chamada “farra do caviar” no Governo Estadual no Ceará. No caso, o Diário Oficial daquele Estado, trouxe à tona o detalhamento da contratação de um buffet, no valor de R\$3,4 milhões, para abastecer a cozinha da residência oficial e o gabinete do governador Cid Gomes. Conforme a jornalista Maria Lima do Jornal O Globo, “(o) cardápio previsto no edital para a contratação dos serviços prevê até 495 pratos diferentes, e se apresenta com uma variação de receitas preparadas com caviar, escargots, bacalhau, salmão, presunto de Parma, funghi, vieiras, frutos do mar, pães exóticos, croissants, toucinho do céu ou trufas. Ingredientes indispensáveis nas cozinhas dos grandes chefs.” (LIMA, Maria. Cid Gomes contrata buffet de R\$ 3,4 milhões no Ceará. *O Globo*, 15 ago. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/cid-gomes-contrata-buffet-de-34-milhoes-no-ceara-9572304>>. Acesso em: 14 nov. 2013)

⁴²⁵ Idem, ibidem, p. 43.

⁴²⁶ Idem, ibidem, p. 46.

⁴²⁷ Idem, ibidem, p. 55.

⁴²⁸ Idem, ibidem, p. 168-169.

⁴²⁹ Idem, ibidem, p. 273.

recebem, “repasses milionários sem ter de prestar contas a nenhum organismo independente.”⁴³⁰

Marco Antonio Villa ainda rememora um dos mais despropositados gastos *neque tempus neque finem*:

Em julho [de 2009], o Brasil fechou um novo acordo com o Paraguai sobre o uso e o pagamento da energia gerada pela usina de Itaipu. O país pagava anualmente ao vizinho US\$ 120 milhões. O presidente paraguaio Fernando Lugo, porém, vinha exigindo um aumento neste valor. O oferecimento de Lula, contudo, superaria sua expectativa mais otimista: US\$ 360 milhões! Ou seja: pelo mesmo volume de energia, o triplo do preço.

[...] Não satisfeito, o governo do Brasil ainda concedeu um empréstimo de US\$ 450 milhões para a construção de uma linha de transmissão da usina até Assunção.⁴³¹

Mas, nem de longe, o caso se equipara ao uso e abuso do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que

[...] virou uma espécie de benfeitor do grande capital, às expensas, claro, do interesse público. Somente em três anos, esta política custara ao contribuinte R\$ 28 bilhões. Desde a crise de 2008, o governo repassou ao banco R\$ 282 bilhões, tomados a juros mais altos no mercado.

Explicando melhor: em dezembro de 2011, o Tesouro pagou, em média, 12,83% por títulos emitidos para financiar o BNDES; e este devolvia o empréstimo ao próprio Tesouro com taxa de apenas 6%.⁴³²

Por tudo isso, é certo que o cidadão não encontrará bons exemplos e nem justificativas para poupar – difícil mesmo encontrar qualquer bom exemplo ao observar os

⁴³⁰ Idem, ibidem, p. 274.

⁴³¹ Ibidem, p. 195.

⁴³² Idem, ibidem, p. 253.

atos do Poder Público. O consumismo é fato arraigado, seja na vida das pessoas, seja nas ações do próprio Estado.

IV.3. A família na sociedade de consumo

Como vimos, até mesmo pela origem do instituto, o conceito e as consequências da prodigalidade serviram para evitar a ruína de uma família. O Código Civil brasileiro de 1916 assim o estabelecia. Há legislações que assim ainda procedem.

Mesmo que, ainda hoje em nosso país, o intuito da curatela fosse o de proteger a família contra a prodigalidade do seu chefe⁴³³, tal pensamento, se baseado somente nos preceitos morais, quer dizer, desconsiderando-se os aspectos psiquiátricos, não deveria prosperar, posto que a família mudou.

Eurênio de Oliveira Junior já apontava, na década de 1980, para “que a remodelação suprima de vez o instituto, pois a época exige, mais e mais, a cada passo, no seio de cada família, o pendor colaborativo.”⁴³⁴

Pode-se ir além, esquecendo-se até o pendor econômico colaborativo e considerando-se a inversão de papéis na *chefia* da família, fato constatado por Liza Mundy:

Não faz tanto tempo, em 1970, a porcentagem de esposas americanas que ganhavam mais do que seus maridos estava na casa de um único dígito, dos mais baixos. Algumas dessas mulheres eram superempreendedoras. Porém, com mais frequência, tratava-se de mulheres casadas com homens doentes, instáveis ou desempregados. Por várias gerações, as provedoras eram principalmente mulheres pobres,

⁴³³ Nesse sentido, MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo, p. 155.

Cumprir destacar, neste ponto, que a clássica doutrina do Direito Civil previa também casos de prodigalidade da mulher. Nestes casos, de acordo com Luiz da Cunha Gonçalves, a interdição se justificaria somente pelo fato de, mesmo no regime de comunhão de bens, ela ter o direito de administrá-los na ausência ou impedimento do marido e, no regime de separação, poder dissipar os bens mobiliários – e estes poderiam ser de grande valor – e a terça parte dos rendimentos dos imóveis. Por fim, pondera o Civilista luso: “Não deve, porém, considerar-se como prodigalidade o facto de a mulher gastar integralmente a verba que, no contrato antenupcial, ela reservou para os seus alfinetes, pois esta verba, por sua própria natureza, não é destinada a ser poupada.” (GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. v. 2. t. 2, p. 870-871)

⁴³⁴ OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 91.

mulheres cujos maridos tinham dificuldade para sustentar a casa. Quarenta anos depois, esse padrão mudou radicalmente, pois as forças que produzem tais provedoras ficaram mais fortes e variadas. Quase 40% das mulheres casadas que compõem a força de trabalho americana ganham mais que seus maridos, porcentagem que tem crescido acentuadamente nos Estados Unidos e outros países na medida em que um número cada vez maior de mulheres tem entrado no mercado de trabalho e aí permanecido.⁴³⁵

O aumento da *renda feminina*, segundo a Autora, propiciará uma nova libertação para as mulheres e uma libertação para os homens⁴³⁶.

Fazia mesmo sentido que, no passado, o Direito se preocupasse com a prodigalidade do chefe da família. Por quase toda a história, as mulheres eram verdadeiras *reféns* de sua condição econômica.

Ora, o cenário não poderia ser outro. A religião pregava a submissão da mulher ao homem como reflexo da submissão da humanidade a Deus. Leis chegaram a proibir o direito de propriedade às mulheres – recordemos também que a mulher casada, enquanto subsistisse a vida conjugal, era considerada relativamente incapaz durante os 45 primeiros anos de vigência do vetusto Código Civil brasileiro –, sindicatos fincaram cruzadas por melhores salários sob o argumento de que os homens eram protetores naturais das mulheres e analistas sociais chegaram a afirmar que, por serem dependentes, as mulheres seriam melhores companheiras⁴³⁷.

⁴³⁵ MUNDY, Liza. *O sexo mais rico: como a nova geração de mulheres está transformando trabalho, amor e família*. Trad. Elvira Serapicos. São Paulo: Paralela, 2013. p. 14.

⁴³⁶ Ibidem, p. 24. A Autora, ratificando a sentença, constata que as mulheres, hoje, estão conquistando a maioria dos diplomas de bacharel, mestrado e doutorado (ibidem, p. 51). Diz ainda: “O índice de natalidade entre mães solteiras aumentou, de 5% dos nascimentos em 1960 para 41% de todos os nascimentos em 2008. Os índices de coabitação dobraram desde 1990. Homens e mulheres (e homens e mulheres, mulheres e mulheres) estão criando relações sem assumir um compromisso legal, pelo menos não como as pessoas faziam.” (Ibidem, p. 216)

⁴³⁷ Idem, ibidem, p. 29. A Autora ainda traz uma pertinente análise de Virginia Woolf em *Um teto todo seu*, no qual esta se pergunta o que poderia ter acontecido se Shakespeare tivesse uma irmã igualmente brilhante. A Resposta: “Na Inglaterra daquela época, ela conjecturou, a moça não teria o direito de estudar e seria ridicularizada por suas ambições. Se ainda assim se aventurasse no mundo, para tentar a sorte e desenvolver seus talentos, teria sido seduzida, reduzida à penúria, levada ao desespero e à morte prematura.” (Ibidem, p. 30)

Outro fato bem ilustrativo da submissão feminina é também trazido pela Jornalista: “A edição mais recente do *The Researcher’s Guide to American Genealogy* [Guia do pesquisador para a genealogia americana] adverte os genealogistas amadores para o fato de que é difícil traçar a ancestralidade materna porque as mulheres raramente eram incluídas nos registros americanos mais antigos. ‘Depois que casava,

Quando o homem se tornou *dono da terra*, filósofa Simone de Beauvoir, “alegou também a propriedade sobre a mulher”⁴³⁸.

De fato, conclui Liza Mundy, “as mulheres, excluídas do mundo dos negócios, viam o casamento como a única forma racional de emprego que poderiam obter, o melhor acordo que poderiam conseguir.”⁴³⁹

A família, atualmente, pode ser sustentada pelo homem, pela mulher ou por ambos. Não faz sentido falar que a interdição por *prodigalidade* de um deles, regra corrente em nosso Direito de outrora, é salvaguarda definitiva do sustento familiar. Se o homem é pródigo, trabalhe também a mulher. Se a mulher é pródiga, trabalhe também o homem. Quanto aos filhos, restarão amparados pelo pai ou pela mãe. Já no caso das chamadas famílias monoparentais, aquelas na qual existe apenas um dos genitores ou detentor do pátrio poder (casos de adoção), contudo e se fosse o caso, faria sentido falarmos da necessária proteção aos filhos através de ação a ser promovida pelo Ministério Público, isso sem falar da acirrada proteção conferida aos menores pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

As observações feitas no parágrafo anterior se aplicam também às novas organizações familiares, quer dizer, às famílias formadas a partir da união de homossexuais⁴⁴⁰. Nessas famílias, com maior clareza se pode identificar o pendor colaborativo, posto que é mais fácil, inconscientemente, enxergá-lo entre pessoas do mesmo sexo.

Com tudo isso, queremos dizer que, apesar do fato de a existência de ascendentes, descendentes ou cônjuge (ou companheiro em respeito às novas organizações familiares) não ser mais requisito necessário para que se possa cogitar de curatela para o pródigo em nosso

a mulher deixava poucos vestígios’, desculpa-se o livro. Embora haja quem argumente que a sociedade colonial era mais igualitária que a industrial, a historiadora Marylynn Salmon observa que as colônias americanas, cada uma à sua maneira, obedeciam à lei consuetudinária inglesa, que determinava que a identidade da esposa, bem como suas propriedades, deixavam de ser suas com o casamento.” (Ibidem, p. 32)

⁴³⁸ Apud. MUNDY, Liza. *O sexo mais rico*, p. 34.

⁴³⁹ Ibidem, p. 31.

⁴⁴⁰ Há quem se refira a tais famílias como *famílias homoafetivas*. Termo cunhado por Maria Berenice Dias – embora sua *paternidade* seja reivindicada pelo Constitucionalista Sérgio Resende de Barros –, por maior valor político e por mais adeptos que tenha ganhado, etimologicamente, *homoafetividade* não tem nada a dizer. Da combinação da raiz grega *homo* (igual) com a palavra latina *affectus* (um estado psíquico ou moral, uma afeição, disposição d’alma, estado físico, vontade) resulta tão-somente *igual afeto*, que, do ponto de vista do significado, não tem o condão de designar uma relação entre pessoas do mesmo sexo (homossexuais). Ora, se quer dizer do mesmo afeto, poderia mesmo ser qualificadora até de relações heterossexuais com igualdade de afeto, embora o afeto não possa ser mensurado.

Direito Civil, é ainda presente na doutrina hodierna, ao tratar da prodigalidade, a preocupação com a proteção da família. Mesmo que tal proteção fosse um imperativo legal, não faria mais sentido pensar na família nos moldes vigentes até o século XX.

Mesmo em casos de potencial prodigalidade, já podemos identificar uma tendência de dispensabilidade da curatela quando o interditando puder gerir seu patrimônio com auxílio dos familiares, posto ser a interdição medida extrema que não deve ser adotada quando possível a solução no próprio âmbito familiar⁴⁴¹.

IV.4. Da inconveniência jurídica da interdição do pródigo

O Direito não existe senão pela sociedade, admitindo-se, ensina Jean Carbonnier, que “todos os fenômenos jurídicos são, pelo menos de certo modo, fenômenos sociais.”⁴⁴²

Contudo, reflete o Autor francês, durante muito tempo, os juristas encontraram-se *impedidos* de admitir, conforme as transformações sociais, o conceito de evolução em virtude da prodigiosa sobrevivência do direito romano nas sociedades ocidentais e da força das doutrinas jusnaturalistas⁴⁴³.

Tal resistência, assinalemos, é nítida no tratamento jurídico da pessoa pródigo.

Retomando o pensamento de Carbonnier:

⁴⁴¹ PROCESSO DE INTERDIÇÃO - PERÍCIAS CONTRADITÓRIAS - PRODICALIDADE - INCAPACIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - SENTENÇA REFORMADA. A interdição é medida extrema que não deve ser adotada quando possível a solução no próprio âmbito familiar. Demonstrada a possibilidade de gerência pessoal do patrimônio por parte do interditando, ainda que com o auxílio de familiares próximos e, comprovado seu convívio harmonioso junto à sua companheira, desnecessária a imposição judicial de restrição a atos da vida civil. (TJMG, 6ª Câmara Civil, Apelação nº 1.0024.04.385138-5/004, Rel. Des. EDILSON FERNANDES, j. 02.06.2009, DJ 26.06.2009)

⁴⁴² CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*, p. 20.

⁴⁴³ *Ibidem*, p. 239. Merece ainda reprodução: “Como se opera esta evolução? A exemplo das outras transformações sociais, é geralmente descrita como um movimento gradual. O que está de acordo com uma explicação biológica do fenômeno (1): através do jogo dos nascimentos e das mortes a sociedade renova-se um pouco todos os dias e, simultaneamente, também muda o sistema jurídico de que ela é o suporte, dado que os indivíduos, sujeitos ou agentes do direito que chegam à idade adulta não podem ter precisamente a mesma sensibilidade nem as mesmas aspirações do que os que os tinham precedido, quer reajam de modo diverso ao direito, quer o criem diferentemente. Mas também se sustenta e tese (2) de que a evolução do direito, em contraste por exemplo com a das técnicas, se faz por saltos, por mutações bruscas.” (*Ibidem*, p. 241)

Uma reforma dos costumes constitui um progresso insensível; uma reforma legislativa é uma mutação brusca. Pode-se admitir, é certo, que quando a legislação é assim alterada é porque a ruptura foi preparada nos costumes por uma acumulação lenta e latente de forças reformadoras. Mas será ainda necessário, para que as virtualidades passem a acto, um choque, um disparar, uma causa ocasional. As Leis licínias, que obrigaram o patriciado a partilhar o consulado com a plebe, seriam incompreensíveis se os plebeus não fossem já uma classe em ascensão, mas sem a inveja mesquinha de duas irmãs não teria havido Leis licínias. A *occasio legis* é o acontecimento retumbante necessário para sacudir a opinião. Se o jovem Macedo não tivesse sido levado ao crime por usurários, Roma não teria publicado um senato-consulta contra a usura; se, em 1969, o louco de Certas não tivesse imolado os filhos, os franceses ter-se-iam interessado menos pela guarda dos filhos depois do divórcio. Tudo se passa como se os escândalos fossem necessários para fazer nascer o direito.⁴⁴⁴

O que seria preciso acontecer, então, no que toca à prodigalidade, para que o Legislador revisasse a matéria não somente conforme os novos costumes, costumes de uma sociedade de consumo e, em sua maioria, inversos ao da sociedade de produção de outrora⁴⁴⁵ – sem contar o pendor colaborativo entre os cônjuges no que toca ao sustento da família –, mas também a nova realidade científica na seara da Psiquiatria?⁴⁴⁶

⁴⁴⁴ Ibidem, p.382-383.

Para Jean Cruet, “o legislador, fora de períodos sempre breves de crise política e social, é naturalmente conservador como é naturalmente dogmático.” (CRUET, Jean. *La Vie Du Droit*, p. 166)

⁴⁴⁵ Conforme Eurenio de Oliveira Junior, “raros são os homens que coíbem o ímpeto de adquirir bens, os quais, muita vez, não guardam sequer razoável relação entre valor e utilização.” (OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*, p. 40)

Na esteira de Jean Baudrillard, podemos afirmar que “nossa época é a primeira em que tanto os gastos alimentares correntes como as despesas de ‘prestígio’ se apelidam de ‘consumir’” (BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*, p. 265).

Diferenciando os bens de consumo, como os alimentos, dos objetos de uso, o que se chamou acima de *despesas de prestígio*, Hannah Arendt nos diz que “encontramos os bens de consumo com os quais a vida assegura os meios de sua sobrevivência. Exigidas por nossos corpos e produzidas pelo trabalho deles, mas sem estabilidade própria, essas coisas destinadas ao consumo incessante aparecem e desaparecem em um ambiente de coisas que não são consumidas, mas usadas, e às quais, à medida que as usamos, nos habituamos e acostumamos. Como tais, elas geram a familiaridade do mundo, seus costumes e hábitos de intercâmbio entre os homens e as coisas, bem como entre os homens e os homens. O que os bens de consumo são para a vida humana, os objetos de uso são para o mundo humano.” (ARENDR, Hannah. *A condição humana*, p. 116)

E, sobre eles, conclui: “Embora o uso e o consumo, como a obra e o trabalho, não sejam a mesma coisa, aparentemente se justapõem em certas áreas importantes, a ponto de parecer justificar bem o acordo

Ora, a interdição por prodigalidade, já dizia Clovis Bevilacqua ao justificar a ausência da matéria no projeto primitivo e no revisto, “apareceu em uma época, em que havia uma espécie de compropriedade da família, na qual os herdeiros de uma pessoa, ainda durante a vida desta, eram considerados seus consócios.”⁴⁴⁷ No decorrer da história, ainda diz, transformou-se “numa interdição por debilidade mental.”⁴⁴⁸

Apesar dessas ponderações, o instituto perdura em nosso Direito com caracterização puramente moral e, reconhecendo a necessidade de garantir o direito individual, repetimos a conclusão de Clovis:

[...] o jurista deve declarar: - ou a prodigalidade é um caso manifesto de alinação [sic] mental, e não ha necessidade de destacal-a,

unânime com que a opinião pública e a opinião dos eruditos têm tornado idênticos esses dois tópicos diferentes. O uso contém, realmente, certo elemento de consumo, na medida em que o processo de desgaste [*wearing-out process*] ocorre por meio do contato do objeto de uso com o organismo consumidor vivo, e quanto mais estreito for o contato entre o corpo e a coisa usada, mais plausível parecerá o equacionamento dos dois. Se, por exemplo, concebermos a natureza dos objetos de uso em termos das roupas que vestimos, seremos tentados a concluir que o uso é apenas um consumo em passo mais lento. Contra isso há o argumento, já mencionado, de que a destruição, embora inevitável, é incidental com relação ao uso, mas inerente ao consumo. O que distingue o mais frágil par de sapatos dos meros bens de consumo é que ele não se estragará se não for usado, o fato de que tem certa independência própria, ainda que modesta, que lhes permite sobreviver, até por um tempo considerável, aos estados de ânimo cambiantes de seu proprietário. Usados ou não, permanecerão no mundo durante certo tempo, a não ser que sejam intencionalmente destruídos.” (Ibidem, p.171-172)

⁴⁴⁶ Não faz mais sentido também basear a *normalidade* – se é que se pode falar em critério de normalidade nos dias atuais – no chamado *Homo economicus*, que prega serem as pessoas, em essência, racionais e egoístas, supondo que sempre tomem decisões a fim de maximizar seu bem-estar através de uma avaliação ponderada dos fatos, optando, portanto, por aquilo que oferecer maior utilidade e menor esforço. Hoje, a meta é maximizar a felicidade e não a renda. Já no passado, comentam, o “economista americano Thorstein Veblen foi o primeiro a notar que o comportamento econômico é ditado por fatores psicológicos, como medo e busca de status, tanto quanto pelo interesse pessoal racional. Tendo crescido numa comunidade agrícola norueguesa em Minnesota, Veblen foi um forasteiro que observou os americanos super-ricos e interesseiros dos anos 1890. Em 1899, ele publicou sua crítica devastadora, *A teoria da classe ociosa*, em que afirmava que as qualidades marcantes da classe alta nova-iorquina eram como as dos chefes tribais – um excesso de diversão e dinheiro. Os ricos não compravam as coisas por precisar delas, mas para exibir riqueza e status. Veblen foi o primeiro a chamar isso de ‘consumo conspícuo’.

[...] Hoje, os ‘bens de Veblen’ [...] são artigos de luxo, como um carro Porsche e um relógio Rolex. A satisfação da pessoa cresce quanto mais deles ela tenha e quanto menos os outros tenham.” (KISHTAINY, Nial et al. *O Livro da economia*. Trad. Carlos S. Mendes Rosa, São Paulo: Globo, 2013. p. 136)

Nesse sentido, se, “(a)té os anos 1980, a teoria econômica corrente era dominada pela ideia do ‘homem econômico racional’ [...]. Os indivíduos eram tidos como agentes que encaram todas as decisões racionalmente, comparam custos e benefícios e tomam uma decisão que lhes dará o melhor proveito. Os economistas pensavam que era assim que as pessoas se comportavam em situações de certeza ou incerteza e formalizaram a ideia da tomada de decisão racional na teoria da utilidade esperada [...]. Na realidade, porém, as pessoas costumam tomar decisões irracionais que não lhes dão a melhor compensação e podem até prejudicar seus planos.” (Ibidem, p.266-267)

⁴⁴⁷ BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, p. 190.

⁴⁴⁸ Ibidem, p. 191.

para constituir uma classe distinta de incapacidade, pois entra na regra *commum*; ou tal não é positivamente, e não ha justo motivo para feril-a com a interdição.⁴⁴⁹

Já na esteira de David Eagleman:

Quanto mais descobrimos sobre os circuitos do cérebro, mais as respostas afastam-se de acusações de submissão, falta de motivação, disciplina fraca – e mais pendem para os pormenores da biologia.⁴⁵⁰

Logo, por qualquer ângulo que se analise, não faz mais sentido apontar para o pródigo “de espirito lucido e razão integra”⁴⁵¹ como relativamente incapaz. Mas quando, por exemplo, sintoma de transtorno mental, volta a prodigalidade, e também, se existentes, o conjunto de outras manifestações do transtorno, como questão social a merecer toda atenção e cuidado, ressaltando-se que, conforme Jussara Maria Leal de Meirelles, “nos casos leves, nem à sociedade (que estimula a produção frenética, a criatividade e as inovações, sempre), nem aos próprios indivíduos ditos bipolares, é interessante a declaração pura e simples de incapacidade.”⁴⁵²

Num sistema ideal, dinâmico portanto, normas deixam de valer⁴⁵³, quer em virtude da revogação por outra norma⁴⁵⁴, quer pela ineficácia dessas normas. Neste caso, falaremos em *caducidade* (as condições de aplicação não mais existem, há superveniência de situação fática ou temporal prevista, um fundamento objetivo), *desuso* (mudança no comportamento dos destinatários da norma diante de uma nova situação, um fundamento subjetivo

⁴⁴⁹ Ibidem, p.191-192. É sua conclusão: “Os prodigos de espirito lucido e razão integra sejam respeitados na sua liberdade moral, pois sob calor de proteger-lhes os bens, faz-se-lhes gravissima offensa ao direito de propriedade e á dignidade humana” (ibidem, p. 192)

⁴⁵⁰ EAGLEMAN, David. *Incógnito*, p.185-186.

⁴⁵¹ BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, p. 192.

⁴⁵² MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. O transtorno bipolar de humor e o ambiente socioeconômico que o propicia: uma leitura do regime de incapacidades, p. 612.

⁴⁵³ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*, p. 203.

⁴⁵⁴ Idem, ibidem, p.203.

portanto) e, ainda, *costume negativo* ou *contra legem* (omissão generalizada apesar da ocorrência das condições dessas normas)⁴⁵⁵.

No último caso, mister reste demonstrada a incompatibilidade entre a norma e as instituições. É o que parece ocorrer com a capacidade relativa do pródigo, ficção jurídica baseada na moral, em nosso Código Civil: Pela indefinição legal do que seja pródigo, a despeito dos desencontros conceituais, verdadeiras conjecturas, da doutrina e da jurisprudência, o critério objetivo de proporcionalidade entre gastos e renda poderá bastar para que alguém seja caracterizado como tal, mas, por outro lado, é certo que as instituições se tornaram, há muito tempo, incompatíveis com a previsão. O entorno legal de respeito à liberdade individual, à autonomia privada, a mentalidade eudemonista da sociedade de consumo, a nova realidade das famílias nessa sociedade, as políticas governamentais de incentivo ao consumo, os avançados diagnósticos e a eficácia dos novos tratamentos no campo da Psiquiatria, tudo isso deixa suficientemente clara essa incompatibilidade⁴⁵⁶. O pródigo, dentro do arranjo social atual, não mais é visto – ao menos não deveria ser – pejorativamente, salvo nos casos de transtorno mental.

Ensina Miguel Reale:

Não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, para que seja obrigatória. A validade de uma norma de direito pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnico-jurídica (*vigência*), o da validade social (*eficácia* ou *efetividade*) e o da validade ética (*fundamento*).⁴⁵⁷

A manutenção do pródigo em nosso ordenamento, assim, parece padecer não só da validade social, mas também e principalmente da ética, posto que, conclui Reale, aquela é sinônimo de “efetiva correspondência dos comportamentos sociais ao seu conteúdo” e,

⁴⁵⁵ Idem, *ibidem*, p.205-206. Para Hans Kelsen: “Se o costume é em geral um fato gerador de Direito, então também o Direito estatuído (legislado) pode ser derogado através do costume.” (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 237-238)

⁴⁵⁶ Há quem afirme, como Murilo Rezende dos Santos, que o “consumidor superindivíduo também não é necessariamente pródigo e, desse modo, não deve ser interditado. O superindivíduo é fenômeno da vida contemporânea que pode ter causas diversas.” (SANTOS, Murilo Rezende dos. *A proteção do pródigo e de sua família no direito civil brasileiro*, p. 99)

⁴⁵⁷ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 105.

quanto a esta última, de “valores capazes de legitimar a experiência jurídica numa sociedade de homens livres.”⁴⁵⁸

A complexidade social, sempre crescente, reflete Niklas Luhmann, apresenta novos problemas ao direito, mas, ao mesmo tempo, “sua riqueza de possibilidades contém o potencial, se bem que não a garantia, de novas formas de solução dos problemas.”⁴⁵⁹

Convém ressaltar, porém, que não houve uma revolução dos costumes, pois, adverte Jean Baudrillard, “a ética puritana, com tudo o que implica de sublimação, de ultrapassamento e de repressão (numa palavra, de moral) *assedia* o consumo e as necessidades.”⁴⁶⁰

Hoje, a mulher de César nem precisa ser honesta, basta parecer honesta. Eis a ética puritana, ideologia puritana na realidade, que vige em nossos dias e, significativamente, parece contribuir para a inconveniente manutenção da interdição do pródigo em nosso ordenamento.

Mas, ainda assim, “as normas jurídicas hão de ser entendidas em consonância com as novas realidades sociais”⁴⁶¹ – e não com as ideologias, até mesmo porque, conforme a pertinente reflexão de Antônio Junqueira de Azevedo, muito pior que a religião a pronunciar o Direito, a invasão das ideologias substitutivas da religião:

Será um risco muito grande o de ver surgir ideólogos, vestidos de juiz, a nos dizer quais os motivos que são, e quais os motivos que não são contrários aos bons costumes e à ordem pública. Se, ontem, mais ou menos protegidos do totalitarismo, anularam-se, em França, por motivo ilícito (imoral), a venda ou a locação de casas de tolerância, empréstimos

⁴⁵⁸ Ibidem, p. 116.

⁴⁵⁹ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. v. 1. p. 225.

⁴⁶⁰ BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*, p. 88.

⁴⁶¹ Conforme Niklas Luhmann: “O direito positivo vige não porque normas superiores permitem, mas porque sua seletividade preenche a função do estabelecimento de congruência.” (LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*, p. 237)

Do voto do Ministro Eduardo Ribeiro (STJ) em julgamento do Resp 194.866/RS, no qual, analisando caso envolvendo paternidade, interessante observar o raciocínio apresentado: “Constituiria chocante absurdo que, nos tempos atuais, quando a ciência propicia métodos ensejadores de notável segurança na pesquisa da paternidade, ainda estivesse adstrito o julgador a restringir-se a negá-la tão só quando realizadas as hipóteses do artigo 340.” (STJ, 3ª Turma, REsp 194.866/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 20.04.1999)

Da mesma maneira, podemos dizer, é absurdo que, “nos tempos atuais, quando a ciência propicia métodos ensejadores de notável segurança” no tratamento de transtornos mentais como o bipolar, ainda estivéssemos adstritos à caracterização puramente moral do pródigo.

para compra ou exploração da mesma atividade e, até mesmo, contratos de trabalho para prestação de serviços nos mesmos locais, não é de admirar que, amanhã, principalmente em países sem a mesma tradição popular libertária, a venda ou a locação de imóvel, para a sede de um partido político contrário ao governo, seja anulada, pela mesma razão, bem como empréstimos ou contratos de prestação de serviço nas mesmas condições.⁴⁶²

Ora, acompanhando o raciocínio de Thomas Szasz, se o delinquente é divergente porque desobedece à lei, o homossexual porque quase todos são heterossexuais e o ateu porque a maioria acredita, ou diz acreditar, em Deus⁴⁶³, não pode mais o pródigo ser divergente numa sociedade de consumo, de consumo exacerbado, salvo em caso de tamanho descontrole decorrer de transtorno mental, hipótese na qual, de fato, pela doença em si, o pródigo necessitará de assistência ou representação, tudo a depender do grau de acometimento e da eficácia do tratamento.

⁴⁶² AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.109-110.

⁴⁶³ SZASZ, Thomas S. *A fabricação da loucura*, p.26-27.

CAPÍTULO QUINTO
CONCLUSÕES E PROPOSTA DE REVISÃO LEGAL

Oh! não faleis sobre a necessidade. Nossos mendigos mais necessitados muita coisa supérflua ainda possuem. À natureza concedei apenas o que ela própria exige, e a vida humana tão barata será como a dos animais.

(William Shakespeare. *Rei Lear*, Ato II, cena IV)

O mundo mudou muito.

A prodigalidade não pode mais ser analisada como o molieresco diagnóstico do mutismo de Lucinde em *Le médecin malgré lui*. A filha de Géronte não fala porque está muda, diria Sganarello.

Políticas governamentais incentivam o consumo e o consumo faz parte do ideal de vida de cada ser humano – por mais que este queira se enganar. Os consumidores falhos, e não os pródigos, passaram a ser os passivos mais fatigantes e dispendiosos da sociedade⁴⁶⁴.

O próprio Estado, vimos e exemplificamos à exaustão, é pródigo: gasta de maneira nababesca e, muitas vezes, sem nenhuma finalidade, subsumindo-se com perfeição à expressão “má governo” tão bem empregada pelas Ordenações Filipinas para falar dos pródigos e, assim, definir prodigalidade, que nada mais seria do que o *má governo de sua fazenda*. Ou seja, o Estado não somente fomenta o consumismo como é consumista – e, arriscamos dizer, o maior deles.

O antigo valor da segurança, que estimulava o adiamento dos prazeres, foi deixado para trás. É pouco provável, por exemplo, que os integrantes da chamada geração Y, reflete Zygmunt Bauman, tenham no emprego estável um projeto de vida⁴⁶⁵.

Esse valor da segurança foi fundamental para a compreensão do pródigo como relativamente incapaz, pois quer dizer segurança para ele próprio e para sua família. Tudo

⁴⁶⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito*, p. 155.

⁴⁶⁵ *Ibidem*, p. 220.

desfeito pela mentalidade consumista corrente⁴⁶⁶, pela filosofia eudemonista reinante, bem como pela realidade posta pelas novas formas de organização familiar.

Mas a figura do pródigo, cujo desvalor pode ter sido deixado de lado pela sociedade de consumidores, volta ao debate pela ótica da Psiquiatria, que traz verdadeiro significado de proteção à pessoa.

Do magistério de João Baptista Villela, tanto a prodigalidade quanto a avareza podem se conter dentro dos limites da normalidade, sendo aí uma característica pessoal que deve ser respeitada da mesma forma que qualquer outro atributo de nosso modo de ser, ou deles transbordar, constituindo manifestação, sintoma de doença mental⁴⁶⁷.

Esquecendo os debates psiquiátricos que, apesar de trazidos à baila por grandes juristas, já se tornaram obsoletos, é certo, hoje, que a prodigalidade se apresenta como sintoma do transtorno afetivo bipolar e de outros transtornos de personalidade⁴⁶⁸.

⁴⁶⁶ Cabem, nesta altura, algumas considerações sobre um dos problemas trazidos pela sociedade de consumo, a *economia do desperdício*, na qual, segundo Hannah Arendt, “todas as coisas devem ser devoradas e descartadas quase tão rapidamente quanto apareceram no mundo, a fim de que o processo não chegue a um fim repentino e catastrófico.” (ARENDR, Hannah. *A condição humana*, p. 166)

Nesse mesmo sentido, o pensamento de Jean Baudrillard: “Os progressos da abundância, isto é, da disposição de bens e equipamentos individuais e colectivos cada vez mais numerosos, oferecem em contrapartida ‘prejuízos’ cada vez mais graves – consequências, por um lado, do desenvolvimento industrial e do progresso técnico e, por outro, das próprias estruturas de consumo.

Degradação do quadro colectivo pelas actividades económicas: ruído, poluição do ar e da água, destruição das paisagens e lugares, perturbação das zonas residenciais pela implantação de novos equipamentos (aerportos, auto-estradas, etc.)” (BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*, p. 33)

Para ele, ainda: “Sabe-se muito em como a abundância das sociedades ricas está associada com o desperdício, já que foi possível falar de ‘civilização do caixote do lixo’ e encarar a hipótese de fazer uma ‘sociologia do caixote do lixo’: *Diz-me o que deitas fora e dir-te-ei quem és!* Mas, a estatística da porcaria e do detrito não tem qualquer interesse; constitui apenas o sinal redundante do volume dos bens oferecidos e da respectiva profusão.” (Ibidem, p. 39)

⁴⁶⁷ VILLELA, João Baptista. *O direito de família no Senado: emendas ao projeto de Código Civil*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1985. p. 48.

⁴⁶⁸ Sobre o valor do diagnóstico psiquiátrico, vejamos Paulo Dalgalarrodo: “Discute-se muito sobre o valor e os limites do diagnóstico psiquiátrico. Pode-se identificar, inclusive, duas posições extremas. A primeira afirma que o diagnóstico em psiquiatria não tem valor algum, pois cada pessoa é uma realidade única e inclassificável. O diagnóstico psiquiátrico apenas serviria para rotular as pessoas diferentes, excêntricas, permitindo e legitimando o poder médico, o controle social sobre o indivíduo desadaptado ou questionador. Essa crítica é particularmente válida nos regimes políticos totalitários, quando se utilizou o diagnóstico psiquiátrico para punir e excluir pessoas dissidentes ou opositoras ao regime. A segunda, em defesa do diagnóstico psiquiátrico, sustenta que o valor e o lugar do diagnóstico em psiquiatria são absolutamente semelhantes ao valor e ao lugar do diagnóstico nas outras especialidades médicas. O diagnóstico, nessa visão, é o elemento principal e mais importante da prática médica.

A posição deste autor é a de que, apesar de ser absolutamente imprescindível considerar os aspectos pessoais, singulares de cada indivíduo, sem um diagnóstico psicopatológico aprofundado não se pode nem compreender adequadamente o paciente e seu sofrimento, nem escolher o tipo de estratégia terapêutica mais apropriado.” (DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*, p. 39)

Considerando que a apresentação ou a intensidade das manifestações sintomáticas de cada transtorno são variáveis caso a caso, bem como se levando em consideração a efetividade de eventual tratamento, poderemos falar em interdição absoluta ou relativa ou, ainda, nenhuma, mas sempre em decorrência do transtorno mental e não em razão direta e somente da prodigalidade, um sintoma, que, possivelmente, poderá não ser o único ou o mais *incapacitante*.

Logo, toda a questão já encontraria resolução no inciso II do artigo 4º do Código Civil brasileiro e, então, individualizar a prodigalidade como razão autônoma para curatela seria algo despropositado.

Mas persistem as vozes moralistas, cujo tom, depreendemos do estudo de Neil MacGregor, em matéria de consumo, volta a subir ao se debater a *cultura do cartão de crédito*. Para o Historiador, “judaísmo, cristianismo e islamismo têm resistido à ética dos modernos sistemas financeiros”⁴⁶⁹, haja vista que:

Os cartões de crédito fazem algo antes impossível para a maioria das pessoas: permitem que elas peguem empréstimos evitando tanto o procedimento tradicional de ter de penhorar um bem como o recurso ao agiota. [...]. O crédito fácil mina os valores tradicionais, como a parcimônia, porque torna desnecessário que economizemos antes de gastarmos. Não é, portanto, de surpreender que os cartões de crédito tenham atraído a atenção dos moralistas, sendo classificados como perigosos, até mesmo pecaminosos, por sua própria natureza. Não há muita dúvida de que pagar tantas coisas com cartões de crédito aumenta de fato a disposição dos clientes para gastar - às vezes além de suas possibilidades. Portanto, esse é um domínio do mundo financeiro que rapidamente conduz a debates ligados à ética e à religião.⁴⁷⁰

Todos os moralistas, argumenta Jean Baudrillard,

partem em pé de guerra contra a dilapidação das riquezas, desde o indivíduo privado que não respeita mais o tipo de *lei moral interna ao objecto que seria o seu valor de uso* e a sua duração, que lança fora os

⁴⁶⁹ MACGREGOR, Neil. *A história do mundo em 100 objetos*, p. 715.

⁴⁷⁰ *Ibidem*, p. 714.

bens ou os troca segundo os caprichos do *standing* ou da moda, etc., até ao desperdício à escala nacional e internacional e até mesmo ao desperdício, de certa maneira planetário, típico da espécie humana na sua economia geral e na exploração das riquezas naturais. Em suma, o desperdício é sempre considerado como forma de loucura, de demência, de disfunção do instinto, que impele o homem a queimar as suas reservas e a comprometer através de uma prática irracional as próprias condições de sobrevivência.⁴⁷¹

Mas esse esbanjamento tem funções mais profundas. Voltamos a Baudrillard:

Todas as sociedades desperdiçaram, dilapidaram, gastaram e consumiram sempre além do estrito necessário, pela simples razão de que é no consumo do excedente e do supérfluo que, tanto o indivíduo como a sociedade, se sentem não só existir, mas viver. [...] É ainda por meio da *wasteful expenditure* (prodigalidade inútil) que, ao longo de todas as épocas as classes aristocráticas afirmaram a sua proeminência. A noção de utilidade, de origem racionalista e economista, tem portanto de rever-se segundo uma lógica social muito mais geral em que o desperdício, longe de figurar como resíduo irracional, recebe uma função positiva, substituindo a utilidade racional numa funcionalidade social superior e se revela, no limite, como a função essencial – tornando-se o aumento da despesa, o supérfluo, a inutilidade ritual do “gasto para nada”, o lugar de produção de valores, das diferenças e do sentido – tanto no plano individual como no plano social.⁴⁷²

E, ainda, há quem defenda o instituto, como Carlos Roberto Gonçalves, pelo fato de o pródigo “encontrar-se permanentemente sob o risco de reduzir-se à miséria, em detrimento de sua pessoa e de sua família, podendo ainda transformar-se num encargo para o Estado, que tem a obrigação de dar assistência às pessoas necessitadas.”⁴⁷³

Ora, justificar a interdição do pródigo sob o argumento de que o Estado não pode admitir a hipótese, melhor dizendo, o *fardo* de sustentá-lo é dizer que aquele que suportou

⁴⁷¹ BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*, p. 39.

⁴⁷² *Ibidem*, p. 40.

⁴⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, p. 619.

o *fardo* tributário do Estado a vida inteira não pode por ele ser socorrido, eventualmente, em algum momento de sua vida. Tal argumento não se pode admitir, até mesmo porque não temos a certeza desse socorro estatal.

Acompanhando, então, o pensamento de Francisco Franco da Rocha, para quem “(a) interdicção legal dos prodigos, que faz parte da lei vigente brasileira, é letra morta sempre que se trata de prodigalidade sem loucura, sem molestia mental bem evidente”⁴⁷⁴, causando real desconforto identificar, neste caso de tolhimento da liberdade do indivíduo, uma ficção, uma criação do direito em resposta a uma ultrapassada manifestação da moral⁴⁷⁵. Outra não poderia ser a leitura e, portanto, melhor seria, valendo-nos das palavras de Carvalho Santos, “que o Código não julgasse a prodigalidade como causa de incapacidade por nos parecer mais consentâneo com a orientação hodierna do pleno gozo de todas as liberdades.”⁴⁷⁶

Não faz mais sentido, e nem pode fazer, dar um tratamento moral à prodigalidade, posto que sintoma de transtorno mental, da mesma forma que se deu, no século XIX, um tratamento moral aos alienados, no qual, consta de um texto de Fournet trazido por Michel Foucault, o louco deveria ser tratado como uma criança e a família, na qual reina o espírito de paz, inteligência e amor, por sua vez, deveria “proporcionar ‘o tratamento moral, o tratamento modelo de todos os desvios do coração e do espírito’.”⁴⁷⁷

Se é certo que o Direito interfere nas mais diversas matérias, certo também é, por outro lado, a interferência delas no Direito. Mas, a História nos ensina, o Direito é resistente.

Não se encontram, hoje, em tramitação, proposições legislativas com escopo de alteração ou mero aperfeiçoamento redacional dos artigos do Código Civil que tratam dos absoluta ou relativamente incapazes.

⁴⁷⁴ FRANCO DA ROCHA, Francisco. Os insanos e o Código Civil, p. 14.

⁴⁷⁵ Conforme Daniel Martins de Barros: “A prodigalidade, por fim, é um critério jurídico, não médico. Pródigo, como o filho descrito na parábola bíblica, é aquele que esbanja dinheiro, dilapidando o patrimônio da família e levando-a à bancarrota. O gasto excessivo pode até ser sintoma de algum distúrbio psiquiátrico, mas nesse caso a pessoa não tem o discernimento de seus atos por enfermidade mental, como reza a lei; e passa a ser enquadrada no inciso II do artigo 3º, e não no IV do artigo 4º, que trata da prodigalidade. Tal distinção é fundamental quando se está diante dos casos, pois corre-se o risco de afirmar como doente uma pessoa sã, o que pode ser desastroso.” (BARROS, Daniel Martins de. *O que é psiquiatria forense*, p. 44-45, grifo nosso)

⁴⁷⁶ CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil brasileiro interpretado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. 1. p. 275. E, dessa sentença, temos respostas sempre negativas para as indagações de Malafosse: “Cette mesure est-elle justifiable? Es-telle légitime? Est-elle utile?” (MALAFOSSE, M. Joseph De. *Condition du prodigue*, p. 7-8)

⁴⁷⁷ FOUCAULT, Michel. *O poder psiquiátrico*, p. 135.

A doutrina, conforme se disse à exaustão, também não tem dado maior enfoque ao tema, tendo apenas, infelizmente, oferecido ao estudioso do Direito sempre mais do mesmo.

Fazendo leve curva em longa estrada reta, Ricardo Fiuza propõe o seguinte e tímido *aperfeiçoamento* para o segundo inciso do artigo 3º do Código Civil⁴⁷⁸, que trata dos absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

“II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem *nenhum* discernimento para a prática desses atos;”⁴⁷⁹ (grifo nosso)

O aperfeiçoamento sugerido coloca o vocábulo “nenhum” no lugar da expressão “o necessário” hoje presente na codificação, substituição que se justificaria, segundo o Autor, para que não fosse confundida com o “discernimento reduzido” mencionado na parte final do inciso II do artigo 4º, que é causa de incapacidade relativa⁴⁸⁰.

Discordamos do raciocínio exposto, que rasga a costura ao querer remendá-la, pois falar em *nenhum discernimento* é dizer demais sobre aquilo que nunca tudo se sabe, nem os psiquiatras, pois, socorrendo-nos, uma vez mais, no poético pensamento de Michel Foucault, este saber, “tão inacessível e temível, o Louco o detém em sua parvoíce inocente”, enquanto “o homem racional e sábio só percebe desse saber algumas figuras fragmentárias”⁴⁸¹.

Aliás, podemos concluir ainda, pelo bom português, que *nenhum* é o *inexistente* e, por mais distorcido que seja o discernimento de alguém em estado demencial, não é adequado ali identificar o nada. Ademais, identificar o nada seria um novo problema.

De qualquer maneira, passaremos nós à condição de vidraça ao avançar em uma proposta de revisão legal.

Assim sendo, em nome do princípio da *operabilidade*, ou seja, fitando uma solução viável na aplicação do Direito, melhor seria fosse revogado o inciso IV do artigo 4º do

⁴⁷⁸ “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

[...]

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o **necessário discernimento** para a prática desses atos;” (Grifo nosso)

⁴⁷⁹ FIUZA, Ricardo. *O novo código civil e as propostas de aperfeiçoamento*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 34.

⁴⁸⁰ Ibidem, p. 34.

⁴⁸¹ FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*, p. 21.

Código Civil⁴⁸², haja vista que a prodigalidade, hoje, só pode apresentar um viés incapacitante, só pode ser identificada como uma *capitis deminutio*, quando se tratar de sintoma de enfermidade mental que reduza o discernimento para a prática de atos na vida civil. Essa é, cientificamente, a sua natureza.

Além disso, a sugestão de supressão do termo “deficiência” no inciso II do artigo 3º⁴⁸³ da mesma codificação, bem como a substituição, no inciso II do artigo 4º⁴⁸⁴, de “deficiência” por *enfermidade*, padronizando as expressões em ambos os artigos e elidindo uma despropositada, posto que sem embasamento científico, diferenciação por acúmulo de nomenclaturas.

Portanto:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por enfermidade mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

⁴⁸² “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

[...]

IV - os pródigos.”

⁴⁸³ “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

[...]

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;”

⁴⁸⁴ “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

[...]

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;”

Consequentemente, a proposta culmina com a revogação do inciso V do artigo 1.767⁴⁸⁵ e do artigo 1.728⁴⁸⁶, ambos da mesma codificação civil.

Insistimos: Se é sintoma, a incapacidade decorre da enfermidade em si e não diretamente da prodigalidade, algo de que tanto o inciso II do artigo 3º quanto o inciso II do artigo 4º, ambos do Código Civil, já tratam a contento, dispensando, desse modo, a previsão legal do inciso que propomos extirpar.

Caberá, desse modo, ao psiquiatra dizer se, por enfermidade mental, a pessoa não possui “necessário discernimento” para a prática dos atos da vida civil, quando nos depararmos com a incapacidade geral, ou “tenham o discernimento reduzido” para tanto e em qual medida, caso de incapacidade relativa.

Tal solução, embasada em toda a justificativa apresentada, além de harmonizar com os parâmetros sociais, econômicos e jurídicos atuais, não abandona qualquer interesse de *ordem pública* que se possa invocar. Há que se enfatizar, inclusive, que, se alguma afronta existe contra a *ordem pública*, ela é causada não pela prodigalidade do indivíduo, mas pela prodigalidade do Estado.

A título de exemplo, eventual família temerosa pelo seu sustento frente aos gastos desproporcionais e extraordinários de alguém do qual ela dependa ou por quem ela simplesmente se preocupe pode, por um lado, caso essa dilapidação patrimonial decorra de transtorno mental, promover a interdição dessa pessoa (Código Civil, artigos 1.767 e 1.768) conforme o modo de manifestação de sua doença – poderá ser a incapacidade, assim, absoluta ou relativa, esta com base no inciso II do artigo 4º –, ou, por outro, caso esse exercício *heterodoxo* se dê pela mais sã das pessoas, valer-se de outros dispositivos legais, haja vista a existência de deveres e penalidades não só no âmbito do Código Civil, mas também do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição da

⁴⁸⁵ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.

⁴⁸⁶ Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

República de 1988, quanto à criação dos filhos ou no que toca à pensão alimentícia em geral, lembrando que a prisão é a pena prevista para o seu inadimplemento voluntário.

Indo mais adiante, se o perdulário família não tem, só mesmo um grande *amigo* procuraria o Ministério Público para que promovesse a sua interdição. Mas, se o esbanjador goza de perfeito discernimento, nada poderia, em nosso entender, ser feito.

Em resumo, numa sociedade de consumidores, ao manter o entendimento moral como bastante para a caracterização da prodigalidade, fato até então vigente, como relativa incapacitante, assemelham-se legislador, doutrina e jurisprudência a Simão Bacamarte, cabendo-lhes, então, a indagação do vereador:

“Nada tenho que ver com a ciência; mas, se tantos homens em quem supomos juízo são reclusos por dementes, quem nos afirma que o alienado não é o alienista?”⁴⁸⁷

⁴⁸⁷ MACHADO DE ASSIS, O Alienista. In: BARROS, Daniel Martins de. *Machado de Assis: a loucura e as leis*, p. 37.

REFERÊNCIAS

ALPA, Guido; IUDICA, Giovanni. *Codice Civile con commento essenziale di giurisprudenza*. Milano: Ipsoa, 1996.

ALVES, João Luiz. *Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil anotado*. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1923.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da doação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Diagnostic and statistical manual of mental disorders*. 5. ed. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2013.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Interdição e curatela. In: PALESTRA PROFERIDA NO STJ, 7 nov. 2005. Disponível em: <http://www.civel.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf>. Acesso em: 03 out. 2013.

ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro*. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2002.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito civil – teoria geral: Introdução. As pessoas. Os*

bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

AUDIBERT, Adrien. *Études sur l'histoire du droit romain: I. La folie et la prodigalité – Étude sur les deux formes d'aliénation mentale reconnues par le droit romain. Furor et dementia. Étude sur les deux systèmes d'interdiction qui furent pratiqués en droit romain. L'ancien décret d'interdiction et la curatelle légitime. La comparaison de la prodigalité avec la folie et la curatelle dative.* Paris: L. Larose & Forgel, 1892.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Código Civil (arts. 1.711 a 1.783).* São Paulo: Saraiva, 2003. v. 19.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 91, v. 797, p.11-26, mar. 2002.

_____. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, Manuel Antônio Duarte de. *Controversias jurídicas.* São Paulo: Escolas Profissionais Salesianas, 1907.

BARROS, Daniel Martins de. *Machado de Assis: a loucura e as leis – direito, psiquiatria e sociedade em doze contos machadianos.* São Paulo: Brasiliense, 2010.

_____. *O que é psiquiatria forense.* São Paulo: Brasiliense, 2008.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo.* Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito: conversas com Citlali Roviroso-Madrado.* Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

_____. *Vida para consumo*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERLINGUER, Giovanni. *Psiquiatria e poder*. Trad. Otho Faria. Belo Horizonte: Interlivros, 1976.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. ed. histórica. Rio de Janeiro: Rio Estácio de Sá, 1984.

_____. Projecto do Codigo Civil: Observações para esclarecimento do “Projecto do Codigo Civil Brasileiro”. *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia, Rio de Janeiro, anno XXVIII, v. 81, p. 480-570, jan./abr. 1900.

BICALHO, Clóvis Figueiredo Sette; LIMA, Osmar Brina Corrêa. Loucura e prodigalidade à luz do direito e da psicanálise. *Revista de Informação Legislativa-Senado Federal*, Brasília, ano 30, n. 118, p. 363-388, abr./jun. 1993.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CARBONNIER, Jean. *Sociologia jurídica*. Trad. Diogo Leite de Campos. Coimbra: Almedina, 1979.

CARTAXO, Ernani Guarita. *Primeiras decisões*. São Paulo: Saraiva, 1934.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil brasileiro interpretado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953. v. 1.

CASTELAR, Armando; GIAMBIAGI, Fábio. *Além da euforia: riscos e lacunas do modelo brasileiro de desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CASTEX, Manuel Arauz. *Derecho civil: parte general*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1974. v. 1.

COLIN, Ambroise ; CAPITANT, Henri. *Cours élémentaire de droit civil français*. 5. ed. Paris: Dalloz, 1927. v. 1.

CRUET, Jean. *A vida do direito e a inutilidade das leis*. 3. ed. Trad. [...]. Leme: Edijur, 2008.

DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DINIZ, Marcelo C. P. *Crônicas de um bipolar*. Rio de Janeiro: Record, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

EAGLEMAN, David. *Incógnito: as vidas secretas do cérebro*. Trad. Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Rocco, 2012.

ESPÍNOLA, Eduardo. *A família no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Gazeta Judiciária, 1954.

FENOUILLET, Dominique; TERRE, François. *Droit civil – Les personnes; La famille; Les incapacités*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2005.

FERGUSON, Niall. *Civilização: Ocidente X Oriente*. Trad. Janaína Marcoantonio. São Paulo: Planeta, 2012.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão,*

dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIUZA, Ricardo. *O novo código civil e as propostas de aperfeiçoamento*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FLEURENCE, Rachel L.; CHATTERTON, Mary Lou; DIXON, Julia M.; RAJAGOPALAN, Kitty. Economic outcomes associated with atypical antipsychotics in bipolar disorder: a systematic review. *The Journal of Clinical Psychiatry*, Memphis, n. 9(6), 2007. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2139929/>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

FONTAINHA, Murillo. Interdição por prodigalidade: seu conceito em face da doutrina. *Revista de Direito Civil, Commercial e Criminal*, Rio de Janeiro, v. XCVII, fasc. I, p. 50-51, jul. 1930.

FOUCAULT, Michel. *Doença mental e psicologia*. 6. ed. Trad. Lilian Rose Shalders. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2000.

_____. *História da loucura na idade clássica*. 9. ed. Trad. José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2010.

_____. *O poder psiquiátrico: curso no Collège de France (1973-1974)*. Trad. Jacques Lagrange. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

_____. *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRANCO DA ROCHA, Francisco. Os insanos e o Código Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, anno 1, v. 1, p. 9-24, jan. 1912.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. *A cidade antiga*. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

GOGLIANO, Daisy. O Consentimento esclarecido em matéria de bioética: ilusão de exclusão de responsabilidade. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONINI, Rogério (Coord.). *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 119-156.

GOODWIN, Frederick K.; JAMISON, Kay Redfield. *Doença maníaco-depressiva: transtorno bipolar e depressão recorrente*. 2. ed. Trad. Irineo S. Ortiz; Régis Pizzato; Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010.

GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GÓMEZ, Beatriz Bernal. La curatela del pródigo en el derecho romano. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado-Boletín de la Universidad Nacional Autónoma de México*, Ciudad de México, año XVI, n. 48, p. 777-795, 1983.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. 2. ed. 1. ed. bras. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 1. t. 1.

_____. *Tratado de direito civil*. 2. ed. 1. ed. bras. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 2. t. 2.

GONÇALVES, Vitor Fernandes. *Responsabilidade civil por quebra da promessa*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A parte geral do Código Civil português: teoria geral do direito civil*. Coimbra: Almedina, 2000.

JAMISON, Kay Redfield. *Uma mente inquieta: memórias de loucura e instabilidade de humor*. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KAPCZINSKI, Flávio; QUEVEDO, João (Coord.). *Transtorno bipolar: teoria e clínica*. Porto Alegre: Artmed, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KISHTAINY, Nial et al. *O Livro da economia*. Trad. Carlos S. Mendes Rosa, São Paulo: Globo, 2013.

LANZANA, Antonio Evaristo Teixeira. *Economia brasileira: fundamentos e atualidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LEE, Fu-I; BOARATI, Miguel Angelo; MAIA, Ana Paula Ferreira (Coord.). *Transtornos afetivos na infância e adolescência: diagnóstico e tratamento*. Porto Alegre: Artmed, 2012.

LEONCE DELAPORTE, E. M. *Condition du prodigue: dans le droit romain, le droit français et les législations étrangères modernes*. Paris : A. Cotillon & Cie, 1881.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *O suplício do Papai Noel*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Cosac Naify, 2008.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. v. 1.

MACGREGOR, Neil. *A história do mundo em 100 objetos*. Trad. Berilo Vargas; Ana Beatriz Rodrigues; Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

MAIA, João de Azevedo Carneiro. Curatella do prodigo. *O Direito*: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia, Rio de Janeiro, anno XXVIII, v. 81, p. 465-479, jan./abr. 1900.

MALAFOSSE, M. Joseph De. *Condition du prodigue*: en droit romanin et en droit français. 1879. 177 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculté de Droit de Toulouse, Université de Toulouse, Toulouse, 1879.

MAZEAUD, Henri ; MAZEAUD, Léon ; MAZEAUD, Jean ; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*: Les personnes: La personnalité; Les incapacites. 8. ed. Paris: Montchrestien, 1997. t. 1.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. O transtorno bipolar de humor e o ambiente socioeconômico que o propicia: uma leitura do regime de incapacidades. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. 2. p. 599-617.

MELLO, José Baptista de. A incapacidade civil do prodigo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 24, n. 97, p. 318-338, 1935. Ora in: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCO, Rui (Org.). *Doutrinas essenciais*: direito civil – parte geral (pessoas e domicílio). São Paulo: RT, 2011. v. 3. p. 141-159.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da validade. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Mártires Inocência; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILLER, Christopher J.; JOHNSON, Sheri L.; EISNER, J. Assessment tools for adult bipolar disorder. *Clin Psychology*, New York, 31 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2847794/>>. Acesso em: 2 mai. 2011.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Anotações ao Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v. 1.

_____. *Curso de direito civil: direito de família*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

MUNDY, Liza. *O sexo mais rico: como a nova geração de mulheres está transformando trabalho, amor e família*. Trad. Elvira Serapicos. São Paulo: Paralela, 2013.

MURAT, Laure. *O homem que se achava Napoleão: por uma história política da loucura*. Trad. Paulo Neves. São Paulo, Três Estrelas, 2012.

OLIVEIRA JUNIOR, Eurenio de. *Dos relativamente incapazes*. 1981. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1981.

PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de psiquiatria forense: civil e penal*. São Paulo: Atheneu, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 5.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. 1889. Anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos,

1956.

PETRY, André. Você é Normal? *Veja*, ed. 2244, ano 44, p. 160-165, 23 nov. 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. 3.

_____. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1.

_____. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 9.

_____. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. t. 53.

PRUNES, Mário Lourenço. *A prodigalidade em face do direito e da psiquiatria*. Porto Alegre: Barcellos, Bertaso & Cia., 1940.

PULITANÒ, Francesca. *Studi sulla prodigalità nel diritto romano*. Milano: Giuffrè, 2002.

RAPOPORT, Stanley I; BASSELIN, Mireille; KIM, Hyung-Wook; RAO, Jagadeesh S. Bipolar disorder and mechanisms of action of mood stabilizers. *Brain Research Reviews*-National Institute of Health, Maryland, year 61, v. 2, p. 1-46, 2009.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Aide, 1994. v. 1.

RODRIGUES, Raimundo Nina. *O Alienado no direito civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

ROSENFELD, Denis Lerrer. Vício x virtude. *O Estado de S. Paulo*, 20 jul. 2009, p. A2.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. 7. ed. Trad. [...]. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. *Programa de direito civil: aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito [1942-1945] – parte geral*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTO AGOSTINHO. *O livre-arbítrio*. 6. ed. Trad. Nair Assis de Oliveira. São Paulo: Paulus, 2011.

SÃO TOMÁS DE AQUINO. *As virtudes morais: questões disputadas sobre a virtude*. Trad. Paulo Faitanin; Bernardo Veiga. Campinas: Ecclesiae, 2012.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Teoria geral do direito civil*. Trad. Manuel de Alarcão. Coimbra: Atlântida Editora, 1967.

SANTOS, Murilo Rezende dos. A proteção do pródigo e de sua família no direito civil brasileiro. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 14, v. 55, p. 91-106, jul./set. 2013.

SANTOS SARAIVA, F. R. dos. *Novissimo Diccionario Latino-Portuguez: etymológico, prosodico, historico, geographico, mythologico, biographico, etc*. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1927.

SERPA LOPES, Miguel Maria. *Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. v. 1.

SÓFOCLES, *Antígona*. Trad. Donald Schüller. Porto Alegre: L&PM, 1999.

SZASZ, Thomas S. *A fabricação da loucura: um estudo comparativo entre a inquisição e o movimento de saúde mental*. Trad. Dante Moreira Leite. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

_____. *O mito da doença mental*. Trad. Irley Franco; Carlos Roberto Oliveira. São Paulo: Círculo do Livro, 1974.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das leis civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1896.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 1.

_____. *Direito civil: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6.

VILLA, Marco Antonio. *Década Perdida: dez anos de PT no poder*. Rio de Janeiro: Record, 2013.

VILLELA, João Baptista. *O direito de família no Senado: emendas ao projeto de Código Civil*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1985.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 2. ed. Trad. M. Irene de Q. F. Szmrecsányi; Tamás J. M. K. Szmrecsányi. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

WEILL, Alex. *Droit civil : les personnes, la famille, les incapacités*. 3. ed. Paris: Dalloz, 1972.